

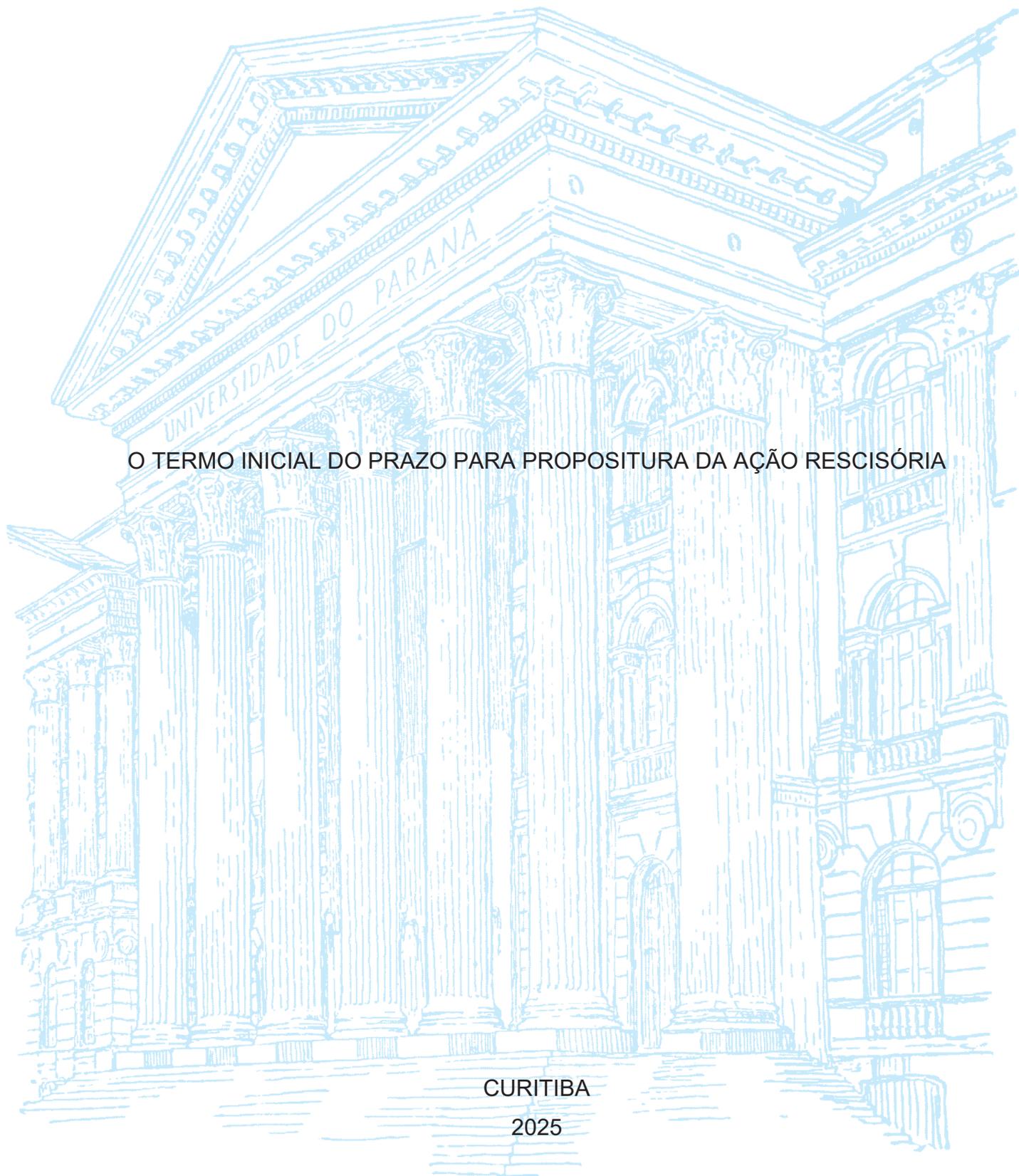
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARINA KIRSTEN FELIX

O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA

CURITIBA

2025



MARINA KIRSTEN FELIX

O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito das Relações Sociais, no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Felix, Marina Kirsten

O termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória / Marina Kirsten Felix. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Eduardo Talamini.

1. Ação rescisória. 2. Prazos (Direito). 3. Coisa julgada. I. Talamini, Eduardo. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e um de março de dois mil e vinte e cinco às 08:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrand **MARINA KIRSTEN FELIX**, intitulada: **O termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória**, sob orientação do Prof. Dr. EDUARDO TALAMINI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: EDUARDO TALAMINI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), FLAVIO LUIZ YARSHELL (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), SOFIA ORBERG TEMER (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, EDUARDO TALAMINI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Aprovada, com recomendação de publicação, observadas as recomendações da banca.

CURITIBA, 21 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 14:42:07.0

EDUARDO TALAMINI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

02/04/2025 12:21:16.0

FLAVIO LUIZ YARSHELL

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

07/04/2025 11:38:43.0

SOFIA ORBERG TEMER

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **MARINA KIRSTEN FELIX**, intitulada: **O termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória**, sob orientação do Prof. Dr. EDUARDO TALAMINI, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 21 de Março de 2025.

Assinatura Eletrônica

01/04/2025 14:42:07.0

EDUARDO TALAMINI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

02/04/2025 12:21:16.0

FLAVIO LUIZ YARSHELL

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Assinatura Eletrônica

07/04/2025 11:38:43.0

SOFIA ORBERG TEMER

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

Aos meus pais,
Liciane e Vanderlei.

AGRADECIMENTOS

O ano de 2024 foi com certeza um ano de abdições e trabalho duro para produzir este trabalho. Essa árdua tarefa, que resultou nas páginas que vêm a seguir e que muito me orgulham, certamente foi amenizada pelas pessoas que tenho em minha volta e pelo apoio que recebi de cada uma delas nesse período.

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Liciane e Vanderlei (a quem dedico esse trabalho), por sempre me incentivarem a alcançar novos voos. Gostaria de agradecê-los, também, por compreenderem todos os feriados que não pudemos nos ver e todos os momentos importantes que não estive presente no último ano. Apesar da distância física que nos separa há quase uma década (e que foi ampliada ainda mais esse ano por conta do Mestrado), o amor da nossa família sempre me alcança.

Gostaria de agradecer também a Leonardo Felipe, meu parceiro de vida, que acompanhou a evolução desse trabalho dia após dia e se fez presente em todos os momentos da sua confecção. O agradecimento é não só por você ser quem é para mim e por mim, mas também pela sua essencial contribuição no início da escrita desse trabalho, quando eu sentia que não conseguiria escalar essa montanha, e por todo o auxílio com a revisão.

Agradeço profundamente às minhas grandes amigas Daiane Vanessa Rompava e Yasmine Nemer Hajar que nunca se cansaram de me ouvir falar sobre essa dissertação e sempre souberam o que dizer para me incentivar. Agradeço também às minhas amigas Ana Paula Garcia, Camila Rodrigues, Gabriela Assis e Maria Tereza Lopes Furlan pelo amor e apoio de sempre.

Agradeço a Dirce Kirsten e Cláudio Kowaleski, meus padrinhos, pelo acolhimento no último ano.

Por último, mas certamente não menos importante, deixo aqui um agradecimento especial ao meu orientador (e chefe) Eduardo Talamini. A sua orientação foi essencial para a produção desse trabalho e vai, na verdade, muito além dele. É um verdadeiro orgulho ter sido orientada e poder trabalhar com alguém tão brilhante e incansavelmente dedicado à academia. Essa convivência diária não só me desafia a buscar ser sempre melhor, mas principalmente me inspira a isso.

“Não há limites para o que nós, como mulheres, podemos alcançar”.

– Michelle Obama.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo se debruçar sobre o termo inicial do prazo da ação rescisória, analisando não só os seus aspectos fundamentais, mas também as suas principais polêmicas e quais são as possíveis respostas para elas. Para alcançar esse objetivo a pesquisa se divide em cinco partes. A primeira delas é dedicada ao estudo da coisa julgada e alguns de seus principais aspectos (dentre eles, a sua proteção constitucional) e à imprescindibilidade de se poder desconstituir a coisa julgada – o que leva à análise da dimensão constitucional da própria ação rescisória. A segunda parte dedica-se ao estudo da ação rescisória, notadamente a natureza jurídica do instituto, o seu objeto, as suas hipóteses de cabimento e quem são seus legitimados ativos. Compreendidos os principais aspectos da ação rescisória, a terceira parte é dedicada exclusivamente ao seu prazo – a sua evolução no direito brasileiro a partir do Código Civil de 1916, a sua natureza jurídica e, obviamente, a sua regra geral. Esse estudo em separado do prazo da ação rescisória se justifica na medida em que o seu termo inicial é o protagonista do presente estudo. A quarta parte da pesquisa se dedica ao estudo das hipóteses excepcionais do termo inicial do prazo da ação rescisória: por prova nova; por simulação ou colusão entre as partes; na ação monitória; e em razão de posterior decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle de constitucionalidade. Nela também se questiona se outras hipóteses rescisórias não justificariam a aplicação de um termo inicial especial. A quinta e última parte se debruça sobre algumas polêmicas sobre o termo inicial do prazo da ação rescisória considerando a própria prática forense. São analisados os temas da ação rescisória em face da coisa julgada progressiva e o seu impacto no termo inicial do prazo rescisório; do termo inicial do prazo considerando o julgamento de inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão rescindenda; e da ação rescisória ajuizada antes do termo inicial do seu prazo. Conclui-se que existem algumas hipóteses rescisórias que, apesar de seguirem a regra geral do termo inicial do prazo rescisório, merecem a aplicação de um termo inicial especial, a fim de assegurar à parte interessada a possibilidade plena de se utilizar da ação rescisória. Defende-se que essa é uma análise que deve sempre levar em conta as garantias e os valores constitucionais em jogo, considerando não só o caráter constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), mas a dimensão constitucional que tem a própria ação rescisória. O melhor resultado, portanto, a partir de uma interpretação razoável, será sempre aquele que traga respaldo tanto para a coisa julgada, quanto para o instituto da ação rescisória.

Palavras-chave: Ação rescisória; prazo; termo inicial; coisa julgada.

ABSTRACT

The present study aims to delve into the rescissory action's initial term, analyzing not only its fundamental aspects but also its main controversies and the possible answers to them. To achieve this objective, the research is divided into five parts. The first part is dedicated to the study of *res judicata* and some of its key aspects (including its constitutional protection) and the indispensability of being able to rescind *res judicata* – which leads to an analysis of the constitutional dimension of the rescissory action itself. The second part focuses on the study of the rescissory action, particularly the legal nature of the institute, its subject matter, the grounds for its admissibility, and the parties entitled to file it. Once the main aspects of the rescissory action are understood, the third part is dedicated exclusively to its time limit – its evolution in Brazilian law since the 1916 Civil Code, its legal nature, and, of course, its general rule. This separate study of the time limit is justified because the rescissory action's initial term is the central subject of this research. The fourth part of the study is dedicated to exceptional hypotheses regarding the rescissory action's initial term: based on new evidence; due to simulation or collusion between the parties; in the case of a “ação monitória”; and as a result of a subsequent decision issued by the Federal Supreme Court in constitutional review proceedings. This section also questions whether other rescissory grounds would justify the application of a special initial term. The fifth and final part delves into certain controversies surrounding the rescissory action's initial term, considering legal practice. This last chapter examines topics such as rescissory actions concerning progressive *res judicata* and its impact on the rescissory action's initial term; the starting point in cases where an appeal against the rescinded decision is deemed inadmissible; and rescissory actions filed before the beginning of their initial term. The study concludes that some rescissory hypotheses, despite following the general rule regarding the rescissory action's initial term, deserve the application of a special initial term to fully ensure the interested party's ability to make use of the rescissory action. It also concludes that this analysis must always consider the constitutional guarantees and values at stake, taking into account not only the constitutional nature of *res judicata* (Article 5, XXXVI, CF) but also the constitutional dimension of the rescissory action itself. Therefore, the best outcome, based on a reasonable interpretation, will always be the one that provides support for both *res judicata* and the rescissory action.

Keywords: Rescissory action; term; initial term; *res judicata*.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ADC	- Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag	- Agravo de Instrumento
AgInt	- Agravo Interno
AgRg	- Agravo Regimental
AP	- Ação Penal
AR	- Ação Rescisória
AREsp	- Agravo no Recurso Especial
CC/1916	- Código Civil de 1916
CC/2002	- Código Civil de 2002
CF	- Constituição Federal de 1988
CP	- Código Penal
CPC	- Código de Processo Civil de 2015
CPC/1939	- Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	- Código de Processo Civil de 1973
CPP	- Código de Processo Penal
EC	- Emenda Constitucional
ED	- Embargos de Declaração
EDiv	- Embargos de Divergência
EREsp	- Embargos de Divergência em Recurso Especial
FPPC	- Fórum Permanente de Processualistas Civis
PL	- Projeto de Lei
QO	- Questão de Ordem
Rcl	- Reclamação
RE	- Recurso Extraordinário
REsp	- Recurso Especial
SCD	- Substitutivo da Câmara dos Deputados
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TRT	- Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 COISA JULGADA, PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E A NECESSIDADE DE SUA REVISÃO	19
2.1 DEFINIÇÃO DE COISA JULGADA	19
2.2 EFEITOS DA COISA JULGADA	28
2.2.1 Efeito negativo da coisa julgada	29
2.2.2 Efeito positivo da coisa julgada	31
2.2.3 Eficácia preclusiva da coisa julgada	33
2.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA.....	37
2.3.1 A coisa julgada como garantia fundamental na Constituição de 1988	37
2.3.2 A coisa julgada e a proteção à segurança jurídica	39
2.4 A IMPRESCINDIBILIDADE DE SE PODER DESCONSTITUIR A COISA JULGADA.....	42
2.4.1 O choque entre a segurança jurídica e outros princípios constitucionais	43
2.4.2 A escolha do legislador visando a acomodar os princípios constitucionais: a ação rescisória	46
2.4.3 A dimensão constitucional da ação rescisória	47
3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA	50
3.1 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO RESCISÓRIA	50
3.2 OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	52
3.2.1 Decisões de mérito.....	52
3.2.2 Decisões terminativas (art. 966, § 2º, do CPC)	55
3.3 O TRÂNSITO EM JULGADO COMO PRESSUPOSTO PRINCIPAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	58
3.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	62
3.4.1 Hipóteses em que o defeito rescisório é interno ao processo	64
3.4.1.1 Alguns casos de impedimento do juiz ou juízo absolutamente incompetente	64
3.4.1.2 Ofensa à coisa julgada	68
3.4.1.3 Violação manifesta à norma jurídica.....	72
3.4.1.4 Prova falsa.....	77
3.4.1.5 Erro de fato verificável do exame dos autos.....	79

3.4.2 Hipóteses que dependem de elemento instrutório externo ao processo rescindendo.....	82
3.4.2.1 Outras hipóteses de impedimento do juiz.....	82
3.4.2.2 Prevaricação, corrupção ou concussão do juiz	84
3.4.2.3 Dolo ou coação da parte vencedora e simulação ou colusão entre as partes	87
3.4.2.4 Prova nova	92
3.5 LEGITIMIDADE ATIVA NA AÇÃO RESCISÓRIA.....	96
3.5.1 Partes do processo ou seus sucessores	97
3.5.2 Terceiro juridicamente interessado	99
3.5.3 Ministério Público	101
3.5.4 Aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.....	103
4 O PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA	105
4.1 A EVOLUÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO	106
4.1.1 Código Civil de 1916	107
4.1.2 Código de Processo Civil de 1939	108
4.1.3 Código de Processo Civil de 1973	108
4.1.4 Código de Processo Civil de 2015	109
4.2 A NATUREZA DECADENCIAL DO PRAZO.....	111
4.2.1 A discussão quanto à natureza prescricional do prazo	112
4.2.2 Consequências da natureza decadencial do prazo.....	113
4.3 O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA.....	116
4.3.1 A importância do estudo do termo inicial.....	116
4.3.2 A regra geral do termo inicial.....	118
4.3.2.1 A disciplina do Código de Processo Civil de 1973.....	118
4.3.2.2 A alteração redacional trazida pelo Código de Processo Civil de 2015.....	118
4.3.3 O termo inicial sob a perspectiva das partes e sob a perspectiva das decisões no processo.....	120
4.3.3.1 Termo inicial único sob a perspectiva subjetiva.....	120
4.3.3.2 A controvérsia sobre o termo inicial único sob a perspectiva objetiva	122
4.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO – SÍNTESE GERAL	124

5 AS HIPÓTESES LEGAIS EXCEPCIONAIS DO TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA	126
5.1 AÇÃO RESCISÓRIA POR PROVA NOVA.....	126
5.1.1 A exclusão do regime especial à ação rescisória por falsidade da prova	129
5.1.2 A exclusão do regime especial a algumas hipóteses de impedimento do juiz.....	134
5.2 AÇÃO RESCISÓRIA POR SIMULAÇÃO OU COLUSÃO ENTRE AS PARTES.....	136
5.2.1 A exclusão do regime especial à ação rescisória por dolo ou coação	139
5.2.2 A exclusão do regime especial à ação rescisória por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.....	144
5.3 AÇÃO RESCISÓRIA NA AÇÃO MONITÓRIA.....	146
5.4 AÇÃO RESCISÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.....	147
5.4.1 A disciplina da questão no CPC/1973	148
5.4.2 A criação de um novo prazo rescisório pelo CPC atual	152
5.4.3 O principal problema criado pela inovação legislativa: a extensão indefinida do prazo da ação rescisória	153
5.4.4 Outros problemas trazidos pelo art. 525, § 15.....	154
5.4.4.1 A hipervalorização do princípio da primazia da Constituição em detrimento das garantias constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada	154
5.4.4.2 A alteração da finalidade da ação rescisória para um instrumento visando a uniformização da jurisprudência ou a resolução de injustiças.....	157
5.4.4.3 A possibilidade de ajuizamento de duas ações rescisórias contra um mesmo capítulo decisório	162
5.4.5 A posição doutrinária sobre o art. 525, § 15.....	164
5.4.5.1 A corrente favorável ao art. 525, § 15.....	164
5.4.5.2 A corrente contrária ao art. 525, § 15	166
5.4.6 A (in)constitucionalidade do art. 525, § 15	168
5.4.6.1 Vício de ordem formal.....	169
5.4.6.2 Vícios de ordem material	172
5.4.6.3 A inclinação dos tribunais superiores sobre o tema.....	175
5.4.7 Proposta de interpretação do art. 525, § 15, conforme a Constituição.....	182
5.4.7.1 Premissas essenciais para uma interpretação conforme a Constituição do art. 525, § 15	183
5.4.7.1.1 A importância da modulação de efeitos prevista no art. 525, § 13	183

5.4.7.1.2	A restrição da sua aplicabilidade aos pronunciamentos de repercussão prática (condenatórios, executivos e mandamentais) ainda não cumpridos nem executados	187
5.4.7.1.3	A restrição da sua aplicabilidade às decisões em controle concentrado e difuso proferidas pelo supremo tribunal federal.....	189
5.4.7.2	Duas hipóteses interpretativas para a restrição do prazo rescisório do art. 525, § 15	192
5.4.7.2.1	O trânsito em julgado da decisão do supremo tribunal federal deve ocorrer dentro do prazo bienal da ação rescisória	193
5.4.7.2.2	O prazo máximo de cinco anos para que ocorra o trânsito em julgado da decisão do supremo tribunal federal	195
5.4.7.3	Síntese do item.....	199
6	OUTRAS POLÊMICAS SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA.....	201
6.1	A AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DA COISA JULGADA PROGRESSIVA	201
6.1.1	A teoria dos capítulos da sentença e suas consequências para o termo inicial da ação rescisória	202
6.1.2	A disciplina do CPC que consagrou a teoria dos capítulos da sentença.....	205
6.1.2.1	A decisão interlocutória de mérito (art. 356, CPC).....	205
6.1.2.2	A possibilidade de se interpor recurso parcial contra decisões (arts. 1.002, 1.009, § 3º, 1.013, §§ 1º e 5º, e 1.034, parágrafo único, do CPC)	206
6.1.2.3	A previsão expressa do cabimento da ação rescisória em face de capítulo da decisão de mérito (art. 966, § 3º, CPC).....	208
6.1.3	Por outro lado: a redação do art. 975 do CPC e a “última decisão proferida no processo”.....	209
6.1.4	As correntes doutrinárias formadas a partir da interpretação do art. 975 do CPC	212
6.1.4.1	Termo inicial único para a ação rescisória.....	213
6.1.4.2	Termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas.....	216
6.1.4.3	Inexistência de termo inicial e a regulação de um prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória	220
6.1.5	A jurisprudência divergente dos tribunais superiores	223
6.1.5.1	A orientação do Supremo Tribunal Federal	223
6.1.5.2	A orientação do Superior Tribunal de Justiça	226

6.1.6 A busca pela solução sistematicamente adequada ao CPC	231
6.1.6.1 Críticas à “teoria do termo inicial único”	232
6.1.6.1.1 A extensão desnecessária do lapso temporal a que a decisão de mérito pode ficar sujeita à ação rescisória	233
6.1.6.1.2 A possibilidade de execução definitiva da decisão rescindenda sem a respectiva possibilidade de ajuizamento da ação rescisória	235
6.1.6.1.3 A contradição prática em se defender um termo inicial único, mas permitir-se desde logo o ajuizamento da ação rescisória.....	237
6.1.6.1.4 A insuficiência do argumento do tumulto processual	237
6.1.6.2 Críticas à “teoria do prazo máximo da ação rescisória”	240
6.1.6.2.1 Também a extensão desnecessária do lapso temporal a que a decisão de mérito pode ficar sujeita à ação rescisória	241
6.1.6.2.2 O desequilíbrio entre os prazos para diferentes ações rescisórias....	242
6.1.6.3 A melhor interpretação: termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas conforme o trânsito em julgado progressivo das decisões no processo ...	245
6.2 AÇÃO RESCISÓRIA E O JULGAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA.....	249
6.2.1 O questionamento quanto à retroação do termo inicial para a decisão recorrida	250
6.2.2 A consolidação do entendimento de que o termo inicial deve fluir a partir da decisão de inadmissibilidade do recurso	253
6.2.3 A questão da intempestividade flagrante e do descabimento do recurso interposto por má-fé ou erro grosseiro do recorrente	257
6.3 AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DO PRAZO	261
6.3.1 O problema da inocorrência do trânsito em julgado e da ausência de interesse de agir do autor da ação rescisória	262
6.3.2 Seria possível aplicar o art. 218, § 4º, do CPC/2015 para a ação rescisória?264	
6.3.3 Duas situações excepcionais que podem levar à admissibilidade da ação rescisória ajuizada antes do prazo	266
7 CONCLUSÃO	271
REFERÊNCIAS.....	273

1 INTRODUÇÃO

A ação rescisória é um delicado instrumento processual, na medida em que se presta a desconstituir a coisa julgada e a permitir a revisão da decisão de mérito acobertada por ela. Como consequência disso, não são poucas as discussões e polêmicas em torno da ação rescisória e dos seus mais variados aspectos.

O prazo da ação rescisória se encaixa perfeitamente nesse cenário: a despeito de ser um prazo de dois anos perfeitamente definido pelo legislador, as polêmicas em torno da sua contagem são inúmeras e o impacto dessas polêmicas na prática forense são inegáveis, já que a contagem incorreta do prazo leva invariavelmente à decadência do direito da parte de desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado.

Tratar da contagem do prazo da ação rescisória significa tratar do seu termo inicial – é nele, na verdade, que se concentram as dúvidas, as polêmicas e as críticas em torno do prazo rescisório.

Em função disso, o presente trabalho tem como objetivo se debruçar sobre o termo inicial do prazo da ação rescisória, buscando produzir um material capaz de reunir todas as principais polêmicas (e a busca por algumas respostas) a respeito do tema. A escolha desse tema fundamentou-se não só na curiosidade em buscar algumas possíveis respostas para os temas problemáticos envolvendo o termo inicial do prazo da ação rescisória, mas também em produzir um estudo que reunisse todas essas questões em um único lugar.

Para tanto, dedicar-se-á primeiro a um breve estudo da coisa julgada (afinal, é ela a razão de ser da ação rescisória) para, em seguida, dedicar-se ao estudo da ação rescisória – onde se delineará a sua natureza jurídica, os seus objetos, as suas hipóteses de cabimento etc.

Em seguida, um capítulo inteiro será dedicado ao prazo da ação rescisória, abordando a sua evolução no direito brasileiro desde o Código Civil de 1916, a sua natureza decadencial e, é claro, o seu termo inicial com a sua regra geral.

Os dois últimos capítulos enfrentarão um a um tanto as hipóteses legais excepcionais do termo inicial do prazo da ação rescisória, quanto algumas polêmicas sobre o termo inicial do prazo da ação rescisória considerando a própria prática forense.

No capítulo dedicado às hipóteses legais excepcionais se destaca o prazo da ação rescisória: por prova nova; por simulação ou colusão entre as partes; na ação monitória; e em razão de posterior decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no exercício do controle de constitucionalidade.

Não só as excepcionalidades desses termos iniciais serão destacadas, como também os questionamentos surgidos a partir deles, especialmente considerando a escolha legislativa de excluir algumas outras hipóteses rescisórias de uma contagem diferenciada do prazo da ação rescisória.

No capítulo dedicado às polêmicas diversas sobre o termo inicial do prazo da ação rescisória, enfrentar-se-á o tema da ação rescisória em face da coisa julgada progressiva e o seu impacto no termo inicial do prazo rescisório; do termo inicial do prazo considerando o julgamento de inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão rescindenda; e da ação rescisória ajuizada antes do termo inicial do seu prazo.

Nesses dois capítulos, além do delineamento de todas essas problemáticas, buscar-se-á quais são as possíveis (e dentre essas, quais seriam as melhores) respostas para solucionar essas polêmicas, na tentativa de contribuir com o tema do termo inicial do prazo da ação rescisória.

2 COISA JULGADA, PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E A NECESSIDADE DE SUA REVISÃO

Qualquer estudo da ação rescisória que se proponha a analisá-la e, por consequência, compreendê-la como um instituto essencial do ordenamento jurídico brasileiro – veja-se, não só do processo civil brasileiro – precisa partir do estudo da coisa julgada, precisa tê-la como premissa bem estabelecida.

Isso se dá pelo mais óbvio motivo de ser a coisa julgada o objeto central da ação rescisória, que tem como objetivo principal desconstituir a decisão de mérito acobertada por ela e, em alguns casos, fornecer um novo julgamento de mérito, que será acobertado por nova coisa julgada.

Mas a importância de se estudar a coisa julgada antes de se adentrar no terreno da ação rescisória vai além: compreender os aspectos essenciais da coisa julgada e a sua razão de ser no ordenamento jurídico também permite ao estudioso compreender qual a razão de ser da própria ação rescisória.

Um estudo que pula etapas e parte diretamente para a análise da ação rescisória corre o risco de estudá-la sem a perspectiva de ser ela um instrumento essencial para a jurisdição e, mais, para a garantia de direitos fundamentais – ainda que seu objetivo seja relativizar outra garantia fundamental: a da segurança jurídica resguardada pela coisa julgada.

Esse primeiro capítulo se propõe a estudar alguns aspectos essenciais da coisa julgada – o seu conceito, os seus efeitos e o seu viés de garantia constitucional¹ –, para que, a partir disso, seja possível dar início ao estudo da ação rescisória com a compreensão de que ela também detém uma dimensão constitucional própria.

2.1 DEFINIÇÃO DE COISA JULGADA

¹ Não se ignora que existem diversos outros aspectos de extrema importância e essenciais para produzir um estudo completo da coisa julgada – como, por exemplo, os seus limites objetivos, subjetivos e temporais; a incidência da coisa julgada sobre questão prejudicial etc. –, mas, para os fins que se pretendem atingir com o presente estudo, os pontos adiante analisados são os verdadeiramente essenciais. A partir deles, será possível iniciar o estudo do termo inicial do prazo da ação rescisória.

Em poucas linhas, pode-se conceituar a coisa julgada² como a qualidade (ou a autoridade) que se adere à decisão de mérito transitada em julgado, tornando-a indiscutível e imutável.³ Tal definição encontra guarida no art. 502 do CPC⁴, que dispõe: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Ocorre que nessas poucas linhas destinadas à definição da coisa julgada existe uma série de fatores que devem ser individualmente analisados para se entender melhor esse instituto, quais sejam: 1º) a visão da coisa julgada material como qualidade ou autoridade; 2º) a decisão de mérito como o objeto sobre o qual recai a coisa julgada material; 3º) o trânsito em julgado como pressuposto para a coisa julgada material; e 4º) a indiscutibilidade e a imutabilidade como consequências da coisa julgada.

A missão de se aprofundar um pouco mais sobre o que é a coisa julgada neste tópico (ainda que com limitações, considerando o foco principal do presente estudo) tem por objetivo construir uma sólida base sobre a coisa julgada, a fim de que os outros aspectos que serão abordados a seu respeito nos tópicos abaixo sejam também mais bem compreendidos.

Para se alcançar a definição de coisa julgada que hoje vê-se consolidada na doutrina processual civil brasileira e estampada no atual Código de Processo Civil, muitos estudos e muitas teorias nas últimas décadas foram sendo construídas, revistas e reformuladas.⁵

Dentre os doutrinadores clássicos que tiveram grande influência para o estudo e a criação da teoria da coisa julgada no direito brasileiro, Giuseppe

² Sempre que o termo “coisa julgada” for utilizado neste trabalho estar-se-á referindo à coisa julgada material.

³ Trata-se, aqui, especificamente da coisa julgada material. A coisa julgada formal será conceituada adiante, mas as menções no presente capítulo à “coisa julgada” serão sempre referentes à coisa julgada material – até porque, para fins do estudo da ação rescisória, com específicas exceções (item 3.2.2), a coisa julgada material é a que importa.

⁴ Todas as menções a “CPC” no presente trabalho referem-se ao Código de Processo Civil de 2015. A alusão aos Códigos anteriores será sempre acompanhada do seu respectivo ano (“CPC/1973” e “CPC/1939”).

⁵ Na verdade, remonta ao Direito Romano a primeira aparição do que se entende hoje por coisa julgada, ainda que naquela época a coisa julgada fosse algo muito diferente do conceito atual, a doutrina é unânime em reconhecer que foi com o Direito Romano que a *res judicata* apareceu pela primeira vez (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 2-4; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 197-214).

Chiovenda merece a primeira menção.⁶ Chiovenda definiu a coisa julgada como “a eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda, e consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida (*res*), que foi objeto de contestação, não mais se pode daí por diante, contestar”.⁷

A partir dessa definição de coisa julgada, é possível perceber na doutrina de Chiovenda a visão da coisa julgada como um efeito da própria sentença, como uma eficácia dela. Ou seja, para Chiovenda, a coisa julgada derivaria da própria sentença, assim como todos os seus outros efeitos (como o declaratório⁸, condenatório, constitutivo etc.), com a diferença de que a coisa julgada agregaria a eles imutabilidade⁹.

Nota-se a influência de Chiovenda sobre o estudo da coisa julgada no direito processual civil brasileiro pela leitura do art. 467 do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

A redação do art. 467 não deixa dúvidas quanto à aderência do CPC/1973 à concepção de Chiovenda sobre a coisa julgada. A utilização do termo “eficácia” pelo CPC revogado é claramente uma referência à doutrina Chiovendiana.

Mas a lição do doutrinador italiano, apesar de incorporada pelo Código de Processo Civil revogado, não deixou de receber críticas. Dentre elas, a que mais repercutiu no direito processual civil brasileiro (e representou verdadeira revolução no estudo da coisa julgada) foi a de Enrico Tullio Liebman.

⁶ Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, o pensamento de Chiovenda “constitui a base moderna não só da elaboração teórica italiana, mas também das doutrinas dos países de *Civil Law* sobre a coisa julgada” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 158).

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. v. I. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 158.

⁸ Doutrina mais antiga, de origem alemã, identificava a coisa julgada como o próprio efeito declaratório da sentença. Tratando do tema, veja-se: ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 196-197.

⁹ Na doutrina brasileira, Ovídio A. Baptista da Silva alinhava-se em parte com o posicionamento de Barbosa Moreira, na medida em que concordava que a coisa julgada não recairia sobre os efeitos da sentença. Por outro lado, discordando do doutrinador carioca, Ovídio Baptista da Silva entendia que a coisa julgada não recairia sobre o comando sentencial, mas apenas sobre a declaração contida na decisão de mérito. A esse respeito, veja-se SILVA, Ovídio A. Baptista da. Conteúdo da sentença e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, p. 270-284, jan./mar. 1985.

Para Liebman, a coisa julgada não seria uma eficácia, um efeito da sentença, “mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado”.¹⁰

A coisa julgada não seria um efeito da sentença, para Liebman, pois ela não se equipararia a eles. Os efeitos da sentença seriam, basicamente, a manifestação prática da sentença perante as partes (e até mesmo perante terceiros)¹¹. Já a coisa julgada seria uma qualidade própria (e externa) que aderiria à sentença, com o trânsito em julgado, para tornar ela e seus efeitos imutáveis¹². Assim, a coisa julgada não se confundiria com os efeitos da sentença, pois ela mesmo atribuiria a esses efeitos a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade¹³.

Mas também a teoria de Liebman, apesar de revolucionária na distinção entre coisa julgada e efeitos da sentença, foi alvo de críticas. A mais relevante delas, e que contribuiu para o entendimento que temos atualmente da coisa julgada – a estampada no art. 502 do CPC –, foi a do brilhante jurista brasileiro José Carlos Barbosa Moreira.

¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 40. Em outras palavras, “Por isso, a coisa julgada nada mais é que essa indiscutibilidade ou imutabilidade da sentença e dos seus efeitos, aquele atributo que qualifica e potencializa a eficácia que a sentença naturalmente produz, segundo a sua própria essência de ato estatal” (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 53).

¹¹ Foge do escopo do presente estudo a análise dos limites subjetivos da coisa julgada. Mas é de entendimento predominante na doutrina atual que os efeitos de uma decisão de mérito podem (e vão) alcançar terceiros (por todos, destacando a valiosa e pioneira contribuição de Liebman para o tema: CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais**: limites objetivos e subjetivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 151-153). O que não alcança a esfera daqueles que não participaram de um processo é a própria coisa julgada, é a qualidade de imutabilidade daquele comando que pode estar surtindo efeitos sobre eles. Assim, ainda que uma decisão surta efeitos perante um terceiro, ele pode a qualquer tempo discutir aquela questão, pois a coisa julgada só opera entre as partes que participaram do processo em contraditório e não perante ele. Isso está, inclusive, previsto no art. 506 do CPC: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

¹² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 523.

¹³ Atualmente, o entendimento da coisa julgada como um efeito gira em torno de ela ser não um efeito da sentença, mas sim um efeito do trânsito em julgado da decisão de mérito, atribuído pela própria lei. Nesse sentido: TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 44-45; DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 542; TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 72; SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 61.

Barbosa Moreira deu um passo além na teoria de Liebman para indicar que a coisa julgada não atingiria os efeitos da sentença, mas tão somente o seu *decisum*, a resolução do mérito. Ou seja, apenas o comando sentencial seria acobertado pela coisa julgada.

Os efeitos da sentença não seriam atingidos pela coisa julgada, na lição de Barbosa Moreira, pela razão lógica de eles poderem naturalmente sofrer alterações¹⁴. Os efeitos de uma sentença podem tanto deixar de existir (como no caso de uma sentença condenatória em que a condenação é satisfeita pelo devedor), como os seus efeitos podem ser alterados por mera liberalidade das partes¹⁵.

Assim, muito embora uma sentença possa ter declarado a nulidade de um determinado contrato, nada impede que as partes contratantes decidam que aquele é um negócio jurídico válido e cumpram as suas cláusulas. Um casal que se divorcia judicialmente pode decidir se casar novamente.

Nesses casos – e os exemplos são infinitos¹⁶ – a sentença que declarou a nulidade do contrato e a sentença que desconstituiu o casamento seguem acobertadas pela coisa julgada e não mais podem ser discutidas, caso já ultrapassado o prazo da ação rescisória¹⁷, mas os efeitos que essa sentença produz podem se alterar tanto naturalmente (como no caso da satisfação integral da condenação), como pela vontade das partes.

Observa-se, portanto, que os efeitos da sentença seguem um regime muito diferente do da coisa julgada – aliás, os efeitos de uma decisão de mérito podem, inclusive, produzir-se antes mesmo do trânsito em julgado (ou seja, eles independem da existência da coisa julgada): é essa a razão de ser do cumprimento provisório de sentença (art. 520 e seguintes do CPC), por exemplo.

¹⁴ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 36-37.

¹⁵ Nas palavras de José Maria Tesheiner: “A imutabilidade, aí, não se refere aos efeitos da sentença, que evidentemente podem ser mudados, como no caso, por exemplo, de o condenado pagar o valor da condenação, caso em que esta perde todo o seu valor, como nota Liebman. Refere-se à circunstância de o comando contido da sentença (declaro, condeno, constituo, mando) não mais poder ser desconstituído, seja mediante recurso, seja mediante ação autônoma, salvo a rescisória” (TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 72)

¹⁶ Para vários outros exemplos, veja-se: TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 73-74.

¹⁷ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 199.

Foi essa a percepção de Barbosa Moreira em diversas obras sobre o tema¹⁸, que nos permitiram alcançar a cristalina definição que hoje se tem sobre coisa julgada.

Outro aspecto essencial para a definição da coisa julgada diz respeito ao objeto sobre o qual ela recai. No início do presente tópico, indicou-se que a coisa julgada é a qualidade ou autoridade que se adere à decisão de mérito.

A menção à decisão *de mérito*¹⁹ não é mero capricho. Ela serve para identificar com clareza que a coisa julgada (material, vale relembrar) incide *apenas* sobre decisões de mérito²⁰. Ou seja, apenas decisões que efetivamente decidem a lide, que traçam a solução para o caso concreto, que resolvem o impasse de direito material – as conhecidas decisões de procedência ou de improcedência dos pedidos do autor ou da reconvenção do réu – são as que estão sujeitas a serem acobertadas pela coisa julgada²¹.

E isso se deve a dois fatores principais.

Primeiro, porque a finalidade principal da função jurisdicional estatal é a de trazer paz e segurança para os jurisdicionados a partir da criação da norma jurídica concreta que soluciona o litígio. Essas normas jurídicas concretas são aquelas provenientes das decisões de mérito e que não podem ficar indefinidamente sujeitas a revisões ou alterações (e esse é o papel da coisa julgada, o de trazer estabilidade e segurança).

Segundo, porque a decisão de mérito também representa o exercício concreto do poder e da soberania estatal. Por meio do exercício da jurisdição, o Estado, a partir de um terceiro imparcial que lhe faz as vezes, se substitui às partes

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Temas de direito processual civil**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 108-112; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. **Temas de direito processual civil**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 89, entre outros.

¹⁹ Aqui, “decisão de mérito” é mencionada como gênero. As espécies enquadráveis nesse gênero serão abordadas no item 3.2.1.

²⁰ Em sentido contrário, entendendo que a coisa julgada material pode sim incidir sobre decisões terminativas: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 543-545.

²¹ “A coisa julgada pressupõe decisão sobre relação(ões) jurídica(s) concreta(s); trata-se da imutabilidade e indiscutibilidade da norma criada para reger situação conflitiva específica” (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 267).

e profere uma decisão para solucionar a controvérsia²². De nada adiantaria o Estado exercer esse poder por meio da sua função jurisdicional, se as suas decisões resolutivas do mérito não se tornassem, em algum momento, imutáveis.

Nas palavras de Arruda Alvim: “A coisa julgada destina-se a tornar definitiva a solução dada pelo Poder Judiciário a uma determinada controvérsia que tenha sido a ele submetida, imprimindo a qualidade de imutabilidade e, conseqüentemente, de indiscutibilidade àquilo que tenha sido objeto da respectiva decisão”²³.

Regime diferente seguem as decisões conhecidas como terminativas – aquelas que extinguem o processo sem resolver o mérito, geralmente por faltar no processo alguma condição da ação ou pressuposto processual²⁴ –, pois elas, justamente por não resolverem o mérito, não resolverem o litígio posto perante a jurisdição, não são atingidas pela coisa julgada material.

Sobre essas decisões – e todas as demais decisões proferidas ao longo do processo que não resolvem o mérito da ação, como é o caso das decisões interlocutórias (art. 203, § 2º, CPC) – há apenas a incidência da coisa julgada formal.

A coisa julgada formal também é um instrumento que visa a trazer estabilidade para o processo, mas ela opera em uma dimensão “intraprocessual”. Isso quer dizer que a imutabilidade ou indiscutibilidade trazida pela coisa julgada formal opera tão somente dentro do processo. Incidindo a coisa julgada formal sobre uma determinada decisão interlocutória, decisão terminativa ou até mesmo decisão de mérito, isso significa que essas decisões não poderão mais ser discutidas dentro

²² “Assim fica bem nítido que no processo de conhecimento (cfr. art. 270) a coisa julgada tem por pressuposto essencial a sentença de mérito, como tal considerada a que reúne em si a decisão material e a decisão processual, única que pode acolher ou rejeitar o pedido (material e processual) do autor. Nesse “julgamento”, que se torna imutável ao precluir (ou esgotar-se) a faculdade de impugná-lo mediante recurso (ou quando nasce irrecurável), consiste a “coisa julgada”; ela é o pronunciamento imutável emitido pelo Estado no exercício soberano da função jurisdicional, por ele autoritariamente imposto aos litigantes como solução formulada *in specie* para compor o conflito de interesses submetido à apreciação do juiz. Não se deve falar em coisa julgada, portanto, relativamente a outras manifestações do juiz, que não acolhem nem rejeitam o pedido do autor, muito embora esses pronunciamentos também possam revestir-se de algumas das qualidades peculiares à coisa julgada – sobretudo uma certa estabilidade” (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 197-198).

²³ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1164.

²⁴ Para uma definição mais aprofundada sobre decisões terminativas, veja-se o item 3.2.2.

daquele próprio processo, não há mais possibilidade de recorrer, de buscar a revisão daquela decisão²⁵.

E essa é a diferença essencial da coisa julgada formal em comparação à coisa julgada material²⁶ – que é, repita-se, a coisa julgada essencial a se estudar como premissa teórica para o presente estudo: a coisa julgada material opera seus efeitos para fora do processo, ela impossibilita que a decisão (de mérito) seja rediscutida não só no processo em que proferida (efeito da coisa julgada formal)²⁷, mas também em qualquer outro processo que vise a rediscutir a questão já decidida²⁸.

Mas para que a decisão de mérito seja acobertada pela coisa julgada, há ainda um elemento essencial, também mencionado na definição construída no início deste item: o trânsito em julgado.

O trânsito em julgado é o marco a partir do qual nenhum recurso é mais cabível contra a decisão de mérito. A partir do momento em que deixa de haver qualquer meio disponível para o questionamento ou revisão da decisão de mérito dentro do processo, tem-se o trânsito em julgado daquela decisão.

Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, significa que ainda há prazo para que as partes possam, de algum modo, impugnar a decisão de mérito dentro do processo. É por isso que o trânsito em julgado simboliza o momento a partir do qual a coisa julgada passa a aderir-se à decisão de mérito²⁹; ele marca o momento em que não há mais recursos disponíveis para atacar a decisão³⁰, tornando-a indiscutível e imutável³¹.

²⁵ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 131.

²⁶ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 218-219; TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 73.

²⁷ “(...) só nas sentenças de mérito, nas condições acima vistas, a ocorrência da coisa julgada formal é acompanhada da coisa julgada material (art. 267 c/c 268)” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 131)

²⁸ Esse é o efeito negativo da coisa julgada, que será estudado no item 2.2.2., a seguir.

²⁹ SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 60.

³⁰ Nas palavras de Eduardo Talamini: “Para que se estabeleça a coisa julgada, é preciso que estejam esgotadas as possibilidades de alteração da sentença mediante mecanismos internos ao processo em que ela foi proferida. Ou seja, é necessário que da sentença já não caiba nenhum recurso nem reexame de ofício. O trânsito em julgado indica o momento em que isso ocorre” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 31-32).

³¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 523.

São dois, portanto, os pressupostos para que se tenha a coisa julgada (material): a decisão de mérito – tratando-se de decisões que não são de mérito, há apenas a incidência da coisa julgada formal – e o trânsito em julgado – a sua ausência significa a pendente possibilidade de discussão e revisão da decisão de mérito e, por consequência, a sua impossibilidade de ser acobertada pela coisa julgada material naquele momento.

Havendo decisão de mérito transitada em julgado, a coisa julgada (a autoridade) torna essa decisão imutável e indiscutível. É essa a expressão do art. 502 do CPC.

Na lição de Antonio do Passo Cabral, “a imutabilidade é a impossibilidade de alteração do *decisum* e corresponde à imunização da decisão, isto é, sua blindagem de qualquer alteração posterior, seja por outro órgão do Judiciário, pelas partes ou ainda por atos de outros Poderes do Estado”; já a indiscutibilidade, para o doutrinador carioca, “revela a técnica operativa da coisa julgada: para tornar imunes as decisões estatais, o legislador se vale de um mecanismo preclusivo. Ou seja, a maneira encontrada para assegurar a imunização e inalterabilidade da decisão é a vedação de rediscussão sobre ela”³².

A imutabilidade e a indiscutibilidade, portanto, são atributos da decisão de mérito acobertada pela coisa julgada. São atributos trazidos pela própria coisa julgada³³ – por essa razão indicou-se no início deste tópico que a imutabilidade e a indiscutibilidade seriam consequências da coisa julgada, porque a decisão de mérito transitada em julgado se torna imutável e indiscutível justamente por estar sob o manto da coisa julgada.

Assim, dizer que a decisão de mérito acobertada pela coisa julgada é imutável e indiscutível significa dizer que essa decisão não será mais revisitada, não será mais alterada ou complementada. Ela é o que é exatamente nos termos do seu comando (em outras palavras, é imutável), pois não pode mais ser objeto de discussão³⁴.

³² CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 64.

³³ “A coisa julgada é ao agente da imobilização, não a mera situação que dela resulta” (SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 60).

³⁴ Para Ricardo Alexandre, a decisão de mérito transitada em julgado é imutável porque não pode mais ser discutida, e não é indiscutível porque imutável. No entanto, essa questão, como sinalizada pelo próprio autor, é menos importante (SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa**

A imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão de mérito acobertada pela coisa julgada têm uma relação próxima com os efeitos da coisa julgada.

Os efeitos da coisa julgada serão objeto de estudo no item 2.2, a seguir, mas, desde já, é importante destacar que a coisa julgada produz efeitos negativo e positivo justamente porque ela torna a decisão de mérito transitada em julgado imutável e indiscutível.

A imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão de mérito acobertada pela coisa julgada é a própria representação de como a coisa julgada material é um fenômeno que “irradia efeitos para fora do processo em que o julgamento foi proferido e os projeta para o futuro”³⁵.

A indiscutibilidade e a imutabilidade não são aspectos da decisão de mérito transitada em julgado que servem apenas para que a decisão seja irretocável dentro do processo em que proferida. Com a coisa julgada material, a decisão de mérito é irretocável para fora do processo – e é assim que nascem os seus efeitos negativo e positivo.

Os efeitos da coisa julgada, justamente porque ela torna a decisão de mérito imutável e indiscutível, irradiam-se para fora do processo e fazem valer, concretizam essa imutabilidade e indiscutibilidade. É o que se verá a seguir.

2.2 EFEITOS DA COISA JULGADA

Os efeitos da coisa julgada – também conhecidos como “funções” da coisa julgada³⁶ – e a eficácia preclusiva da coisa julgada são expressões da sua existência. São esses efeitos e a eficácia preclusiva que permitem que a coisa julgada exerça a sua principal função: a de garantir a segurança jurídica a partir da impossibilidade de que, com a sua incidência, as decisões de mérito sejam revistas ou reformadas.³⁷

julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 60). O essencial é ter-se em mente que ambos os aspectos são fruto da existência da coisa julgada.

³⁵ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada.** Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 217.

³⁶ Falam em função positiva e negativa da coisa julgada, por exemplo: NEVES, Celso. **Coisa julgada civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. p. 489; PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998. p. 56

³⁷ Nas palavras de Humberto Theodoro Junior: “Mas fazer cessar a incerteza jurídica não significa apenas fazer conhecer a solução cabível, mas impô-la, tornando-a obrigatória para todos os sujeitos do processo, inclusive o próprio juiz” (THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 531).

Pode-se dizer, assim, que os efeitos (o negativo e o positivo) e a eficácia preclusiva da coisa julgada funcionam como garantidores da sua eficácia. São eles que elevam, que exteriorizam a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão de mérito transitada em julgado.

São os efeitos da coisa julgada que concretizam perante as partes e todo o Poder Judiciário – inclusive perante o próprio Poder Legislativo³⁸ – a garantia da coisa julgada e a sua aplicabilidade. Esses efeitos trazem a segurança de que, uma vez acobertada pela coisa julgada, a decisão de mérito é intocável.

Por essa razão a análise dos efeitos e da eficácia preclusiva da coisa julgada são importantes para o presente estudo, pois são eles elementos definidores da coisa julgada – que é, por sua vez, premissa para o estudo da ação rescisória³⁹.

2.2.1 Efeito negativo da coisa julgada

O efeito negativo da coisa julgada impede que as questões decididas pela decisão de mérito transitada em julgado sejam novamente objeto de discussão e decisão em um processo posterior⁴⁰. Essas questões, é claro, são aquelas referentes ao mesmo pedido, causa de pedir e relativas às mesmas partes do processo anterior.

Havendo um pedido diferente, ou uma causa de pedir diversa – ainda que para o mesmo pedido do processo anterior – ou partes diferentes não haverá o óbice da coisa julgada. Afinal, a coisa julgada só opera dentro desses estritos

³⁸ Nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, a lei não prejudicará a coisa julgada. Isso significa dizer que nem mesmo a lei pode afrontar o conteúdo da decisão de mérito acobertada pela coisa julgada. A promulgação de uma lei que determine o oposto do que já foi decidido por uma decisão de mérito transitada em julgado não será capaz de reverter essa decisão. Nesse sentido: MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. 2. tir. Campinas: Millennium Editora, 2000. v. III. p. 329.

³⁹ Ainda tratando da relação entre efeitos positivo e negativo da coisa julgada e a ação rescisória, importante destacar que no específico caso de manejo da ação rescisória por “ofensa à coisa julgada” (art. 966, IV, do CPC), ela pode servir tanto para fazer valer o efeito negativo da coisa julgada (no caso de haver uma decisão de mérito decidindo aquilo que já foi decidido por decisão anterior transitada em julgado), assim como para efetivar o efeito positivo da coisa julgada (caso em que uma decisão de mérito acobertada pela coisa julgada não tenha tomado como premissa outra decisão transitada em julgado que lhe era prejudicial). A esse respeito: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 138.

⁴⁰ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1181.

limites, conhecidos como objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivo (partes do processo)⁴¹.

Chama-se efeito negativo justamente pelo fato de a coisa julgada impedir que outro juiz (ou até o mesmo juiz que proferiu a primeira decisão de mérito) julgue as questões já decididas e acobertadas pela coisa julgada. Havendo coisa julgada, há um limite para os juízes no exercício da jurisdição, de modo que eles devem se abster de julgar novamente aquela questão.

Por essa razão é que a coisa julgada é um pressuposto processual negativo⁴², nos termos do art. 485, V, do CPC⁴³. Ou seja, é preciso que não haja coisa julgada sobre a questão (pedido e causa de pedir) a ser decidida entre as partes no processo para que ele possa se desenvolver regularmente.⁴⁴ Havendo a coisa julgada, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito⁴⁵, pois a coisa julgada precisa ser respeitada e preservada – e o seu efeito (função) negativa é que garante isso.

Por ser um pressuposto processual negativo, a coisa julgada gera uma defesa para o réu. Assim, caso haja uma ação cujo objeto esteja acobertado pela coisa julgada, o réu nessa ação pode (aliás, tem o ônus de⁴⁶) alegar a existência dessa coisa julgada como preliminar de mérito na sua defesa⁴⁷ – é o que dispõe o art. 337, VII, do CPC⁴⁸.

⁴¹ Mas os limites da coisa julgada, como já indicado anteriormente, fogem ao escopo deste trabalho. O importante aqui é saber tão somente que eles existem e que, por essa razão, a análise dos efeitos da coisa julgada encontra o seu limite neles – não é possível falar em efeito negativo da coisa julgada sobre uma ação subsequente que conta com um pedido diferente, com uma causa de pedir diferente ou com partes diferentes. Sobre os limites da coisa julgada, ver, dentre outros: CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 100-128.

⁴² TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 130; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 113-134.

⁴³ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada”.

⁴⁴ É claro que, na prática, é possível cogitar-se a hipótese de que o processo, apesar da existência do óbice da coisa julgada, prossiga normalmente até a prolação da sentença que, por sua vez, transita em julgado e é acobertada pela coisa julgada. Sobre esse conflito entre coisas julgadas, ainda que brevemente, remete-se ao item 3.4.1.2.

⁴⁵ SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 123.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III. p. 481.

⁴⁷ Na lição de Fredie Didier Junior: “Em uma dimensão, a coisa julgada impede que a mesma questão seja decidida novamente – a essa dimensão dá-se o nome de efeito negativo da coisa julgada. Se a questão decidida for posta novamente para a apreciação jurisdicional, a parte poderá objetar com a

Assim, sob esse aspecto, o efeito negativo da coisa julgada garante a sua eficácia ao proibir que um juiz decida as questões anteriormente decididas por outro e acobertadas pela coisa julgada, seja de qual modo for (divergindo ou convergindo com a primeira decisão de mérito). Por essa razão, a coisa julgada é um pressuposto processual negativo e matéria de defesa (exceção ou objeção) para o réu.

2.2.2 Efeito positivo da coisa julgada

Por outro lado, o efeito positivo da coisa julgada impõe um dever de conduta para o juiz que irá decidir uma causa relacionada a outra anterior e já acobertada pela coisa julgada. É possível perceber que há uma diferença substancial entre o efeito negativo e o positivo a coisa julgada, pois aquele impõe, de certo modo, um dever de abstenção do juiz quando ele se depara com a coisa julgada⁴⁹.

Com o efeito positivo da coisa julgada, reforça-se o dever de observância das decisões de mérito já transitadas em julgado⁵⁰. Mais do que não poderem ser desconsideradas, elas devem ser aplicadas aos casos em que a sua resolução do mérito é premissa, é prejudicial para a solução da nova ação⁵¹. Exige-se, assim,

afirmação de que já há coisa julgada sobre o assunto, a impedir o reexame do que fora decidido. A indiscutibilidade gera, neste caso, uma defesa para o demandado (art. 337, VII, CPC)” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2. p. 527-528). Antonio do Passo Cabral, tratando do tema, atenta que o mais adequado seria encarar essa defesa como uma “objeção de coisa julgada” e não como “exceção”, pois, “como a análise dos pressupostos processuais é descrita, na literatura tradicional, como sendo ‘matéria de ordem pública’, irrenunciável pelas partes e cognoscível de ofício pelo juiz (arts. 485, V e § 3º e 337, VII e § 4º do CPC), a existência de coisa julgada pode ser analisada independentemente de provocação da parte, e então talvez fosse mais adequado falar em ‘objeção da coisa julgada’, e não em ‘exceção’” (CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 113-134).

⁴⁸ “Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VII - coisa julgada”.

⁴⁹ Não se quer dizer aqui que o juiz não adota (ou não deve adotar) providência alguma quando se depara com a coisa julgada recaindo sobre o mesmo objeto do seu processo, pois o efeito negativo impõe que esse juiz profira sentença no caso para extinguir o processo sem resolução do mérito. Então, de fato, há uma conduta ativa do juiz mesmo com a aplicação do efeito negativo da coisa julgada, só que essa conduta é uma consequência do seu primeiro dever de abstenção: que é o de não decidir, não julgar o mérito da causa já decidida e acobertada pela coisa julgada.

⁵⁰ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 130.

⁵¹ Para Liebman, essa seria uma consequência própria da sentença e que independeria da coisa julgada. Em outras palavras, o efeito positivo da coisa julgada seria de todo desnecessário: “Também os juízes lhe estão sujeitos; não, porém, de modo diverso de qualquer outro, e de todo em todo independentemente da coisa julgada; acontece apenas que, estando sempre e sem limitação investidos do poder jurisdicional dentro da esfera da própria competência, poderiam –

uma conduta ativa do juiz em observar e aplicar, porque prejudicial, aquela decisão de mérito anterior transitada em julgado.

Um exemplo clássico que ilustra a aplicação do efeito positivo da coisa julgada é o da ação de alimentos ajuizada posteriormente à ação de reconhecimento de paternidade. Se na ação de filiação foi proferida sentença na qual declarou-se a relação de paternidade, com o trânsito em julgado dessa sentença, a ação de alimentos ajuizada em seguida deve necessariamente considerar a existência da filiação como premissa estabelecida e irretocável. Não pode o juiz da ação de alimentos buscar rediscutir a filiação, assim como as partes não podem levantar essa questão, pois estão todos submetidos àquele comando acobertado pela coisa julgada que reconheceu a relação de pai e filho.

Outro exemplo: suponha-se que uma parte de um contrato ajuíza em face da outra uma ação de cobrança de determinadas obrigações estipuladas no contrato, mas que antes dessa ação, uma demanda já havia sido instaurada por essa segunda parte visando à declaração de nulidade desse contrato, com sentença de procedência transitada em julgado.

O juiz dessa segunda ação deve necessariamente rejeitar aquela ação de cobrança, pois ele está vinculado àquela sentença que declarou a nulidade do contrato, por força do efeito positivo da coisa julgada. Não havendo contrato válido, não podem ser cobradas as prestações dele – e o juiz dessa segunda demanda não

malgrado a obrigatoriedade da precedente declaração – pronunciar em processo novo uma segunda sentença eventualmente contraditória. Para evitá-lo serve a coisa julgada, pela qual dispõe a lei que o efeito produzido por uma sentença permaneça irrevogavelmente adquirido” (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 41-42). Eduardo Talamini, enfrentando especificamente a posição de Liebman, reforça que a imposição da observância do resultado de uma ação quando do julgamento de outra que lhe toma como premissa, é sim uma imposição da coisa julgada: “Segundo Liebman, essa eficácia positiva “não tem nada que ver” com a coisa julgada. Seria “simplesmente a eficácia natural da sentença”: a simples produção dos efeitos da sentença perante outro juiz. Porém, esse outro juiz só está obrigado a observar tais efeitos, só se vincula cogentemente a eles, se o comando de que eles advêm estiver acobertado pela coisa julgada - conforme constata o próprio Liebman. Com efeito, daí se pode extrair que a chamada “eficácia positiva da coisa julgada” não é expressão exclusiva do fenômeno da coisa julgada. Expressa também os efeitos (declaratórios, constitutivos) da sentença. Mas certamente, sem a coisa julgada, a “eficácia positiva” não se poria como tal: o juiz do segundo processo não ficaria vinculado à solução já dada pelo *decisum* da sentença anterior à questão que ora funciona como prejudicial. Enfim, é sempre a autoridade da coisa julgada que faz o juiz ficar vinculado ao conteúdo do comando anterior seja para negar novo julgamento, seja para decidir tomando aquele comando como premissa necessária. O mesmo e único fenômeno – a coisa julgada – apresenta esses dois aspectos, expressa-se dessas duas maneiras” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 131).

poderia, em função do efeito positivo, pretender declarar válido aquele contrato para, então, julgar procedente os pedidos condenatórios.

Assim, a vinculação advinda da coisa julgada, sob seu aspecto (efeito) positivo, assegura que a imutabilidade da decisão de mérito transitada em julgado não se traduza em uma segurança “vazia”, sem influência em processos posteriores que devem lhe tomar como premissa. A imutabilidade advinda da coisa julgada se mantém incólume não só perante tentativas de se decidir novamente o já decidido, mas também quando for necessário levar em consideração, para outra ação, aquilo que já foi decidido e, por conta da coisa julgada, é imutável.

2.2.3 Eficácia preclusiva da coisa julgada

A preclusão é fenômeno do direito processual que impede a parte de praticar um determinado ato (um ônus, uma faculdade ou um direito) no processo. A preclusão pode ocorrer pela perda de um prazo (preclusão temporal), pelo exercício de um ato incompatível com a prática de outro ato (preclusão lógica), ou ainda por aquele ato já ter sido praticado no processo e não poder ser repetido (preclusão consumativa)⁵².

A função principal da preclusão é a de permitir o regular andamento processual, é o de fazer com que o processo – um concatenado de atos realizados sob o regime do contraditório⁵³ – prossiga de maneira lógica, ordenada e de maneira eficiente, sem indesejados atrasos ou desperdício de tempo.

Quando se fala em eficácia preclusiva da coisa julgada, o cenário é um pouco diferente, mas, ainda assim, a noção do que é “preclusão” é importante para se entender a lógica por trás desse aspecto da coisa julgada.

⁵² Em obra clássica sobre o tema, Manoel Caetano Ferreira Filho, a partir da lição de Chiovenda, conceitua a preclusão como “a perda, ou a extinção, ou a consumação de uma faculdade processual que se sofre pelo fato: a) ou de não ter observado a ordem estabelecida pela lei para o seu exercício, como os prazos peremptórios ou a sucessão leal das atividades e das exceções; b) ou de ter praticado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com a intenção de impugnar uma sentença; c) ou de já ter uma vez validamente exercido a faculdade” (FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **A preclusão no direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 20-21). Ainda sobre a preclusão, cujo aprofundamento extrapola os limites deste trabalho, veja-se TOSCAN, Anissara. **Preclusão processual civil: estática e dinâmica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵³ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 149.

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede que tudo aquilo que não foi alegado pelas partes no processo (todos os seus argumentos, alegações, defesas etc.), seja suscitado por elas em outra demanda idêntica para alterar o resultado do primeiro processo⁵⁴.

Tem-se, no caso, o que a doutrina chama de “princípio do deduzido e do dedutível”⁵⁵. A existência da coisa julgada, a fim de garantir a imutabilidade da decisão de mérito transitada em julgado e, por consequência, garantir a segurança jurídica, não só impede que aquilo que já foi alegado pelas partes seja novamente arguido por elas em outro processo idêntico (o “deduzido”), como também impede que outros argumentos, ainda que não trazidos ao primeiro processo, sejam utilizados pelas partes nesse outro processo a fim de alterar aquelas conclusões (o “deduzível”)⁵⁶.

É importante destacar que a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge apenas as alegações e defesas que as partes poderiam trazer ao processo a fim de defender as suas posições inseridas na causa de pedir e pedidos⁵⁷. A eficácia preclusiva não atinge, portanto, outras causas de pedir – pois, como já indicado, havendo outra coisa de pedir, em função dos limites objetivos da coisa julgada, há outra demanda sobre a qual não incide o óbice da coisa julgada⁵⁸.

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. **Temas de direito processual civil**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 98-99 Para uma crítica sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, veja-se CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 191-194.

⁵⁵ Discorrendo sobre a lição de Proto Pisani, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que: “A ideia de Chiovenda é tomada por Proto Pisani para lembrar que a coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível. Afirma Proto Pisani que o princípio do deduzido e do dedutível, quando corretamente compreendido, não influi de modo a restringir ou a ampliar os limites objetivos da coisa julgada. Uma vez definidos esses limites, a regra do deduzido e do dedutível apresenta-se apenas para dizer que o resultado da primeira demanda não poderá ser novamente colocado em discussão, nem muito menos diminuído ou desconhecido mediante a dedução de questões relevantes para a decisão proferida no primeiro processo, e que nele foram ou poderiam ter sido propostas” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 151).

⁵⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1183; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 86.

⁵⁷ É nesse sentido a redação do art. 508 do CPC: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

⁵⁸ Esse é o posicionamento da corrente majoritária sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. Existem autores, dentre os quais pode-se citar Araken de Assis (ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 145 e 147), que ampliam o alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada para alcançar inclusive as causas de pedir que podiam ter sido deduzidas no processo, mas não foram. É possível citar também a doutrina de José Maria Rosa

Portanto, uma parte pode ajuizar uma ação visando a anulação de um negócio jurídico por coação – alegando que a contraparte ameaçou seus familiares, por exemplo –, ver essa ação ser julgada improcedente e ajuizar outra ação com o mesmo pedido (anulação do negócio jurídico), mas tendo o erro como causa de pedir. Não há óbice da coisa julgada no caso, pois as causas de pedir são diferentes.

Mas se a parte ajuizasse essa segunda ação visando à anulação do negócio jurídico por coação, sob o argumento de que era ela mesma – e não sua família – que estava sofrendo ameaças, incidiria a eficácia preclusiva da coisa julgada, pois a parte tem o ônus de trazer ao processo todas as alegações e argumentos que suportem a sua pretensão em juízo⁵⁹ e, se não o faz, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que ela traga essas alegações em um novo processo.

Ainda que a eficácia preclusiva da coisa julgada impeça que as alegações que não foram levantadas pelas partes no primeiro processo sejam trazidas por elas em um segundo com o mesmo objeto (pedido e causa de pedir), não se pode confundi-la com um “julgamento implícito”.

Visualizar a eficácia preclusiva da coisa julgada como um julgamento implícito resultaria em considerar como julgadas as alegações que não tivessem sido trazidas pelas partes – e esse definitivamente não é o caso.

Barbosa Moreira explicou que a consideração de um julgamento implícito sobre questões não deduzidas no processo poderia levar ao equívoco de se compreender que essas questões também estariam acobertas pela coisa julgada e imunes a nova discussão em outra lide, o que seria incorreto⁶⁰.

Tesheiner que inaugura uma corrente intermediária, na qual causas de pedir podem ser alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, desde que elas apanhem fatos da mesma natureza (TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 161). No caso do exemplo dado a seguir, pela teoria de Tesheiner, tratando-se ambas as questões de “vício de consentimento”, a eficácia preclusiva alcançaria a segunda ação cuja causa de pedir era o erro.

⁵⁹ Para o réu, esse ônus está estampado no chamado “princípio da concentração da defesa”, em função do qual incumbe ao réu trazer na contestação toda a matéria de defesa (art. 336, CPC/2015). A esse respeito, ver TUCCI, José Rogério Cruz e. Art. 336. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: procedimento comum (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento). São Paulo: Saraiva, 2016. v. VII. p. 187.

⁶⁰ “O “como se” faz ressaltar desde logo que se trata, no fundo, de uma ficção – e, ousamos acrescentar sem demora, de uma ficção tão supérflua quanto inconveniente. Supérflua porque, conforme se exporá adiante, ao fenômeno se pode dar, em sede dogmática, outra explicação mais própria. Inconveniente porque, se se fala de “julgamento implícito” a propósito de questões não apreciadas, corre-se o risco de dar a entender que a solução de tais questões ficaria sujeita, em si mesma, à autoridade da coisa julgada, e portanto imune a nova discussão ainda em processo

Na mesma linha, Eduardo Talamini também tece críticas à concepção do julgamento implícito, atentando ao fato de que essa perspectiva “é incompatível com a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”, pois “o jurisdicionado estaria sendo impedido de levar a juízo uma pretensão que jamais formulara antes”. Além disso, para o autor, essa perspectiva também seria inconciliável com o próprio dever constitucional de fundamentação das decisões, estampado no art. 93, IX, da CF, pois, “se é absolutamente nula a decisão que não traz suas razões, o que dizer da rejeição de uma alegação ou defesa sem qualquer apreciação?”⁶¹.

Assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada não se confunde com a própria incidência da coisa julgada. Antes, a eficácia preclusiva é um dos aspectos essenciais da coisa julgada⁶² e que tem por finalidade principal impedir que questões não suscitadas pelas partes sejam utilizadas por elas para subverter a coisa julgada, para rediscutir os termos da decisão de mérito que já não pode mais ser revista.

Não significa, portanto, que há propriamente coisa julgada sobre as alegações e defesas das partes, até porque a coisa julgada nem sequer incide sobre elas – basta a leitura do art. 504, I, do CPC⁶³ –, mas que, tendo sido suscitadas todas as questões possíveis ou não, não é dado às partes trazê-las em outro processo com mesmo pedido e mesma causa de pedir, para obter uma sentença diversa da primeira⁶⁴.

distinto, no qual, embora entre as mesmas partes, se tenha de compor outra lide” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. Temas de direito processual civil*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 99). No mesmo sentido: ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 327.

⁶¹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 85.

⁶² Arruda Alvim se refere à eficácia preclusiva da coisa julgada como “garantia complementar da invulnerabilidade da coisa julgada” (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1183).

⁶³ “Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

⁶⁴ No escólio de Humberto Theodoro Junior: “O que essa eficácia impõe, em sua essência, é a impossibilidade de futuro processo vir a desconhecer ou diminuir o bem ou a situação jurídica material reconhecida à parte no julgamento anterior. O resultado do segundo processo, nessa perspectiva, nunca poderá questionar o resultado do anterior. Ou, como diz Proto Pisani, não se podem repropor questões para obter resposta judicial que importe “diminuir ou desconhecer o bem reconhecido no precedente julgado”. Assentadas essas premissas, cumpre ressaltar que da passagem da sentença em julgado decorre uma consequência jurídica imediata, que se manifesta paralelamente à composição da lide posta em juízo e que vem a ser o seu efeito preclusivo. (...) Assim, o que o sistema do Código deixa bem evidenciado é que, mesmo não incidindo a coisa julgada sobre os motivos da sentença, não poderão eles ser invocados para, em novas demandas,

A eficácia preclusiva da coisa julgada é, portanto, mais uma função da coisa julgada (ao lado dos efeitos negativo e positivo) que garante a imutabilidade da decisão de mérito e, por consequência, concretiza a coisa julgada enquanto instituto essencial à proteção da segurança jurídica. São essas funções que expressam a essência da coisa julgada.

A relação da coisa julgada com a garantia fundamental da segurança jurídica é tema de essencial abordagem para o presente trabalho. É preciso compreender o viés constitucional da coisa julgada e a sua relação com a segurança jurídica para também se compreender a importância da ação rescisória como um instituto que visa a relativizar essas garantias. Esse é o tema a ser abordado nos itens a seguir.

2.3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA

Tamanha é a importância da coisa julgada que a sua previsão extrapola a legislação infraconstitucional; trata-se de instituto elevado ao patamar constitucional.

Nas palavras de Liebman, “o instituto da coisa julgada pertence ao direito público e mais precisamente ao direito constitucional”⁶⁵. Assim, a compreensão da coisa julgada necessariamente envolve analisá-la sob o viés constitucional, tanto pela perspectiva da proteção constitucional que lhe é assegurada, quanto sob a ótica de que ela mesma é um instituto que garante a eficácia e a proteção de outra garantia constitucional: a segurança jurídica.

2.3.1 A coisa julgada como garantia fundamental na Constituição de 1988

A coisa julgada conta com previsão expressa na Constituição de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais. Dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Da leitura do dispositivo nota-se a intenção do constituinte de conferir a máxima proteção à coisa julgada, de modo que nem sequer a edição de uma lei seja

ou em decisões supervenientes no mesmo processo, provocar modificação ou frustração daquilo que se acha sob a autoridade da *res iudicata*. Nem mesmo as alegações e defesas que, se usadas a seu tempo, modificariam o julgamento da causa podem ulteriormente fundamentar decisões em detrimento daquilo que logrou alcançar o status de coisa julgada” (THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 542).

⁶⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 55.

capaz de infringir, de destituir a imutabilidade da decisão de mérito acobertada pela coisa julgada. Incidindo a coisa julgada sobre uma decisão de mérito, nem o próprio juiz pode alterar aquela decisão imutável (e indiscutível), assim como o próprio legislador não pode utilizar-se da lei para enfraquecer a coisa julgada⁶⁶.

É esse o ensinamento de Egas Moniz de Aragão: “a sentença passada em julgado tem força superior à da própria lei. Enquanto esta pode ser revogada, mudada a qualquer tempo por outro, de igual ou maior hierarquia, o julgamento coberto pela coisa julgada não pode ser revogado, mudado, nem pela lei nem por outra sentença”⁶⁷.

É por essa razão que se refutam interpretações do art. 5º, XXXVI, da CF no sentido de que o dispositivo teria como objetivo único assegurar a garantia da irretroatividade das leis⁶⁸. A coisa julgada inserida no dispositivo constitucional não tem mero caráter instrumental em face da garantia da irretroatividade da lei, ela está ali pois a principal pretensão é a de protegê-la inclusive contra a edição de novas leis – assim como se visa a proteger o direito adquirido e o ato jurídico perfeito⁶⁹.

Também para corroborar a importância da coisa julgada destaca-se que a escolha do constituinte de incluí-la no rol dos direitos e garantias fundamentais – dos direitos e deveres individuais e coletivos – também lhe implica o caráter de cláusula pétrea na Constituição (art. 60, § 4º, IV)⁷⁰.

⁶⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1169.

⁶⁷ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 245.

⁶⁸ Por todos: THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. 2. tir. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 189-190.

⁶⁹ A esse respeito, deve-se mencionar o irretocável raciocínio de Eduardo Talamini: “Não há como deixar de conferir relevância constitucional à coisa julgada, estando ela – como está – tutelada em dispositivo constitucional. É impossível dar ao inciso XXXVI do art. 5º estrito significado de mecanismo meramente instrumental à garantia de irretroatividade das leis. Mesmo se fosse possível dizer que o teor literal do dispositivo se restringe a isso (e não se restringe – como se vê adiante), haveria de se aplicar a máxima de hermenêutica pela qual as normas sobre direitos e garantias fundamentais merecem interpretação extensiva. Além disso, basta comparar a disposição com outras contidas no próprio art. 5º da Constituição: o inciso XXXV prevê apenas que a “lei não excluirá” o acesso à justiça – e no entanto ninguém duvida que a garantia ali consagrada vai muito além disso, impondo a qualquer aplicador do direito o respeito a todas as derivações extraíveis da inafastabilidade da tutela jurisdicional; o *caput* do art. 5º refere-se apenas à igualdade “perante a lei”, mas reconhece-se facilmente a incidência do princípio da isonomia em todo e qualquer momento de aplicação direito. Tal como nesses casos, a coisa julgada não é mencionada como simples limite, baliza, da atividade legislativa. A referência no texto da Constituição implica outras consequências” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 50-51).

⁷⁰ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 51-52.

Assim, a dimensão constitucional da coisa julgada não pode ser ignorada. A coisa julgada é instituto que extrapola os limites do direito processual civil e da sua legislação infraconstitucional, alcançando o patamar de garantia fundamental e impassível de perder essa proteção constitucional.

A vinculação da coisa julgada a uma dimensão constitucional não é fruto do acaso, não é fruto de uma escolha vazia do constituinte. A coisa julgada tem esse patamar constitucional pela sua estrita relação de salvaguarda da segurança jurídica, relação essa que será analisada a seguir.

2.3.2 A coisa julgada e a proteção à segurança jurídica

A segurança jurídica é princípio fundamental para a concretização do Estado Democrático de Direito, enquanto garantia de previsibilidade, estabilidade e confiança. Esses aspectos (emanados da segurança jurídica) são essenciais para a garantia dos direitos humanos e para a própria existência do Estado Democrático enquanto instituição jurídica protetora das garantias fundamentais.

A importância do princípio da segurança jurídica é tamanha que ela já vem prevista no preâmbulo da Constituição de 1988 como um “valor supremo” do Estado Democrático brasileiro: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (...)”.

A segurança também está expressamente incluída como um direito individual e coletivo (art. 5º, *caput*, CF), assim como um direito social (art. 6º, *caput*, CF). É inegável, portanto, o seu caráter constitucional⁷¹.

No âmbito processual civil, a segurança jurídica também é um valor fundamental: o exercício da jurisdição por um terceiro imparcial investido de poder para solucionar o litígio das partes exige que essa solução se solidifique, seja de observância obrigatória e não fique suscetível a infinitas mudanças. Isso também é

⁷¹ “A coisa julgada é instituto vinculado ao princípio geral da segurança jurídica. Mereceu expressa menção no texto constitucional, no rol de direitos e garantias fundamentais: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada” (CF, art. 5º, XXXVI)” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 50).

expressão do Estado Democrático e da confiança colocada pelos cidadãos nele como garantidor de direitos.

A exigência da segurança jurídica no processo civil fez surgir a figura da coisa julgada – elevada ao patamar constitucional, como demonstrado no item acima, justamente pela sua vinculação com a segurança jurídica⁷².

É a coisa julgada o instituto que concretiza a segurança jurídica no processo civil⁷³. Ao tornar imutável e indiscutível a decisão de mérito, a coisa julgada efetiva a segurança jurídica perante os cidadãos jurisdicionados, garantindo a eles que quaisquer controvérsias que possam surgir serão resolvidas definitivamente pelo Poder Judiciário (pelo Estado)⁷⁴. A tutela estatal entregará aos cidadãos tudo aquilo que lhes é de direito e na medida do seu direito, sem que haja o receio do cidadão de que, após reconhecido o seu direito jurisdicionalmente, esse direito possa não ser concretizado ou possa ser novamente desrespeitado. Em outras palavras, se há decisão judicial acobertada pela coisa julgada, aquela tutela concedida pelo Estado está definitivamente garantida⁷⁵.

⁷² Na importante lição de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, que aqui merece ser transcrita: “O princípio da segurança jurídica é elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, e desenvolve-se, consoante escreve José Joaquim Gomes Canotilho, em torno de dois conceitos basilares: o da estabilidade das decisões dos poderes públicos, que não podem ser alteradas senão quando concorrerem fundamentos relevantes, através de procedimentos legalmente exigidos; o da previsibilidade, que “se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos”. Como se disse, trata-se de princípio agregado ao Estado Democrático de Direito, porquanto para que se possa dizer, efetivamente, esteja este plenamente configurado é imprescindível a garantia da estabilidade jurídica, de segurança de orientação e realização do Direito. Assim considerado o princípio, nota-se que é irrelevante a menção expressa, na Constituição Federal, acerca da coisa julgada – muito embora a Constituição Federal brasileira o faça, no art. 5º, inc. XXXVI, no sentido de não se permitir à lei retroagir para atingir a coisa julgada – porquanto está umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito. Com efeito, ausentes a segurança, a estabilidade e a previsibilidade, o Direito “se constituiria, de certa forma mesmo, até em fator de insegurança”. Esta, pois, é a finalidade da coisa julgada, e seu respectivo embasamento jurídico” (ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 22)

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 142.

⁷⁴ “Nada disso se mostraria realizável, na realidade social, e os direitos fundamentais se transformariam em simples promessas soltas no ar, se o resultado final do processo judicial, mecanismo criado com o magno propósito de resolver os inevitáveis conflitos individuais ou transindividuais da vida social, não se encontrasse blindado a controvérsias futuras. Flagrantemente, após reconhecer o direito de alguém a certo bem da vida, formulando a regra jurídica concreta (função de cognição), e, se for o caso, depois de entregá-lo a essa pessoa mediante trabalhosas operações de campo (função de execução), impõe-se assegurar que esse bem não seja subtraído do patrimônio jurídico do beneficiado. Desempenha tal nobre finalidade, no processo civil, o instituto da coisa julgada” (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 20).

⁷⁵ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1168-1169.

A figura da coisa julgada enquanto garantidora da segurança jurídica no processo (e para fora dele, já que a decisão de mérito reverbera os seus efeitos para as relações jurídicas substanciais e não só para a relação jurídica processual) é tão essencial para o Estado Democrático que ela é colocada acima inclusive da justiciabilidade ou da correção das decisões.

Trata-se de uma escolha do ordenamento jurídico, como adverte Barbosa Moreira: “Entre os dois riscos que se deparam – o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças –, prefere o ordenamento assumir o segundo”⁷⁶.

Ou seja, a importância de se garantir a segurança jurídica (a previsibilidade, a confiabilidade, a estabilidade) é tamanha, que o legislador, ao criar o instituto da coisa julgada, entendeu por bem priorizá-la (isto é, priorizar a segurança jurídica), ao invés de priorizar repetidas hipóteses de revisão da decisão de mérito, a fim de se alcançar a “melhor” decisão⁷⁷.

E acertou o ordenamento jurídico nesse ponto. Primeiro porque a coisa julgada é instrumento essencial para a efetivação da garantia fundamental da segurança jurídica; segundo porque a mera possibilidade de infinitas revisões de uma decisão de mérito não garante que a decisão mais correta será alcançada. A rediscussão não é método que comprovadamente se traduz na perfeição, na correção da decisão – e ainda que fosse assim, considerando a garantia da segurança jurídica, é preferível optar pela previsibilidade e estabilidade do que por uma eventual e longínqua decisão “mais justa” ou “mais correta”⁷⁸.

⁷⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. **Temas de direito processual civil**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 99.

⁷⁷ Humberto Theodoro Junior é cristalino em sua explicação sobre o fundamento da coisa julgada ser sempre a segurança jurídica e não a correção da decisão acobertada por ela: “Há quem defenda o fundamento da coisa julgada com argumento na tese de que a sentença encerra uma presunção de verdade ou de justiça em torno da solução dada ao litígio (*res iudicata pro veritate habetur*). Na realidade, porém, ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impele-o tão somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*” (THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 529-530).

⁷⁸ “Como parece claro, ao valorizar a segurança jurídica, a coisa julgada acaba por impedir que se prossiga na interminável busca da solução que poderia ser a mais correta para a situação concreta, objeto de decisão. Nestes termos, não se duvida que, ao dotar de indiscutibilidade determinada

E a própria existência da coisa julgada advém da inevitável circunstância de que as decisões de mérito serão, em alguns casos, imperfeitas – o que é inclusive muito natural (mas deve ser ao máximo evitado, é claro) considerando que os juízes são pessoas e, como tais, estão suscetíveis a erros. É nesse sentido a valiosa lição de Eduardo Talamini:

A Constituição, quando consagra a garantia da coisa julgada, não ignora a possibilidade de que a sentença que será imunizada esteja errada. A ordem jurídica opta pela segurança, dentro de certas condições e pressupostos de razoabilidade. Aliás, não há exagero em dizer que a coisa julgada é instituto que apenas se põe como verdadeiramente relevante, útil, se considerada a perspectiva do erro. Em um sistema ideal, hipotético, em que nenhum juiz jamais errasse seria desnecessário preocupar-se com “imunizar” a decisão a pleitos de reexame. A certeza e a correção do pronunciamento afastariam o risco de decisões inconciliáveis. Nenhum juiz ocupar-se-ia de tornar a decidir a mesma causa, por ter de antemão a certeza de que já havia sido corretamente decidida. E, se tornasse a decidi-la, pronunciar-se-ia nos exatos mesmos termos da sentença anterior, uma vez que também ele estaria imune ao erro, e a “verdade”, a solução correta, seria sempre uma mesma e única. A autoridade da *res iudicata* é imposta precisamente porque as coisas não se passam desse modo; ela é imposta porque se erra⁷⁹.

Portanto, pode-se concluir que a coisa julgada e a segurança jurídica estão intrinsecamente interligadas. A coisa julgada é uma externalização da segurança jurídica, enquanto garantidora da previsibilidade, da confiabilidade e da estabilidade a partir da imutabilidade das decisões mérito. Isso garante não só aos cidadãos que eles podem confiar no Estado enquanto solucionador dos litígios surgidos entre eles, mas também que as decisões dele emanadas serão permanentes.

2.4 A IMPRESCINDIBILIDADE DE SE PODER DESCONSTITUIR A COISA JULGADA

Mas a segurança jurídica, apesar de indiscutivelmente essencial para o Estado Democrático de Direito, enquanto princípio que é, não prevalecerá necessariamente em face de qualquer outro princípio, em qualquer caso que seja.

decisão judicial, o sistema processual admite o risco de que se eternize eventual injustiça que nela pode estar contida” (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1188).

⁷⁹ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 584.

O próprio regime dos princípios impõe que a segurança jurídica, por vezes, ceda espaço a outros princípios que, em determinados casos, se mostrem tão importantes quanto ela.

Sob o aspecto da coisa julgada, esse raciocínio também se aplica, fazendo surgir e se constituir a possibilidade de a coisa julgada ser, por vezes, desconstituída a fim de que a decisão de mérito antes acobertada por ela seja revista.

Na verdade, mais do que uma possibilidade, a desconstituição da coisa julgada (não indiscriminadamente, como se verá nos itens 2.4.2 e 3.4, a seguir) é imprescindível justamente por ser ela instituto inserido em um Estado Democrático de Direito, no qual a segurança jurídica, apesar de ser uma garantia fundamental, não é o único “valor supremo” a ser garantido.

2.4.1 O choque entre a segurança jurídica e outros princípios constitucionais

De acordo com a teoria de Ronald Dworkin, os princípios não observam os parâmetros de validade ou invalidade que são inerentes às regras – caso em que ou a regra é válida e deve ser aplicada, ou é inválida e não deve ser aplicada. Eles seguem parâmetros de “peso”⁸⁰.

Esse peso deve ser sempre aferido de acordo com circunstâncias concretas, de modo que um princípio “A” pode ter peso maior que o princípio “B” em determinado contexto e prevalecer; mas em caso diverso, o princípio “B” pode ter peso maior e prevalecer em face do princípio “A”.

Aprimorando a teoria desenvolvida por Dworkin, Robert Alexy vislumbrou os princípios como “mandamentos de otimização”. A ideia de os princípios serem mandamentos de otimização leva à necessidade (obrigatoriedade) de que eles sejam sempre realizados, concretizados na maior medida possível dentro de cada caso em que haja colisão entre eles, observadas as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto⁸¹.

Apesar de muito relevantes as formulações clássicas sobre princípios de Dworkin e Alexy – inclusive para o direito brasileiro –, Luis Vírgilio Afonso da Silva ressalta que, na literatura jurídica brasileira, os princípios são identificados

⁸⁰ DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978. p. 43.

⁸¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Vírgilio Afonso da Silva. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 90-91.

primordialmente como mandamentos fundamentais (as “normas mais fundamentais do sistema”), enquanto as regras são mais instrumentais e voltadas à concretização dos princípios⁸².

Mas essa ressalva apresenta importância maior no que tange à distinção entre regras e princípios – a ideia de princípios como mandamentos fundamentais pode levar à consideração de uma determinada norma como um princípio, que seria considerada uma mera regra se utilizadas as teorias de Dworkin ou Alexy⁸³ – do que propriamente sobre o tema que importa para o presente tópico.

O importante aqui é que os princípios funcionam sim como “mandamentos de otimização”, sejam eles analisados sob seu aspecto de fundamentalidade ou de acordo com as teorias clássicas. Por consequência, eventuais colisões entre princípios devem ser solucionadas sob a perspectiva da melhor realização de cada um deles conforme as circunstâncias concretas que se apresentem.

A técnica ideal para a aplicação dos princípios em casos de colisão é o da ponderação⁸⁴, a partir da qual visualizar-se-á qual princípio, em detrimento de outro (ou de outros), deve ser maximamente otimizado naquele específico caso de colisão.

Colocadas essas premissas e sabendo-se que a segurança jurídica é um princípio fundamental – conforme demonstrado especialmente no item 2.3.2 – pode-se concluir que apesar de essencial para o Estado Democrático de Direito, enquanto garantidora da previsibilidade, confiabilidade, estabilidade e paz social, a segurança jurídica, como princípio fundamental que é, não prevalecerá sempre e em qualquer circunstância.

Especificamente no que tange à atuação jurisdicional, ainda que a segurança jurídica tenha ímpar importância para garantir a concretização da tutela jurisdicional e assegurar a estabilidade das decisões judiciais, por meio da coisa

⁸² SILVA, Luis Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 1, p. 607-630, jan./jun. 2003, p. 612.

⁸³ É o que explica Virgílio Afonso da Silva em SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 1, p. 607-630, jan./jun. 2003, p. 613.

⁸⁴ “A grande generalidade e abstração dos princípios implica que, ao menos para a grande maioria dos casos, a aplicação dos princípios dependerá do recurso à técnica de ponderação” (BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 36).

julgada, ela não é o único princípio ou garantia fundamental a ser sempre prestigiada⁸⁵.

Apesar da importância da garantia da coisa julgada, princípios como a razoabilidade, a isonomia, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório e o acesso à justiça não podem ser sacrificados cegamente em prol da segurança jurídica.

Pode haver casos nos quais a incidência da coisa julgada acobertará violações a garantias fundamentais como a do contraditório e a do devido processo legal – por exemplo, no caso de uma decisão de mérito proferida em processo no qual a parte foi impedida de se manifestar sobre o laudo pericial; ou no caso de indeferimento do pedido do autor de produção de uma prova e, em seguida, o julgamento de improcedência da ação por falta de provas.

Nesses exemplos, e em quaisquer outros que envolvam a ausência de prestação da tutela jurisdicional adequada pelo juiz, pode-se falar também na violação ao princípio do acesso à justiça e até mesmo à dignidade da pessoa humana.

A impossibilidade total de se rever decisões de mérito que violam princípios fundamentais em prol da segurança jurídica tampouco estaria alinhada ao princípio da razoabilidade⁸⁶. Não se mostra razoável um sistema que impede totalmente a revisão da coisa julgada, pois é um sistema que ignora que pode haver circunstâncias nas quais é primordial que se afaste a coisa julgada, a fim de assegurar outras garantias também fundamentais.

Aliás, mais do que não ser razoável esse posicionamento, ele resultaria na própria subversão dos valores de um Estado Democrático de Direito, que passaria a contar com um aspecto autoritário no exercício da jurisdição – justamente por desconsiderar, por ignorar todos os valores que podem estar envolvidos nessa escolha, que ultrapassam a tão só consideração da segurança jurídica.

⁸⁵ Nas palavras de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, “a coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes” (ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 25).

⁸⁶ Para Eduardo Talamini, “um sistema que banisse por completo a possibilidade de revisão da coisa julgada não seria razoável” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 140).

Ou seja, existem contextos nos quais é possível notar que o prestígio irrestrito à segurança jurídica causará irremediavelmente a violação de algum ou alguns dos princípios fundamentais mencionados acima (sem prejuízo de outros ainda). Considerando esses fatos, alguma alternativa precisaria existir a fim de acomodar esses princípios fundamentais – essa alternativa é o objeto o próximo item.

2.4.2 A escolha do legislador visando a acomodar os princípios constitucionais: a ação rescisória

A necessidade da ponderação entre princípios fundamentais que podem chocar-se em razão da própria existência da coisa julgada fez surgir o contrapeso legal a esse instituto: a ação rescisória.

Não cabe no presente item debruçar-se detalhadamente sobre a ação rescisória (essa é a tarefa do capítulo 3, a seguir), mas cumpre desde logo destacar que a ação rescisória é a ação que tem por finalidade a desconstituição da decisão de mérito acobertada pela coisa julgada (*iudicium rescindens*), com eventual prolação de nova decisão de mérito em seu lugar (*iudicium rescissorium*).

A ação rescisória é, portanto, o instrumento cabível para rever a decisão de mérito apesar de ela estar protegida pela coisa julgada. É a ação rescisória um dos únicos meios capazes (e o principal deles) de desconsiderar a existência da coisa julgada⁸⁷⁻⁸⁸, a fim de rediscutir-se a decisão de mérito já transitada em julgado.

⁸⁷ Fala-se em um dos únicos meios capazes de se desconsiderar a coisa julgada, pois a impugnação ao cumprimento de sentença prevista no § 12 do art. 525 (e no § 5º do art. 535) também acaba por ser um legítimo mecanismo rescisório. Tratar-se-á brevemente dessa hipótese no item 5.4.1, adiante.

⁸⁸ Não se ignora a existência (e até a crescente tendência) das teorias de relativização da coisa julgada, segundo as quais a coisa julgada poderia ser “relativizada” por outros meios e fundamentos que não o da ação rescisória. Aliás, a ideia da imprescindibilidade de se poder desconstituir a coisa julgada também é reforçada pela existência dessas teorias, que demonstram o ímpeto doutrinário de rever as balizas já existentes e, muitas vezes, buscar ampliá-las – justamente para prestigiar outros princípios fundamentais que não e tão somente o da segurança jurídica. Essas teorias partem da premissa de que a ação rescisória pode não ser mecanismo suficientemente abrangente de desconstituição da coisa julgada, considerando as diversas hipóteses de vícios presentes no processo e na decisão de mérito. Por isso, há uma tendência doutrinária a ampliar as hipóteses em que a coisa julgada poderia ser relativizada (ou até mesmo nem sequer existir) no caso concreto. Merecem destaque sobre o tema, dentre tantas outras, as riquíssimas construções de TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 e ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória, como se verá adiante (item 3.3) são específicas e limitadas, pois a razoabilidade que fez nascer esse instituto também implica que ele não seja aplicável irrestritamente – pois, assim, ter-se-ia o que também se quer evitar: que a segurança jurídica seja muito relativizada e, por consequência, se instaure a instabilidade, a ausência de previsibilidade e se viole a paz social.

Assim, a tarefa do legislador foi a de averiguar abstratamente em quais hipóteses seria razoável relativizar a garantia da segurança jurídica, a fim de proteger outros valores de igual importância que poderiam ser violados caso a coisa julgada fosse intangível a qualquer hipótese de relativização.

É por isso que Cândido Rangel Dinamarco destaca que a ação rescisória “atua no sistema do processo civil como um fator de equilíbrio destinado a mitigar os rigores da coisa julgada material nos casos indicados em lei”. Considerando essa imperiosa busca pelo equilíbrio, o autor ressalta a necessidade de se encarar a ação rescisória “sem tantos preconceitos e tantas restrições, que se chegasse ao ponto de neutralizar esse remédio concebido em nome da justiça para emprego em casos excepcionais; mas também sem tanta liberalidade, que acabasse por torná-la um instrumento de desestabilização dos direitos e de desprezo à garantia constitucional da coisa julgada”⁸⁹.

Portanto, desde já pode-se concluir pela essencialidade da ação rescisória como mecanismo instituído pelo legislador a fim de atender aos anseios de razoabilidade no contraste da coisa julgada (e segurança jurídica) e o seu choque com outras garantias fundamentais.

A ação rescisória funciona como um necessário contrapeso a fim de evitar que, em hipóteses específicas e previamente determinadas pelo legislador, a coisa julgada, na ânsia da proteção ao princípio fundamental da segurança jurídica, acabe por violar outros princípios fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, o acesso à justiça e tantos outros, a depender do caso concreto.

2.4.3 A dimensão constitucional da ação rescisória

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 405.

Falar que a ação rescisória é uma “escolha do legislador” implica em reconhecer que ela é um instituto essencialmente delineado pela legislação infraconstitucional – aliás, é o Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 966 a 975, que regula todos os aspectos da ação rescisória.

Mas isso não significa dizer que a ação rescisória não tenha, ela própria, uma dimensão constitucional⁹⁰.

Em primeiro lugar, a ação rescisória é expressamente mencionada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 102, I, “j”⁹¹, 105, I, “e”⁹², e 108, I, “b”⁹³. O fato de a CF mencionar a ação rescisória nas competências do STF, STJ e TRFs conduz à óbvia conclusão de que esse é um instituto reconhecido pela Constituição como legítimo – do contrário, obviamente não estaria sequer previsto ali⁹⁴.

Em segundo lugar, conforme apontam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “embora a ação rescisória não esteja prevista na Constituição (ressalvada, obviamente, a previsão de competência para o seu julgamento), os seus fundamentos são todos reconduzíveis a direitos fundamentais processuais”⁹⁵. Trata-se, nesse ponto, de toda a construção feita nos itens anteriores, no sentido de se acomodar as garantias fundamentais eventualmente violáveis pela coisa julgada a partir da existência da ação rescisória.

Assim, a legitimidade da ação rescisória adviria constitucionalmente de princípios como o devido processo legal, o contraditório, o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana e assim por diante.

⁹⁰ O mesmo se passa com a coisa julgada. Como observado no item 2.3.1, acima, a coisa julgada é uma garantia fundamental e o seu fundamento repousa no art. 5º, XXXVI, da CF. Todo o seu delineamento funcional e aspectos principais, no entanto, são frutos das construções legislativas infraconstitucionais.

⁹¹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados”.

⁹² “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”.

⁹³ “Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região”.

⁹⁴ “Se houve sentença propriamente dita (art. 269, I e IV), a revisão é inviável a não ser através de ação rescisória, a que a própria Constituição faz explícita referência (arts. 102, I, j; 105, I, e; 108, I, b) a demonstrar a sua compatibilidade com a garantia do art. 5º, inc. XXXVI” (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 282).

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 33.

Em terceiro e último lugar, Eduardo Talamini destaca como a ação rescisória, sob o viés constitucional, fundamenta-se no devido processo legal⁹⁶, mas vai além da explicação dada por Marinoni e Mitidiero para indicar que esse fundamento está amparado também na razoabilidade, pois “a previsão do devido processo legal é a garantia de um processo (i.e., um sistema processual) razoável, que não consagre em sua estrutura e funcionamento soluções absurdas, caprichosas, divorciadas dos parâmetros médios do senso comum”⁹⁷.

No caso, a exigência constitucional de um devido processo razoável fundamenta a existência, sob esse viés constitucional, da ação rescisória, enquanto mecanismo apto a revisar a coisa julgada em hipóteses específicas previstas pelo legislador.

Assim, para o estudo que se pretende formular nos capítulos seguintes, cujo objeto principal é o termo inicial do prazo para ação rescisória, é importante adotar como premissa a importância da ação rescisória para a dinâmica da tutela jurisdicional em consonância com princípios fundamentais, bem como o seu viés constitucional.

⁹⁶ “Nessa perspectiva, a definição infraconstitucional do campo de incidência da ação rescisória subordina-se à cláusula do devido processo (CF, art. 5º, LIV)” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 139).

⁹⁷ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 139-140.

3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA

Para além de se destacar a relação entre coisa julgada, segurança jurídica, ação rescisória e outros princípios fundamentais, alguns dos principais aspectos da ação rescisória precisam ser enfrentados no presente trabalho, a fim de que o estudo do termo inicial do prazo da ação rescisória seja realizado sobre bases sólidas e bem fundamentadas.

Assim, o objetivo deste capítulo é traçar um panorama geral sobre a ação rescisória – sua natureza jurídica, seu objeto, suas estritas hipóteses de cabimento e de quem é a legitimidade para o seu ajuizamento – para que, com esses dados delineados, seja possível estudar o aspecto de maior importância aqui: o prazo da ação rescisória e seu termo inicial.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO RESCISÓRIA

Trata-se a rescisória de uma ação que visa a desconstituir a decisão de mérito acobertada pela coisa julgada. A sua natureza jurídica, portanto, extraível da sua própria nomenclatura, é a de uma ação autônoma⁹⁸.

Definitivamente não é um recurso⁹⁹, pois não há qualquer identificação da ação rescisória com aspectos que são inerentes aos recursos. Pode-se até reconhecer que, na prática, a desconstituição de uma decisão (de mérito) e, por vezes, o rejuízo da causa é também tarefa de alguns recursos, mas essa remota identificação não permite, de qualquer modo, vislumbrar a ação rescisória como um recurso.

Primeiro, porque a ação rescisória não é um mecanismo intraprocessual – como são os recursos –, ela não é aplicável dentro do processo no qual a decisão de mérito rescindível foi proferida. Ela é um instrumento “extraprocessual” em relação ao processo no qual foi proferida a decisão de mérito. A ação rescisória tramita em autos próprios, com autonomia.

⁹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 100.

⁹⁹ Nas palavras de Pontes de Miranda, “seria erro – e ainda se encontra em outros países – que se concebesse o remédio jurídico processual da rescisão de sentenças como recurso” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 119).

Segundo, porque só se cogita da ação rescisória a partir do momento em que nenhum recurso mais é cabível contra a decisão de mérito. Por óbvio, se a ação rescisória só cabe em momento em que nenhum recurso mais é possível, ela não pode ser um recurso.

Terceiro, e por fim, porque a coisa julgada impede a interposição de qualquer recurso contra a decisão de mérito¹⁰⁰, mas funciona como pressuposto da ação rescisória. Ora, havendo o trânsito em julgado, há a confirmação de que se esgotaram os recursos cabíveis contra a decisão de mérito (ou não foram interpostos os recursos dentro do prazo). Se, após o trânsito em julgado, é possível o ajuizamento da ação rescisória, obviamente não se está diante de um recurso¹⁰¹.

Mas declarar que a ação rescisória tem a natureza jurídica de uma ação autônoma é ainda falar menos do que se deve: a ação rescisória, por ter como finalidade a desconstituição da decisão de mérito acobertada pela coisa julgada, é uma ação desconstitutiva (ou constitutiva negativa)¹⁰².

As ações constitutivas negativas são aquelas que tem por objetivo “desfazer, extinguir determinada situação jurídica”¹⁰³. São assim nomeadas justamente porque mais do que declarar determinado direito (o direito à desconstituição), elas desconstituem a situação jurídica objeto da ação.

É isso que se passa com a ação rescisória: considerando o direito potestativo do autor de ver aquela decisão de mérito ser desconstituída – considerando as hipóteses de cabimento que serão abordadas adiante (item 3.4) –, a ação rescisória, ao ser julgada procedente, desconstitui aquela decisão de

¹⁰⁰ Aliás, conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco, os recursos inclusive se destinam a evitar preclusões e também a coisa julgada. A esse respeito: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 404.

¹⁰¹ Na importante lição de Coqueijo Costa, a ação rescisória “tem natureza de ação, e não de recurso, antes do mais por exclusão e classificação, pois não está catalogada como recurso e sim como ação; tem prazo preclusivo muito maior do que o desse e admite a produção de prova. Além do mais, impõe petição inicial e citação, revestidas de todos os requisitos processuais. Instaura outro processo, com nova relação processual, e, como ação, demanda as condições desta (admissibilidade no direito objetivo, pertinência subjetiva e interesse de agir, este decorrente, na rescisória, do trânsito em julgado da decisão rescindenda)” (COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: LTr Editora, 1993. p. 24).

¹⁰² “Em virtude da sua finalidade de romper, cortar, cindir, abrir ou, enfim, desconstituir a coisa julgada, demolindo o processado, no todo ou em parte, e retomando o processo ou o julgamento escoimado de vícios, a força da rescisória é constitutiva negativa, ou desconstitutiva, consoante a classificação das ações pela força e efeitos” (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 37).

¹⁰³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 1. p. 264.

mérito¹⁰⁴ e, por vezes, constitui nova situação jurídica a partir do novo julgamento do caso¹⁰⁵.

Muito já se falou até aqui sobre a “decisão de mérito” na tratativa da coisa julgada e da ação rescisória. Cumpre analisar mais detalhadamente, portanto, o que se quer dizer com “decisão de mérito” como objeto da ação rescisória, assim como averiguar se ela é o único objeto possível da ação rescisória.

3.2 OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Já se solidificou no presente trabalho (itens 2.4.2 e 3.1) que a ação rescisória tem por objetivo superar o óbice da coisa julgada a fim de desconstituir a decisão de mérito transitada em julgada e, por vezes, proferir novo julgamento.

Cabe, agora, na tarefa de analisar os principais aspectos da ação rescisória, aprofundar-se no seu objeto – que abrange, justamente, a “decisão de mérito” já muito mencionada até aqui, mas também algumas “decisões terminativas”, expressamente delineadas pelo CPC.

3.2.1 Decisões de mérito

O *caput* do art. 966 do CPC dispõe que “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando” e passa a elencar, nos seus incisos, as hipóteses de cabimento da ação rescisória (a esse respeito, veja-se o item 3.4).

Ao adotar a terminologia “decisão de mérito”, o CPC atual inovou em comparação ao CPC/1973 que dispunha, no *caput* do seu art. 485, que “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”.

Nota-se que a inovação do CPC vigente em relação ao CPC/1973 foi tão somente a de substituir a expressão “sentença de mérito” para “decisão de mérito”. Com a exceção disso, o *caput* dos dispositivos permanece idêntico.

E qual a razão dessa substituição? Ela faz sentido? Ela é útil?

¹⁰⁴ BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 150.

¹⁰⁵ A respeito do juízo rescisório, veja-se YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 345-378.

A resposta a esses questionamentos só pode ser positiva. A categoria da “decisão de mérito” é muito mais abrangente do que a categoria da “sentença de mérito”.

“Decisão de mérito”, enquanto categoria de decisões rescindíveis, engloba, obviamente, a própria sentença de mérito (art. 203, § 1º), mas não só ela. Abrange também as decisões interlocutórias de mérito (art. 356, CPC)¹⁰⁶, os acórdãos (art. 204, CPC) e as decisões monocráticas do relator sobre o mérito (art. 932, IV e V, CPC)¹⁰⁷.

Pode-se dizer, assim, que a “decisão de mérito” é gênero¹⁰⁸, no qual a “sentença de mérito” é apenas uma espécie, assim como o acórdão, a decisão interlocutória de mérito e a decisão monocrática do relator sobre o mérito¹⁰⁹. São todas decisões rescindíveis a partir do momento em que transitam em julgado, pois são decisões de mérito.

A razão dessa substituição (e o acerto do CPC), portanto, foi a de justamente escancarar que não só a sentença – por não ser a única espécie de decisão capaz de resolver o mérito definitivamente – pode ser objeto da ação rescisória. Esse ajuste em comparação ao CPC/1973 acompanha, inclusive, o

¹⁰⁶ Para Cândido Rangel Dinamarco, a razão pela qual o CPC alterou a expressão “sentença de mérito” para “decisão de mérito” foi justamente pela inclusão no sistema processual atual da decisão interlocutória de mérito. Sobre o tema: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 407.

¹⁰⁷ Sobre os acórdãos e as decisões monocráticas de relatores, essencial é a lição de Marco Antonio Rodrigues: “Se o art. 966 tivesse repetido a dicção literal do art. 485 do CPC/1973, a ação rescisória seria cabível, em tese, apenas em face das sentenças. Contudo, as sentenças podem ser substituídas por decisões monocráticas ou acórdãos, em função do efeito substitutivo do recurso de apelação. Não necessariamente a decisão que formará a coisa julgada será a sentença, já que esta pode ser substituída por decisões monocráticas ou acórdãos. Ademais, pode ser que a decisão que se pretenda rescindir seja oriunda de ação que seja de competência originária do tribunal. Nesse caso, não será prolatada literalmente uma sentença, já que esta é ato de juiz, e não de órgão colegiado de tribunal. Será tal demanda resolvida por decisão monocrática ou acórdão” (RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 365).

¹⁰⁸ Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: “Corretamente o legislador quis dar a esse dispositivo uma amplitude maior, para englobar não só sentenças mas também decisões interlocutórias e acórdãos de mérito transitados em julgado. O vocábulo decisão está presente nesse dispositivo em seu sentido mais amplo, abrangente de todas essas espécies de pronunciamento judiciais. A decisão a que alude o art. 966 do Código de Processo Civil é portanto a decisão *lato sensu*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 406).

¹⁰⁹ “Assim, não há mais dúvida de que a decisão interlocutória que trata do mérito é rescindível – ao lado da sentença, da decisão monocrática do relator e do acórdão” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 94).

próprio movimento doutrinário que, à luz do CPC revogado, já entendia que o termo “sentença de mérito” precisava ser interpretado ampliativamente¹¹⁰.

Essa alteração também prestigia a prática forense. Apesar de se ter a sentença de mérito como a principal externalização do encerramento da fase cognitiva do processo, como a figura processual que resolve o mérito e “põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (art. 203, § 1º, CPC), fato é que muito raramente a sentença de mérito vai ser a decisão que transitará em julgado. O mais comum é que contra a sentença de mérito a parte sucumbente interponha apelação (art. 1.009, CPC)¹¹¹ e o acórdão do tribunal que resolverá essa apelação, substituindo a sentença de mérito¹¹², transitará em julgado. Ou ainda nem mesmo esse acórdão transitará em julgado, mas sim outro proferido pelos tribunais superiores, ao prover ou desprover o recurso especial ou o recurso extraordinário – acórdão esse que substituirá, por sua vez, o acórdão da apelação¹¹³.

¹¹⁰ “No art. 162, § 1º, reserva o Código a designação de “sentença” para a decisão que normalmente encerra a atividade cognitiva em primeiro grau de jurisdição; ao julgamento proferido por tribunal chama-se “acórdão” (art. 163). Não obstante, claro está que a palavra “sentença”, no art. 485, vem usada em sentido amplo, a compreender decisões de qualquer grau de jurisdição – por conseguinte, “sentenças”, no sentido do art. 162, § 1º, e (desde que relativos ao mérito!) “acórdãos”, na terminologia do art. 163. Seria bem pouco razoável excluir do âmbito da ação rescisória as decisões de tribunais, que constituem a imensa maioria das que transitam em julgado” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 113). Nesse mesmo sentido: CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória**: decisões rescindíveis. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26-28.

¹¹¹ Ou contra a decisão interlocutória de mérito, interponha-se o agravo de instrumento (art. 356, § 5º c/c art. 1.015, II, CPC).

¹¹² É o que expressamente prevê o art. 1.008 do CPC, ao dispor que: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

¹¹³ O acórdão proferido pelo STJ, em recurso especial, ou pelo STF, em recurso extraordinário, só substituirá o acórdão do tribunal de segundo grau (em apelação ou em agravo de instrumento) para fins de ação rescisória, se ele enfrentar o mesmo mérito objeto daquela ação rescisória. Se o objeto do recurso especial ou extraordinário for outro que não o da ação rescisória (o que é possível de acontecer inclusive pela possibilidade de recursos parciais e de ação rescisória parcial – itens 6.1.2.2 e 6.1.2.2), o acórdão objeto dela será o proferido pelo tribunal de segundo grau. Isso já era ressaltado por Pontes de Miranda, em obra clássica sobre ação rescisória: “O que é rescindível é a única sentença, ou, se houve recurso, o último acórdão que conheceu da matéria cujo reexame se pede. Algumas vezes, o recurso, que se interpôs (o que acontece, freqüentemente, com os recursos extraordinários), não versava sobre o ponto cujo julgamento se quer rescindir. Então, é a rescisão da sentença ou do acórdão anterior, que se pretende em juízo, caracterizando-se o objeto da ação rescisória e, conforme a legislação vigente, a competência para dela se conhecer” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 351). Também sobre o tema, MOUTA, José Henrique. **Efeito substitutivo dos recursos e a competência para a apreciação da ação rescisória**: observações importantes. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349856/efeito-substitutivo-dos-recursos-e-a-apreciacao-da-acao-rescisoria>. Acesso em: 05 out. 2024

Assim, todas as decisões de mérito devem ser consideradas como potenciais objeto da ação rescisória, sejam elas sentenças, decisões interlocutórias, acórdãos ou decisões monocráticas – de tribunais de segundo grau ou até mesmo de tribunais superiores –, pois todas podem resolver o mérito e, portanto, estão sujeitas (eventualmente) à ação rescisória.

3.2.2 Decisões terminativas (art. 966, § 2º, do CPC)

Mas com a disciplina do CPC atual, não só as decisões de mérito podem ser objeto da ação rescisória. Algumas decisões, apesar de terminativas, também podem ser atacadas pela via rescisória.

Decisões terminativas são aquelas que não decidem o mérito, que extinguem o processo por lhe faltar algum pressuposto processual ou condição da ação. São as decisões previstas no art. 485 do CPC.

Quando uma sentença extingue o processo (ou uma decisão interlocutória de mérito o extingue parcialmente) sem resolução de mérito, o art. 486, *caput*, do CPC elucida que não há nenhum óbice para que o autor reproponha aquela mesma ação – e isso pelo mais óbvio motivo de não se formar coisa julgada material sobre decisões terminativas, que é o que impediria o novo julgamento de uma mesma demanda, considerando o efeito negativo da coisa julgada, já enfrentado no presente trabalho (item 2.2.1).

As únicas exigências para que essa demanda seja novamente ajuizada são as de que o autor corrija o vício que levou à sentença de extinção do processo sem resolução do mérito – nos específicos casos de litispendência, indeferimento da petição inicial, ausência de pressupostos processuais, ausência de legitimidade ou interesse processual e existência de convenção de arbitragem (art. 486, § 1º) – e de que o autor pague pelos ônus sucumbenciais (custas e honorários sucumbenciais) impostos a ele pela sentença terminativa (art. 486, § 2º).

Ainda que o *caput* do art. 486 tenha disposto que não há impeditivo para o ajuizamento da mesma ação novamente (desde que observados os requisitos dos seus §§ 1º e 2º), o legislador notou que poderia haver algum óbice para a reproposição da demanda e previu duas hipóteses nas quais a ação rescisória pode ser utilizada, apesar de lhe faltar o requisito da “decisão de mérito”.

A primeira hipótese está prevista no art.966, § 2º, I, do CPC e dispõe que a ação rescisória pode ser ajuizada contra uma decisão terminativa, dentro das suas hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 966, se essa decisão impedir nova propositura da demanda.

E qual seria esse impedimento, se o art. 486, *caput*, indica que a ação pode ser reproposta? Trata-se, para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, do óbice existente no art. 486, § 2º, do CPC, que exige o pagamento dos ônus sucumbenciais para a propositura da demanda.

De acordo com os renomados autores, a pendência de pagamento das verbas de sucumbência impede a repropositura da demanda e há interesse do autor em eventualmente buscar desconstituir esse capítulo decisório para poder ajuizar a nova demanda sem ter de arcar com os ônus sucumbenciais da primeira ação – desde que esse capítulo possa ser impugnado com base em alguma das hipóteses específicas que autorizam o ajuizamento da ação rescisória (presentes nos incisos do *caput* do art. 966).

Mas os autores ainda alertam para o fato de que a previsão do art. 966, § 2º, I, do CPC seria de todo desnecessária, pois o capítulo relativo às verbas de sucumbência é capítulo de mérito, sobre o qual se forma a coisa julgada material e, portanto, permite o ajuizamento “comum” da ação rescisória¹¹⁴.

Para outros autores, no entanto, o impedimento à reposição da nova demanda seria mesmo o do art. 486, § 1º, do CPC – e não o da questão envolvendo a condenação em verbas sucumbenciais. É esse o posicionamento de Marco Antonio Rodrigues, para quem “existe um grau de imutabilidade na referida decisão [do art. 486, § 1º], no que tange ao reconhecimento de uma causa de não resolução de mérito, e tal pronunciamento poderá ser objeto de rescisória, a fim de ser desconstituído, o que permitirá a análise do mérito da demanda originária da forma como havia sido formulada”¹¹⁵.

A lógica por trás desse raciocínio é a de que essas decisões, apesar de não serem de mérito e, por consequência, não serem acobertadas pela coisa julgada

¹¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 2. p. 909.

¹¹⁵ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 367.

material, geram uma eficácia análoga a ela, de modo que impedem a propositura da nova demanda e, por isso, podem ser desconstituídas pela ação rescisória¹¹⁶.

Considerando que o *caput* do art. 486 é expresso ao permitir a repositura da demanda nos casos em que há extinção do primeiro processo sem resolução de mérito, não parece consentânea com o ordenamento a posição que entende que a ação rescisória seria um mecanismo necessário para esse fim. Se o vício que levou à extinção do primeiro processo sem resolução de mérito for corrigido (art. 486, § 1º) não há razão, não há utilidade para a ação rescisória, pois a segunda demanda poderá ser ajuizada e será conhecida – desde que adimplidas as verbas sucumbenciais estipuladas na primeira demanda.

A utilidade da ação rescisória poderia até estar presente nos casos em que a sentença extingue o processo sem resolução de mérito equivocadamente – ou seja, por concluir haver algum óbice do art. 485 do CPC à ação (como litispendência, falta de interesse de agir etc.) que, na verdade, não existe. Nesses casos, a ação rescisória serviria para demonstrar que a sentença errou ao extinguir a ação e permitir que seu mérito seja julgado. Mas ainda assim, a ação rescisória não seria necessária, pois a parte poderia optar em ajuizar novamente a ação, demonstrando não haver óbice algum a ser corrigido, e ter essa segunda ação regularmente processada.

Assim, parece mais adequada a posição de Wambier e Talamini a respeito do art. 966, § 2º, I, do CPC, segundo a qual o impedimento ao ajuizamento da segunda demanda seria causado pelo art. 486, § 2º, do CPC.

A segunda hipótese na qual o CPC prevê a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória contra decisões terminativas se aplica quando essas decisões impedem a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, II).

Essa hipótese visa a abranger os casos nos quais o recurso é equivocadamente inadmitido pelo tribunal, fazendo transitar em julgado a decisão de mérito atacada por esse recurso e que, pela sua inadmissibilidade, não foi revista. Nesses casos, o CPC autoriza que a indevida decisão de inadmissibilidade do recurso seja objeto de rescisória, desde que cabível dentro das hipóteses legais da

¹¹⁶ Nesse sentido, além de Marco Antonio Rodrigues citado na nota acima, YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória**: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 160-161; MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1408.

ação rescisória, a fim de que o recurso seja admitido e o mérito da decisão recorrida que seria nele discutido seja efetivamente enfrentado¹¹⁷.

Assim, pode-se concluir que a inclusão de hipóteses de ação rescisória contra decisões terminativas, ainda que não exatamente necessárias no contexto processual, como apontado por parcela da doutrina¹¹⁸, demonstra uma tendência do CPC atual de enxergar o cabimento da ação rescisória por outro ângulo: não só a partir da existência da decisão de mérito, mas também pela existência de decisões que, apesar de não serem de mérito, também podem provocar algum tipo de impedimento da rediscussão do caso¹¹⁹.

Mas não só a decisão de mérito (ou algumas decisões terminativas, em algumas hipóteses) é pressuposto da ação rescisória. É preciso que essas decisões transitem em julgado – pois é a partir do trânsito em julgado que a coisa julgada se forma. Esse aspecto, também de grande importância, é o tema do próximo item.

3.3 O TRÂNSITO EM JULGADO COMO PRESSUPOSTO PRINCIPAL DA AÇÃO RESCISÓRIA

Já se falou no item 2.1 que o trânsito em julgado é um dos pressupostos principais da coisa julgada. Sendo o trânsito em julgado uma premissa essencial para a existência da coisa julgada, também o é para a ação rescisória¹²⁰ – pois, não

¹¹⁷ Wambier e Talamini apontam que também nesse caso seria possível o ajuizamento da ação rescisória mesmo sem a previsão do art. 966, § 2º, II, o que “já se entendia sob a égide do CPC/1973, pois já se reconhecia que a norma violada não precisaria ser de direito material nem a violação estar contida na própria decisão rescindenda – bastando o nexo de causalidade entre a violação à norma e a formação da coisa julgada” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 2. p. 910).

¹¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 2. p. 909-910.

¹¹⁹ Nesse sentido: “Daí que a alusão à coisa julgada como objeto da ação rescisória, com o Código de 2015, precisa ser lida em uma chave mais ampla, compreendendo hipóteses que, a rigor, podem não dar lugar à formação da coisa julgada: o que interessa para a rescindibilidade, portanto, é que por força da decisão rescindenda não se possa mais voltar a debater determinada questão” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 24). Também a esse respeito: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 411.

¹²⁰ “Só pode ser rescindida a sentença de mérito transitada em julgado. Diz-se tal no direito brasileiro, a sentença contra a qual não se admite recurso algum, ordinário ou extraordinário (cf. o art. 467), nem está sujeita *ex vi legis* ao duplo grau de jurisdição (art. 475 ou regra análoga)” (MOREIRA,

havendo coisa julgada, não há razão para o ajuizamento da ação rescisória¹²¹. Ela é desnecessária, ela é incabível.

Mas por que separar um espaço especial para tratar do trânsito em julgado como um pressuposto específico da ação rescisória? Qual a razão para esse tratamento excepcional no presente trabalho?

Esse destacamento ocorre por dois motivos principais.

Primeiro porque o trânsito em julgado, além de pressuposto da ação rescisória, marca também o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória¹²² – que é o tema central do presente trabalho e que será mais bem aprofundado no item 4.3 e nos capítulos 5 e 6.

Segundo porque o trânsito em julgado da decisão de mérito – ou em alguns casos, pela escolha legislativa, de uma decisão terminativa – é um requisito para a ação rescisória que basta por si só. Isso significa dizer que a ocorrência do trânsito em julgado, e nada além disso, é suficiente para que seja cabível a ação rescisória.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico não exige quaisquer outros requisitos especiais para a admissibilidade da ação rescisória¹²³. Aliás, se houvesse alguma exigência nesse sentido, ela certamente afrontaria os princípios constitucionais que são protegidos pela própria ação rescisória, como o devido processo legal, o contraditório, a razoabilidade, a proporcionalidade e o acesso à justiça.

Dois aspectos que são por vezes exigidos para admissibilidade dos recursos, mas não o são para a ação rescisória, podem clarear a questão.

Em primeiro lugar, não se exige para o ajuizamento da ação rescisória que tenham sido interpostos todos os recursos possíveis contra a decisão de mérito que

José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5. p. 117).

¹²¹ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 370.

¹²² “O trânsito em julgado, como é sabido, é pressuposto para a caracterização da rescindibilidade da decisão (art. 966, *caput*, CPC). Daí saber o momento em que esse fato ocorre constitui elemento fundamental para a caracterização do termo inicial da ação rescisória” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 272).

¹²³ Evidentemente, a ação rescisória, como ação que é (item 3.1), precisa preencher as condições da ação e os pressupostos processuais para ser admissível e alcançar o julgamento de mérito (inclusive, falar-se-á especificamente sobre um deles, a legitimidade, no item 3.4, a seguir), além de, obviamente, ser ajuizada dentro do prazo (capítulo 4, a seguir). O que se quer dizer aqui é sobre a eventual exigência de requisitos especiais pelo ordenamento jurídico para o cabimento da ação rescisória – exigências das mais variadas e que de fato estão presentes em outras figuras processuais, como se verá nos parágrafos seguintes.

será eventualmente atacada pela via rescisória. Não há uma exigência de esgotamento das instâncias recursais para que, após o trânsito em julgado, a ação rescisória seja cabível¹²⁴.

Assim, o autor que viu os seus pedidos serem julgados improcedentes e não interpôs apelação contra a sentença que, por consequência, transitou em julgado, pode ajuizar a ação rescisória – desde que dentro de uma de suas hipóteses de cabimento e dentro do prazo decadencial.

Não é exigido desse autor (ou melhor, da parte sucumbente) que combata até a última instância possível, com o último recurso disponível, aquela decisão desfavorável. Só é preciso que essa decisão tenha transitado em julgado e que os requisitos da ação rescisória sejam respeitados.

Também nesse ponto vem a lume o já mencionado distanciamento entre a ação rescisória e os recursos.

Nos recursos ditos extraordinários¹²⁵ (recurso especial e recurso extraordinário) exige-se o esgotamento dos recursos ordinários (recursos de segunda instância) como condição para a sua admissibilidade. Isso é fruto de expressa previsão constitucional do art. 102, III, da CF, para o recurso extraordinário, e do art. 105, III, da CF, para o recurso especial¹²⁶.

Não é o que ocorre com a ação rescisória, que independe do esgotamento de quaisquer instâncias para o seu cabimento. Essa lição está, inclusive, estampada no enunciado da Súmula 514 do STF, que dispõe: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos”.

¹²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 107. E ainda antes dele: AMERICANO, Jorge. **Da ação rescisória dos julgados no direito brasileiro: estudo theorico e prático**. São Paulo: Casa Vanorden, 1922. p. 60.

¹²⁵ Sobre a classificação dos recursos em extraordinários e ordinários, veja-se KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema recursal CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 47-48.

¹²⁶ O art. 102, III, da CF dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar “mediante recurso extraordinário, *as causas decididas em única ou última instância*” (grifo nosso). O art. 105, III, por sua vez, enuncia que compete ao Superior Tribunal de Justiça “julgar, em recurso especial, *as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*” (grifo nosso). É também o que dita a Súmula 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. A esse respeito, veja-se DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 272-274.

É por isso que Eduardo Talamini ensina que “a não interposição, a renúncia ou a desistência de recursos não bloqueia o emprego da ação rescisória”¹²⁷. Ou seja, em qualquer hipótese na qual não haja o rejuízo da causa por recurso – seja porque ele nunca foi interposto ou porque a parte dele renunciou ou desistiu – a ação rescisória será cabível.

Em segundo lugar, também não se exige para a admissibilidade da ação rescisória que a matéria que será nela enfrentada tenha sido previamente debatida na ação cuja decisão de mérito se pretende rescindir. Em suma, não se exige o prequestionamento da matéria.

O prequestionamento também é traço típico do recurso especial e do recurso extraordinário. Exige-se, com ele, que a matéria relativa à norma federal no recurso especial e a matéria relativa à norma constitucional no recurso extraordinário sejam previamente discutidas pela instância inferior. É assim que a matéria se considera prequestionada.

A exigência do prequestionamento para os recursos especial e extraordinário se justifica na medida em que a função deles não é a de rediscutir a causa, de seguir tutelando especificamente os direitos das partes postos no litígio – como é a função da ação ajuizada no primeiro grau e dos recursos ordinários que tramitam no segundo grau –, mas sim o de uniformizar a jurisprudência, de fornecer a melhor interpretação para aquela determinada norma federal ou constitucional a fim de que naquele caso, e em outros iguais ou análogos, a aplicação da norma debatida seja a mesma.

Por isso é que a matéria federal ou constitucional precisa ser previamente debatida, inserida no processo, prequestionada, a fim de que o STJ ou o STF, a depender do recurso interposto, possam enfrentar aquela matéria que é efetivamente jurídica e não de fatos e provas.

Mas isso foge completamente do escopo da ação rescisória, que tem por objetivo justamente discutir a tutela jurisdicional entregue às partes, a partir da desconstituição da decisão de mérito acobertada pela coisa julgada, caso ela apresente um defeito, um vício que se encaixe em alguma (ou algumas) das hipóteses de cabimento da ação rescisória.

¹²⁷ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 142.

É por isso que é desimportante, inexigível que haja o prequestionamento da matéria a ser levantada na ação rescisória, considerando que essa ação não tem por finalidade a uniformização da jurisprudência¹²⁸, mas sim a revisão da decisão de mérito transitada em julgado se ela, ou o processo em que ela foi proferida, incidir em alguma das hipóteses que autorizam o manejo da ação rescisória.¹²⁹

Assim, o trânsito em julgado revela-se como pressuposto essencial para a ação rescisória. Incidindo ele sobre uma decisão de mérito, ou sobre determinadas decisões terminativas, automaticamente é possível o manejo da ação rescisória, cujo cabimento, evidentemente, também depende de outras circunstâncias – dentre as quais tem-se as hipóteses de cabimento, que serão analisadas a seguir.

3.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Conhecer as hipóteses de cabimento da ação rescisória é tarefa de suma importância para o estudo desse instituto. É nas hipóteses de cabimento que se delinea com clareza quais são os limites da ação rescisória.

Elas estão previstas no art. 966 do CPC e podem ser consideradas como hipóteses que exprimem tamanha gravidade, tamanho vício na decisão de mérito – ou no processo em que a decisão foi proferida – que permitem a relativização, a

¹²⁸ A esse respeito, veja-se especialmente o item 5.4.4.2, adiante.

¹²⁹ Na irretocável lição de Eduardo Talamini: “A razão da inexigência de ‘prequestionamento’ para a rescisória é facilmente compreensível. Os recursos extraordinário e especial têm a função primordial de uniformizar a aplicação do direito federal. Prestam-se a dar homogeneidade aos pronunciamentos do Judiciário a respeito dos dispositivos constitucionais e de legislação federal. A proteção à parte recorrente põe-se como aspecto reflexo. Eis porque os recursos em questão são classificados como ‘extraordinários *lato sensu*’, em contraste com os ‘ordinários *lato sensu*’, que se prestam diretamente à proteção jurídica da parte. Daí que, para a atuação dos recursos extraordinário e especial, interessam apenas os casos em que o ato atacado diretamente enfrentou a questão federal (o que se convencionou passar a chamar, com um neologismo, de ‘prequestionamento’). Faltando manifestação expressa a respeito do tema, a decisão não justifica o emprego dos recursos ‘extraordinários *lato sensu*’: ainda que concretamente tal decisão imponha à parte o sacrifício de um direito que a Constituição ou a lei federal lhe asseguraria (algo a se combater pelos ‘recursos ordinários’), a decisão não estará funcionando como um pronunciamento formal contrário à norma de natureza federal. Já a ação rescisória não tem nenhuma função de garantir a uniformidade interpretativa do direito objetivo – tanto que sua competência não é concentrada em um único órgão. A prova maior de que sua finalidade não é essa reside na já mencionada possibilidade da rescisória inclusive por ofensa a direito estadual, municipal ou até estrangeiro (quando aplicável ao caso). O escopo precípua da rescisória é a proteção do direito da parte. Sendo assim, a idéia de prequestionamento é irrelevante nesse campo” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 159-160).

desconsideração da coisa julgada a fim de que a decisão de mérito seja desconstituída e, em alguns casos, um novo julgamento seja realizado¹³⁰.

Considerando a gravidade do defeito que deve estar presente a fim de se autorizar o manejo da ação rescisória, as hipóteses de seu cabimento, que serão adiante analisadas uma a uma, são taxativas. O CPC esgota no art. 966 o rol de hipóteses nas quais a ação rescisória é cabível: fora dele, nenhum outro fundamento pode ser utilizado para a revisão da decisão de mérito transitada em julgado.

E essa escolha legislativa está muito alinhada com a dimensão constitucional da coisa julgada¹³¹. Como visto, a coisa julgada é instituto elevado a patamar constitucional, por ser expressão da garantia fundamental da segurança jurídica. Por isso, não seria aceitável que o legislador infraconstitucional tratasse das suas hipóteses de relativização de maneira irresponsável. Não seria aceitável que as hipóteses de desconsideração da coisa julgada fossem aleatórias, não fossem bem definidas, ou até mesmo que se permitisse o recurso da analogia¹³². Se assim fosse, certamente a segurança jurídica pagaria um alto preço e, na ausência da segurança jurídica, todo o sistema colapsaria.

Por essa razão, a ação rescisória, apesar de ter ela também a sua dimensão constitucional e importância ímpar para a proteção de outras garantias fundamentais, precisa ter os seus limites bem definidos – e um meio de fazer isso é delineando, em rol taxativo, quais são as hipóteses que justificam a sua utilização e a relativização da coisa julgada.

¹³⁰ “O que há de comum em todas as hipóteses de rescindibilidade enunciadas no art. 966 do Código de Processo Civil é a descrição de *errores in procedendo* e também de *errores in iudicando* dotados da capacidade de sobreviver ao trânsito em julgado das decisões, com isso abrindo algumas brechas na própria autoridade da coisa julgada material” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 413).

¹³¹ “Nada obstante, é importante perceber, ainda, mais uma implicação derivada da proteção deferida à coisa julgada em nosso sistema jurídico: por força do princípio da segurança jurídica e da regra constitucional que protege a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB), toda e qualquer hipótese de ação rescisória deve ser taxativamente arrolada pelo legislador. Em outras palavras, a força constitucional da coisa julgada exige expressa manifestação do legislador infraconstitucional para autorizar a sua rescisão” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 33).

¹³² Sobre a impossibilidade de se utilizar a analogia nas hipóteses de cabimento da ação rescisória, justamente pelo seu rol taxativo de fundamentos: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 116; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 142; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 123-124.

Essas hipóteses serão analisadas uma a uma a seguir. Destaca-se que o objetivo não é esgotar a matéria relativa às hipóteses de cabimento da ação rescisória, adentrando nos pormenores de cada um desses fundamentos. O objetivo é tão somente traçar um panorama geral sobre as hipóteses de cabimento, considerando que, a depender de qual delas seja utilizada pelo jurisdicionado no caso concreto, diferente poderá ser o termo inicial do prazo para a ação rescisória.

Em razão do objetivo de se analisar as hipóteses de cabimento da ação rescisória considerando o potencial impacto delas no termo inicial do prazo rescisório, a análise desses fundamentos dividir-se-á em duas categorias: hipóteses nas quais o defeito rescisório é interno ao processo e hipóteses nas quais exige-se um elemento instrutório externo ao processo rescindendo para a sua verificação. Não se respeitará necessariamente, portanto, a ordem de hipóteses disposta no art. 966 do CPC.

3.4.1 Hipóteses em que o defeito rescisório é interno ao processo

As hipóteses em que o defeito rescisório é interno ao processo são aquelas nas quais não há necessidade de se trazer elementos instrutórios externos ao processo para a demonstração da existência de vício na decisão rescindenda. A mera análise da decisão e/ou do processo no qual ela foi proferida são suficientes para permitir a desconsideração da coisa julgada e a desconstituição da decisão de mérito.

A consequência dessa característica é a de que a contagem do prazo rescisório seguirá a regra geral do art. 975 do CPC¹³³. Não haverá nenhuma especificidade em relação à contagem desse prazo.

3.4.1.1 Alguns casos de impedimento do juiz ou juízo absolutamente incompetente

O impedimento do juiz e a incompetência absoluta do juízo estão descritos no art. 966, II, do CPC como situações que autorizam o manejo da ação rescisória, a fim de desconstituir a decisão de mérito acobertada pela coisa julgada que foi proferida nessas condições.

¹³³ O capítulo seguinte é inteiro dedicado ao prazo da ação rescisória. Remete-se a ele para o aprofundamento do art. 975 do CPC e de todos os aspectos envolvendo o prazo rescisório.

Juiz impedido é aquele que, em função de específica circunstância previamente delineada pelo ordenamento jurídico, não pode, em absoluto, julgar uma determinada ação. As causas de impedimento do juiz estão delineadas no art. 144 do CPC e representam hipóteses nas quais o legislador considerou estar altamente comprometida a imparcialidade do juiz no processo, a ponto de lhe ser “vedado exercer suas funções no processo”. As hipóteses de impedimento do juiz são:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;¹³⁴

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

O rol do art. 144 do CPC permite observar a gravidade das circunstâncias que levam ao impedimento do juiz (como ter participado desse mesmo processo na qualidade de advogado de uma das partes ou como testemunha; ter proferido decisão nesse processo em outro grau de jurisdição; ser o juiz, seu cônjuge ou algum parente parte no processo etc.). Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o impedimento tem “relações com a ordem pública – não querendo a lei que a

¹³⁴ O inciso VIII do art. 144 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.953. Nada obstante, como reconhecido pelo próprio STF no referido julgamento, a hipótese já se encontra abarcada pelo inciso III do art. 144, na leitura conjunta com seu § 3º: “O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo”.

função jurisdicional seja exercida por pessoas assim destituídas da necessária dignidade para bem julgar”¹³⁵.

Por essa razão, o impedimento configura vício de tamanha gravidade que permite a relativização da coisa julgada, mediante a ação rescisória, para a sua correção.

O mesmo não ocorre com a suspeição. Nela, o ordenamento jurídico entende haver indícios de que a parcialidade do juiz pode estar comprometida – mas não há absoluta presunção de comprometimento da função jurisdicional como no impedimento –, razão pela qual é *recomendável* que ele não julgue à causa. A leitura do art. 145 do CPC permite essa conclusão: ao contrário do art. 144, em nenhum momento o art. 145 veda a atuação do juiz nas hipóteses veiculadas em seus incisos, ele apenas enumera casos de suspeição (como ser o juiz amigo íntimo ou inimigo das partes; ser o juiz interessado na causa etc.).

Por isso o art. 966, II, do CPC menciona apenas o impedimento e não a suspeição como fundamento para a ação rescisória. A suspeição, caso não alegada oportunamente pelo réu (art. 146, CPC), não poderá mais ser discutida após o trânsito em julgado da decisão de mérito, a coisa julgada será um óbice para o seu conhecimento.

Já o impedimento, se ele se fazia presente no momento do proferimento da decisão de mérito¹³⁶, e não foi reconhecido ou não foi alegado oportunamente no processo, a alegação da sua existência ainda assim pode ser acolhida com o ajuizamento da ação rescisória e a consequente desconstituição da decisão de mérito.

Mas apenas alguns casos de impedimento podem ser considerados como defeitos rescisórios internos ao processo – ou seja, defeitos perceptíveis a partir da mera análise dos autos, sem a necessidade de trazer elementos instrutórios

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 416.

¹³⁶ O impedimento deve estar presente no momento em que proferida a decisão, pouco importando se ele se fazia presente desde o início do processo ou foi superveniente. É essa a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao sustentar que “o juiz impedido não pode aceitar a causa que lhe foi distribuída e, ao tornar-se impedido por circunstância ulterior à instauração do processo, deve imediatamente afastar-se. Significa dizer que a decisão é rescindível quando, no momento em que proferida, o juiz era impedido” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 127). Nesse mesmo sentido é a lição de MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 476 a 565**. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 123-124.

externos ao processo. São aqueles previstos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 144¹³⁷.

Os demais casos de impedimento (os incisos do art. 144 do CPC não mencionados aqui) serão abordados no item 3.4.2.1, a seguir.

A incompetência absoluta do juízo também é hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 966, II, do CPC. Assim como no caso da parcialidade do juiz como fundamento para a rescisória – no qual apenas o impedimento, e não a suspeição, autoriza o manejo da ação – apenas a incompetência absoluta é capaz de servir como fundamento para a rescisória, a incompetência relativa não.

É absoluta a competência, em regra, em função da pessoa (p. ex. a competência da Justiça Federal para julgar causas em que a União é parte), da matéria (p. ex. a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas trabalhistas) e da função (p. ex. é competente o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação). Eventual descumprimento das regras relativas a essas competências, conforme dispõe o § 1º do art. 64 do CPC, pode ser arguido pela parte interessada “em qualquer tempo e grau de jurisdição”, assim como “deve ser declarada de ofício” pelo juiz. Trata-se de questão de ordem pública¹³⁸.

Já a competência relativa é definida em função do valor da causa ou do território. Se a inobservância à competência relativa não for alegada pelo réu como preliminar de contestação (art. 337, II, CPC), ela será prorrogada – ou seja, o vício

¹³⁷ O inciso III (“quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive”), parte do inciso IV (“quando for parte no processo (...) seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive”) e o inciso IX (“quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive”), apesar de terem sido mencionados aqui como casos de impedimento do juiz que representam defeito rescisório interno ao processo, também podem eventualmente contar com algum elemento de aferição externo. Por exemplo, se uma juíza atua em uma causa em que seu cônjuge está atuando como advogado (art. 144, III), mas ambos mantiveram seus nomes de solteiros, não compartilhando do mesmo sobrenome, é possível que a parte prejudicada por esse impedimento não note desde logo essa hipótese de impedimento, que dependerá de algum elemento externo para que ela tome conhecimento desse fato – esse exemplo, aliás, é inspirado em caso concreto enfrentado pelo professor Moacyr Lobo da Costa, conforme relatos do professor José Rogério Cruz e Tucci em suas aulas.

¹³⁸ Nos termos do art. 62 do CPC: “A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”. A esse respeito: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1. p. 206.

advindo da incompetência relativa será automaticamente suprido, passando a ser competente o juízo relativamente incompetente¹³⁹.

Por esse motivo é que a incompetência absoluta representa vício de tamanha importância que permite a propositura de ação rescisória para a desconstituição da decisão de mérito proferida pelo juízo absolutamente incompetente – sorte essa que não segue a incompetência relativa, por não ser questão de ordem pública e prorrogar-se caso não arguida pelo réu.

Assim como as hipóteses de impedimento mencionadas acima, a incompetência absoluta é aferível mediante simples análise dos autos, que permite averiguar se alguma regra de competência relativa à matéria, à pessoa ou à função foi violada e, portanto, justifica a descon sideração da coisa julgada e a desconstituição da decisão de mérito.

Com isso, são hipóteses que não apresentam nenhuma peculiaridade em relação ao termo inicial do prazo para a ação rescisória, seguindo a regra geral do art. 975 do CPC que será analisada em detalhe no capítulo 4, adiante.

3.4.1.2 Ofensa à coisa julgada

O art. 966, IV, do CPC prevê o cabimento da ação rescisória quando a decisão de mérito ofender a coisa julgada¹⁴⁰.

A coisa julgada – como visto no capítulo 2 – é garantia constitucional ligada à segurança jurídica e tem por objetivo assegurar a paz social, mediante a consagração da confiança dos jurisdicionados de que a decisão entregue pelo Estado tutelando os seus direitos será definitiva.

Considerando o patamar constitucional da coisa julgada, eventual decisão de mérito que venha a ofendê-la, formando assim uma nova coisa julgada, pode ser desconstituída pela ação rescisória¹⁴¹.

¹³⁹ É o que dispõe o art. 65 do CPC: “Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação”, pois a incompetência relativa não é matéria de ordem pública, já que “As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro em que será proposta ação oriunda de direitos e obrigações” (art. 63, CPC).

¹⁴⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 530.

¹⁴¹ E isso pode acontecer independentemente de o réu ter indicado a existência dessa coisa julgada (conforme determina o art. 337, VI, CPC) e de o juízo ter se pronunciado sobre a existência de coisa julgada prévia ou não – pois, como visto, para a ação rescisória, não se exige nenhum tipo de “prequestionamento” (item 3.3), o que não seria diferente para esse caso específico. Nas palavras

Mas em quais hipóteses a decisão de mérito pode ofender a coisa julgada a fim de justificar a utilização da ação rescisória? Essa ofensa pode se dar de duas maneiras principais, considerando a existência do efeito negativo e do efeito positivo da coisa julgada¹⁴².

O primeiro modo de ofensa à coisa julgada pela decisão de mérito ocorre quando essa decisão for proferida em processo idêntico àquele em que foi formada a primeira coisa julgada (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir). Nesse caso, a decisão de mérito estará violando o efeito negativo da coisa julgada, pois, como já visto (item 2.2.1), a existência da coisa julgada cria um óbice para que as questões já decididas por uma decisão de mérito transitada em julgado sejam novamente objeto de discussão e decisão em um processo posterior.

E essa violação à coisa julgada não ocorrerá apenas nos casos em que o segundo pronunciamento de mérito for contrário ao primeiro acobertado pela coisa julgada. Ela também se fará presente caso a segunda decisão de mérito decida igualmente à primeira, pois a vedação trazida pelo efeito negativo da coisa julgada engloba qualquer pronunciamento de mérito posterior, seja ele convergente ou divergente do primeiro¹⁴³.

O segundo modo de ofensa à coisa julgada que também justifica a utilização da ação rescisória, nos termos do art. 966, IV, do CPC, ocorrerá quando a decisão de mérito rescindenda for proferida desrespeitando um pronunciamento anterior acobertado pela coisa julgada que lhe serve de premissa. Nesse caso, a decisão de mérito posterior estará violando a coisa julgada no seu efeito positivo – que demanda que os pronunciamentos de mérito transitados em julgado, que são pressupostos para outro julgamento de mérito, sejam observados e aplicados, não sendo dado ao juiz decidir de maneira diferente aquela questão prejudicial.

de Eduardo Talamini: “É irrelevante que no curso do processo em que se proferiu a sentença rescindenda tenha havido alegação da parte interessada ou decisão do juiz sobre a existência da primeira coisa julgada. Caberá a rescisória ainda que o interessado tenha deixado de suscitar a objeção de coisa julgada durante o segundo processo. Por outro lado, a rescisão também será admitida mesmo quando o juiz do segundo processo tenha expressamente decidido sobre o tema e rejeitado a objeção” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 152).

¹⁴² TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 152.

¹⁴³ “Haverá ofensa à coisa julgada quer na hipótese de o novo pronunciamento ser conforme ao primeiro, quer na de ser desconforme: o vínculo não significa que o juiz esteja obrigado a rejulgar a matéria em igual sentido, mas sim que ele está impedido de rejulgá-la” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 128).

Assim, tanto no caso do rejuízoamento de causa idêntica (seja esse juízoamento convergente ou divergente do primeiro), como nos casos de inobservância da coisa julgada sobre questão que é prejudicial para a segunda decisão, formando-se a coisa julgada (a “segunda” coisa julgada), caberá ação rescisória para desconstituir o juízoamento posterior.

Importante destacar que se ação rescisória não for ajuizada dentro do prazo para atacar a coisa julgada formada posteriormente, ter-se-á a coexistência de duas coisas julgadas não mais submissível à via rescisória¹⁴⁴. Ter-se-á, então, duas coisas julgadas potencialmente conflitantes entre si (no caso de a segunda decisão de mérito ter sido proferida em processo idêntico ao primeiro, consagrando entendimento oposto ao da primeira decisão). Trata-se do conhecido e polêmico conflito entre coisas julgadas¹⁴⁵.

Extrapolando os limites do presente trabalho aprofundar-se no tema do conflito entre coisas julgadas. Ainda assim, merece atenção o fato de que esse é um tema que está longe de ser pacificado na doutrina e só recentemente parece ter sido consolidado na jurisprudência¹⁴⁶.

Por um lado, existem autores que defendem que no conflito entre coisas julgadas, a primeira deve prevalecer justamente pela proteção constitucional conferida à coisa julgada, que não pode ser relativizada em função de lei posterior, assim como fica imune a decisões posteriores¹⁴⁷. Para essa corrente, o

¹⁴⁴ “Enquanto subsistir o prazo do art. 975, a rescisão do segundo julgado elimina o conflito. Não é impossível, contudo, o vencimento do prazo sem a oportuna iniciativa do interessado, perenizando a situação desconfortável. Chega-se, então, ao mais alto ponto de tensão do conflito” (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 206).

¹⁴⁵ Araken de Assis destaca como “inexistente solução, *de lege lata*, ao menos interina, disciplinando o conflito”, ao contrário do que ocorre no direito português, por exemplo, que privilegia a primeira coisa julgada (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 205).

¹⁴⁶ O STJ parece ter consolidado seu entendimento prestigiando a segunda coisa julgada (exceto nos casos em que já iniciada a execução da primeira decisão de mérito acobertada pela coisa julgada) no julgamento do EAREsp 600.811/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 04/12/2019, DJe de 07/02/2020. Nada obstante, o STJ já se inclinou anteriormente à prevalência da primeira coisa julgada: EDcl no AgRg no AREsp 531.918/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe de 12/12/2016 e até mesmo à inexistência da segunda sentença transitada em julgado: REsp 1.354.225/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe de 05/03/2015.

¹⁴⁷ Dentre outros, RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 138; ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 207-209; DONADEL, Adriane. **A ação rescisória no direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 135; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Art. 966. **Código de Processo Civil comentado**. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 1708; ALVIM,

esvaziamento do prazo para ação rescisória não pode significar a desconsideração da primeira coisa julgada, pois ela continua a existir e é legítima, ao contrário da segunda, que representa uma violação à primeira¹⁴⁸.

Outro argumento utilizado para defender-se a prevalência da primeira coisa julgada seria a de que a segunda coisa julgada nem sequer seria existente, pois a ofensa à coisa julgada seria defeito tamanho que macularia a própria existência dessa segunda decisão de mérito¹⁴⁹.

Por outro lado, muitos autores defendem que a segunda coisa julgada deve prevalecer em detrimento da primeira, caso ultrapassado o prazo rescisório sem que a segunda coisa julgada tenha sido desconstituída. Para esses doutrinadores, a possibilidade de se ajuizar a ação rescisória para atacar a segunda coisa julgada demonstra como ela é válida e produz efeitos, de modo que, não sendo desconstituída, deve prevalecer¹⁵⁰. Além disso, destacam que, na falta de uma regra expressa para resolver o impasse, deve-se utilizar o critério da temporalidade para considerar que o ato posterior deve prevalecer sobre o anterior¹⁵¹.

Ainda, no que diz respeito à proteção constitucional da coisa julgada – argumento utilizado pelos defensores da prevalência da primeira coisa julgada – essa corrente doutrinária sustenta que a segunda coisa julgada está no mesmo patamar constitucional da primeira, também gozando dessa proteção¹⁵².

Portanto, a hipótese de cabimento da ação rescisória em casos de ofensa à coisa julgada é de suma importância não só por representar a proteção a essa garantia constitucional, como também para evitar a consagração do conflito entre coisas julgadas.

Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1262-1263.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 167-176.

¹⁴⁹ ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 38.

¹⁵⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 245 e 253-255; MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 225-226; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 285; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 416.

¹⁵¹ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 156.

¹⁵² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 227-228.

Por se tratar de hipótese de cabimento que retrata defeito rescisório interno ao processo, a ofensa à coisa julgada também não apresenta nenhuma especificidade em relação à contagem do prazo rescisório, aplicando-se a ela o disposto no art. 975 do CPC.

3.4.1.3 Violação manifesta à norma jurídica

Uma decisão de mérito que viola manifestamente uma norma jurídica, ao transitar em julgado, pode ser desconstituída mediante o emprego da ação rescisória. É essa a hipótese prevista no art. 966, V, do CPC.

Essa hipótese de cabimento da ação rescisória sofreu significativas mudanças com o advento do atual Código de Processo Civil. No CPC revogado, a previsão era de que a sentença (decisão) de mérito era rescindível caso violasse “literal disposição de lei” (art. 485, V).

Considerando a disposição do CPC/1973, alguns doutrinadores consagravam que tão somente a violação ao que expressamente constava no texto normativo justificaria a utilização da ação rescisória. É o exemplo de Coqueijo Costa, para quem o que se infringia era “o conteúdo normativo do direito escrito, na materialidade do texto, e não do direito em tese. Do contrário, não haveria segurança nem certeza na coisa julgada”¹⁵³.

Por outro lado, mesmo sob a égide do CPC/1973, já havia outra corrente interpretativa do art. 485, V, que entendia que a rescisão por violação literal a disposição de lei deveria abarcar mais do que a infração ao texto normativo. A esse respeito, sobressalta a lição de Pontes de Miranda: “Sentenças proferidas contra algum costume, que se aponta como existente, escritável ou já escrito (‘literal’), ou contra algum princípio geral de direito, ou contra o que, por analogia, se havia de considerar regra jurídica, são sentenças rescindíveis”¹⁵⁴.

¹⁵³ COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: LTr Editora, 1993. p. 73. Na mesma linha: MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. III. p. 262; RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 105.

¹⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 259. Pontes de Miranda tece longas considerações sobre a questão, razão pela qual é oportuno mencionar, a quem se interessar pelo tema, a leitura das p. 257-272. Alinhado ao pensamento de Pontes de Miranda, dentre outros, pode-se mencionar MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 476 a 565**. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 131; BARIONI, Rodrigo. **Ação**

O CPC atual veio a aniquilar eventuais posicionamentos que ainda poderiam se alinhar à antiga interpretação – a de que tão somente a violação estrita à lei (ao que estava disposto no texto normativo) permitiria a utilização da ação rescisória.

Ao consagrar que a decisão de mérito que violar manifestamente norma jurídica é rescindível, o CPC traz um amplo rol de diretrizes normativas que, sendo violadas, justificam percorrer o caminho rescisório.

Não cabe no presente trabalho adentrar no conceito de norma jurídica¹⁵⁵, até porque esse é tema muito mais próximo da teoria geral do direito do que do direito processual civil. No entanto, é possível compreender que a “norma jurídica” mencionada no inciso V do art. 966 do CPC é um conceito amplo¹⁵⁶, que engloba o ordenamento jurídico como um todo – não só as regras (escritas, sejam elas constitucionais, federais, estaduais, municipais, sejam elas de direito material ou processual), como também os princípios (estejam eles normatizados ou não), assim como o produto da interpretação das regras¹⁵⁷ (atividade que primordialmente revela a “norma jurídica”, o sentido da lei¹⁵⁸).

E o CPC atual vai além. Não só ele ampliou expressamente a categoria da violação à literal disposição de lei para a violação à norma jurídica, como no § 5º do art. 966, o Código autoriza o ajuizamento da ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 contra decisões de mérito baseadas “em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”.

rescisória e recursos para os tribunais superiores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 105.

¹⁵⁵ Para um enftretamento didático sobre o tema, recomenda-se a leitura de JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao estudo do direito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 65-87.

¹⁵⁶ Sobre o conceito de “norma jurídica” no art. 966, V, do CPC, essencial é a leitura de LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente.** Londrina: Thoth, 2021. p. 165-182.

¹⁵⁷ Nas palavras de Rodrigo Barioni, afasta-se “a equivocada ideia de que o cabimento da ação rescisória estaria limitado aos casos de ofensa à interpretação literal do texto positivado. A ação rescisória é cabível quando o conteúdo do dispositivo, em sua interpretação (não exclusivamente literal) tenha sido desrespeitado pela decisão judicial” (BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 966. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2395-2396).

¹⁵⁸ Para uma teoria analítica e realista da interpretação e as técnicas de revelação da norma jurídica a partir da interpretação, veja-se GUASTINI, Riccardo. Interpretación y construcción jurídica. **Isonomía – Revista de teoría y filosofía del derecho,** Cidade do México, n. 43, p. 11-48, out. 2015.

A única exigência do CPC nessa hipótese específica é a de que o autor da rescisória demonstre fundamentadamente a distinção fática existente entre o seu caso e o enunciado de súmula ou o recurso repetitivo que foi aplicado indevidamente no processo ou, ainda, a existência de questão jurídica não analisada pela decisão de mérito que imporia uma solução diferente (art. 966, § 6º).

Assim, inquestionável a tendência do CPC vigente de ampliar o cabimento da ação rescisória em casos de violação a dispositivos legais, pois não só eles em si são fundamentos para a ação rescisória, como a interpretação desses dispositivos, os princípios não positivados, os costumes e os precedentes – enfim, o ordenamento jurídico como um todo –, uma vez violados, abrem a oportunidade para a parte interessada utilizar-se da ação rescisória¹⁵⁹.

Mas o CPC demanda que essa violação seja manifesta, conforme determina o inciso V do art. 966. Uma norma jurídica é manifestamente violada quando a violação ao seu comando é evidente, é clara, é óbvia. Aos que se alinham a esse entendimento, como Araken de Assis¹⁶⁰, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁶¹, a violação manifesta, por ser evidente, independe de maior instrução, sendo verificável por prova pré-constituída.

Rafael Knorr Lippmann, por outro lado, sustenta que a violação manifesta consistiria em mais do que a evidência da violação e da sua sustentação na prova pré-constituída. Para o autor, consistiria essa violação manifesta na “insustentabilidade jurídico-racional da interpretação da lei” ou na “interpretação da lei em sentido diverso daquele já atribuído por precedente obrigatório”¹⁶².

Independentemente do posicionamento que se adota, o importante é deixar claro que o legislador pretendeu com a inclusão do adjetivo “manifesta” demonstrar que a violação à norma jurídica tem de ser evidente. E esse posicionamento parece justificável na medida em que a ação rescisória, a despeito da sua importância e da sua dimensão constitucional, é medida excepcional, pois tem o condão de desconstituir a coisa julgada – importante instrumento de garantia da segurança

¹⁵⁹ ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 217-220.

¹⁶⁰ ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 220-221.

¹⁶¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 494.

¹⁶² LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente**. Londrina: Thoth, 2021. p. 183-187.

jurídica. Por essa razão, parece razoável exigir-se que a violação à norma jurídica seja manifesta, seja evidente e aferível mediante a mera análise do processo no qual proferida a decisão rescindenda.

Por fim, uma última observação é essencial ao tratar-se dessa hipótese de cabimento da ação rescisória: a Súmula 343 do STF. De acordo com essa súmula, editada em 1963, “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”¹⁶³.

O teor da súmula deixa clara a preocupação do STF, já na vigência do CPC/1939, de que a ação rescisória por violação literal a disposição de lei fosse utilizada exacerbadamente, causando tumulto e prejudicando a segurança jurídica. Por isso, optou o STF em firmar o entendimento de que a ação rescisória não seria cabível se a interpretação da disposição normativa tida por violada fosse controvertida. Ou seja, tão somente nos casos em que a lei violada não fosse objeto de interpretações divergentes, sendo pacífica a norma extraída dessa lei, a ação rescisória seria cabível.

É evidente que a ação rescisória não pode servir como instrumento de uniformização da jurisprudência (a esse respeito, aliás, veja-se o item 5.4.4.2, adiante), até porque para essa específica finalidade existem os recursos especial (para uniformização da jurisprudência sobre matéria infraconstitucional) e extraordinário (para a uniformização da matéria constitucional).

Esse fato, no entanto, não exime a Súmula 343 do STF de percucientes críticas, tanto da doutrina sob a égide do CPC/1973¹⁶⁴, quanto da doutrina mais atual¹⁶⁵. Aliás, isso nem mesmo impediu que a própria interpretação jurisprudencial,

¹⁶³ Para Cândido Rangel Dinamarco, “sendo um fator de restrição à admissibilidade da ação rescisória, essa Súmula é *ipso facto* também um fator de fortalecimento da garantia constitucional da coisa julgada material. Situa-se pois, claramente, em um dos braços daquela balança onde são comparados os pesos da segurança jurídica e o da justiça e legalidade. Ditou-a a Corte Suprema com a declarada intenção de evitar a banalização desse remédio em si mesmo excepcional no sistema, com uma indesejável debilitação daquela garantia” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 425).

¹⁶⁴ Por exemplo: VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. Art. 485. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 6. p. 112-113; ALVIM, Teresa Arruda. Sobre a Súmula 343. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 86, p. 148-157, abr./jun. 1997.

¹⁶⁵ Por exemplo: LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória**: da lei à norma, da norma ao precedente. Londrina: Thoth, 2021. p. 214; ARSUFFI, Arthur Ferrari. Ação rescisória e a superação da Súmula 343 do STF. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 79-93.

por vezes, buscasse restringir a aplicação da Súmula 343¹⁶⁶, ampliando-se, tempos depois, novamente o alcance do enunciado¹⁶⁷.

Esse fato também não pode significar uma aplicação irrazoável da Súmula 343 e o injusto impedimento da utilização da ação rescisória em determinados casos de interpretação supostamente controvertida. Esse sempre foi o alerta trazido por Barbosa Moreira:

Sem dúvida, no campo interpretativo, muitas vezes há que admitir certa flexibilidade, abandonada a ilusão positivista de que para toda questão hermenêutica exista uma única solução correta. Daí a enxergar em qualquer divergência obstáculo irremovível à rescisão vai considerável distância: não parece razoável afastar a incidência do art. 485, nº V, só porque dois ou três acórdãos infelizes, ao arrepio do entendimento preponderante, hajam adotado interpretação absurda, manifestamente contrária ao sentido da norma¹⁶⁸.

Portanto, a “interpretação controvertida nos tribunais” apta a justificar o não cabimento da ação rescisória precisa ser tratada com cuidado, a fim de não criar obstáculos inadequados à utilização da ação rescisória – especialmente no contexto do art. 966, V, do CPC, que abertamente ampliou o leque da ação rescisória ao tratar da violação da norma jurídica, e não mais da mera disposição literal de lei.

Mas esse cuidado jamais deve significar – e esse é o ponto essencial que se deve destacar aqui e será abordado adiante, no item 5.4.4.2 – que a ação rescisória deve ter um papel uniformizador de jurisprudência. O verdadeiro objetivo da ação rescisória é um só e não se alterou com o CPC atual: o de desconstituir a decisão de mérito acobertada pela coisa julgada em determinadas hipóteses que o legislador entendeu serem graves ao ponto de se permitir a relativização da coisa julgada.

E uma dessas graves hipóteses, que representa um defeito interno ao processo e, por consequência, não conta com nenhuma especificidade quanto à

¹⁶⁶ Como a tendência do STF de, por alguns anos, entender que a súmula não seria aplicável nos casos em que a interpretação controvertida dissesse respeito a questões constitucionais: AgRg no RE 328.813, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10.12.2002, DJ de 11.04.2003; ED no RE 328.812, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06.03.2008, DJe de 30.04.2008. Esses e outros julgados do STF afastando a aplicação da Súmula 343 podem ser encontrados em LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente**. Londrina: Thoth, 2021. p. 210-211, especialmente notas de rodapé 184 a 186.

¹⁶⁷ STF, RE 590.809, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014, DJe de 21.11.2014; STF, AgRg no AR 2.457, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 08.08.2017, DJe de 23.08.2017 (LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente**. Londrina: Thoth, 2021. p. 211, especialmente notas de rodapé 187 e 188).

¹⁶⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 132.

contagem do prazo rescisório, é o da violação manifesta à norma jurídica¹⁶⁹ – hipótese que pode ser considerada, inclusive, a mais comum na prática forense.

3.4.1.4 Prova falsa

Se a decisão de mérito se basear em prova falsa, cabe ação rescisória, nos termos do art. 966, VI, do CPC. Essa falsidade pode ser tanto apurada em processo criminal quanto na própria ação rescisória.

Ao consagrar que a falsidade pode ser apurada em processo criminal, o CPC cogita de hipótese na qual algum delito de falsidade documental (arts. 296 a 305 do Código Penal) foi objeto de específico processo criminal, no qual restou comprovada a falsidade do documento que serviu de prova no processo civil. Nesse caso, havendo decisão no processo criminal transitada em julgado atestando a falsidade daquela prova, isso será suficiente para instruir a ação rescisória¹⁷⁰.

Não havendo processo criminal sobre eventual delito de falsidade, a questão pode (e deve) ser apurada no âmbito da própria ação rescisória, mediante instrução probatória. Não se trata aqui de emitir qualquer juízo de valor sobre a prova, mas tão somente de verificar, em contraste com os elementos probatórios trazidos na ação rescisória, se aquela prova, de fato, era falsa.

É cabível a ação rescisória tanto no caso de falsidade material (em que o documento probatório é alterado, tem o seu teor mecanicamente modificado), como no caso de falsidade ideológica (em que a própria ideia transmitida no documento probatório é falsa, sem que ele tenha sido posteriormente modificado, já nascendo com afirmações falsas)¹⁷¹.

¹⁶⁹ Não se pode deixar de destacar que a ação rescisória mencionada no art. 525, § 15, nada mais é do que ação rescisória fundada em manifesta violação à norma jurídica. O art. 966, V, será o verdadeiro fundamento para a ação rescisória com base em posterior decisão do STF em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, e não o § 15 do art. 525 – que, na verdade, dispõe sobre o prazo para essa específica ação rescisória. Nesse caso, há sim um prazo especial (um termo inicial específico) para o ajuizamento da ação rescisória. A esse respeito, remete-se ao item 5.4.2.

¹⁷⁰ O contrário também é verdadeiro: se no processo criminal atestar-se não haver falsidade do documento utilizado como prova no processo civil, não haverá fundamento para a ação rescisória com base no inciso VI do art. 966. A esse respeito: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 254.

¹⁷¹ A falsidade ideológica e a falsidade material estão previstas, respectivamente, no art. 427, parágrafo único, I e II, do CPC: “A falsidade consiste em: I - formar documento não verdadeiro; II - alterar documento verdadeiro”. Sobre as modalidades de falsidade, veja-se MARINONI, Luiz

Mas essa falsidade, não importa a sua modalidade, precisa ter necessariamente influenciado na decisão de mérito a ser rescindida. Ou seja, a falsidade precisa ser elemento essencial para a conclusão alcançada pela decisão de mérito, de modo que, sem a prova falsa, a decisão teria sido em outro sentido¹⁷².

Assim, se independentemente da utilização da prova falsa, a conclusão do juiz fosse a mesma, pela existência de outros elementos probatórios idôneos, a ação rescisória não será cabível, pois exige-se que a falsidade da prova seja elemento essencial no convencimento do juiz.

Quando o CPC fala em prova falsa, deve-se considerar que qualquer meio de prova falsificado (e não só o documental, mais recorrente e suscetível à falsidade) pode ser considerado para a utilização da ação rescisória. Assim, não só havendo documentos falsos, mas também testemunho falso, depoimento pessoal falso, laudo pericial fundado em premissa técnica falsa, que tenha influenciado determinantemente para a decisão de mérito transitada em julgado, justificará o cabimento da ação rescisória.

A doutrina diverge quanto à exigência ou não, para o cabimento da ação rescisória, de que a falsidade da prova seja arguida pela parte interessada no processo em que proferida a decisão de mérito rescindenda.

Para Marinoni e Mitidiero, a ação rescisória por falsidade de prova só é cabível “quando não se discutiu sobre o fato declarado na prova (testemunhal ou pericial)” – porque, para os autores, nesse caso, o juiz já teria valorado aquele fato e a ação rescisória serviria para rediscutir essa valoração – ou “quando não se discutiu e decidiu sobre o tema da falsidade (de documento propriamente dito), seja enquanto questão prejudicial nos termos do art. 503, § 1º, seja mediante ‘arguição’ de falsidade, conforme o art. 430 e seguintes do CPC”¹⁷³.

Por outro lado, Cândido Dinamarco defende que mesmo sendo suscitada e decidida a questão da falsidade da prova, se essa decisão não formar coisa julgada – ou seja, se for uma decisão incidental sobre a validade daquele documento – é possível o ajuizamento da ação rescisória fundamentada na falsidade da prova. Para

Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 790-792 e AMARAL, Paulo Osternack. **Manual das provas cíveis**. Londrina: Thoth, 2023. p. 127-128.

¹⁷² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 428.

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 250.

o autor, entender diferente significaria “atribuir a tal decisão uma estabilidade inerente à coisa julgada, o que não é coerente com o sistema (CPC, art. 504, incs. I-II)”¹⁷⁴.

Considerando que a falsidade da prova é elemento rescisório interno ao processo – afinal, a prova falsa foi apresentada e consta nos autos do processo em que proferida a decisão de mérito rescindenda –, também não há a seu respeito qualquer especificidade quanto ao prazo rescisório.

No entanto, cabe questionar se, apesar de ser um defeito rescisório interno ao processo, a falsidade da prova não seria uma hipótese que justifica um termo inicial especial para a contagem do prazo rescisório – cogitando-se a hipótese de, por exemplo, a falsidade da prova ser descoberta pela parte interessada tão somente em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito. Esse tema será abordado no item 5.1.1, adiante.

3.4.1.5 Erro de fato verificável do exame dos autos

A existência de erro de fato na decisão de mérito pode abrir o caminho da ação rescisória para a parte prejudicada por esse erro. É o que dispõe o art. 966, VIII, do CPC.

Mas o mero erro de fato não é suficiente para justificar o uso da ação rescisória. O CPC impõe duas exigências. A primeira: é preciso que esse erro de fato seja observável do exame dos autos (art. 966, VIII, segunda parte) A segunda, que o fato “não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado” (art. 966, § 1º, segunda parte).

O que seria esse erro de fato? Ou melhor, para fins da ação rescisória, o que seria o erro de fato? De acordo com o CPC, há erro de fato quando a decisão de mérito considerar existente um fato inexistente ou, então, quando considerar inexistente um fato que existe (art. 966, § 1º, primeira parte).

O erro de fato, portanto, pode ser definido como um erro do juiz na percepção de um fato, um equívoco de sua parte, que o leva a considerar um fato

¹⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 428. Na mesma linha: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 134.

existente quando, na verdade, ele não existe, ou a desconsiderar a existência de um fato, apesar de ele efetivamente existir¹⁷⁵.

Esse erro de fato – exige o inciso VIII do art. 966 do CPC – precisa ser visualizável a partir do exame dos autos. Significa dizer que não cabe na ação rescisória fundada em erro de fato qualquer instrução probatória. O erro precisa estar estampado nos autos da ação em que proferida a decisão de mérito rescindenda, de modo que o interessado consiga demonstrá-lo ao juízo rescisório pela simples apresentação do fato como ele é e está nos autos e como o juiz o encarou equivocadamente. Essa é a primeira exigência.

A segunda exigência, de que não haja controvérsia quanto ao fato sobre a qual o juiz deveria se pronunciar, significa que o fato sobre o qual houve o erro não pode ter sido objeto de debate entre as partes¹⁷⁶, não pode ser controverso, não pode ter se tornado uma questão¹⁷⁷ e, por consequência, não pode ter havido pronunciamento, análise do juiz a seu respeito¹⁷⁸.

Havendo controvérsia sobre determinada questão de fato, o juiz faz uma escolha ao julgar: ele escolhe qual das afirmações sobre aquela questão de fato está correta, com base nos elementos probatórios presentes nos autos. Mas se o juiz faz uma escolha sobre qual alegação sobre o fato era correta, sobre qual fato apresentado era verdadeiro, ele não estará cometendo um “erro de fato”, mas sim um erro de direito – avaliando erroneamente os elementos da causa e alcançando uma conclusão equivocada. E esse erro não pode ser objeto de ação rescisória,

¹⁷⁵ Cândido Rangel Dinamarco fala em “falha de atenção ou, no dizer de outros, um cochilo do juiz” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 428). Marinoni e Mitidiero, por sua vez, falam em “equivoco na percepção do que está nos autos” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 263).

¹⁷⁶ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 367.

¹⁷⁷ Barbosa Moreira aponta três hipóteses nas quais o fato será incontroverso no processo originário: “1ª, se nenhuma das partes sequer o alegou; 2ª, se uma admitiu a alegação da outra, isto é, confessou (cf. art. 348, 1ª parte [do CPC/1973]); 3ª, se uma simplesmente se absteve de contestar a alegação da outra” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 134). No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 253.

¹⁷⁸ O CPC/1973, no art. 485, § 2º, indicava ser indispensável não haver pronunciamento do juiz a respeito do fato. Isso poderia levar ao entendimento de que se o juiz se pronunciasse de qualquer modo sobre o fato (justamente para declará-lo existente ou não na decisão de mérito, por exemplo) haveria impedimento para a ação rescisória (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 134). Por esse motivo, a doutrina elogia a nova redação trazida no § 1º, segunda parte, do art. 966 (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 265-266).

pois, se pudesse, a rescisória se transformaria em simples meio de rediscussão da decisão já transitada em julgado¹⁷⁹.

Havendo erro do juiz sobre uma determinada questão de fato controvertida, a saída para as partes que querem repará-lo é a interposição dos recursos cabíveis, não o ajuizamento de ação rescisória.

Por exemplo, se dois motoristas controvertem em juízo sobre quem foi o responsável por uma batida entre dois carros; o primeiro alegando que o segundo ultrapassou o sinal vermelho e o segundo alegando que passou ainda no sinal amarelo, tendo o primeiro se adiantado no seu cruzamento e saído com seu carro antes do sinal abrir. Se o juiz decide que o primeiro motorista adiantou-se e ultrapassou o sinal vermelho, tem-se aqui um juízo sobre questão de fato controvertida. Se havia filmagens comprovando que o primeiro motorista passou no sinal verde, que ele não era o culpado, o juiz errou sobre aquele fato, mas isso não autoriza o uso da ação rescisória, justamente por tratar-se de questão controvertida que o juiz decidiu erroneamente a respeito.

Agora, em outro exemplo, se o juiz, ao analisar um determinado documento que atesta um fato “X”, declarar na sua decisão que o documento atesta “não-X” ou vice-versa¹⁸⁰, ele estará incorrendo em erro de fato, estará cometendo um equívoco simplesmente sobre o que aquele documento expressa, sem que o teor do documento tenha sido objeto de controvérsia entre as partes. Nesse caso, caberia a ação rescisória com fulcro no art. 966, VIII, do CPC.

Por fim, assim como no caso da prova falsa, o erro de fato precisa ter sido essencial para a conclusão do juiz sobre o mérito da causa, de modo que sem o cometimento desse equívoco – sem se considerar existente um fato inexistente ou vice-versa – a decisão de mérito seria em outro sentido. Por outro lado, se mesmo com a correção do erro a conclusão sobre o mérito se manteria a mesma, não haverá fundamento para o ajuizamento da ação rescisória.

¹⁷⁹ “Não é função da ação rescisória corrigir ou eliminar a injustiça da decisão de mérito em razão de *error in iudicando* quanto ao juízo de fato emitido na causa originária. Em geral, erro dessa natureza acontece na apreciação da prova. É manifesta a inconveniência de permitir a revisão da coisa julgada sob semelhante pretexto e, na prática, tornar rescindível qualquer decisão de mérito” (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 230).

¹⁸⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 2. p. 918.

Tratando-se mais uma vez, e aqui encerra-se o item 3.4.1, de um defeito rescisório interno ao processo – afinal basta, mais uma vez, a mera análise do fato nos autos e o posicionamento do juiz a seu respeito –, a forma de contagem do prazo para ação rescisória também nesse caso não é excepcional, seguindo-se a regra geral que será aprofundada no capítulo 4, a seguir.

3.4.2 Hipóteses que dependem de elemento instrutório externo ao processo rescindendo

As hipóteses rescisórias que dependem de elemento instrutório externo ao processo rescindendo, diferentemente das analisadas anteriormente, são aquelas nas quais a comprovação do vício rescisório depende de elementos que terão de ser trazidos de fora do processo rescindendo para a ação rescisória, a fim de comprovar a existência daquele vício que autorize a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado.

Importante destacar que a diferença não está na necessidade de instrução probatória nessas hipóteses *versus* desnecessidade de instrução nas hipóteses do item 3.4.1, acima. Isso não é verdadeiro: ainda que o defeito rescisório seja interno ao processo rescindendo, pode ainda ser necessária a instrução probatória a fim de comprovar-se que o vício interno realmente existe (como é o caso da prova falsa, analisada no item 3.4.1.4, e de algumas hipóteses de impedimento, analisadas no item 3.4.1.1, por exemplo).

A diferença reside no fato de que um elemento externo ao processo é essencial para comprovar a existência do vício rescisório ou até mesmo para motivar, para possibilitar o uso da via rescisória (como é o caso da prova nova, a ser analisado no item 3.4.2.4, por exemplo).

A consequência dessa circunstância é a de que o termo inicial do prazo para a ação rescisória pode ser (ou ao menos deve-se questionar se deveria ser) diferenciado em relação à regra geral do art. 975 do CPC. Cada uma dessas hipóteses e suas especificidades passarão a ser analisadas agora.

3.4.2.1 Outras hipóteses de impedimento do juiz

O impedimento do juiz como hipótese rescisória já foi delineado acima (item 3.4.1.1), razão pela qual, por motivos de economia e de evitar desnecessária repetição, remete-se ao que lá se disse sobre o impedimento do juiz e a ação rescisória.

Mas cumpre nesse item, até para que ele não seja obsoleto, destacar algumas hipóteses de impedimento que dependem de elemento instrutório externo para comprovar a sua existência no processo rescindendo.

Trata-se das hipóteses dos incisos V, VI e VII e no § 3º do art. 144 do CPC¹⁸¹.

Nesses casos, o dado caracterizador do impedimento do juiz não poderá ser aferido imediatamente pelos elementos presentes no processo rescindendo. Será preciso uma investigação fora do âmbito do processo em que o juiz impedido está atuando.

Um exemplo permite melhor compreensão: tratando-se da hipótese do inciso VII do art. 144, segundo a qual há impedimento do juiz em processo “em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços”, será necessário elemento instrutório externo ao processo rescindendo, consistente na prova de que o juiz tem relação de emprego com determinada instituição de ensino parte no processo rescindendo, para que essa hipótese de impedimento esteja comprovada para fins de utilização da ação rescisória.

E isso se dá pelo simples motivo de que a relação do juiz com a instituição de ensino não é algo aferível de imediato e internamente ao processo, não é uma questão que permite, em regra, a conexão imediata dos fatos pela parte interessada (ao contrário, por exemplo, da hipótese do art. 144, II, examinada anteriormente no item 3.4.1.1, no qual basta uma análise interna no processo rescindendo para se averiguar que o juiz já conheceu daquele processo “em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão”).

A despeito de algumas hipóteses de impedimento – notadamente, as mencionadas neste item – dependerem de um elemento instrutório externo ao processo rescindendo, não há, para elas, nenhuma previsão especial de contagem

¹⁸¹ Remete-se ao exposto na nota de rodapé 137 sobre outras hipóteses de impedimento que, apesar de representarem prevalentemente defeitos rescisórios internos ao processo, também podem contar com elementos de aferição externos.

do prazo rescisório, não há nenhuma especificidade em torno do termo inicial do prazo da ação rescisória nesses casos.

Considerando também o fato de que outras hipóteses rescisórias que dependem de elemento instrutório externo possuem um termo inicial diferenciado para a contagem do prazo rescisório (prova nova – item 3.4.2.4; e simulação ou colusão entre as partes – item 3.4.2.3), questiona-se: também para essas hipóteses específicas de impedimento, não seria necessário também um termo inicial especial? Isso será enfrentado no item 5.1.2, abaixo.

3.4.2.2 Prevaricação, corrupção ou concussão do juiz

O art. 966, I, do CPC prevê que cabe a ação rescisória nos casos em que a decisão de mérito rescindenda “foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz”.

A prevaricação, a concussão e a corrupção são crimes tipificados no Código Penal. Nos termos do art. 319 do CP, prevaricação é “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. De acordo com o art. 316 do CP, a concussão se configura no “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”. Por fim, corrupção (passiva)¹⁸² significa “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (art. 317, CP).

A doutrina divide-se quanto à interpretação restritiva (ou seja, exclusivamente dentro das hipóteses delineadas pelo CP) ou ampliativa da hipótese rescisória indicada no art. 966, I, do CPC. Para Marinoni e Mitidiero, por exemplo, “o legislador utiliza nomes que qualificam crimes previstos no Código Penal, de modo que não é correto pensar que se possa buscar em outro lugar, que não nos respectivos artigos do Código Penal, elementos para configurar os seus respectivos

¹⁸² Para fins de ação rescisória, considerando o ato de corrupção a ser realizado pelo juiz, ele só pode ser de corrupção passiva, já que a corrupção ativa só pode ser cometida por particular ao “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” (art. 333, CP).

conceitos”¹⁸³. Por outro lado, Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Conceição Lins defendem que para o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, I, “não há necessidade de encaixe perfeito da conduta do juiz nos tipos penais (...), como ocorreria se de direito penal se tratasse”.¹⁸⁴

Independentemente da posição que se adota, é importante ter em mente que essa é uma hipótese rescisória que exige instrução probatória a fim de comprovar a ocorrência da conduta reprovável do juiz, a partir de elementos instrutórios que estarão fora do processo (por exemplo, no caso de concussão, a exigência de vantagem indevida pelo juiz evidentemente ocorrerá fora dos autos, não estará ali registrado ou não será por ali comprovável – nos autos estará tão somente a consequência, o resultado da concussão, que é a decisão de mérito proferida nessa circunstância delituosa).

Mesmo se tratando de tipos penais – que podem, portanto, ser objeto de processo criminal –, a doutrina é pacífica na desnecessidade de haver condenação criminal do juiz para que seja cabível e procedente a ação rescisória. Evidentemente, havendo uma sentença condenatória transitada em julgado, ela servirá como elemento instrutório para a ação rescisória, levando à sentença de procedência. Mas, não havendo essa sentença e até mesmo sendo ela de absolvição do juiz, exclusivamente nos casos de insuficiência de provas¹⁸⁵, é possível comprovar-se na ação rescisória a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 966, I, e desconstituir a decisão de mérito¹⁸⁶.

¹⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 125. No mesmo sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 121.

¹⁸⁴ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 258. No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 259; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 156.

¹⁸⁵ Se a sentença for de absolvição do magistrado por se reconhecer a inexistência material do fato delituoso ou porque não restou comprovada a autoria do crime pelo juiz, não será possível obter-se uma sentença de procedência na ação rescisória, pela vinculação do juízo cível a essa sentença penal. Aplica-se, por analogia, o art. 935 do CC: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”, bem como o art. 66 do CPP: “Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

¹⁸⁶ A esse respeito: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 122; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 63; ALVIM, Teresa Arruda;

Ainda sobre a relação entre processo criminal e ação rescisória nessas hipóteses, não há nenhum dispositivo legal que determine, que obrigue a suspensão do trâmite da ação rescisória na pendência da ação penal. No entanto, é consenso na doutrina ser recomendável a suspensão da ação rescisória, nos termos e nos limites do art. 315 do CPC¹⁸⁷, caso também esteja em trâmite a ação penal, a fim de prestigiar ao máximo a existência de duas decisões, uma da esfera cível e outra da esfera penal, condizentes entre si, garantindo a segurança jurídica¹⁸⁸.

A prevaricação, a concussão e a corrupção também podem ser elementos para a rescisão de acórdãos¹⁸⁹. No caso, parte da doutrina entende que independentemente da formação dos votos na decisão colegiada, tendo um único julgador incorrido em alguma das hipóteses do art. 966, I – ainda que ele seja vencido –, será cabível a ação rescisória. Leva-se em conta, para esse posicionamento, a capacidade de influência desse voto viciado¹⁹⁰. Por outro lado,

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 259-260. Em sentido contrário, entendendo que mesmo nos casos de absolvição do magistrado por inexistência material dos fatos ou por ausência de autoria, é possível uma sentença de procedência da rescisória, pela ausência de vinculação do autor da ação rescisória com o julgado criminal: ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 160-161.

¹⁸⁷ “Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. § 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia. § 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º”.

¹⁸⁸ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 260; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 414-415.

¹⁸⁹ “O dispositivo em exame alude a ‘prevaricação, concussão ou corrupção do juiz’, mas dessa maneira de dizer não se infere que apenas sejam rescindíveis por tal fundamento sentenças de juízos monocráticos” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 122 – grifo no original).

¹⁹⁰ De maneira bastante contundente, Marinoni e Mitidiero, para quem “a decisão colegiada não pode ser cindida para o efeito de se expurgar a corrupção de um dos julgadores. A ideia de cindir a decisão, separando-se o voto do juiz corrupto, só tem cabimento quando a decisão colegiada é pensada como um mero ajuntamento de decisões individuais dos membros do colegiado, situação em que não se percebe que a vontade do juiz tem poder para influenciar o conteúdo dos votos vencedores. Em outras palavras, interessa igualmente a potencialidade. Bem por isso, é a participação no julgamento – e não o simples voto – de magistrado que incidiu em corrupção, concussão ou prevaricação que vicia a decisão colegiada, tornando-a rescindível” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 125-126). Também nesse sentido, mas ponderando ser necessário verificar o poder de influência do voto viciado, sem partir do pressuposto de que isso ocorrerá necessariamente em todo caso concreto, Eduardo Talamini: “cabe indagar da necessidade de influência do voto do juiz (...) na formação do resultado. Mas o critério de aferição dessa interferência não pode ser meramente ‘aritmético’. Há casos em que, embora não sendo relevante o voto do impedido para a composição numérica da maioria, sua participação no julgamento pode ser

existem doutrinadores que entendem que, sendo o voto corrupto vencido na decisão colegiada, não haverá prejuízo e, portanto, não será cabível a ação rescisória¹⁹¹.

Por fim, ainda que a decisão de mérito viciada venha a ser confirmada pelo tribunal, por acórdão proferido por julgadores isentos de qualquer conduta descrita no art. 966, I, o vício rescisório permanecerá na decisão. Ou seja, a substituição da decisão de mérito de primeiro grau pela decisão colegiada do tribunal (art. 1.008, CPC) não será capaz de sanar o vício existente na decisão¹⁹².

Apesar de a ação rescisória nos casos de prevaricação, corrupção ou concussão do juiz depender de elemento instrutório externo ao processo rescindendo, a fim de comprovar-se a ocorrência da conduta criminosa do juiz – o que pode não ser tão fácil ou imediato de se descobrir e obter a respectiva prova a seu respeito – o CPC não previu hipótese especial de contagem do prazo rescisório nesse caso, notadamente a inclusão de um termo inicial diferenciado para essa hipótese. A questão será enfrentada adiante, no item 5.2.2.

3.4.2.3 Dolo ou coação da parte vencedora e simulação ou colusão entre as partes

Assim como na hipótese do art. 966, II, do CPC, que abrange mais de uma hipótese rescisória no mesmo inciso (incompetência absoluta do juízo e impedimento do juiz), o inciso III do art. 966 também prevê algumas hipóteses rescisórias relativas especificamente a condutas das partes do processo.

As duas primeiras hipóteses rescisórias desse inciso são a de dolo ou de coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida (art. 966, III, primeira parte). As outras duas hipóteses são a de simulação das partes ou colusão entre elas com a finalidade de fraudar a lei (art. 966, III, segunda parte).

tal que influencie o posicionamento de seus pares” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 146).

¹⁹¹ “Não é suficiente, ao nosso ver, que o juiz infrator tenha participado do julgamento: se o seu voto foi vencido, não teve consequência alguma, devendo aplicar-se aqui, *a fortiori*, o princípio geral de que não há nulidade sem prejuízo” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 123). No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 221; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. Barueri: Atlas, 2022. p. 857.

¹⁹² ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 260 e, por analogia, YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 300, que aplica esse entendimento para os casos de impedimento do juiz.

O CPC atual ampliou as hipóteses rescisórias originadas de condutas das partes em comparação ao CPC/1973. No Código revogado, o dolo da parte vencedora e a simulação entre as partes¹⁹³ não eram hipóteses de rescisão da decisão de mérito; agora, são.

A previsão dessas hipóteses rescisórias, alargadas pelo CPC, representa a busca pela proteção da boa-fé processual, prevista no seu art. 5º¹⁹⁴, e do dever de lealdade entre as partes (derivação do princípio da boa-fé)¹⁹⁵. Ao considerar como passível de rescisão a decisão de mérito extraída de processo em que houve coação, dolo, simulação ou colusão, o legislador destaca em mais um dispositivo do CPC a importância de se proteger a boa-fé processual – a ponto de que, sendo ela desrespeitada, a decisão de mérito que consagrou essa violação pode ser rescindida.

Apesar de cada hipótese isolada contar com alguma especificidade – o que será tratado seguir –, todas elas contam com dois pontos em comum. O primeiro é o já mencionado fato de que são todas hipóteses rescisórias originadas de condutas

¹⁹³ “Neste ponto, o CPC-2015 inova em relação ao código anterior. Acolhendo posicionamento doutrinário, incluiu a simulação como hipótese de rescindibilidade. Resolve, assim, polêmica doutrinária – ao tempo do CPC-1973, havia quem dissesse não caber ação rescisória no caso de simulação” (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 462). Sobre a polêmica doutrinária mencionada por Didier Junior e Leonardo da Cunha, pode-se citar, de um lado, Sérgio Rizzi e Eduardo Talamini, para quem caberia a ação rescisória havendo processo simulado (RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 96-97; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 151), e, de outro, Barbosa Moreira que entendia caber a ação rescisória apenas nos casos de processo fraudulento (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 127).

¹⁹⁴ “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

¹⁹⁵ “O princípio da lealdade, por sua vez, vem tratado minuciosamente nos arts. 77 e ss. do CPC/2015. O comportamento das partes e de todos os envolvidos no processo deve respeitar os preceitos relativos à boa-fé, repugnando ao sistema o comportamento desleal. Se o processo tem como um de seus escopos a realização do direito no caso concreto, não se pode alcançar esse objetivo por meio de trapagens e comportamentos levianos. A lei prevê severas punições para os comportamentos destoantes desse princípio. Como já observamos, quando tratamos da noção de norma que contém dever a ser observado pela parte (e por todos quantos atuem no processo), o art. 5º prevê como dever, tanto das partes quanto de seus advogados, o de ‘comportar-se de acordo com a boa-fé’” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 1. p. 87).

das partes¹⁹⁶; são ações das partes, dentro e fora do processo, que abrem a possibilidade da via rescisória pelo art. 966, III.

O segundo ponto em comum consiste na instrução probatória: a fim de se averiguar a ocorrência de dolo, coação, simulação ou colusão será necessária a produção de provas da ocorrência de alguma dessas hipóteses no processo rescindendo. Mais do que isso, a fim de se averiguar a ocorrência de alguma delas, elementos instrutórios externos ao processo rescindendo deverão ser trazidos aos autos, pois, apesar de serem condutas que reverberam no processo rescindendo, tais atitudes podem ocorrer mesmo fora dele¹⁹⁷ (por exemplo, a coação de algum familiar da parte contrária, que nem sequer faz parte do processo, ocorrerá evidentemente fora dos autos; a colusão entre autor e réu também será organizada por eles fora do processo, não deixando nos autos rastros evidentes dessa colusão, que só poderá ser averiguada a partir de provas externas ao processo).

Tratando-se das hipóteses de rescisão do art. 966, III, separadamente, impõe-se fazer algumas observações sobre o dolo e a coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida – hipóteses previstas na primeira parte do dispositivo.

O dolo processual¹⁹⁸ pode ser conceituado como uma conduta de má-fé praticada pela parte a fim de prejudicar a contraparte e obter benefícios para si. Trata-se de uma conduta deliberada, intencional da parte a fim de obter vantagem no processo, prejudicando a parte vencida¹⁹⁹. De acordo com Eduardo Talamini, dois grandes grupos de condutas podem ser extraídas do dolo da parte vencedora aptas a ensejar a rescisão da decisão de mérito: “(i) condutas que contribuem para a

¹⁹⁶ “Não faltam hipóteses, contudo, em que o defeito apontado na sentença, em vez de ser imputável ao juiz, se relaciona com o comportamento de alguma das partes, ou de mais de uma. O resultado do pleito revela-se insustentável, não porque o órgão judicial tenha funcionado irregularmente, ou resolvido mal, em virtude de inépcia ou desatenção, as questões de direito e de fato relevantes para a solução do litígio, mas sim porque houve incorreção (voluntária ou involuntária), ou desconformidade à lei, na conduta do(s) litigante(s) mesmo(s), e tal incorreção repercutiu, em relação de causa e efeito, no desfecho do processo. O vício da decisão é consequencial” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 119).

¹⁹⁷ A conduta dolosa da parte vencedora parece ser uma exceção a essa afirmação. O dolo, por vezes, pode ocorrer mesmo dentro do processo – e não só fora dele. A esse respeito, veja-se o item 5.2.1.

¹⁹⁸ COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: LTr Editora, 1993. p. 60.

¹⁹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 419.

distorção de elementos instrutórios a serem captados pelo juiz; (ii) condutas que dificultam ou obstam o exercício das faculdades processuais pelo adversário”²⁰⁰.

Para fins de rescisão da decisão de mérito, o dolo pode ser praticado tanto pela parte vencedora, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica (caso no qual o dolo do representante da pessoa jurídica é que contará para o fim rescisório), como por seu advogado²⁰¹.

Já a coação, no âmbito processual²⁰² e para fins rescisórios, pode ser caracterizada como uma conduta praticada pela parte vencedora que interfira na vontade da contraparte. A coação deve ser capaz de influenciar a conduta da parte vencida, trazendo vantagem à parte coatora²⁰³.

Mas a coação não precisa ser promovida apenas contra a parte vencida para se caracterizar a hipótese de rescisão. Se a parte vencedora exercer coação sobre o juiz, derivando disso a decisão favorável à parte coatora, também será possível o manejo da ação rescisória²⁰⁴. Isso se justifica, para Marinoni e Mitidiero, pois a ação rescisória não só tutela os interesses da parte prejudicada pelo vício rescisório, mas “também tutela o interesse público na legitimidade e na autoridade das decisões judiciais”, de modo que “deixar intactas decisões proferidas sob

²⁰⁰ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 147.

²⁰¹ “Dir-se-á que o art. 485, III, não se referiu a procurador ou a advogado. Só aludiu à parte vencedora. Ora, quem atua no processo, salvo se o autor ou o réu é advogado em causa própria (Código de Processo Civil, art. 36, 2ª parte), é o advogado. Talvez entre a parte e o advogado esteja procurador, pessoa física ou jurídica, com os poderes suficientes. Seria de repelir-se que a rescisão somente pudesse ser pedida se o dolo foi do autor, que venceu, ou do réu, que venceu, e nunca se partiu do procurador ou do advogado” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 234).

²⁰² A coação no curso do processo é um crime, nos termos do art. 344, *caput*, do Código Penal, caracterizada como “Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”. A pena é de “reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

²⁰³ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 270; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 137.

²⁰⁴ Trata-se de entendimento consolidado na doutrina: BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 966. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2394; DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 479-480; ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 270-271, dentre outros.

ameaça não só afeta a confiança no poder estatal e gera o descrédito da população nos juízes, como mantém corrompido o sistema de distribuição de justiça”²⁰⁵.

Mas o dolo ou a coação da parte precisam ser determinantes na decisão de mérito. Exige-se, para a utilização da via rescisória, que haja nexo de causalidade entre a conduta da parte e o proferimento de decisão de mérito favorável a ela. Se, mesmo havendo conduta dolosa ou coação, a decisão de mérito não for influenciada por isso, a ação rescisória não será cabível²⁰⁶.

Tratando-se da segunda parte do inciso III do art. 966, tem-se a simulação das partes e a colusão entre elas a fim de fraudar a lei.

A simulação consiste na inexistência de um litígio verdadeiro entre as partes do processo, mas que é simulado por elas “a fim de conferir ou transmitir direitos simuladamente”²⁰⁷, em prejuízo de terceiros. Ou seja, não há verdadeira vontade das partes em obter o resultado advindo daquele processo²⁰⁸.

Na colusão, por outro lado, há legítimo interesse das partes em obter aquele resultado advindo do processo; resultado esse que elas não conseguiriam obter de outro modo que não pelo processo fraudulento, por ser vedado pela lei²⁰⁹.

A ação rescisória com base na simulação ou colusão entre as partes será cabível quando o juiz não notar a ocorrência de tais comportamentos fraudulentos e, portanto, deixar de aplicar o art. 142 do CPC²¹⁰, proferindo decisão de mérito que não impeça o objetivo das partes, mas sim lhes entregue uma tutela prejudicial a terceiros ou que vai de encontro aos ditames da lei.

²⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 139.

²⁰⁶ Tratando do tema à luz do CPC/1973 e, portanto, enfrentando apenas o dolo: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 126; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 147. No CPC e sobre ambas as figuras: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 419; ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 268 e 270.

²⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 139.

²⁰⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 126-127.

²⁰⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 237-238.

²¹⁰ “Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

Ocorrendo a simulação ou a colusão entre as partes, evidentemente não terão elas interesse de agir para a ação rescisória, afinal, elas conseguiram com aquela decisão de mérito rescindível exatamente o que buscavam, em fraude à lei.

Poderão ajuizar a ação rescisória nesses casos, portanto, os terceiros prejudicados pela decisão de mérito, assim como o Ministério Público, por expressa previsão legal (art. 967, III, alínea *b*, CPC²¹¹). Os eventuais litisconsortes que não participaram da simulação ou da colusão também terão interesse no ajuizamento da ação rescisória, caso a decisão de mérito lhes tenha prejudicado²¹².

Por fim, merece destaque o fato de que a ação rescisória fundamentada especificamente na simulação ou na colusão entre as partes conta com um termo inicial diferenciado para a contagem do prazo rescisório (art. 975, § 3º, CPC). A especificidade desse termo inicial está alinhada com o fato de se tratar de hipóteses que dependem de elementos probatórios externos ao processo rescindendo para instruir a ação rescisória, conforme indicado anteriormente. Contudo, a coação e o dolo da parte vencedora não foram incluídos na regra especial do § 3º do art. 975. Todas essas questões serão aprofundadas no item 5.2, adiante.

3.4.2.4 Prova nova

De acordo com o art. 966, VII, do CPC, cabe ação rescisória se “obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”²¹³.

²¹¹ “Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória: (...) III – o Ministério Público: (...) b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei”.

²¹² TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 152.

²¹³ Merece destaque o fato de que essa é a única hipótese rescisória na qual não há um vício propriamente dito na decisão de mérito que leva à possibilidade de sua desconstituição. Trata-se de uma previsão que busca corrigir a decisão tão somente em função dos elementos probatórios “supervenientes”. Na perfeita explicação de Barbosa Moreira: “Resta uma hipótese especialíssima: a de que nenhuma incorreção ou desvio se possa imputar, no processo em que se proferiu a sentença, quer ao órgão judicial, quer às partes, mas se venha ela a mostrar, à luz de fato superveniente, objetivamente desconforme ao direito. A situação é tal que, nas circunstâncias sob as quais se julgou, a decisão aparecia como perfeitamente regular e até “justa”; descobre-se, porém, mais tarde, que o material sujeito ao exame do juiz era incompleto em ponto de capital importância, e semelhante falha, pela qual nenhum dos participantes da atividade processual poderia ser responsabilizado, bastou para conduzir a uma solução diversa daquela que, agora, se apresenta como a única verdadeira. É, tipicamente, o caso do descobrimento subsequente de novo

Trata-se, portanto, da hipótese de ação rescisória por prova nova²¹⁴, a respeito da qual algumas considerações se fazem necessárias.

Em primeiro lugar, merece destaque a nova redação trazida pelo CPC atual, em comparação à redação do CPC revogado. Na vigência do CPC/1973, a ação rescisória só caberia em caso de obtenção pelo autor especificamente de documento novo²¹⁵. Agora, com o CPC, é cabível a ação rescisória em caso de qualquer prova nova – o que abrange não só a prova documental, mas também a testemunhal e a pericial²¹⁶.

Com a exceção dessa mudança na redação (de “documento novo” para “prova nova”), o dispositivo no CPC atual e no CPC revogado são idênticos. Exigia-se e segue sendo exigido que a prova nova seja pré-existente, seja contemporânea ao processo rescindendo, a respeito da qual a parte não tinha conhecimento ou, ainda que tivesse, não podia dela fazer uso. É o que explica Barbosa Moreira: “Documento ‘cuja existência’ a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela ‘não pôde fazer uso’ é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia”²¹⁷.

Mas a questão da prévia existência da prova para a ação rescisória se coloca de maneira mais complexa a partir da novidade trazida no inciso VII do art. 966 (“prova nova”). O documento, evidentemente, pode existir independentemente

documento, decisivo para a reconstituição dos fatos (inciso VII). Ele põe de manifesto como se alargou o conceito de “impugnação”, para fazê-lo abranger o ataque a sentenças que, consideradas no contexto em que se proferiram, a rigor nenhum defeito possuem, e por isso não são propriamente passíveis de censura ou crítica” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 119).

²¹⁴ “Prova nova” não é a mesma coisa que “fato novo”. O autor da ação rescisória não pode subverter a sua finalidade, buscando utilizá-la como mero instrumento revisor da decisão de mérito. Por isso, ao autor não é dado trazer novas alegações à ação rescisória, que deixou de levantar oportunamente no processo rescindendo. Essas alegações, se estiverem dentro da causa de pedir do processo rescindendo, estarão acobertadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (item 2.2.3) ou, se constituírem outra causa de pedir, podem fundamentar o ajuizamento de uma nova ação. A prova nova, portanto, sempre dirá respeito aos fatos e fundamentos já expostos no processo rescindendo, não se confundindo com a existência de fato novo ou de alegação inédita – e, no caso, inoportuna. Nesse sentido: TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 181-182.

²¹⁵ “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”. A esse respeito: BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 119-120.

²¹⁶ Nos termos do Enunciado 656 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), “prova nova” engloba tanto provas típicas quanto atípicas: “A expressão ‘prova nova’ do inciso VII do art. 966 do CPC/2015 engloba todas as provas típicas e atípicas”.

²¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 138-139. No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 430.

do processo rescindendo – pode ser, portanto, anterior a ele. Mas a prova testemunhal e a prova pericial não existirão previamente ao processo; elas não podem ser consideradas provas pré-constituídas justamente porque a sua produção ocorre no bojo do processo²¹⁸.

Por isso, advertem alguns doutrinadores que o requisito da prévia existência da prova, nos casos da prova testemunhal e da prova pericial, se dê sobre a fonte da prova, já que a prova em si não poderia existir, pois não foi produzida no processo rescindendo²¹⁹. Assim, por exemplo, na prova testemunhal a exigência deve ser de que a testemunha (fonte da prova) sempre existisse, mas que não tenha podido testemunhar por questões de saúde ou por não se saber a sua localização, por exemplo²²⁰.

Independentemente de qual prova se esteja tratando para fins rescisórios, é imprescindível que essa prova nova seja crucial para reverter a decisão de mérito rescindenda. A prova nova deve ser essencial para alterar o julgamento desfavorável ao autor da rescisória. Ela deve, por si só, bastar para a desconstituição da decisão de mérito²²¹. É essa a razão de ser da parte final do

²¹⁸ De acordo com Flávio Luiz Yarshell, “afora a prova documental, as demais são essencialmente produzidas em juízo e, portanto, não poderiam ser logicamente pré-constituídas” (YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao art. 975**. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4. p. 174). Também nesse sentido, Marinoni e Mitidiero: “Quando, porém, a rescindibilidade passa a depender de ‘prova nova’, isto é, não apenas de documento, mas também de prova testemunhal e prova pericial, é certo que não se pode pensar em prova que existia” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 258). Em sentido diverso, Clarisse Frechiani Lara Leite: “Em conclusão, a prova nova apta a embasar a ação rescisória deve ser prova pré-constituída (ou seja, prova-demonstração), da qual a parte não pôde fazer uso no processo anterior, obtida por qualquer meio e a qualquer tempo – respeitado o prazo decadencial do art. 975, § 2º do CPC –, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável” (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil**: momentos da alegação e da prova. Ação rescisória. Ação revisional. Renovação da ação coletiva. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 230).

²¹⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Comentários ao art. 975**. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4. p. 174.

²²⁰ Esse é o exemplo dado por Marinoni e Mitidiero. Especificamente sobre a prova pericial, no entanto, os autores têm um posicionamento diferente: “No entanto, no que diz respeito à prova pericial, essa se torna admissível para fundar a rescisória quando o meio técnico ou a tecnologia que permite a produção da prova pericial não existia” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 258). No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 240.

²²¹ “O documento que se obteve, sem que dele tivesse notícia ou não tivesse podido usar o autor da ação rescisória, que foi vencido na ação em que se proferiu a sentença rescindenda, tem de ser bastante para que se julgasse procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é de exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se

inciso VII do art. 966: prova nova “capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

Também exige o art. 966, VII, que a prova nova tenha sido obtida pelo autor da rescisória “posteriormente ao trânsito em julgado” da decisão de mérito rescindenda. A intenção do legislador nesse ponto parece ter sido a de destacar como a prova pré-existente precisa ter sido encontrada pelo autor da rescisória em momento que lhe era impossível trazê-la para o processo rescindendo.

No entanto, conforme aponta doutrina uníssona a respeito do tema, o autor da rescisória pode encontrar a prova pré-constituída antes do trânsito em julgado da decisão de mérito rescindenda e, ainda assim, não conseguir utilizá-la no processo rescindendo.

Basta, para que isso ocorra, que a parte interessada tenha tomado conhecimento e encontrado essa prova nova (ou sua fonte) depois de já encerrada a possibilidade de instrução do processo – por excelência, esse momento ocorre até o encaminhamento do recurso ordinário *lato sensu* para julgamento²²². Antes desse marco, ainda pode ser possível a juntada de documentos novos (art. 435, CPC²²³). Portanto, se a parte interessada encontra a prova nova quando o processo já está no STJ ou no STF para julgamento de recurso especial ou de recurso extraordinário, essa prova deve ser considerada apta para fins da ação rescisória²²⁴.

Para que a prova nova permita a revisão da decisão de mérito transitada em julgado é também essencial que o autor da rescisória dela desconhecesse ou, ainda que a conhecesse, não tivesse acesso a ela por fato alheio à sua responsabilidade.

exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos, seja suficiente. Também pode ser que não se trate de um só documento dito novo, mas de dois ou mais documentos novos, que eram ignorados, ou dos quais não pôde fazer uso” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 236). No mesmo sentido: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil: momentos da alegação e da prova. Ação rescisória. Ação revisional. Renovação da ação coletiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 253-255.

²²² TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 89.

²²³ “Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

²²⁴ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 180-181; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. Barueri: Atlas, 2022. p. 862; MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 476 a 565**. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 138-139; entre outros.

Em outras palavras, é preciso que a obtenção “tardia” da prova não derive de comportamento desidioso seu, de negligência sua²²⁵.

Por fim, destaca-se que a hipótese de prova nova para o cabimento da ação rescisória é o exemplo por excelência de hipótese rescisória que depende de elemento instrutório externo ao processo rescindendo. Sem o conhecimento e a obtenção da prova pré-constituída que não pôde ser utilizada no processo rescindendo, não haveria fundamento para a ação rescisória nessa hipótese.

É da essência dessa hipótese rescisória, portanto, a existência de um elemento instrutório externo à ação originária. E isso evidentemente influencia na contagem do prazo rescisório: com base nesse fundamento, o termo inicial do prazo para a ação rescisória é diferenciado. Esse tema será aprofundado no item 5.1, adiante.

3.5 LEGITIMIDADE ATIVA NA AÇÃO RESCISÓRIA

Outro aspecto essencial da ação rescisória e que merece ser analisado no presente trabalho é o da legitimidade ativa na ação rescisória.

Os legitimados ativos para o ajuizamento da ação rescisória estão indicados no art. 967 do CPC. São eles: “quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular” (inciso I); “o terceiro juridicamente interessado” (inciso II); o Ministério Público (inciso III); e “aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção” (inciso IV).

Tratar-se-á adiante de cada uma dessas hipóteses de legitimidade ativa, pois são os legitimados ativos que precisam observar atentamente qual o termo inicial do prazo da ação rescisória para a hipótese de seu interesse a fim de poderem utilizar-se desse instrumento dentro do prazo.

Além disso, a própria legitimidade ativa pode influenciar no termo inicial do prazo para a ação rescisória – é o caso do art. 975, § 3º, do CPC, por exemplo –, o que torna ainda mais coerente a análise desse aspecto rescisório no presente estudo.

²²⁵ Nesse sentido, dentre outros: COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: LTr Editora, 1993. p. 85; ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 366; DONADEL, Adriane. **A ação rescisória no direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 160-161.

Entender, portanto, quem são os legitimados para ajuizar a ação rescisória, e em que circunstâncias essa legitimidade se faz presente, é também essencial para se produzir um estudo completo sobre o termo inicial do prazo rescisório. É o que se passa a fazer a seguir.

3.5.1 Partes do processo ou seus sucessores

Quando o inciso I do art. 967 do CPC fala em “partes do processo ou seus sucessores” como legitimados ativos para a ação rescisória, obviamente está falando da legitimidade especificamente da parte²²⁶ que foi vencida no processo rescindendo (ou de seu sucessor). A parte que se sagrou vitoriosa na ação originária evidentemente não tem interesse para ajuizar ação visando a desconstituir a decisão de mérito que lhe foi favorável.

Portanto, apesar de o legislador não ter feito essa especificação, ela é facilmente observável com base na (in)existência do interesse de agir da parte vencedora no processo rescindendo para a ação rescisória²²⁷.

Havendo sucumbência recíproca entre as partes da ação originária, ambas terão interesse na rescisão da decisão de mérito na parte em que lhes foi desfavorável²²⁸ – desde que, não se pode esquecer, haja algum vício rescisório que autorize o manejo da ação rescisória. São, portanto, todas legitimadas para a ação rescisória na parte em que ficaram vencidas.

No caso de litisconsórcio, todos os litisconsortes sucumbentes serão partes legítimas para o ajuizamento da ação rescisória. Se for o caso de litisconsórcio simples, não se exige a citação de todos os litisconsortes para participar da ação

²²⁶ De acordo com entendimento doutrinário, a parte pode ser inclusive réu revel. A revelia não retira a legitimidade do réu de ajuizar a ação rescisória. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 180; MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 169; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 285-286.

²²⁷ “O art. 967, inc. I, não diz algo que precisava ser dito, a saber, que aquele que foi parte no processo originário só terá interesse para a propositura da ação rescisória quando ele tiver sido a parte vencida, pela óbvia razão de que não existirá interesse do vencedor em impugnar sentenças, interlocutórias, acórdãos ou capítulos de sentença que lhe hajam sido favoráveis” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 434).

²²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 435.

rescisória, caso o capítulo impugnado atinja, de fato, apenas a esfera daquele único litisconsorte que ajuizou a rescisória.

Por outro lado, se o litisconsórcio for unitário, ou seja, se a decisão de mérito rescindenda precisa ser uniforme para todos os litisconsortes²²⁹, o ajuizamento da rescisória por um deles demandará a inclusão de todos na ação²³⁰.

Doutrinadores também destacam a possibilidade de o assistente simples poder ajuizar ação rescisória²³¹, sob o argumento de que, se é autorizado ao terceiro juridicamente interessado que não participou do processo rescindendo o ajuizamento da ação rescisória, também deve ser considerado legitimado o assistente simples²³².

Por fim, no que diz respeito aos sucessores legitimados para a ação rescisória, o art. 967, I, destaca que o sucessor pode ser tanto a título universal, quanto a título singular. A sucessão a título universal se observa no caso do falecimento da parte e transferência da sua herança aos herdeiros; a sucessão a título singular verifica-se, por exemplo, na alienação da coisa litigiosa²³³.

Independentemente de a sucessão ter ocorrido durante o processo rescindendo ou a sua causa ter acontecido apenas após o seu encerramento, a legitimidade dos sucessores para a ação rescisória não se altera²³⁴.

²²⁹ EID, Elie Pierre. **Litisconsórcio unitário**: fundamentos, estrutura e regime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 116-177.

²³⁰ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 192-193. Destacando a necessidade de participação dos litisconsortes no caso da necessidade e da unitariedade do litisconsórcio, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery destacam a possibilidade de o litisconsorte, não querendo participar da rescisória, ser citado para compor o polo passivo da rescisória e, eventualmente, assumir o polo ativo: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Art. 967. **Código de Processo Civil comentado**. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 1730. Marinoni e Mitidiero destacam a necessidade de o juízo controlar de ofício a legitimidade nesse caso: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 287.

²³¹ Evidentemente, não se discute a legitimidade do assistente litisconsorcial para ajuizar ação rescisória, tendo em vista que ele é considerado como parte no processo (art. 124, CPC) e, portanto, encaixa-se perfeitamente na previsão do art. 967, I, do CPC.

²³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 168-169; YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória**: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 314.

²³³ No primeiro caso tem-se a sucessão *causa mortis* (caso ela ocorra no decorrer do processo, aplica-se o art. 110 do CPC) e no segundo exemplo tem-se a sucessão *inter vivos* (cujos efeitos processuais estão delineados no art. 109 do CPC).

²³⁴ “Ocorrida a sucessão após o trânsito em julgado, os sucessores da parte, a título singular (v.g., o adquirente do bem objeto do litígio) ou a título universal (v.g., o herdeiro), estão legitimados ativamente nas mesmas condições do sucedido. Se a sucessão ocorreu no curso do processo, mas não houve sucessão processual, isto é, o sucessor não assumiu a condição de parte no processo, ainda assim fica legitimado à rescisória o sucessor” (BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967.

Mas, como já indicado anteriormente, não são apenas as partes e seus sucessores que detêm legitimidade ativa para o ajuizamento da ação rescisória. O terceiro juridicamente interessado também compõe esse rol de legitimados e é essa hipótese de legitimação que será analisada no próximo item.

3.5.2 Terceiro juridicamente interessado

O inciso II do art. 967 dispõe que tem legitimidade para ajuizar ação rescisória o “terceiro juridicamente interessado”.

Para que o terceiro tenha legitimidade para a via rescisória ele precisa ter interesse jurídico, ou seja, não basta um mero interesse de fato ou econômico no processo rescindendo²³⁵. É preciso que a decisão de mérito que se visa a desconstituir interfira na esfera jurídica do terceiro²³⁶.

De acordo com a voz doutrinária dominante, esse interesse jurídico do terceiro se faz presente nos casos em que o terceiro detém a mesma legitimação que a da parte que ajuizou a ação de origem e obteve a decisão de mérito contrária a seus interesses – ou seja, nos casos em que o terceiro poderia ter ajuizado aquela mesma ação²³⁷ ou, ao menos, ter intervindo nela na condição de assistente litisconsorcial²³⁸. Mas também está presente o interesse jurídico que permite ao terceiro utilizar-se da ação rescisória, caso prejudicado pela decisão de mérito rescindenda, se o seu interesse é conexo, é dependente da causa que foi julgada e acobertada pela coisa julgada (esse interesse jurídico, indireto, é o que justifica a intervenção do terceiro como assistente simples no processo). Nesses dois casos²³⁹,

In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2399).

²³⁵ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 365.

²³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 171.

²³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 436.

²³⁸ Sobre o atingimento da esfera jurídica de terceiros que justifique a sua intervenção, em maior ou menor grau: TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 73-82.

²³⁹ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 192-193; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 2. p. 514-515 – tratando do interesse recursal do terceiro, mas deixando claro que a mesma lógica se aplica para a legitimidade do terceiro na ação rescisória (p. 922).

justifica-se o interesse jurídico do terceiro na demanda e, portanto, justifica-se a sua legitimidade para o ajuizamento da ação rescisória com fulcro no art. 967, II, do CPC.

Há certa polêmica doutrinária envolvendo a participação ou não do terceiro no processo rescindendo e a sua legitimação para a ação rescisória.

Parte majoritária da doutrina afirma que, para justificar a sua legitimidade nos termos do art. 967, II, o terceiro não pode ter participado do processo rescindendo. É nesse sentido a posição de Rodrigo Barioni, para quem “é fundamental para legitimação do terceiro, todavia, que não tenha sido parte no processo, isto é, não haja formulado pedido e tampouco contra si nada tenha sido pleiteado”²⁴⁰.

Por outro lado, Flavio Luiz Yarshell entende ser necessária a participação do terceiro na condição de interveniente no processo rescindendo para que lhe seja conferida a legitimidade para a ação rescisória. De acordo com o autor, não tendo o terceiro intervindo no processo rescindendo, lhe faltaria interesse e legitimidade para a ação rescisória, pois ele não seria alcançado pela coisa julgada formada naquele processo, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada²⁴¹.

Para Marinoni e Mitidiero, em uma terceira via, “pouco importa se o terceiro participou ou não do processo anterior”²⁴². A sua condição de terceiro, seja dentro do processo enquanto interveniente, seja fora do processo, somado ao seu interesse jurídico no provimento dado pela decisão de mérito rescindenda, é suficiente para caracterizar a sua legitimidade.

Uma última observação essencial sobre a legitimidade do terceiro juridicamente interessado resvala no objeto principal do presente trabalho: o termo inicial do prazo rescisório. Há uma específica hipótese prevista pelo CPC, na qual o termo inicial do prazo da ação rescisória será diferenciado para o terceiro

²⁴⁰ BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2400. No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 436; ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 308.

²⁴¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 144.

²⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 288.

interessado: no caso de simulação ou de colusão das partes (art. 966, III, segunda parte c/c art. 975, § 3º).

Essa questão será enfrentada detalhadamente no item 5.2, adiante, mas é importante ter em mente desde já que a legitimidade do terceiro juridicamente interessado tem o condão de alterar o termo inicial do prazo da ação rescisória nessas hipóteses, justamente por se tratar de terceiro que não fez parte do processo rescindendo – alinhando-se à doutrina majoritária, segundo a qual o terceiro não pode ter participado do processo para configurar a sua legitimidade nos termos do art. 967, II, do CPC.

Mas a legitimação do terceiro juridicamente interessado não é a única capaz de alterar o termo inicial do prazo da ação rescisória na hipótese de simulação ou de colusão das partes, também a legitimidade do Ministério Público (que é objeto do tópico seguinte) tem essa consequência para o termo inicial da ação rescisória.

3.5.3 Ministério Público

O art. 967, III, do CPC narra três hipóteses nas quais o Ministério Público é legitimado para ajuizar ação rescisória: “a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; c) em outros casos em que se imponha sua atuação”.

A primeira hipótese (alínea a) diz respeito à legitimidade que o Ministério Público tem para ajuizar a ação rescisória caso não tenha intervindo no processo na condição de fiscal da ordem jurídica, como determina o art. 178 do CPC em hipóteses específicas²⁴³.

Ou seja, tendo sido ignorada no processo a necessidade de se intimar o Ministério Público para se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica²⁴⁴,

²⁴³ “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana”.

²⁴⁴ Rodrigo Barioni ressalta que “a violação decorre da falta de oportunidade de o Ministério Público manifestar-se e não propriamente da falta de atuação” (BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2400).

nasce para ele a legitimidade para ajuizar a ação rescisória justamente por esse motivo, por esse fundamento²⁴⁵.

A segunda hipótese (alínea *b*) é a de legitimidade do Ministério Público nos casos em que a decisão de mérito foi proferida com base em simulação ou colusão entre as partes. Assim como no caso da legitimação do terceiro juridicamente interessado nessas hipóteses rescisórias – que foram objeto de específica análise no item 3.4.2.3 –, a legitimidade do Ministério Público por esses fundamentos acarreta uma alteração no termo inicial do prazo para a ação rescisória. Isso será tratado, como já indicado, no item 5.2, adiante.

A terceira e última hipótese (alínea *c*) de legitimidade do Ministério Público para a ação rescisória se coloca “em outros casos em que se imponha sua atuação” – trata-se de inovação do CPC, uma vez que o CPC/1973 limitava a competência do Ministério Público para as hipóteses previstas nas alíneas *a* e *b* anteriormente mencionadas.

Essa hipótese de legitimação se verifica nos casos em que o Ministério Público tenha, de fato, atuado como fiscal da ordem jurídica no processo rescindendo – pois, se não tivesse participado e sido intimado para tanto, recairia na hipótese de legitimidade do art. 967, III, alínea *a* – e veja fundamento para buscar a desconstituição da decisão de mérito rescindenda.

Nesse ponto, Rodrigo Barioni sustenta que a legitimidade do Ministério Público serviria para atacar decisões de mérito transitadas em julgado que sejam contrárias “à orientação sustentada pelo *Parquet*”²⁴⁶. Nesse ponto, Barioni parece sugerir uma nova hipótese rescisória específica para o Ministério Público – assim como fez a alínea *a* do inciso III do art. 967 –, pois consagra a possibilidade de o Ministério Público intentar a ação rescisória em função do interesse público ou social

²⁴⁵ É por isso que Marinoni e Mitidiero destacam que “a previsão configura hipótese autônoma de rescisão, especificamente conferida ao Ministério Público. Note-se que a simples ausência de intervenção do Ministério Público – em processo em que deveria ter necessariamente participado nos termos do art. 178, CPC – representa causa para a postulação da rescisão da decisão, independentemente de a decisão ter ou não algum dos vícios elencados no art. 966, CPC. O fundamento rescindente é a ‘não intervenção’, capaz de ser deduzida apenas pelo Ministério Público” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 288).

²⁴⁶ BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2400.

envolvido na causa e não necessariamente com base em algum dos fundamentos previstos no art. 966.

Marinoni e Mitidiero, por outro lado, sustentam que essa alínea autoriza o Ministério Público a ajuizar a ação rescisória enquanto fiscal da ordem jurídica, mas apenas nas hipóteses rescisórias previamente delineadas no art. 966 do CPC. Ou seja, tendo o Ministério Público atuado como fiscal da ordem jurídica no processo rescindendo e notado que a decisão de mérito foi proferida com base em prova falsa, por exemplo, está autorizado, pelo CPC atual, a ajuizar a ação rescisória²⁴⁷.

Independentemente da posição que se adote, fato é que o CPC atual ampliou a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação rescisória e, além disso, previu um legitimado ativo inédito em comparação ao CPC/1973. Trata-se daquele que não foi ouvido no processo rescindendo, mas cuja intervenção era obrigatória, conforme se verá a seguir.

3.5.4 Aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção

De acordo com o art. 967, IV, do CPC, tem legitimidade para ajuizar a ação rescisória “aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”.

Trata-se, como já exposto, de hipótese inédita de legitimidade ativa para a ação rescisória trazida pelo CPC, que acaba por legitimar entidades como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a Comissão de Valores Mobiliários (CMV) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – todas entidades a quem a lei confere legitimidade para intervir em processos que tratam das matérias de sua competência²⁴⁸⁻²⁴⁹.

²⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 289-290.

²⁴⁸ Para o INPI, os arts. 57, 118 e 157 da Lei 9.279/1996 dispõem sobre a obrigatoriedade de sua participação em processos envolvendo nulidade de patente ou de registro. O art. 31 da Lei 6.385/1976 dispõe que a CVM será “sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos” nos processos que tenham por objeto matéria incluída a sua competência. Por fim, o art. 118 da Lei 21.529/2011 determina a intimação do CADE para intervir como assistente em processos que discutam as matérias previstas nessa lei. A esse respeito: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 290-291.

À época do CPC/1973, apenas no âmbito doutrinário se cogitava dessa hipótese de legitimação, a partir da interpretação extensiva do art. 487, III, alínea a (correspondente ao atual art. 967, III, alínea a), que conferia legitimidade ao Ministério Público para ajuizar a ação rescisória, caso ele não tivesse sido ouvido em processo que era obrigatória a sua intervenção²⁵⁰.

Essa hipótese se diferencia da prevista no inciso II do art. 967, pois não se trata aqui de conferir legitimidade a um terceiro juridicamente interessado, que restou prejudicado com a decisão de mérito rescindenda – e que poderia, inclusive, ter intervindo no processo rescindente na qualidade de terceiro²⁵¹ –, mas sim de conferir legitimidade a certos terceiros que, por força da lei – e não por interesse próprio –, tinham de ter intervindo no processo rescindendo e não foram intimados para tanto²⁵².

Assim, notando o terceiro, cuja intervenção era obrigatória no processo, que não foi ouvido no processo rescindendo, tem ele legitimidade para ajuizar a ação rescisória visando à desconstituição da decisão do mérito, caso ela tenha incidido em alguma das hipóteses de cabimento da rescisória previstas no art. 966 do CPC.

²⁴⁹ O enunciado 339 do FPPC reconhece a legitimidade do CADE e da CVM para ajuizar ação rescisória: “O CADE e a CVM, caso não tenham sido intimados, quando obrigatório, para participar do processo (art. 118, Lei n. 12.529/2011; art. 31, Lei n. 6.385/1976), têm legitimidade para propor ação rescisória contra a decisão ali proferida, nos termos do inciso IV do art. 967”.

²⁵⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 172.

²⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 438.

²⁵² BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2400.

4 O PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA

Antes de efetivamente se passar ao estudo do termo inicial do prazo para a ação rescisória – e especialmente das polêmicas envolvendo esse tema – é essencial analisar o próprio prazo da ação rescisória – afinal, sem prazo, nem sequer há de se falar no termo inicial.

Estudar o prazo da ação rescisória é importante na medida em que é ele o responsável por manter o equilíbrio entre a preservação da segurança jurídica e a necessidade de relativização da coisa julgada – que, por sua vez, serve para preservar outras garantias fundamentais, como a do devido processo legal, do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa.

O prazo da ação rescisória exerce esse papel fundamental no equilíbrio entre a coisa julgada e a ação rescisória, pois é ele que traça os limites da ação rescisória: ela só pode ser interposta dentro do prazo legalmente estipulado²⁵³; fora dele, a coisa julgada (a decisão de mérito acobertada por ela) não poderá mais ser revista²⁵⁴.

Assim, o prazo rescisório reforça a busca pela proteção da segurança jurídica, na medida em que garante, após o seu decurso, a estabilidade das decisões. É esse prazo que permite que a ação rescisória seja um mecanismo razoável e proporcional para a relativização da coisa julgada, pois ele traça limites temporais e impede que a rescisória seja utilizável eternamente. É também esse prazo que permite que prevaleça a autoridade da coisa julgada, após o seu decurso, ainda que a decisão de mérito conte com algum vício rescisório – essa foi a escolha do legislador a fim de prestigiar a segurança jurídica, mesmo nos casos em que a

²⁵³ Como se verá adiante, o prazo da ação rescisória consagrado no CPC é de dois anos (art. 975). Nada obstante, existem algumas previsões excepcionais em leis esparsas quanto ao prazo rescisório. É o caso do art. 8º-C da Lei 6.739/1979, que prevê prazo de oito anos para o ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 191) e do art. 22, I, alínea j, da Lei 4.737/1965, que prevê o prazo de cento e vinte dias para a ação rescisória contra decisão de inelegibilidade (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 219). O foco aqui, no entanto, é exclusivamente o prazo rescisório previsto no art. 975 do CPC.

²⁵⁴ Mais uma vez destaca-se o conhecimento da existência de diversas teorias de relativização da coisa julgada para além da hipótese da ação rescisória e do seu prazo legalmente previsto. A esse respeito, remete-se ao disposto na nota de rodapé 88 deste trabalho.

decisão de mérito solidificada não seja a mais condizente com o ordenamento jurídico²⁵⁵.

4.1 A EVOLUÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

O prazo da ação rescisória já foi modificado algumas vezes, na medida em que a regulação da ação rescisória no ordenamento jurídico brasileiro foi se aprimorando.

A seguir, analisar-se-á a evolução do prazo rescisório desde o Código Civil de 1916 – que, apesar de não ser um diploma processual civil, trazia a previsão do prazo da ação rescisória – até o Código de Processo Civil de 2015, passando pelo Código de Processo Civil de 1939 e pelo Código de Processo Civil de 1973.

A opção pelo recorte a partir do CC/1916 se justifica na medida em que foi a partir dele que a ação rescisória passou a ter um prazo próprio para o seu ajuizamento. Antes do CC/1916, a ação rescisória não contava com previsão específica de prazo e seguia o prazo genérico e extenso de trinta anos previsto para as ações pessoais²⁵⁶.

Analisar a evolução do prazo da ação rescisória é importante para o presente trabalho na medida em que permite aprofundar o conhecimento a seu respeito e, por consequência, proporcionar um estudo mais detalhado sobre o tema.

²⁵⁵ “A segurança das relações sociais exige que a autoridade da coisa julgada, uma vez estabelecida, não fique demoradamente sujeita à possibilidade de remoção. Ainda quanto às sentenças eivadas de vícios muito graves, a subsistência indefinida da impugnabilidade, incompatível com a necessidade da certeza jurídica, não constituiria solução aceitável no plano da política legislativa, por mais que em seu favor se pretendesse argumentar com o mal que decerto representa a eventualidade de um prevalecimento definitivo do erro. O legislador dos tempos modernos, aqui e alhures, tem visto nesse o mal menor. Daí a fixação de prazo para impugnação; decorrido certo lapso de tempo, a sentença torna-se imune a qualquer ataque. É o que acontece na generalidade dos ordenamentos contemporâneos” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 217). No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 264; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 269-270.

²⁵⁶ “A rescisória é uma acção perpetua das que prescrevem em trinta annos, na forma da Ordenação livro 4º titulo 75” (CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. **Da acção rescisória das sentenças e julgados**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. p. 8). Tratando do tema, entre outros: TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 259 e ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 264.

4.1.1 Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 foi o primeiro diploma do ordenamento jurídico brasileiro a prever um prazo específico para a ação rescisória. De acordo com o art. 178, § 10, VIII, prescrevia em cinco anos “o direito de propor ação rescisória de sentença”.

Esse prazo de cinco anos representou uma drástica redução do prazo que anteriormente se entendia aplicável para a ação rescisória – que era o prazo de trinta anos previsto para as “ações pessoais” no direito anterior ao CC/1916, aplicável à ação rescisória na falta de um prazo específico para ela²⁵⁷.

Mas o que verdadeiramente se destacava no art. 178, § 10, VIII, do CC/1916 não era a previsão do prazo quinquenal para a ação rescisória, mas sim a tendência do CC/1916 de identificar o prazo da ação rescisória como um prazo prescricional, ao invés de decadencial (o *caput* do art. 178 falava expressamente “prescreve”).

É uníssono na doutrina civilista a fragilidade do CC/1916 no que dizia respeito à previsão dos prazos prescricionais e decadenciais²⁵⁸ – já que o legislador do Código Civil revogado acabou por incluir na mesma categoria (a da prescrição) tanto os prazos prescricionais, quanto os decadenciais. Isso foi corrigido pelo CC/2002 na medida em que conta com um capítulo específico para a prescrição e seus prazos (Capítulo I do Título IV do Livro III) e outro capítulo específico para a decadência (Capítulo II do Título IV do Livro III), cujos prazos estão previstos em diversos artigos esparsos do Código Civil, bem como em outras leis específicas (como, p. ex., o prazo decadencial da ação rescisória que está previsto do CPC).

A antiga polêmica envolvendo a natureza do prazo da ação rescisória, muito influenciada justamente pela previsão do CC/1916, será mais bem aprofundada no item 4.2.1, a seguir. Para o fim que se pretende nesse item, importante nos limitarmos apenas a indicar que o prazo era de cinco anos, nos termos do art. 178, § 10, VIII, e que essa previsão se destacou não tanto quanto ao prazo em si que previa, mas sim quanto à natureza jurídica que conferia a esse prazo.

²⁵⁷ “Como acção que é, á rescisória se estendem todos os principios reguladores do direito das acções. Não tem, portanto, prazo especial para a sua propositura, e obedecia, no direito anterior, á prescripção estabelecida para as acções pessoais” (AMERICANO, Jorge. **Da ação rescisória dos julgados no direito brasileiro**: estudo theorico e práctico. São Paulo: Casa Vanorden, 1922. p. 62).

²⁵⁸ Por todos: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1. p. 622; AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 572.

4.1.2 Código de Processo Civil de 1939

Curiosamente, apesar de regular a ação rescisória, dedicando a ela todo um título no qual se previa as hipóteses de seu cabimento e a competência para o seu julgamento, o CPC/1939 silenciou sobre o prazo da ação rescisória.

Assim, mesmo com o advento do CPC/1939, o prazo quinquenal previsto pelo CC/1916 seguiu sendo aplicado, já que era nessa codificação que se previa expressamente qual o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Esse fato não ficou livre de críticas. Pontes de Miranda destacava ser uma “pena que o Código de Processo Civil de 1939 não tivesse incluído no seu texto esse artigo, pois que nele é que devia estar, e assim se teria corrigido o erro de mais de meio século”. E o autor ainda prosseguia com a crítica: “Nem se compreende que se dessem os pressupostos de uma pretensão, de uma ação, e se lhe esquecesse o prazo extintivo. Como ficou, tínhamos a pretensão e a ação no Código de Processo Civil, e estava certo, e o prazo de preclusão da pretensão... no Código Civil, e estava errado”²⁵⁹.

Assim, na falta de regulação própria pelo CPC/1939, à época da sua vigência, o prazo para a ação rescisória seguiu sendo aquele estipulado pelo CC/1916 – de cinco anos.

4.1.3 Código de Processo Civil de 1973

Foi apenas o Código de Processo Civil de 1973 que veio a inovar a disciplina do prazo da ação rescisória no seu art. 495, diminuindo o prazo de cinco anos do CC/1916 para dois anos²⁶⁰.

O CPC/1973 foi o primeiro código processual civil a prever o prazo para a ação rescisória, considerando que o CPC/1939 silenciou sobre o tema. Além disso, o CPC/1973 também teve o mérito de sacramentar a natureza decadencial do prazo

²⁵⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 363-364.

²⁶⁰ “Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

rescisório, ao dispor no art. 495 que “o *direito* de propor ação rescisória se *extingue* (...)” – a esse respeito, veja-se o item 4.2, abaixo.

Mas por que, afinal, reduzir o prazo da ação rescisória de cinco para dois anos? De acordo com Barbosa Moreira, essa redução se justificou na medida em que o CPC/1973 ampliou as hipóteses de cabimento da ação rescisória em comparação ao CPC/1939 – no CPC/1973, nove eram as hipóteses de rescisão de decisão de mérito (art. 485, I a IX); no CPC/1939, quatro eram as hipóteses de “nulidade” da sentença que levavam à utilização da ação rescisória (art. 798, I, alíneas *a*, *b* e *c*, e II).

Assim, com o aumento das possibilidades de relativização da coisa julgada e desconstituição da decisão de mérito, razoável a diminuição do prazo rescisório, explicou Barbosa Moreira, a fim de evitar que a autoridade da coisa julgada ficasse por muito tempo e por muitos motivos sujeita à relativização²⁶¹.

Pode-se considerar, portanto, que a inovação legislativa trazida pelo CPC/1973, quanto à diminuição do prazo da ação rescisória e quanto ao refinamento da redação para consagrar a natureza decadencial do prazo²⁶², foi positiva em comparação às disciplinas anteriores sobre o tema.

4.1.4 Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 manteve, no art. 975²⁶³, o prazo de dois anos para a ação rescisória já previsto no CPC/1973. Especificamente sobre o prazo nenhuma inovação foi trazida pelo diploma atual.

Nada obstante, duas observações se fazem necessárias.

²⁶¹ “A leitura dos diversos incisos do art. 485 revela, desde logo, a ampliação dos casos de rescindibilidade no sistema do atual Código, em confronto com o que se dispunha no art. 798 do diploma de 1939. O primeiro traço que chama a atenção, na reforma de 1973, consiste pois em haver ela facilitado a rescisão das sentenças. (...) Semelhante liberalização, por sua vez, tornava aconselhável que se abreviasse o prazo de propositura da rescisória, a fim de evitar que a autoridade da coisa julgada se visse por muito tempo sujeito a agressão, cuja possibilidade crescera” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 104).

²⁶² Apesar de destacar que o art. 495 “não deixou dúvida quanto à natureza preclusiva do prazo”, Araken de Assis ressalva que “o texto continha ligeira imperfeição. O que se extingue, vencido o interstício, é o direito à rescisão, cessando a partir daí de existir, e, não, a ação relativa ao direito à tutela jurídica do Estado, por definição inextinguível” (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 266).

²⁶³ “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

A primeira é que no projeto do CPC atual, assim como ocorreu com o projeto do CPC/1973²⁶⁴, houve a tentativa de redução do prazo rescisório de dois para um ano apenas. Essa era a previsão do art. 928 do Projeto de Lei do Senado 166/2010: “O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão”.

Na Câmara dos Deputados, duas emendas foram apresentadas a fim de manter o prazo de dois anos para a ação rescisória: Emenda 355/2011, de autoria do Deputado Federal Júnior Coimbra, de 18/11/2011, e Emenda 879/2011, do Deputado Federal Jerônimo Goergen, de 22/12/2011.

A justificativa apresentada pelo Deputado Júnior Coimbra foi a de que a ação rescisória “já tem seu cabimento muito restrito e serve para corrigir um evidente erro de julgamento”. Em sentido similar, o Deputado Federal Jerônimo Goergen destacou que o prazo de dois anos da ação rescisória já está consolidado no direito brasileiro, não sendo alvo de críticas doutrinárias, e que o prazo de um ano “agravaria o risco acerca da consolidação dos erros”.

As emendas foram acolhidas e o Substitutivo da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 8.046/2010) foi devolvido ao Senado Federal com o art. 987 disciplinando o prazo da ação rescisória: “O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Após a análise do Substitutivo pelo Senado Federal, o prazo de dois anos da ação rescisória foi mantido, nos termos do atual art. 975.

A segunda observação é a de que embora o CPC não tenha inovado no prazo da ação rescisória em comparação ao CPC/1973, a redação do art. 975, em comparação com a do art. 495 do CPC revogado, é inédita quanto à contagem do prazo rescisório.

O art. 495 dispunha que o prazo para a ação rescisória se encerrava em dois anos “contados do trânsito em julgado da decisão”. O art. 975, por sua vez, dispõe que o prazo rescisório se encerra em dois anos “contados do trânsito em julgado *da última decisão proferida no processo*”.

²⁶⁴ “O anteprojeto, art. 535, e o projeto, art. 499, reduziam-no à quinta parte do fixado no antigo Código Civil, art. 178, § 10, nº VIII: um ano. O Congresso elevou-o para dois anos, como se lê no art. 495” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 104).

Essa diferença, que pode parecer sutil, tem causado divergências doutrinárias e tem grande impacto prático na contagem do prazo rescisório, especialmente em definir qual é o seu termo inicial. Essa questão será enfrentada no item 4.3.2.2, adiante, e ainda mais especificamente no caso da ação rescisória em face da “coisa julgada progressiva”, delineada no item 6.1 (especialmente no item 6.1.3).

Mas antes de se passar para a análise específica do termo inicial do prazo para a ação rescisória, e de todas as polêmicas em torno dele, é preciso ainda delinear um aspecto essencial do prazo rescisório: a sua natureza decadencial.

4.2 A NATUREZA DECADENCIAL DO PRAZO

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória pela parte interessada é decadencial²⁶⁵. Trata-se de prazo decadencial, e não prescricional, porque o que se extingue com o não exercício da ação rescisória é justamente o direito da parte de rescindir a decisão de mérito²⁶⁶. Ou seja, não se fulmina uma determinada pretensão (sobre a qual incidiria a prescrição), muito menos se fulmina o próprio direito de ação da parte, que mesmo após o decurso do prazo pode ajuizar a ação rescisória²⁶⁷. O que se extingue é o próprio direito da parte de ver aquela decisão de mérito rescindida, de desconstituir a decisão de mérito que lhe é desfavorável caso ela incida em algum vício enumerado no art. 966 do CPC.

²⁶⁵ Conforme define Câmara Leal, “decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado” (LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 101).

²⁶⁶ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 191.

²⁶⁷ Isso se dá em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), que permite à parte acessar o Poder Judiciário, ainda que não tenha razão ou nem sequer possa pleitear determinado direito ou pretensão já fulminados pela decadência ou prescrição. É o que ensina Barbosa Moreira: “A rigor, o que se extingue não é, aliás, o ‘direito de propor ação rescisória’: esse existirá sempre, como simples manifestação particular do direito de ação. Extingue-se, sim, o direito mesmo à rescisão da sentença viciada. O fenômeno passa-se no plano material, não no plano processual” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 220-221).

Trata-se, portanto, de prazo de direito material e não de direito processual, pois “o prazo não diz respeito ao mero exercício da via processual, mas ao próprio direito à rescisão”²⁶⁸.

A natureza decadencial do prazo da ação rescisória traz consigo uma série de consequências que merecem um item específico para serem delineadas – o que será feito no item 4.2.2, abaixo. Antes, cumpre ainda debruçar-se sobre a antiga polêmica envolvendo a natureza jurídica do prazo rescisório.

4.2.1 A discussão quanto à natureza prescricional do prazo

Apesar de ser hoje pacífico o entendimento doutrinário de que o prazo para a ação rescisória é decadencial, esse nem sempre foi o cenário na doutrina brasileira.

Especialmente motivados pela redação do CC/1916 sobre o prazo da ação rescisória, que o colocava inadvertidamente no rol dos prazos prescricionais – aliás, o único rol existente no CC/1916, que não dedicava um artigo sequer para tratar da decadência –, alguns autores chegaram a defender que o prazo para da ação rescisória seria prescricional, estando atrelado ao direito processual e não ao direito material.

É o caso de Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, para quem “o direito de propor a ação rescisória é de natureza processual e nasce somente depois de proferido o julgado rescindendo” e, assim, concluía que “o prazo do parágrafo 10, VIII, do art. 178, do Código Civil é de prescrição e não de decadência. Está sujeito às regras gerais e às causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, previstas no título do Código Civil em que se inscreve”²⁶⁹.

No mesmo sentido se posicionava Câmara Leal em artigo dedicado exclusivamente ao tema da natureza jurídica do prazo da ação rescisória, redigido em 1938. O autor entendia, à época da confecção desse artigo, que “é de

²⁶⁸ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 191.

²⁶⁹ VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. **Da ação rescisória dos julgados**. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 37.

prescrição, e não de decadência, o prazo de cinco anos para propor ação rescisória, estabelecido pelo art. 178, § 10, n. VIII de nosso Código Civil”²⁷⁰.

Jorge Americano também entendia que o prazo para a propositura da ação rescisória era prescricional. Em capítulo da sua obra dedicada à ação rescisória, em que tratava do prazo rescisório, o autor menciona inúmeras vezes se tratar de prazo prescricional²⁷¹.

Por outro lado, nessa mesma época existiam alguns autores que já defendiam que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória era decadencial, como Pontes de Miranda²⁷² e o próprio Câmara Leal, que mudou o seu posicionamento anterior, passando a defender a natureza decadencial do prazo rescisório²⁷³.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, já nos anos 1940 e 1950, na busca por pacificar a questão, declarou que o prazo da ação rescisória era decadencial²⁷⁴. Sacramentando de uma vez por todas a questão, veio a redação do art. 495 do CPC/1973.

Como visto no item 4.1.3, acima, a redação trazida pelo art. 495 não deixou dúvidas da escolha do legislador quanto à natureza decadencial do prazo rescisório, pois dispôs que “O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”. Ora, se o que se extinguia, de acordo com o art. 495 do CPC/1973, era o próprio direito de se propor a ação rescisória, descabível qualquer interpretação tendente a enxergar esse prazo como de natureza prescricional.

Com isso, foi colocado um ponto final nessa discussão.

4.2.2 Consequências da natureza decadencial do prazo

²⁷⁰ LEAL, Antonio Luis da Câmara. É de prescrição ou de decadência de direito o prazo de cinco anos para propor ação rescisória? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 113, p. 497-503, mai. 1938.

²⁷¹ AMERICANO, Jorge. **Da ação rescisória dos julgados no direito brasileiro: estudo theorico e práctico**. São Paulo: Casa Vanorden, 1922. p. 62-64.

²⁷² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **A ação rescisória contra as sentenças**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1934. p. 241.

²⁷³ LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 393.

²⁷⁴ Sobre a consolidação da orientação do STF quanto à natureza decadencial do prazo da ação rescisória: ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 266, especialmente nota de rodapé 13.

Consolidada a natureza decadencial do prazo da ação rescisória, cumpre analisar quais são as consequências advindas dessa natureza.

Em primeiro lugar, sendo decadencial, o prazo para ajuizamento da ação rescisória não se interrompe e nem se suspende – o que significa que, iniciado o prazo da ação rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito, ele não deixará de fluir sob nenhuma hipótese: exatamente dois anos após o início do prazo rescisório, ele se encerrará, encerrando-se com ele a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória²⁷⁵.

Trata-se de consequência expressamente prevista no art. 207 do CC/2002, segundo o qual “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

Mas apesar de o prazo da ação rescisória não se interromper ou suspender – em razão da sua natureza decadencial –, ele ainda assim pode ser prorrogado para o próximo dia útil seguinte, caso o seu termo final caia em dia não útil (como, por exemplo, em final de semana, feriado ou recesso forense)²⁷⁶.

Essa é a previsão do art. 975, § 1º, do CPC, que dispõe: “Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense”.

Trata-se de previsão inovadora do CPC atual em comparação ao CPC/1973, acompanhando inclusive a tendência jurisprudencial que se formou na égide do CPC revogado e que ficou estampada no Tema 522 de repetitivos do STJ: “O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se

²⁷⁵ Existe uma exceção pontual para a impossibilidade de suspensão do prazo da ação rescisória (e dos demais prazos decadenciais em geral): trata-se do art. 3º, § 2º, da Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Covid-19. De acordo com esse dispositivo: “Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020. (...) § 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”. Assim, também os prazos decadenciais, incluídos aqui o prazo para ação rescisória, ficaram suspensos de 12/06/2020 (data de entrada em vigor da Lei) até 30/10/2020. Nesse sentido: ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 172-173.

²⁷⁶ DONADEL, Adriane. **A ação rescisória no direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 206.

para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente”²⁷⁷.

O fato de o prazo da ação rescisória ser prorrogado para o próximo dia útil em dias nos quais não há expediente forense não influencia nem altera a sua natureza decadencial. Muito menos se trata de hipótese de suspensão ou de interrupção do prazo rescisório²⁷⁸. Trata-se de mera escolha legislativa a fim de acomodar o exercício da ação rescisória na prática forense, permitindo ao jurisdicionado ajuizar a ação rescisória no dia útil imediatamente seguinte ao seu termo final, caso esse termo tenha caído em dia não útil e/ou sem expediente forense.

Outra consequência da natureza decadencial do prazo da ação rescisória é o de que ele não flui contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 208 do CC²⁷⁹ c/c art. 198, I, do CC²⁸⁰. Nesse caso, envolvendo absolutamente incapaz – que, de acordo com a atual legislação civil, são apenas os menores de dezesseis anos (art. 3º, CC) – o curso do prazo para ação rescisória é postergado para o momento em que cessa a incapacidade absoluta do sujeito (ou seja, quando ele completa dezesseis anos), em clara iniciativa para proteger os interesses do absolutamente incapaz que, justamente por ostentar essa condição, merece proteção especial do ordenamento jurídico²⁸¹.

No caso dos relativamente incapazes (art. 4º, CC), o prazo da ação rescisória flui normalmente a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito, mas é conferido a eles a prerrogativa de acionar judicialmente seus assistentes ou representantes, caso eles tenham perdido a oportunidade de ajuizar eventual ação rescisória dentro do prazo ou caso não tenham alegado a ocorrência de decadência

²⁷⁷ Em sentido contrário, sob a égide do CPC/1973: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 221.

²⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 269.

²⁷⁹ “Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I”.

²⁸⁰ “Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º”.

²⁸¹ É especialmente interessante, considerando o foco principal deste trabalho, que é o termo inicial do prazo da ação rescisória, o raciocínio desenvolvido por Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, ao qualificarem essa hipótese como “exceção à regra de que o prazo decadencial tem início da partir do trânsito em julgado da decisão judicial, pois seu termo inicial é diferido no tempo, correspondendo ao momento em que o menor deixar de ser considerado absolutamente incapaz, isto é, ao completar dezesseis anos de idade” (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 175).

se os relativamente incapazes forem réus em uma²⁸². É o que garante o art. 195 do CC²⁸³, aplicável aos prazos decadenciais – e, portanto, ao prazo rescisório, também por força do já mencionado art. 208 do CC.

Por fim, o juiz também pode conhecer de ofício a decadência legal. Essa possibilidade está prevista tanto no Código Civil (art. 202), quanto no Código de Processo Civil (art. 487, II).

Encerrando a análise geral do prazo da ação rescisória com as consequências da sua natureza decadencial, cumpre agora adentrar introdutoriamente no tema principal do presente trabalho: o termo inicial do prazo para a ação rescisória. Essa introdução é essencial para os capítulos seguintes, na medida em que a compreensão basilar do termo inicial do prazo rescisório permitirá compreender também quais são as polêmicas que lhe cercam.

4.3 O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA

A fim de aprofundar-se no tema do termo inicial do prazo para a ação rescisória, analisar-se-á nos itens seguintes qual a regra geral de sua aplicação – no CPC atual, mas também em contraste com a disciplina do CPC/1973 –, bem como analisar-se-á a sua aplicação a partir de uma proposta de classificação diferenciada: do termo inicial sob a perspectiva das partes e do termo inicial sob a perspectiva das decisões proferidas no processo.

Antes disso, no entanto, cumpre-se demonstrar a importância do estudo do termo inicial – importância essa, aliás, que justifica todo o estudo que será desenvolvido nos capítulos seguintes.

4.3.1 A importância do estudo do termo inicial

O termo inicial do prazo para a ação rescisória, apesar de parecer, à primeira vista, um mero detalhe, é tema de ímpar importância no universo rescisório.

²⁸² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 269.

²⁸³ “Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente”.

Falar de um prazo, qualquer que o seja, implica em estudar o seu termo inicial. O termo *a quo* de um prazo é de suma importância para se saber com exatidão até quando determinado direito ou pretensão pode ser exercido. Compreender o termo inicial consiste em compreender o próprio exercício do prazo e sua correta observância.

Sob essa perspectiva, já se justifica a afirmação de que o termo inicial do prazo para a ação rescisória “é tema de ímpar importância”, afinal tão somente a partir do seu pleno domínio é que a parte interessada poderá utilizar-se da ação rescisória tempestivamente.

No entanto, estudar especificamente o termo inicial do prazo rescisório se justifica ainda por outro motivo: no universo da ação rescisória, o termo inicial do seu prazo é aspecto carregado de polêmicas.

Enquanto o prazo da ação rescisória, em si, não carrega polêmica alguma – afinal, vem bem disciplinado no art. 975 do CPC que se trata de um prazo de dois anos²⁸⁴ e conta com consolidada doutrina de que sua natureza é decadencial –, o termo inicial do prazo rescisório segue outra sorte.

O principal motivo para o termo inicial do prazo para ação rescisória ser envolto por polêmicas é o fato de que, apesar de ele contar com uma regra geral (que será abordada no item seguinte), existem diversas previsões no CPC que criam exceções a essa regra geral – determinando que o início do prazo rescisório ocorra em momento diverso, em hipóteses rescisórias específicas.

A criação de hipóteses excepcionais do termo inicial do prazo rescisório naturalmente traz consigo questionamentos e controvérsias. Essas hipóteses e suas respectivas polêmicas serão enfrentadas no capítulo 5, adiante.

Além disso, existem outras controvérsias envolvendo o termo inicial do prazo da ação rescisória que não necessariamente estão reguladas expressamente. São casos nos quais a prática forense faz surgir os questionamentos e as polêmicas de quando deve se considerar iniciado o prazo rescisório, a depender da circunstância do caso concreto. Essas outras polêmicas serão abordadas no capítulo 6, adiante.

²⁸⁴ “No sistema do Código, seja qual for o fundamento da rescisória, o prazo é sempre o mesmo” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 218) – a lição, escrita na égide do CPC/1973 é igualmente aplicável para o CPC atual.

Antes de enfrentar todas essas polêmicas, no entanto, cumpre ainda delinear qual a regra geral do termo inicial do prazo da ação rescisória.

4.3.2 A regra geral do termo inicial

Inicia-se a contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória com o trânsito em julgado da decisão de mérito rescindenda. Essa é a regra geral do termo inicial que vigorava com o CPC/1973 e que vigora atualmente com o CPC vigente.

Mas há peculiaridades envolvendo a redação do dispositivo que regulava o termo inicial do prazo rescisório no CPC/1973 e a redação do mesmo dispositivo no CPC atual. A comparação entre eles permite averiguar isso.

4.3.2.1 A disciplina do Código de Processo Civil de 1973

No CPC/1973, o art. 495 regulava o prazo da ação rescisória e o seu respectivo termo inicial. De acordo com o dispositivo: “O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

Da parte final do dispositivo, extraía-se que o início da contagem do prazo da ação rescisória se dava com o trânsito em julgado da decisão rescindenda. A partir dele, a doutrina da época consagrava que o prazo rescisório “começa a correr, de acordo com o dispositivo sob exame, no dia em que a sentença rescindenda (ou a parte rescindenda da sentença) transitou em julgado”²⁸⁵.

Com essa redação, não havia propriamente uma polêmica em torno do termo inicial do prazo da ação rescisória: transitando em julgado a decisão de mérito que se visava rescindir, iniciava-se o curso do prazo rescisório.

4.3.2.2 A alteração redacional trazida pelo Código de Processo Civil de 2015

Mas a redação do art. 495 do CPC revogado foi ligeiramente alterada no art. 975, *caput*, do CPC, que agora dispõe que: “O direito à rescisão se extingue em 2

²⁸⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 218.

(dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Em primeiro lugar, destaca-se o refinamento na redação da primeira parte do dispositivo em comparação com a do art. 495 do CPC/1973. Agora, no art. 975, a natureza decadencial do prazo está perfeitamente destacada no dispositivo que consagra que “o direito à rescisão” se extingue em dois anos. No CPC revogado, o art. 495 dispunha que “o direito de propor ação rescisória” se extinguia em dois anos.

Apesar de parecer apenas um detalhe de menor importância, o pequeno descompasso na redação do CPC/1973 já era notada pela doutrina da época. Barbosa Moreira destacava que não era o direito de propor a ação rescisória que se extinguiria com o decurso do prazo bienal, pois a possibilidade de ajuizar a ação sempre existiria – como manifestação do direito de ação. O que efetivamente se extinguia era o direito de ver a decisão de mérito rescindida²⁸⁶.

Por isso acertou o CPC em refinar a sua redação para expressamente indicar que o que se extingue é o direito à rescisão, e não o direito de propor a ação rescisória²⁸⁷.

Em segundo lugar – e aqui reside o ponto delicado em torno do termo inicial do prazo da ação rescisória –, a parte final do art. 975 recebeu um complemento que o art. 495 não tinha.

Como visto, a parte final do art. 495 do CPC/1973 definia o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória como sendo o “trânsito em julgado da decisão”. O art. 975, por sua vez, dispõe que o termo inicial do prazo rescisório será o “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Apesar de parecer singela a alteração, ela impacta diretamente no modo de contagem do prazo da ação rescisória, pois impacta no seu termo inicial (ou seja, a partir de quando o prazo deve ser contado). De acordo com o art. 975, o prazo da ação rescisória deve ser contado, a princípio, a partir da última decisão proferida no processo – o que não necessariamente coincidirá com a decisão rescindenda.

²⁸⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 220.

²⁸⁷ BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2418.

A relevância prática dessa alteração é inquestionável especialmente nos casos em que há formação da coisa julgada progressiva— consagrada pelo CPC a partir da recepção expressa da teoria dos capítulos da sentença e da previsão de decisões interlocutórias de mérito.

Considerando a robustez do tema, ele será enfrentado em item próprio (6.1, abaixo). As diferentes interpretações doutrinárias dadas à parte final do art. 975, o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema, bem como a tentativa de buscar uma solução sistematicamente adequada ao CPC para a polêmica serão enfrentados detalhadamente nesse item.

Por ora, o importante é deixar assentado que a regra geral do termo inicial do prazo da ação rescisória, nos termos do art. 975 do CPC, é a de que esse termo inicial será o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

4.3.3 O termo inicial sob a perspectiva das partes e sob a perspectiva das decisões no processo

O termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda (ou, melhor, da última decisão proferida no processo – art. 975, CPC). Mas é possível analisar a ocorrência do trânsito em julgado (e, por consequência, o termo inicial do prazo para a ação rescisória) tanto sob a perspectiva das partes (aspecto subjetivo), quanto sob a perspectiva das decisões proferidas no processo (aspecto objetivo).

4.3.3.1 Termo inicial único sob a perspectiva subjetiva

No que diz respeito à perspectiva subjetiva, é interessante notar que o trânsito em julgado sempre ocorrerá no mesmo momento para todas as partes do processo. Não é possível que para uma parte a decisão já tenha transitado em julgado, mas para a outra não²⁸⁸.

²⁸⁸ Em sentido contrário: “se a *res iudicata* se formou em momentos diferentes para os vários legitimados (v.g., porque a intimação da sentença não foi simultânea para todos), tem de apurar-se para cada um deles, em separado, o *dies a quo*” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 218).

Isso acontece evidentemente quando uma parte recorre da decisão de mérito e a outra não, pois nesse caso a pendência de um recurso impede o trânsito em julgado da decisão para todas as partes, e não só para aquela que interpôs o recurso. A pendência do recurso de uma das partes representa a possibilidade de a decisão ainda ser reformada, razão pela qual é impossível se pensar no trânsito em julgado da decisão para a parte que dela não recorreu²⁸⁹. Mas não é exatamente isso que está sendo tratado aqui.

Trata-se, na verdade, do caso em que as partes dispõem de prazos diversos para recorrer da decisão de mérito e o decurso de prazo para uma, enquanto o prazo ainda está vigente para a outra, não faz com que a decisão transite em julgado para a primeira parte.

Apenas com o decurso do prazo maior para a segunda parte é que a decisão transitará em julgado para todas. Tem-se, assim, a partir da perspectiva das partes no processo, um único trânsito em julgado da decisão de mérito²⁹⁰⁻²⁹¹.

A existência de prazos diferentes para as partes recorrerem de uma mesma decisão se apresenta em casos envolvendo litisconsortes com diferentes procuradores (art. 229, CPC) de um lado e uma parte sem benefício do prazo em dobro, de outro.

Também se verifica nos casos em que em um dos polos da ação há um ente público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público) – que, nos termos do art. 183 do CPC, tem o benefício

²⁸⁹ No caso em que o recurso abrange todos os capítulos da decisão de mérito ou caso a decisão conte apenas com um capítulo. Se a decisão de mérito puder ser decomposta em capítulos autônomos, a ausência de recurso contra algum deles fará com que ele transite em julgado para todas as partes – essa questão será introduzida no item 4.3.3.2, a seguir, e destrinchada no item 6.1, abaixo.

²⁹⁰ “O prazo não se conta individualmente, caso a caso, mas do término do último prazo para qualquer dos litigantes interpor recurso. Em consequência, a coisa julgada forma-se de uma só vez e no último dia do maior prazo recursal admissível. Findo o prazo recursal, o respectivo *dies ad quem* será o *dies a quo* do prazo da rescisória” (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 271).

²⁹¹ Isso, é claro, considerando que o interesse recursal das partes com prazos diferentes seja relativo ao mesmo capítulo decisório (como ocorre, por exemplo, com litisconsortes unitários com prazos diferentes). Se as partes com prazos diferentes pretendem atacar diferentes capítulos da decisão, o prazo maior de uma não impedirá o trânsito em julgado do capítulo que foi desfavorável à outra que conta com prazo menor. Essa ideia, portanto, do termo inicial único sob a perspectiva das partes não pode ignorar a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada (tema amplamente abordado nesse trabalho, inclusive).

do prazo em dobro. A mesma lógica se observa caso haja a presença do Ministério Público no processo (art. 180, CPC) e da Defensoria Pública (art. 186, CPC)²⁹².

Assim, analisando o trânsito em julgado da decisão de mérito e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo rescisório, a partir desse aspecto subjetivo, é possível concluir que o termo inicial do prazo para propositura de ação rescisória contra uma mesma decisão (ou um mesmo capítulo decisório) será sempre idêntico para as partes, ainda que para cada uma delas haja uma contagem diferente do prazo recursal anterior. Com o decurso do último prazo, o trânsito em julgado da decisão ou de parte dela ocorrerá para todas as partes e, conseqüentemente, iniciar-se-á o prazo da ação rescisória²⁹³.

4.3.3.2 A controvérsia sobre o termo inicial único sob a perspectiva objetiva

Como visto no item 4.3.2.2, acima, a perspectiva trazida pela redação da parte final do art. 975 do CPC é a de que o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória é único: deve-se contar o prazo a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo²⁹⁴.

Trata-se da ideia de que, não importa quantas decisões (ou capítulos) rescindíveis possam existir no processo (ou na decisão de mérito), o termo inicial para todas elas será o do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

²⁹² “O disposto no art. 975 aplica-se também no caso de uma das partes ter o benefício do prazo em dobro (Ministério Público, Fazenda Pública, Defensorias). Havendo uma sucumbência parcial e nenhuma das partes recorrendo, o prazo decadencial para a rescisória terá início, para ambas as partes no dia em que vencer o prazo maior” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 453). No mesmo sentido: ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 179-180.

²⁹³ O termo inicial do prazo para a ação rescisória só não se iniciará a partir do trânsito em julgado (da última decisão proferida no processo para o art. 975) nas hipóteses excepcionais que serão abordadas no capítulo 5, adiante. A questão é que ainda nesses casos excepcionais, o trânsito em julgado continuará sendo um só sob a perspectiva das partes, na forma delineada acima.

²⁹⁴ Não se ignora a corrente doutrinária que defende que, na verdade, o art. 975 do CPC nada dispõe sobre o termo inicial do prazo para a ação rescisória, mas sim que disciplina tão somente o seu termo final. Essa corrente será analisada no item 6.1.4.3, abaixo, pois essa específica discussão envolvendo o termo inicial do prazo rescisório tem seu maior impacto no tema da ação rescisória em face da coisa julgada progressiva (que é objeto de todo o item 6.1, abaixo). Desde já, no entanto, destaca-se a discordância com essa teoria, alinhando-se àqueles que entendem que o art. 975 disciplina o termo inicial do prazo da ação rescisória e, por isso, a afirmação neste item de que o art. 975 trata do termo inicial.

Sob a perspectiva das decisões proferidas no processo, portanto, cumpriria, a princípio, analisar tão somente o trânsito em julgado da última decisão – esse seria o Norte para o termo inicial da ação rescisória de qualquer decisão (ou parte de decisão) proferida no processo.

Mas essa questão está longe de ser pacífica. Pelo contrário, a inteligência da parte final do art. 975 do CPC traz mais problemas do que soluções.

Isso ocorre justamente pela consagração no CPC da “teoria dos capítulos da sentença”²⁹⁵ especialmente na regulação atinente à ação rescisória (art. 966, § 3º), e do julgamento antecipado parcial do mérito, concretizado na decisão interlocutória de mérito do art. 356.

O problema reside no fato de que o CPC ao mesmo tempo em que cristaliza no ordenamento jurídico a “teoria dos capítulos da sentença” – o que leva ao entendimento da independência entre os capítulos de uma decisão de mérito e, com isso, até mesmo a possibilidade de haver mais uma decisão no processo resolvendo partes diferentes do mérito –, ele também parece sacramentar que o termo inicial para a ação rescisória é um só: o do trânsito em julgado da última decisão do processo.

À primeira vista, o CPC parece ignorar que, havendo mais de uma decisão de mérito no processo ou sendo possível decompor em capítulos autônomos uma única decisão, cada um deles pode transitar em julgado em momentos distintos²⁹⁶.

O impacto disso para o estudo do termo inicial do prazo para a ação rescisória é evidente e faz surgir o seguinte questionamento: com a existência de mais de uma decisão de mérito no processo (ou de uma única decisão decomponível em capítulos) ter-se-á um termo inicial para cada uma das possíveis

²⁹⁵ A teoria foi encapada por DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002. Ela é tradicionalmente denominada como de “capítulos da sentença”, mas, evidentemente, deve ser entendida como “capítulos da decisão de mérito”, já que ela abarca todas as espécies de decisão de mérito que não apenas as sentenças (decisões interlocutórias de mérito, acórdãos etc.) que podem igualmente conter mais de um capítulo decisório.

²⁹⁶ “Se dentro do prazo um dos capítulos recorríveis vier a ser efetivamente impugnado por recurso, não o sendo o outro ou outros, é claro que passam em julgado estes e não passa aquele; e isso tanto pode acontecer quando os diversos capítulos de uma sentença são desfavoráveis ao mesmo sujeito ou quando algum favorável e outros, desfavoráveis” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 135).

ações rescisórias, fazendo surgir diversos “termos iniciais”, ou o termo inicial deve ser único para todas as ações rescisórias possíveis?²⁹⁷

Esse questionamento é objeto do item 6.1, abaixo, para onde se remete para o aprofundamento da questão.

4.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO – SÍNTESE GERAL

O presente capítulo teve por objeto analisar um dos principais aspectos da ação rescisória: o seu prazo.

Para além da análise de qual o prazo da ação rescisória, sua evolução no direito brasileiro e sua natureza jurídica, o capítulo se propôs a enfrentar também o termo inicial do prazo rescisório, destacando a importância do seu estudo para a aplicação da ação rescisória, a sua regra geral, a sua disposição no CPC atual e no CPC revogado, bem como a sua análise a partir das perspectivas subjetiva e objetiva.

O termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória é o tema central do presente trabalho. Pretende-se, como já indicado na introdução, analisar amplamente as hipóteses do termo inicial do prazo para ação rescisória, com foco nas suas hipóteses excepcionais e nas polêmicas que o envolvem.

Para que essa tarefa possa ser realizada, não só o presente capítulo era essencial, como também os dois capítulos anteriores.

No primeiro, buscou-se enfrentar a coisa julgada e seus efeitos sob a perspectiva de que ela é primordialmente um instrumento de garantia da segurança jurídica. Essa premissa era essencial para que se pudesse compreender também o papel fundamental da ação rescisória no equilíbrio entre essa garantia fundamental e outras que igualmente precisam de proteção. Sem a compreensão do papel constitucional e essencial da ação rescisória para o nosso sistema jurídico, irrelevante promover qualquer estudo que se pretenda analisar algum aspecto seu – especialmente se esse estudo pretende, como aqui, analisar tema relacionado ao prazo da ação rescisória, pois é ele que permite equilibrar as balizas entre a proteção da segurança jurídica e a proteção a outras garantias constitucionais, como

²⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 268-269.

a do devido processo legal, acesso à justiça, contraditório, ampla defesa, razoabilidade etc.

No segundo, foram analisados os principais aspectos da ação rescisória, especialmente as suas hipóteses de cabimento – que apesar de não serem capazes de alterar o prazo de dois anos da ação rescisória, influenciam no seu termo inicial. Isolou-se o prazo da ação rescisória neste quarto capítulo, tendo em vista a sua centralidade para o presente trabalho, merecendo o tema um capítulo próprio.

Os três capítulos juntos buscaram estabelecer as premissas e desenvolver o conteúdo necessário para se compreender a ação rescisória, seu prazo e respectivo termo inicial. Concluída essa etapa, é possível agora, nos dois capítulos seguintes, adentrar nos temas polêmicos envolvendo o termo inicial do prazo para ação rescisória.

5 AS HIPÓTESES LEGAIS EXCEPCIONAIS DO TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA

Para além da regra geral do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória (trânsito em julgado da última decisão proferida no processo²⁹⁸), o próprio CPC traz algumas hipóteses excepcionais do termo inicial do prazo rescisório.

Trata-se de hipóteses de cabimento da ação rescisória nas quais o legislador previu ser necessária uma previsão diferenciada para a contagem do prazo, considerando as circunstâncias especiais que lhes cercam.

No CPC são primordialmente quatro hipóteses previstas em que o termo inicial não será contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo: 1ª) ação rescisória por prova nova (art. 975, § 2º); 2ª) ação rescisória por simulação ou colusão entre as partes (art. 975, § 3º); 3ª) ação rescisória na ação monitória (art. 701, § 3º); e 4ª) ação rescisória fundada em decisão do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 525, § 15 e art. 535, § 8º).

Cada uma dessas hipóteses será estudada a seguir em item próprio, destacando-se os motivos pelos quais a excepcionalidade do termo inicial se justifica em cada caso. Além disso, especificamente nos casos do termo inicial excepcional para a prova nova e para a simulação e colusão entre as partes, questionar-se-á se não seria possível adotar uma interpretação que estendesse a excepcionalidade do termo inicial nesses casos para outras hipóteses similares.

5.1 AÇÃO RESCISÓRIA POR PROVA NOVA

No item 3.4.2.4 viu-se que a obtenção pelo interessado de prova nova (cuja existência ignorava ou que dela não podia fazer uso até então) permite o ajuizamento da ação rescisória por esse fundamento, caso a prova nova seja capaz, por si só, de assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

²⁹⁸ A problematização dessa previsão do art. 975, *caput*, do CPC atual está no item 6.1, abaixo. Por enquanto, ao se tratar da regra geral do termo inicial do prazo para a ação rescisória, simplesmente mencionar-se-á a previsão expressa do dispositivo.

Destacou-se anteriormente, também, que a prova nova é elemento instrutório externo ao processo rescindendo. Ou seja, a prova nova não está nos autos do processo rescindendo, ela é externa a ele – ela é, inclusive, posterior a ele²⁹⁹.

Considerando que a prova nova é externa ao processo rescindendo, já parece se justificar a adoção de um termo inicial excepcional para o prazo da ação rescisória – já que, sendo um elemento instrutório externo, a prova nova não tem nenhuma relação com o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Ela pode ser obtida muito tempo depois do trânsito em julgado, sem culpa alguma do autor da ação rescisória.

É por isso que o art. 975, no seu parágrafo 2º, prevê que “Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”³⁰⁰.

Ora, não é possível exigir do interessado no ajuizamento da ação rescisória que siga a regra geral da contagem do prazo rescisório no caso de prova nova. A descoberta da prova nova geralmente é algo que foge do seu controle: ainda que ele haja diligentemente, é possível que ele não obtenha a prova nova dentro do biênio da ação rescisória³⁰¹.

E essa questão se mostra ainda mais evidente com uma interpretação mais ampla do que seria a “descoberta da prova nova”. De acordo com a doutrina mais recente, a descoberta da prova não só traz um viés mais individual e tradicional – do interessado que se depara com a prova nova (como o sujeito que encontra um documento que não sabia que existia, ou que toma conhecimento da existência de uma testemunha anteriormente desconhecida) e a utiliza como fundamento para a

²⁹⁹ Ou, melhor, a prova nova é posterior ao último momento possível em que era possível utilizá-la no processo rescindendo (também se tratou disso no item 3.4.2.4, acima).

³⁰⁰ Interessante notar que o cuidado que teve o legislador no CPC ao adotar um termo inicial especial para o caso da ação rescisória por prova nova é inédito no ordenamento jurídico brasileiro. No CPC/1973 não havia previsão similar. A descoberta da prova nova precisava ocorrer dentro do prazo bienal comum. Do contrário, ela não serviria para o ajuizamento da ação rescisória. Em função disso, parte da doutrina já cogitava, à época do CPC revogado, que o termo inicial para o caso de documento novo (agora, prova nova) deveria ser o da sua descoberta. Nesse sentido: ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 206; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Ação rescisória fundada em documento novo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 134, p. 7-29, abr. 2006, p. 27-28.

³⁰¹ ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 397.

ação rescisória; mas também traz um viés mais universal, de “descoberta” (ou, melhor, da existência inédita) de um meio técnico ou científico de prova que anteriormente não existia³⁰²⁻³⁰³. Sob esse viés mais objetivo fica ainda mais evidente como o potencial autor da ação rescisória pode não ter controle algum sobre a obtenção da prova nova, já que a evolução científica é um fato totalmente alheio à sua vontade e pode ocorrer fora do prazo de dois anos da ação rescisória, contado do trânsito em julgado da última decisão do processo.

Assim, o legislador, preocupado com a potencial concretização de uma decisão equivocada, de uma decisão injusta, decidiu por bem definir que o prazo da ação rescisória, nesses casos, deve ser contado a partir da descoberta dessa prova nova³⁰⁴ e não a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Mas há um contrapeso estipulado pelo legislador que não deixou de prezar pela segurança jurídica: a descoberta da prova nova só pode ocorrer, a fim de autorizar tempestivamente o manejo da ação rescisória, dentro do prazo de cinco anos (esses sim) contados do trânsito em julgado da última decisão do processo.

Há, portanto, um limite temporal para o descobrimento da prova nova. Se passarem-se cinco anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no

³⁰² Sob a égide do CPC/1973 essa questão foi muito fomentada com a difusão no Brasil do exame de DNA. A tecnologia passou a ser cada vez mais utilizada e acessível no país ao longo dos anos 1990 e isso levantou a polêmica quanto às sentenças acobertadas pela coisa julgada antes da possibilidade de utilização do exame pericial de DNA – tendo essa possibilidade surgido após o decurso do prazo para ação rescisória, a sentença não poderia ser revisitada? Entendendo que o exame de DNA poderia ser utilizado fora do prazo bienal da ação rescisória, cita-se, por todos: ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 207-208.

³⁰³ Dando destaque para a descoberta de uma nova técnica ou tecnologia probatória como fundamento para a ação rescisória por prova nova: LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil: momentos da alegação e da prova. Ação rescisória. Ação revisional. Renovação da ação coletiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 259-260; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 276-277; ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 279.

³⁰⁴ Ainda sobre a “descoberta” da prova nova, Clarisse Frechiani Lara Leite atenta para o fato de que no caso da prova que o autor da ação rescisória não pôde fazer uso (nos termos da segunda parte do art. 966, VII), “o termo *a quo* da contagem do biênio rescisório não será propriamente a data da descoberta da prova, mas o da data em que a prova se tiver tornado passível de utilização. Isso se aplica, p. ex., à hipótese em que venha a ser levantado o sigilo que inviabilizara a utilização da prova no processo de origem” (LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil: momentos da alegação e da prova. Ação rescisória. Ação revisional. Renovação da ação coletiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 259). Para todos os efeitos, essa mesma lógica deve se aplicar à hipótese de “descoberta” de um método inovador de prova, tendo em vista que antes de ele ser estreado ou difundido socialmente, ele era uma prova que “não existia” e, portanto, de que não se podia fazer uso.

processo e a prova nova for descoberta, não será possível o manejo da ação rescisória, pois operada a decadência do direito de rescindir o julgado. Na prática, destaca Araken de Assis, “conforme a data da descoberta, a partir do terceiro ano do trânsito em julgado o prazo encurtará progressivamente até o exaurimento do quinto ano”³⁰⁵.

A opção do legislador em impor um prazo máximo de cinco anos para o ajuizamento da ação rescisória sob o fundamento da prova nova é elogiável. A inclusão de um termo inicial especial para a descoberta da prova nova (que é também muito elogiável, pelos motivos expostos acima), se não viesse acompanhada de alguma limitação, consistiria tão somente na consagração da insegurança jurídica, pois sujeitaria qualquer decisão de mérito transitada em julgado a ficar eternamente passível de revisão caso o interessado obtivesse uma prova nova apta a alterar o julgamento transitado em julgado.

Evidentemente, essa não era a intenção do legislador do CPC. Muito pelo contrário: o legislador alterou o termo inicial do prazo rescisório no caso da prova nova buscando prestigiar a prolação de decisões justas e adequadas a cada caso concreto. E isso também garante a segurança jurídica, pois inspira confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário – a partir da entrega da melhor decisão de mérito possível para o caso concreto.

Mas a segurança jurídica ficaria igualmente comprometida se esse novo termo inicial não viesse acompanhado de um limite ao prazo rescisório, e cinco anos parece ser um prazo razoável para essa finalidade – representa pouco mais que o dobro do prazo bienal da ação rescisória.

Portanto, a primeira hipótese legal excepcional do termo inicial do prazo rescisório é digna de elogios, especialmente considerando a inovação que ela representa em comparação ao CPC revogado, que não se atentou para a necessidade da contagem excepcional do prazo para ação rescisória no caso de prova (na época, documento) nova.

5.1.1 A exclusão do regime especial à ação rescisória por falsidade da prova

³⁰⁵ ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 279.

Ainda que a inovação seja vista com bons olhos, ela não escapa de uma problematização: por que a hipótese rescisória da prova falsa não foi incluída nesse regime especial do termo inicial conferido à prova nova?

Nos termos do art. 966, VI, do CPC, cabe ação rescisória na hipótese de a decisão de mérito rescindenda ter sido fundada em “prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória”.

Como indicado anteriormente, a prova falsa consiste em um defeito rescisório que é interno ao processo rescindendo. Ela foi produzida (ou trazida, no caso da prova documental) no processo em que se proferiu a decisão de mérito que a parte interessada pretende rescindir. O defeito rescisório já está estampado no processo, sem a necessidade, em tese, de elementos instrutórios externos para comprovar a sua ocorrência.

Sendo um defeito rescisório interno, seria impossível cogitar-se a parte descobrir a falsidade da prova somente depois do decurso do prazo de dois anos para a ação rescisória? Por consequência, seria inviável discutir-se a inclusão da falsidade da prova no termo inicial especial do art. 975, § 2º?

Entende-se que não. Apesar de a prova falsa ser um defeito rescisório interno ao processo rescindendo é possível cogitar-se de hipóteses nas quais a falsidade da prova se torne elemento concreto para a ação rescisória somente depois do decurso do prazo bienal.

Em primeiro lugar, merece destaque a primeira parte do art. 966, VI, segundo a qual a falsidade da prova para fundamentar a ação rescisória pode ser apurada em processo criminal. E se a sentença criminal atestando a falsidade da prova – ou melhor, e se o trânsito em julgado dessa sentença criminal – acontecer depois de dois anos do trânsito em julgado da decisão de mérito rescindenda? Ela será inútil para fins da ação rescisória? A primeira parte do inciso VI do art. 966 só tem aplicabilidade se a sentença criminal transitar em julgado durante o curso do prazo rescisório?³⁰⁶

Pontes de Miranda já levantava esses questionamentos sob a égide do CPC/1973. Para o brilhante jurista, no específico caso de apuração da falsidade da

³⁰⁶ Todas as considerações feitas a seguir também podem ser aplicadas para o caso de a falsidade da prova ser apurada e constatada em ação autônoma civil declaratória de falsidade da prova.

prova em processo criminal (art. 485, VI, primeira parte, do CPC/1973), o prazo para a ação rescisória não começaria enquanto não transitada em julgado a sentença criminal declarando a falsidade da prova. Esse posicionamento resguardaria, de acordo com o autor, a compatibilidade entre os pronunciamentos nas esferas cível e penal, garantindo a segurança jurídica, bem como não permitiria que o tempo (o prazo) tivesse mais importância no ordenamento do que a solução compatibilizada entre os pronunciamentos³⁰⁷.

Parece razoável o posicionamento do doutrinador e de outros que pensavam assim como ele³⁰⁸, considerando que, de fato e na prática, a ausência de uma contagem especial do prazo rescisório nesse caso terá como consequência, na maioria dos casos, a impossibilidade de rescisão da decisão de mérito por esse fundamento.

E diz-se na maioria dos casos porque é possível que a parte prejudicada se dê conta da falsidade da prova somente depois do trânsito em julgado da decisão de mérito. Supondo, portanto, que no primeiro dia após o trânsito em julgado a parte comece a diligenciar sobre a falsidade da prova, é muito pouco provável que ela consiga, nos próximos dois anos, uma sentença criminal transitada em julgado declarando a falsidade daquela prova.

E qual seria a alternativa? Sugerir à parte que ajuizasse a ação rescisória sob esse fundamento (art. 966, VI, 1ª parte), informando que há processo criminal em andamento para apurar a falsidade da prova e pedindo que a rescisória ficasse suspensa? Apenas para evitar o decurso do prazo bienal?

³⁰⁷ “Enquanto corre (ou não se iniciou) o processo criminal, não pode correr o prazo para se propor a ação rescisória da sentença com invocação do art. 485, VI, 1ª parte: o sistema jurídico teve de acolher tal fundamento exatamente para evitar a contradição (impossibilidade lógico-jurídica) entre a sentença rescindenda e o julgado criminal, que lhe infirma o principal fundamento. Seria contra os princípios que se desse ao tempo tal importância que a eficácia declarativa do julgado criminal não se exercesse se o trânsito em julgado foi após os dois anos da coisa julgada da sentença rescindenda. Tem-se de atender a que se completa, depois do trânsito em julgado da sentença criminal, o suporte fático do art. 485, VI, 1ª parte, antes, dentro ou após o biênio: então se o trânsito em julgado da sentença criminal foi dentro do biênio, esse biênio não correu para a espécie, pois, *ex hypothesi*, só sobreveio a sentença criminal que declarou a falsidade da prova; se depois, o não se atender à superveniência importaria manter-se a contradição no sistema jurídico pela divergência entre o julgado criminal e o julgado cível, o que o art. 485, VI, 1ª parte, tentou evitar. Temos, pois, de admitir que, na espécie, somente se começa de contar o prazo do dia em que transitou em julgado a decisão criminal declarativa da falsidade, salvo – entenda-se – se ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença cível” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 311).

³⁰⁸ ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 206-207.

Não parece ser essa a melhor alternativa.

Primeiro porque ainda que se possa aplicar o art. 313, V, alínea a, do CPC à ação rescisória³⁰⁹, a suspensão do processo pode ocorrer por no máximo um ano (art. 313, § 4º) – o que também pode não ser necessariamente prazo suficiente para o trânsito em julgado da sentença criminal.

Segundo porque a ação rescisória, para o seu ajuizamento, demanda o depósito pelo autor da “importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente” (art. 968, II). Considerando a exigência do depósito, parece irrazoável esperar que a parte interessada ajuíze a ação rescisória e deposite o valor exigido apenas respaldada pela expectativa de que a sentença criminal transitada em julgado apareça em tempo. Trata-se de um risco muito alto a ser assumido pela parte que pode, mesmo se utilizar-se do prazo máximo de suspensão do processo (que é um ano), não obter a tempo a sentença criminal declarando falsa a prova.

O mais razoável parece ser, de fato, que se faça uma interpretação ampliativa do art. 975, § 2º, do CPC, a fim de que ele abarque também a hipótese de falsidade da prova apurada em processo criminal. Assim, o prazo para a ação rescisória começaria a contar apenas do trânsito em julgado da sentença criminal, mas limitado ao prazo máximo de cinco anos instituído para a prova nova – o que se mostra razoável pelos motivos expostos no item anterior e, para fins da apuração da falsidade da prova em sede criminal, se mostra mais razoável do que o prazo bienal atualmente previsto³¹⁰.

Mas e no caso em que a apuração da falsidade da prova venha a ocorrer dentro da ação rescisória? Ou seja, e no caso do art. 966, VI, segunda parte, na qual

³⁰⁹ O que por si só já é questionável, considerando que a falsidade da prova é requisito para a própria admissibilidade da ação rescisória e não para a sentença de mérito – no caso, a ausência da prova falsa com o ajuizamento da ação rescisória deve levar ao indeferimento da petição inicial (à extinção da ação rescisória sem resolução de mérito), por força dos arts. 320 e 321 c/c art. 485, I, todos do CPC. Assim, a suspensão da ação rescisória com base no art. 313, V, alínea a, não seria de todo adequada.

³¹⁰ Não se ignora que igualmente no prazo máximo de cinco anos do art. 975, § 2º, é possível que a parte ainda não tenha obtido no processo criminal a sentença declaratória da falsidade da prova, mas, assim como destacado para o caso da prova nova, não impor um prazo máximo violaria profundamente a garantia da segurança jurídica, pois permitir-se-ia um prazo infinito da ação rescisória por esse fundamento. A tentativa aqui é a de buscar sempre privilegiar a melhor decisão possível para cada caso concreto, mas jamais às custas da segurança jurídica.

a parte pretende demonstrar na própria ação rescisória que a prova em que se fundou a decisão rescindenda é falsa?

Retomando Pontes de Miranda, “quanto à ação rescisória com o fundamento de se provar na causa a falsidade da prova, o prazo preclusivo começa do trânsito em julgado da sentença rescindenda (...) porque só se há de abrir exceção para a ação rescisória em que se alegue a sentença criminal, trânsita em julgado, em que julgou ser falsa a prova”³¹¹.

De fato, nessa específica hipótese de comprovação da falsidade da prova dentro da ação rescisória parece haver um distanciamento maior em relação à hipótese rescisória da prova nova.

Enquanto a prova nova precisa ser efetivamente “descoberta” para que seja possível dar início à ação rescisória – e isso pode mesmo ocorrer em um prazo maior que o de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, assim como é o caso do trânsito em julgado da sentença criminal do art. 966, VI, 1ª parte –, a falsidade da prova pelo art. 966, VI, 2ª parte, será comprovada dentro da ação rescisória.

Assim, havendo algum indício da falsidade da prova, a parte interessada já está legitimada a intentar a ação rescisória para nela buscar provar essa falsidade. No caso da prova nova (ou da sentença criminal transitada em julgado), ou ela aparece antes do ajuizamento da ação rescisória, ou a via rescisória não será cabível por esse fundamento. Tanto a prova nova quanto a sentença criminal se configuram como elementos externos para todos os efeitos.

Poder-se-ia argumentar que esses indícios que poderiam justificar o ajuizamento da ação rescisória com fundamento no art. 966, VI, 2ª parte, também poderiam aparecer para a parte interessada somente após o decurso do prazo bienal – o que justificaria a aplicação, também para ele, do regime especial do art. 975, § 2º.

Mas a busca por indícios de eventual falsidade de uma prova está dentro da esfera de controle da parte interessada. Cumpre a ela ser diligente e responsável na defesa dos seus interesses e intentar seus esforços para, desconfiando que a prova

³¹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 312-313.

apresentada pela contraparte e aplicada pela decisão de mérito é falsa, reunir eventuais indícios dessa falsidade que lhe permitam intentar a ação rescisória.

O regime especial não pode servir para premiar comportamentos negligentes ou desidiosos, mas sim para proteger aquela parte que depende de um elemento probatório que foge, em grande parte, do seu alcance e do seu controle – a parte não tem o controle sobre o sumiço de uma pessoa que estaria apta a testemunhar, muito menos tem o controle sobre o surgimento de uma nova técnica ou tecnologia probatória que lhe pode ser útil; do mesmo modo, a parte não tem controle sobre a duração do processo criminal em que se apurará a falsidade da prova.

Portanto, parece acertada, para o art. 966, VI, 2ª parte, a exclusão do regime especial do termo inicial previsto para a prova nova no art. 975, § 2º. Por outro lado, pelos motivos expostos acima, o melhor seria que o legislador tivesse incluído no termo inicial diferenciado a hipótese do art. 966, VI, 1ª parte, considerando a similaridade prática da obtenção de uma sentença criminal transitada em julgado declarando a falsidade da prova com a obtenção de uma prova nova pela parte interessada.

5.1.2 A exclusão do regime especial a algumas hipóteses de impedimento do juiz

A mesma problematização levantada para a hipótese de falsidade da prova também pode ser estendida para algumas hipóteses de impedimento do juiz: por que elas não contam com um prazo especial para a ação rescisória? Algumas delas justificariam a aplicação por analogia do art. 975, § 2º, por exemplo?

Como visto anteriormente (itens 3.4.1.1 e 3.4.1.2) o impedimento do juiz é vício de tamanha gravidade que justifica, nos termos do art. 966, II, primeira parte, o ajuizamento da ação rescisória pela parte interessada.

Também delineou-se nos itens anteriores que algumas hipóteses de impedimento do juiz configuram vício rescisório interno ao processo – ou seja, vício perceptível a partir da mera análise dos autos –, enquanto outras configuram defeito que depende de elemento instrutório externo ao processo rescindendo para serem demonstradas e comprovadas.

Para essas hipóteses de impedimento que dependem de elemento instrutório externo ao processo rescindendo – notadamente as delineadas nos

incisos V, VI e VII, e no § 3º do art. 144 do CPC³¹² – não deveria haver também a aplicação de um regime especial para o termo inicial do prazo da ação rescisória?

A partir da mesma lógica aplicada para a prova falsa – especificamente no caso da obtenção de uma sentença criminal atestando a falsidade da prova – entende-se que as hipóteses de impedimento que dependem de elemento instrutório externo ao processo para serem conhecidas e comprovadas também podem merecer, a depender do caso concreto, que o termo inicial do prazo rescisório ocorra com o descobrimento da existência daquela situação de impedimento.

Mas nesses casos a necessidade de as partes sempre agirem de maneira diligente e responsável no processo (já mencionada no item anterior) é ainda mais relevante: desde a distribuição do processo ou do recurso no qual a última decisão do processo será proferida, a parte sabe quem é o juiz ou colegiado responsável pelo julgamento da causa.

Nesse sentido, compete à parte averiguar, desde logo, se há alguma condição de impedimento do julgador da causa; compete a ela agir diligentemente nesse sentido para garantir que o processo será julgado por juiz idôneo e desimpedido.

Se houver indícios, portanto, de que a parte tinha condições de conhecer da condição de impedimento do juiz, não pode ser a ela concedida o benefício de um termo inicial especial, já que desde sempre ela poderia ter tomado conhecimento da situação e providenciado a ação rescisória dentro do prazo bienal contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Esses indícios podem ser, por exemplo, o fato de a contraparte ser uma pessoa jurídica de grande porte e bem estruturada, ou a contraparte ser do mesmo ramo da pessoa jurídica da qual o juiz é sócio. Por outro lado, indícios de que a contraparte não deteria condições de descobrir de imediato o impedimento do juiz podem estar presentes no caso de pessoa hipossuficiente ou de a condição de impedimento do juiz ser de difícil reconhecimento imediato³¹³.

³¹² Remete-se, mais uma vez, à nota de rodapé 137.

³¹³ Por exemplo, a condição de impedimento do juiz quando ele é donatário de alguma das partes ou empregador de alguma delas (art. 144, VI) pode não ser algo tão fácil de ser averiguado pela contraparte. A doação estará registrada em tabelionato de notas (em cidades de maior porte, existem diversos tabeliões que precisariam ser consultados) e a consulta envolve, inclusive, o pagamento de custas. Já a relação de emprego entre juiz e parte também não será algo necessariamente de conhecimento notório.

O que se quer dizer com isso é que as discussões envolvendo a ampliação do regime especial do prazo da ação rescisória – notadamente a aplicação do termo inicial a partir de outro marco que não o do trânsito em julgado da decisão rescindenda – não podem e não devem levar a uma relativização irresponsável e desnecessária do prazo da ação rescisória.

O termo inicial especial para propositura da ação rescisória – nesse caso, aplicando por analogia o art. 975, § 2º, para contar o prazo rescisório a partir da descoberta da condição de impedimento de juiz a respeito do qual a parte não poderia ter conhecimento antes ou no decorrer do processo – só deve ser uma possibilidade em situações excepcionais nos quais não se poderia esperar da parte que tivesse, desde o trânsito em julgado da decisão rescindenda, condições para ajuizar a ação rescisória sob determinado fundamento que ela não tinha conhecimento.

5.2 AÇÃO RESCISÓRIA POR SIMULAÇÃO OU COLUSÃO ENTRE AS PARTES

Na hipótese de ação rescisória fundada na ocorrência de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei (art. 966, III, segunda parte), o CPC também dispõe sobre um termo inicial especial para o prazo rescisório.

Essa previsão excepcional está no art. 975, § 3º, do CPC, segundo o qual “Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão”.

Já se destacou nos itens 3.4.2.3, 3.5.2 e 3.5.3 que, no caso da simulação ou da colusão entre as partes, evidentemente a legitimidade delas para intentar a ação rescisória não existe, afinal, com a decisão de mérito proferida no âmbito do processo simulado ou fraudulento, as partes obtiveram aquilo que ilicitamente pretendiam.

A legitimidade para a ação rescisória, portanto, recai sobre o terceiro juridicamente interessado (ou seja, o terceiro prejudicado pela decisão fruto do processo simulado ou fraudulento – art. 967, II) e sobre o Ministério Público (art. 967, III, *b*).

A legitimidade do terceiro e do Ministério Público para ajuizar ação rescisória nessa hipótese traz como consequência um regime excepcional para o termo inicial do prazo rescisório nesse caso.

Em vez da contagem do prazo ocorrer nos termos do art. 975, *caput* (a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo), o termo inicial do prazo para ação rescisória nessas circunstâncias será a ciência da simulação ou da colusão (art. 975, § 3º, do CPC).

Assim como no caso da prova nova, trata-se de uma inovação trazida pelo CPC atual – atento para as peculiaridades que envolvem a ação rescisória sob o fundamento da simulação ou colusão entre as partes.

Mas a leitura do dispositivo exige atenção: tratando-se do Ministério Público, ele só será agraciado com o termo inicial especial do prazo rescisório nesse caso se ele não tiver participado do processo simulado ou fraudulento³¹⁴. E essa observação na segunda parte do § 3º do art. 975 faz todo sentido, considerando que se o Ministério Público participou do processo, seja na condição de parte ou como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC), a ele deve ser aplicada a regra geral do termo inicial prevista no *caput* do art. 975.

Ora, a lógica por trás dessa hipótese especial da contagem do prazo rescisório está totalmente vinculada ao fato de que o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público, estando alheios ao processo, muito provavelmente não conseguirão tomar conhecimento da simulação ou da colusão dentro do prazo bienal da ação rescisória, se contado desde o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo³¹⁵.

O termo inicial excepcional aqui visa a garantir que o terceiro e o Ministério Público possam exercer o direito potestativo de desconstituir a decisão de mérito fruto da simulação ou da colusão entre partes. O objetivo é impedir que o art. 966,

³¹⁴ Dispensa a necessidade dessa observação para o “terceiro juridicamente interessado”, pois, como a sua própria nomenclatura já evidencia: se é terceiro, não participou do processo, é externo a ele. Se fosse terceiro incluído no processo, ele passaria a ser, então, parte do processo (seja na condição de assistente simples, assistente litisconsorcial etc., a depender do caso concreto).

³¹⁵ Também por esse fundamento, alguns autores destacam a necessidade de interpretação analógica para aplicar o termo inicial especial do art. 975, § 3º, do CPC ao terceiro “que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção” (art. 967, IV). São eles, dentre outros: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 464; ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 279; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 277.

III, segunda parte, se torne letra morta porque o direito de desconstituição caduca antes mesmo de os legitimados tomarem conhecimento da simulação ou da colusão presente no processo rescindendo.

Assim, sendo o Ministério Público parte no processo ou atuando nele como fiscal da ordem jurídica, deve ele atuar diligentemente para evitar que a simulação ou a colusão entre as partes produza frutos na decisão de mérito rescindenda. Não sendo isso possível, há ainda a possibilidade da ação rescisória, mas o termo inicial será o do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, pois não há um distanciamento do Ministério Público que justifique o seu conhecimento da simulação ou da colusão ocorrida no processo apenas tardiamente.

Uma outra questão também precisa ser enfrentada ao tratar da contagem especial do prazo para ação rescisória na hipótese de simulação ou colusão entre as partes no processo rescindendo. Trata-se de o art. 975, § 3º, não prever qualquer limite máximo para o ajuizamento da ação rescisória, a exemplo do que faz o art. 975, § 2º, com a hipótese da prova nova.

Considerando esse fato, questiona-se: é ilimitado o prazo para propositura da ação rescisória pelo terceiro juridicamente interessado ou pelo Ministério Público, que não participou do processo rescindendo, na hipótese de simulação ou colusão entre as partes?

A doutrina diverge quanto ao tema.

Por um lado, existem autores que defendem que se deve aplicar para o caso o prazo máximo de cinco anos previsto para a prova nova no art. 975, § 2º. Para esses autores, permitir que o prazo da ação rescisória na hipótese de simulação ou colusão entre as partes seja infundável ofenderia a segurança jurídica, o que justificaria a interpretação analógica³¹⁶.

Por outro, alguns doutrinadores defendem que a falta de previsão de um prazo máximo para a propositura da ação rescisória nesse caso, em contraste com a

³¹⁶ Nesse sentido: BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2420; DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 464-465; ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 398; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 277.

previsão para a prova nova, foi uma escolha intencional do legislador, “deixando aberto o prazo da rescisória indefinidamente, haja vista a gravidade do vício e seus reflexos prejudiciais na esfera de terceiros”³¹⁷.

Considerando a necessidade de se buscar resguardar ao máximo a segurança jurídica, de modo que a ação rescisória não se torne um instrumento prejudicial à pacificação social e à estabilidade das relações, entende-se que o posicionamento mais correto é o da primeira corrente doutrinária, que defende a aplicação do prazo máximo de cinco anos do art. 975, § 2º, para a hipótese de simulação ou colusão entre as partes.

Não é possível conceber uma situação na qual a ação rescisória possa ser eternamente ajuizada, por isso é que se deve analisar a omissão do legislador como um descuido, como uma desatenção, que merece reparos mediante a interpretação analógica entre os §§ 2º e 3º do art. 975. Qualquer intenção do legislador em, de fato, assegurar que a ação rescisória possa ser ajuizada a qualquer momento, sem limitações temporais, é inconstitucional por violar a garantia da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, CF) e a garantia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Assim, o prazo da ação rescisória para o terceiro juridicamente interessado e para o Ministério Público, caso não tenha participado do processo rescindendo, deve ter como termo inicial a data da ciência deles da decisão de mérito (transitada em julgado) proferida sob a égide de simulação ou colusão entre as partes (art. 975, § 3º). O ajuizamento da ação rescisória, por outro lado, deve ficar limitado ao prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aplicando-se ao caso, por interpretação analógica, a parte final do § 2º do art. 975.

5.2.1 A exclusão do regime especial à ação rescisória por dolo ou coação

A previsão especial do art. 975, § 3º, do CPC tem aplicação limitada apenas às hipóteses descritas na segunda parte do art. 966, III (simulação ou colusão entre

³¹⁷ ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 279. No mesmo sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3. p. 826; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Ação rescisória no Código de Processo Civil de 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 813.

as partes, a fim de fraudar a lei). O dolo ou a coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida não contam com termo inicial excepcional do prazo para a ação rescisória. Para essas duas hipóteses, aplica-se a regra geral do *caput* do art. 975.

Tendo em vista essa exclusão deliberada do dolo e da coação da contagem especial do prazo rescisório, abre-se o debate: essas hipóteses deviam mesmo seguir a regra geral do termo inicial do prazo da ação rescisória ou elas mereciam também seguir o regime excepcional, como o instituído pelo § 3º do art. 975?

Começando pelo dolo, como já enfrentado anteriormente (item 3.4.2.3), trata-se de conduta de má-fé praticada por uma parte a fim de obter vantagem no processo, prejudicando a parte vencida.

Essa conduta pode ocorrer internamente ao processo, como, por exemplo, a parte que intencionalmente protocola múltiplas manifestações seguidas nos autos com a juntada de documentos irrelevantes para a causa, visando a tumultuar o andamento do processo e a confundir o juiz quanto aos elementos probatórios relevantes; como também pode ocorrer fora do processo, como a parte que suborna uma testemunha essencial para o deslinde da causa para que ela não preste seu depoimento³¹⁸.

Sendo a conduta dolosa interna ao processo, ou seja, tendo ela ocorrido dentro da relação jurídica processual, não parece haver motivos que justifiquem a alteração do termo inicial do prazo rescisório para outro momento que não o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Afinal, tratar-se-á de conduta aferível pela parte prejudicada no âmbito do processo e a respeito do qual ela precisa se insurgir, seja no decorrer do processo (o que é recomendado), seja mediante ação rescisória, caso a decisão de mérito tenha mesmo se contaminado pelas condutas intencionais e de má-fé da parte vencedora.

Fato é que, estando o dolo presente dentro do processo rescindendo, o trânsito em julgado parece ser o termo inicial adequado para a ação rescisória, considerando que se espera que desde a ocorrência da conduta no âmbito do processo a parte perceba e tome ciência do movimento malicioso da outra. Não há razão, portanto, que justifique a adoção de um termo inicial mais benéfico,

³¹⁸ Esse exemplo é de TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 191.

diferenciado, para uma hipótese em que a parte pode (ou, ao menos, deveria) estar ciente do dolo praticado pela outra parte.

Mas sendo a conduta dolosa da parte externa ao processo rescindendo, ou seja, tendo ela ocorrido fora do processo, mas nele tendo influenciado, a resposta parece ser outra. Nesses casos, como é o do exemplo da parte que suborna uma testemunha para não testemunhar, é crível que a parte prejudicada não tenha conhecimento de imediato da conduta dolosa da contraparte. É muito possível que a parte vencida só descubra a prática dolosa tempos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda – depois, inclusive, do decurso do prazo bienal do *caput* do art. 975.

Nesse específico caso, parece ter se equivocado o legislador ao não incluir o dolo no regime especial do termo inicial do prazo rescisório, como fez com a simulação ou a colusão³¹⁹. Não sendo possível, ou melhor, não sendo esperado que a parte prejudicada verifique desde logo a prática do dolo pela parte vencedora (já que essa conduta ocorreu fora do processo) não parece razoável impor a ela que essa descoberta ocorra dentro do prazo bienal contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Exigir que a parte, para que possa fazer uso da ação rescisória sob o fundamento do dolo (caso ele tenha ocorrido fora do âmbito processual), descubra a prática dolosa em dois anos contados do trânsito em julgado é, na prática, impedir na maioria das vezes que a parte possa desconstituir a decisão de mérito resultante do dolo da parte vencedora.

O mais razoável, portanto, é que se aplique ao dolo praticado fora do processo o regime do art. 975, § 3º, já aplicável para o caso de simulação ou colusão entre partes. Por consequência, entende-se também que a interpretação que estende o prazo máximo de cinco anos da prova nova para a simulação e a colusão também deveria se aplicar para o caso de dolo da parte vencedora.

³¹⁹ Em sentido contrário, entendendo que “faz sentido que o prazo, em se tratando de ação fundada em dolo, tenha início com o trânsito em julgado da última decisão (regra geral prevista no *caput* do art. 975 do CPC/2015)”: MEDINA, José Miguel Garcia. Notas sobre o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: uma homenagem a Rodrigo Barioni. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 349. Na recente jurisprudência: STJ, REsp 2.144.685, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 20/08/2024, DJe de 22/08/2024.

No caso da coação, a resposta parece ser ainda mais evidente: o termo inicial para essa hipótese também merece ser diferenciado, considerando-se para tanto o dia em que encerrar a coação.

Ora, sendo a coação uma conduta praticada pela parte que interfira na vontade da outra, ou até mesmo que interfira na vontade do juiz³²⁰, influenciando a sua conduta de modo a prejudicá-la e a trazer vantagem à parte coatora, é possível cogitar-se de a parte que assim age manter sua conduta coatora para além do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Aliás, é possível mesmo que a parte coatora, ciente de que a sua conduta pode ensejar o ajuizamento e a procedência de eventual ação rescisória (caso a coação tenha sido fundamental para o resultado do julgamento de mérito), mantenha a coação até o decurso do prazo bienal da ação rescisória.

Novamente, não parece razoável submeter a parte prejudicada à regra geral do termo inicial do prazo rescisório na hipótese em que ela pode, mesmo com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, seguir sob coação da parte vencedora. A possibilidade de utilização da ação rescisória sob essa hipótese e a partir da aplicação do *caput* do art. 975 se torna uma mera ficção, já que, na prática, é possível que a parte não consiga fazer uso tempestivamente do remédio rescisório.

Parece mais correto que também para o fundamento da coação um termo inicial excepcional seja adotado. No caso, seria mais razoável que o termo inicial fosse o do momento em que cessasse a coação da parte vencedora contra a parte vencida³²¹, pois, a rigor, antes disso, não seria possível à parte prejudicada exercer seu direito de desconstituir a decisão de mérito rescindenda.

Evidentemente que esse termo inicial especial só seria aplicável caso a coação perdurasse para além do trânsito em julgado da decisão rescindenda e constituiria um ônus da parte coagida provar que estava sob coação até dado

³²⁰ Pois já se viu, no item 3.4.2.3, acima, que é possível que a coação seja praticada contra o juiz e, ocorrendo, também motiva o ajuizamento da ação rescisória.

³²¹ José Miguel Garcia Medina, entendendo a necessidade de se aplicar um termo inicial diferenciado para a hipótese de coação, sugere a aplicação analógica do art. 178, I, do CC ao caso: “o prazo para ajuizamento de pedido de rescisão fundado em coação começa do dia em que ela cessar”. Para o autor, “impor-se à parte sob coação a observância do prazo significaria submetê-la a uma condição intransponível para o ajuizamento de ação rescisória, algo que seria evidentemente inconstitucional (cf. art. 5º, XXXV da CF/1988)” (MEDINA, José Miguel Garcia. Notas sobre o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: uma homenagem a Rodrigo Barioni. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 349).

momento que lhe impediu o ajuizamento da ação rescisória dentro da regra geral do prazo rescisório.

Se a coação cessar com a prolação da decisão de mérito ou com seu trânsito em julgado, o termo inicial especial cogitado aqui coincidirá com o termo inicial da regra geral do *caput* do art. 975, pois o encerramento da coação (marco para o termo inicial especial) e o trânsito em julgado da decisão rescindenda (ou da última decisão proferida no processo) ocorrerão no mesmo momento.

De todo modo, na hipótese excepcional do termo inicial que ora se propõe (exercício de coação da parte vencedora sob a parte vencida que perdura para além do trânsito em julgado da decisão rescindenda – o que demandaria a inclusão de um novo parágrafo no art. 975), também se entende que deve ser aplicado o limite máximo de cinco anos já previsto no art. 975, § 2º.

Nenhuma hipótese excepcional, por mais grave que seja, tem o condão de justificar a possibilidade de um prazo infindável para o ajuizamento da ação rescisória. Apesar de haver decisões de mérito que repercutam vícios graves ou sejam frutos de condutas ilegais e/ou ilícitas das partes, ainda assim a atenção à segurança jurídica demanda a imposição de limites ao manejo da ação rescisória, a fim de se garantir a estabilidade das relações e a paz social.

A partir dessa limitação, poderia até se cogitar que a coação da parte vencedora sobre a parte vencida perduraria, então, pelo prazo de cinco anos, o que tornaria, mais uma vez, letra morta a possibilidade de propositura de ação rescisória sob o fundamento da coação. Infelizmente, esse é um risco que se deve correr para salvaguardar a segurança jurídica.

Repete-se: nenhum fundamento rescisório, por mais grave que seja, pode permitir o manejo da ação rescisória por prazo indeterminado, indefinidamente. O equilíbrio entre valores constitucionais precisa imperar – e permitir o ajuizamento eterno da ação rescisória, por qualquer motivo que fosse, representaria evidente desequilíbrio no balanceamento desses valores, pois a segurança jurídica ficaria totalmente escanteada.

Ainda que haja a limitação do prazo de cinco anos e, de fato, possa-se cogitar da continuidade da coação da parte vencedora sobre a parte vencida por todo esse tempo, isso certamente já se mostra menos provável. Em outras palavras, ao menos a sugestão aqui posta confere uma janela maior (de até cinco anos) para

que a parte vencida possa desconstituir a decisão de mérito prejudicial a ela e fruto da coação.

5.2.2 A exclusão do regime especial à ação rescisória por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

A hipótese rescisória do art. 966, I, do CPC também foi excluída do regime especial do termo inicial concedido à simulação ou colusão entre as partes. Ausente qualquer previsão excepcional para essa hipótese, aplica-se a ela o *caput* do art. 975.

Nada obstante, assim como já destacado para a hipótese da falsidade da prova no item 5.1.1 e para o dolo praticado fora do processo no item 5.2.1³²², entende-se que também na hipótese de ação rescisória por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz o termo inicial deveria ser diferenciado.

Justifica-se a aplicação analógica do art. 975, § 3º, ao caso de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz porque, assim como se passa na simulação ou na colusão entre as partes para o terceiro juridicamente interessado e para o Ministério Público que não participou do processo, é bastante possível que a parte prejudicada tome conhecimento da prática de algum desses crimes pelo juiz muito tempo depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda³²³. Ou, ainda, se a questão for

³²² A ausência de menção aqui à exclusão da coação do regime especial do termo inicial é proposital. Apesar de se entender que seria correta uma previsão excepcional para o termo inicial do prazo rescisório na hipótese de coação, ela não se equipara propriamente com a excepcionalidade da falsidade da prova e do dolo cometido fora do processo: nesses dois, o termo inicial deveria ser o da obtenção da sentença criminal transitada em julgado e do descobrimento da conduta dolosa da parte vencedora – o que se equipara, respectivamente, à obtenção da prova nova (art. 975, § 2º) e com a descoberta da simulação ou colusão entre as partes pelo terceiro juridicamente interessado ou pelo Ministério Público que não participou do processo rescindendo (art. 975, § 3º). No específico caso da coação se passa diferente: propõe-se que o termo inicial seja o do encerramento da conduta coatora, o que não se identifica com a obtenção de um instrumento apto ao ajuizamento da ação rescisória (como é o caso da prova nova ou da sentença criminal que declara a falsidade da prova), nem com a descoberta da ocorrência (no passado) de um fato que pode motivar a propositura da ação rescisória (como é o caso da simulação ou da colusão entre as partes e do dolo praticado fora do processo).

³²³ Nesse sentido, FARIA, Márcio Carvalho. Breves considerações sobre o prazo rescisório e a necessidade de se rediscutir o “direito eterno à rescisão da sentença”: uma singela homenagem ao Professor Rodrigo Barioni. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 503; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Ação rescisória no Código de Processo Civil de 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 813.

processada na esfera penal, também é possível (até provável) que a sentença criminal atestando a ocorrência de algum desses crimes no âmbito do processo rescindendo somente transite em julgado depois de já transcorrido o prazo de dois anos da ação rescisória, se contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Por isso, não parece justificar-se a exclusão da hipótese do art. 966, I, do regime especial do prazo rescisório. Tratando-se de fundamento a respeito do qual a parte prejudicada pode não ter conhecimento imediatamente ou, ao menos, não dentro do prazo bienal do *caput* do art. 975, o mais acertado é conferir a essa hipótese rescisória disciplina para o seu prazo compatível com a viabilidade de sua utilização pelo interessado.

O prazo compatível, portanto, parece ser aquele que já é aplicável para o caso de simulação ou colusão entre as partes, no art. 975, § 3º. Assim como nessa hipótese, a prevaricação, corrupção ou concussão do juiz no processo rescindendo é matéria que pode vir ao conhecimento da parte prejudicada depois do decurso do prazo bienal da ação rescisória, pois os atos criminosos veiculados no art. 966, I, apesar de influenciarem diretamente o processo e a decisão rescindenda, são articulados fora do processo, evidentemente sem o conhecimento ou até mesmo desconfiança da parte prejudicada.

E nem se diga que a analogia não seria possível porque no art. 975, § 3º, o termo inicial diferenciado está previsto para o terceiro interessado e para o Ministério Público e, portanto, não poderia ser aplicado para a parte prejudicada. A previsão do § 3º do art. 975 está voltada para terceiros, pois na hipótese de simulação ou colusão entre as partes eles são os únicos legitimados para tanto.

O fato de o interessado na propositura ser a própria parte (como em regra é) não deve ser um impeditivo para a aplicação de um termo inicial diferenciado. Tanto é assim que o art. 975, § 2º, prevê um termo inicial especial para as próprias partes no caso de prova nova.

Na esteira da prova nova, aliás, cumpre repetir mais uma vez que, também para a hipótese da prevaricação, corrupção ou concussão do juiz no processo rescindendo, dever-se-ia aplicar o limite máximo de cinco anos previsto no art. 975, § 2º, do CPC, prestigiando-se a segurança jurídica ao impedir a possibilidade eterna do ajuizamento da ação rescisória.

5.3 AÇÃO RESCISÓRIA NA AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitória está disciplinada nos arts. 700 a 702 do CPC. Consiste em ação por meio da qual o autor busca a constituição de título executivo judicial contra o réu a partir de um procedimento simplificado: com a mera apresentação de prova escrita, sem eficácia de título executivo, que demonstre o direito do autor quanto a uma obrigação de pagamento em dinheiro, de dar coisa ou de fazer ou não fazer pelo réu (art. 700, *caput*).

Se o direito do autor for evidente, o juiz deferirá a expedição do mandado (de pagamento, de entrega de coisa ou de execução de obrigação de fazer ou não fazer) e concederá prazo de quinze dias para o réu adimplir com a obrigação (art. 701, *caput*).

Nesse mesmo prazo, o réu poderá opor embargos à ação monitória, impugnando o direito do autor estampado na prova escrita sem eficácia de título executivo ou até mesmo alegando excesso do direito pleiteado (art. 702, *caput*).

Se o réu não adimplir com a obrigação devida e não opor embargos monitórios (art. 701, § 2º) ou se eles forem rejeitados (art. 702, § 8º), “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial”, podendo prosseguir o autor com o cumprimento da sentença.

O art. 701, § 3º, dispõe sobre o ajuizamento de ação rescisória pelo réu para desconstituir a decisão que deferiu a expedição do mandado monitório, na hipótese de o réu não ter oposto os embargos monitórios (e nem ter, evidentemente, adimplido com a obrigação inscrita no mandado).

Sempre houve a discussão quanto à incidência da coisa julgada (material) sobre a decisão que concede o mandado monitório³²⁴. O CPC atual, inclusive, parece ter contribuído para fomentar essa discussão, justamente por prever o cabimento da ação rescisória no caso.

Foge ao escopo do presente trabalho aprofundar-se na discussão sobre a incidência ou não de coisa julgada sobre a decisão concessiva do mandado monitório³²⁵. O que importa aqui é destacar que o art. 701, § 3º, prevê o cabimento

³²⁴ A título exemplificativo: ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 121-122.

³²⁵ Existem autores que defendem não haver coisa julgada na hipótese porque, dentre outros argumentos, a coisa julgada não pode incidir sobre pronunciamentos de cognição sumária (por

da ação rescisória contra essa decisão e que, pelas suas peculiaridades, o termo inicial para essa ação rescisória é próprio, não aquele do art. 975, *caput*.

É bem verdade que o § 3º do art. 701 (o único dispositivo que trata do cabimento da ação rescisória na monitória) não deixa claro qual seria o termo inicial do prazo rescisório nesse caso. O dispositivo limita-se a unicamente prever o cabimento da rescisória, ao dispor que “É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º”.

A hipótese do § 2º ali mencionada é a da constituição do título executivo judicial, de pleno direito e sem a exigência de qualquer formalidade adicional, se o réu não adimplir com a obrigação e também não opor embargos à monitória dentro do prazo de quinze dias que lhe foi concedido.

Assim, o termo inicial do prazo para a ação rescisória do réu contra a decisão concessiva do mandado monitório será o primeiro dia após o decurso do seu prazo para cumprir o mandado monitório ou para opor os embargos monitórios. O termo inicial do prazo rescisório coincide com a data da constituição do título executivo judicial em favor do autor.

5.4 AÇÃO RESCISÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA

A possibilidade de ajuizamento da ação rescisória contra a decisão que defere a expedição do mandado monitório, apesar de ser a única hipótese rescisória prevista pelo CPC fora do capítulo dedicado à ação rescisória (ou melhor, fora do rol do art. 966), não é a única hipótese cujo prazo não está previsto no art. 975, mas sim em dispositivo isolado no CPC.

todos: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI; Eduardo. **Curso avançado de processo civil: procedimentos especiais**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 4. p. 203). Para esses autores, a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória não pode levar à conclusão de que a decisão concessiva do mandado monitório fica acobertada pela coisa julgada, pois já há previsão do cabimento da ação rescisória contra decisões que não fazem coisa julgada (art. 966, § 2º). Por outro lado, alguns autores defendem que há coisa julgada na decisão concessiva do mandado monitório, a despeito de ser uma decisão proferida em cognição sumária. Assim, haveria coisa julgada a partir de uma “ficção legal”, em que, a partir da omissão do réu em opor embargos, se suporia uma cognição exauriente (por todos: SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 122-123).

Merece também destaque o prazo rescisório previsto no art. 525, § 15, do CPC³²⁶, especialmente para o estudo do termo inicial que está ali previsto.

O art. 525, § 15, do CPC dispõe que a ação rescisória é cabível contra decisões condenatórias que tenham se embasado em lei ou em ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou que tenham se fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a Constituição. Para fins da ação rescisória, essa decisão do STF pode ter sido proferida tanto em controle concentrado como em controle difuso de constitucionalidade e deve ser posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito exequenda, havendo um termo inicial específico para a propositura da ação rescisória (a esse respeito, veja-se o item 5.4.2).

Antes de se adentrar no estudo da hipótese prevista no art. 525, § 15, e do termo inicial do prazo da ação rescisória nesse caso, cumpre analisar como era a tratativa do tema pelo CPC/1973.

5.4.1 A disciplina da questão no CPC/1973

O CPC/1973 não continha a previsão que hoje consta no art. 525, § 15, do atual CPC. Não previa o cabimento da ação rescisória em caso de posterior decisão em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso pelo STF que declarasse inconstitucional ato normativo ou tivesse como incompatível com a Constituição a interpretação de determinado ato normativo aplicado na decisão rescindenda.

Mas isso não significa que o CPC/1973 já não contava com mecanismo que exercia verdadeira função rescisória³²⁷ relacionado ao controle de constitucionalidade do STF.

O art. 741, parágrafo único, do CPC revogado previa ser inexigível “o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

³²⁶ O art. 535, § 8º, conta com a mesma previsão do art. 525, § 15, mas é voltado para o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Daqui em diante, todo o estudo e todas as menções feitas ao art. 525, § 15, podem ser transportadas também para o art. 535, § 8º.

³²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI; Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 3. p. 581.

Assim, nos embargos à execução contra a Fazenda Pública, ela poderia alegar todas as matérias de defesa listadas pelo art. 741 (como a falta ou nulidade de citação, a inexigibilidade do título, excesso de execução etc.), bem como poderia alegar, como matéria de defesa, que o título executado era inexigível por fundar-se em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou fundado em interpretação de lei ou ato normativo tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

O parágrafo único do art. 741 não nasceu com o CPC de 1973. Ele foi incluído no Código revogado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e teve sua redação aperfeiçoada pela Lei 11.232/2005.

Foi também com a Lei 11.232/2005 (que, dentre outras atualizações no CPC/1973, inaugurou a fase do cumprimento de sentença) que surgiu o art. 475-L e seu § 1º. Com a mesma redação do art. 741, parágrafo único, o dispositivo também previa a inexigibilidade do título executivo judicial considerando o controle de constitucionalidade do STF, agora para o cumprimento de sentença.

Apesar de o CPC/1973 não prever expressamente o cabimento da ação rescisória na hipótese do art. 475-L, § 1º, ou do art. 741, parágrafo único, não se pode negar a eficácia rescisória própria que tinham esses dispositivos, ao impedirem o cumprimento de sentença ou a execução contra Fazenda Pública, por considerar inexigível o título judicial fundado em norma inconstitucional.

É o que explica Eduardo Talamini, ao comentar o art. 741, parágrafo único, do CPC revogado, indicando que ele configurou “um novo meio de desconstituição de um título judicial; um novo e especialíssimo mecanismo rescisório”. Assim, “nos casos em que esse título estivesse acobertado pela coisa julgada material, os embargos funcionariam como novo e excepcional mecanismo de rescisão dessa autoridade, ainda que restrito ao comando condenatório contido na decisão”³²⁸.

³²⁸ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 460-461. Em ensaio atual sobre o tema, tratando do art. 525, § 12, e do art. 535, § 5º, Talamini reafirma que a “impugnação assume verdadeira função rescisória. A impugnação será admitida mesmo que a decisão que constitui o título executivo revista-se de coisa julgada material – e ainda que já se tenha encerrado o prazo para ajuizamento de ação rescisória. Assim, trata-se de modalidade típica de revisão da coisa julgada” (TALAMINI, Eduardo. Os pronunciamentos do STF sobre questões constitucionais e sua repercussão sobre a coisa julgada [impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional e a regra especial sobre prazo de ação rescisória]. In: BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Processo tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 424-425).

Apesar de se questionar, à época, a constitucionalidade das normas inscritas nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único³²⁹, o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer a constitucionalidade dos dispositivos em duas oportunidades: (1ª) no julgamento da ADI 2.418³³⁰, que declarou a constitucionalidade não só dos dispositivos no CPC/1973, mas também dos correspondentes no CPC/2015³³¹; e (2ª) no julgamento do Tema 360 de Repercussão Geral, no qual igualmente declarou-se a constitucionalidade dos dispositivos do CPC revogado, bem como dos dispositivos correspondentes no CPC atual³³².

³²⁹ Por todos: GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. 2. tir. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 251-261.

³³⁰ STF, ADI 2.418, Tribunal Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 04.05.2016, DJe de 16.11.2016.

³³¹ O CPC/2015 conta com disposição praticamente idêntica a dos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC revogado, nos arts. 525, § 12, e 535, § 5º, respectivamente. Do art. 525, § 12, lê-se: “Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”. A principal diferença entre os dispositivos atuais e os revogados é a de que os atuais destacam que a inexigibilidade da obrigação estampada no título pode advir tanto do controle concentrado de constitucionalidade, quanto do difuso. Além disso, o § 14 do art. 525 e o § 7º do art. 535 expressamente indicam que a decisão do controle de constitucionalidade precisa ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. A esse respeito, Marinoni assevera que “o CPC afasta a ideia de alegação de decisão de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada para obstar a execução, ou melhor, nega expressamente a tese da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada. Afirma-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Como se vê, espantou-se o fantasma da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre um juízo legítimo de constitucionalidade e, além disso, houve uma consciente reafirmação da eficácia obrigatória dos precedentes constitucionais, na linha da teoria dos precedentes das Cortes Supremas. Nos exatos termos do §§ 12 e 14 do art. 525, se a ‘decisão’, em controle ‘concentrado ou difuso’, é ‘anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda’, a execução pode ser obstada mediante impugnação” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: rescindibilidade vs. eficácia temporal. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 74).

³³² A tese fixada no Tema 360 de repercussão geral é a seguinte: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda” (STF, RE 611.503, Tribunal Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 20.09.2018, DJe de 28.09.2018).

Mas esse posicionamento do STF sempre se ateve às hipóteses em que as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade fossem anteriores ao trânsito em julgado da decisão rescindenda – a despeito de os arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, não fazerem essa especificação. Além disso, o controle havia de ser concentrado, e não difuso.

É o que se extrai do entendimento firmado pelo STF em 2015 no Tema 733 de Repercussão Geral:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)³³³.

Portanto, fosse a decisão de controle concentrado de constitucionalidade do STF proferida posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, a saída seria o ajuizamento da ação rescisória, caso ela ainda fosse cabível, considerando seu prazo bienal contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Se a decisão de inconstitucionalidade da lei que embasou a decisão fosse proferida e transitasse em julgado após o prazo de dois anos da ação rescisória, não seria possível desconstituir a decisão rescindenda, pois estaria esgotado o prazo da rescisória.

O voto do relator, Min. Teori Zavascki, no julgamento do Tema 733 de Repercussão Geral é exatamente nesse sentido: “o esgotamento do prazo decadencial inviabiliza a própria ação rescisória, ficando a sentença, conseqüentemente, insuscetível de ser rescindida, mesmo que contrária à decisão do STF em controle concentrado”³³⁴.

Conclui-se que, sob a égide do CPC/1973, havia autêntico mecanismo rescisório estampado nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, aplicável como matéria de defesa do executado contra as decisões exequendas que tivessem sido

³³³ STF, RE 730.462, Tribunal Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 28.08.2015, DJe de 08.09.2015. Tratando do Tema 733 de Repercussão Geral: HOLLANDA, Marcia Correia. Aspectos sobre a constitucionalidade da ação rescisória prevista nos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535, do CPC. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni**. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 388-389.

³³⁴ STF, RE 730.462, Tribunal Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 28.08.2015, DJe de 08.09.2015, p. 14 do inteiro teor do acórdão.

proferidas posteriormente e em desacordo com o controle de constitucionalidade (concentrado, apenas) exercido pelo STF.

Para as decisões que fossem proferidas anteriormente ao controle de constitucionalidade do STF e, então, estivessem em desacordo com ele, o meio cabível era o da ação rescisória, dentro do seu prazo comum de dois anos contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Se o controle concentrado do STF tivesse ocorrido depois de ultrapassado o prazo bienal, a ação rescisória não seria cabível.

5.4.2 A criação de um novo prazo rescisório pelo CPC atual

O CPC vigente alterou esse cenário com o art. 525, § 15, e com o art. 535, § 8º. Tais dispositivos – o primeiro para o cumprimento de sentença para pagamento de quantia e o segundo para o cumprimento de sentença para pagamento de quantia pela Fazenda Pública – passaram a prever expressamente o cabimento da ação rescisória no caso de a decisão de controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, do STF ser proferida posteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Ou seja, se a decisão exequenda for anterior ao controle de constitucionalidade do STF e nele se declare a inconstitucionalidade de ato normativo utilizado pela decisão exequenda, ou nele se declare incompatível com a Constituição a interpretação que foi aplicada na decisão exequenda, caberá ação rescisória.

Mas o cabimento da ação rescisória nesse caso, apesar de a previsão expressa do seu cabimento ser sim uma novidade em comparação ao CPC/1973 – já que na sua vigência não havia previsão compatível com a atual –, não é a grande inovação trazida pelo art. 525, § 15. Afinal, o próprio STF reconhecia ser cabível a ação rescisória nessa hipótese, desde que dentro do seu prazo decadencial, conforme o entendimento fixado no Tema 733 de Repercussão Geral.

Em outras palavras: sempre foi possível o ajuizamento da ação rescisória no caso de controle de constitucionalidade pelo STF posterior à decisão rescindenda. O fundamento para tanto seria o art. 485, V, do CPC/1973 (e atualmente o fundamento rescisório é o art. 966, V). O fato de o art. 525, § 15, prever o cabimento da ação rescisória não inaugura uma nova hipótese rescisória, apenas estampa que o

manejo da ação rescisória é possível em caso de o controle de constitucionalidade pelo STF ocorrer posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A verdadeira novidade está justamente no novo prazo rescisório criado pelo CPC atual no art. 525, § 15, e no art. 535, § 8º³³⁵. Dispõem esses artigos que o prazo da ação rescisória, no caso em que o controle de constitucionalidade do STF é exercido após o trânsito em julgado da decisão exequenda, será contado “do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Inaugura-se, portanto, um novo termo inicial para a ação rescisória – na específica hipótese em que o controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso) exercido pelo STF for posterior à decisão rescindenda que aplicou a lei declarada inconstitucional, que deixou de aplicar lei declarada constitucional, ou que deu a ela interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição.

Assim, por exemplo, se a decisão rescindenda transitou em julgado em 14/02/2022 e a decisão do STF que declarou inconstitucional a lei aplicada pela decisão rescindenda transitou em julgado apenas em 12/03/2029, o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória com fundamento no art. 966, V, em função da aplicação da lei inconstitucional pela decisão rescindenda, será justamente o dia 13/03/2029. Com isso, o prazo para a propositura da ação rescisória só se encerraria, nesse exemplo, em 13/03/2031 – quase dez anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

5.4.3 O principal problema criado pela inovação legislativa: a extensão indefinida do prazo da ação rescisória

A partir do exemplo dado acima, já é possível observar qual o principal problema criado pela disposição do art. 525, § 15, do CPC: a extensão indefinida do

³³⁵ A lição de Eduardo Talamini é precisa nesse ponto: “note-se que o art. 525, § 15, e o art. 535, § 8º, apenas preveem uma regra especial de prazo rescisório. Eles não estabelecem um fundamento rescisório novo, em relação ao elenco previsto no art. 966. A ação rescisória, nessa hipótese, fundar-se-á em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V) – no caso, violação da norma constitucional ignorada ou mal aplicada pela decisão exequenda, tendo-se em vista a aplicação ou interpretação adotada na decisão do STF” (TALAMINI, Eduardo. Os pronunciamentos do STF sobre questões constitucionais e sua repercussão sobre a coisa julgada [impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional e a regra especial sobre prazo de ação rescisória]. In: BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Processo tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 433).

prazo para ajuizamento da ação rescisória na hipótese do controle de constitucionalidade posterior à decisão rescindenda pelo STF.

Esse problema se coloca porque o legislador criou esse prazo rescisório (ou melhor, criou um novo termo inicial do prazo rescisório) sem atentar-se ao fato de que a decisão de controle de constitucionalidade do STF, seja no exercício do controle concentrado ou do difuso, pode ocorrer muito tempo depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Desatento a esse fato cotidiano, o legislador não impôs nenhuma limitação ao prazo para exercício da ação rescisória nessa hipótese (como fez, por exemplo, com a prova nova no art. 975, § 2º, do CPC).

Assim, na esteira do exemplo elaborado no item anterior, em que o prazo rescisório verdadeiramente encerrou-se quase dez anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda, é possível cogitar-se de prazos ainda mais extensos para a propositura da ação rescisória com base no art. 525, § 15.

Nunca se sabe quando uma ação direta de inconstitucionalidade ou uma ação direta de constitucionalidade será ajuizada e em quanto tempo ela será julgada (o que pode levar, como se vê na prática, muitos anos – por vezes, mais de uma década). Do mesmo modo, não é possível prever quando o STF declarará a inconstitucionalidade de uma lei em controle difuso.

Considerando todas essas incertezas e o decurso do tempo vinculado a elas, a decisão de mérito rescindenda pode ficar indefinidamente submetida ao ajuizamento de uma ação rescisória nos termos do art. 525, § 15, do CPC.

5.4.4 Outros problemas trazidos pelo art. 525, § 15

Mas esse não é o único problema trazido pelo art. 525, § 15, do CPC. Para além do frontal ataque à segurança jurídica com a extensão indefinida do prazo rescisório, outras questões problemáticas surgem com esse dispositivo.

5.4.4.1 A hipervalorização do princípio da primazia da Constituição em detrimento das garantias constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada

A intenção do legislador com a inclusão do § 15 ao art. 525 do CPC parece ter sido a de privilegiar a ideia de primazia da Constituição em detrimento de qualquer outro princípio, valor ou garantia constitucional.

A possibilidade de o jurisdicionado utilizar-se da ação rescisória com um termo inicial incerto, para o futuro, a partir de decisão proferida pelo STF em controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito rescindenda (que tenha aplicado lei declarada inconstitucional pelo STF, deixado de aplicar lei declarada constitucional ou, ainda, tenha dado à lei interpretação considerada pelo STF como incompatível com a Constituição) exprime uma forte tendência de hipervalorização da Constituição.

Em outras palavras, a ideia que o art. 525, § 15, transmite é a de que: violando-se a Constituição Federal, nada é mais importante do que corrigir essa violação. Não existe nenhum outro valor, nenhuma outra garantia constitucional e fundamental que seja mais importante do que a de preservar a primazia da Constituição. Por essa razão, permite-se que uma decisão de mérito condenatória fique indefinidamente sujeita a uma eventual ação rescisória – considerando a possibilidade de a lei aplicada pela decisão ser posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade ou difuso³³⁶.

De fato, não se pode ignorar que a supremacia da Constituição é um valor que precisa ser assegurado e observado na maior medida possível, pois é a Constituição que define os valores basilares do Estado Democrático de Direito, que assegura os direitos fundamentais e reúne as garantias e os princípios constitucionais. É a partir da Constituição que está toda a legitimação ao ordenamento jurídico; as leis e os atos do Poder Público (e inclusive dos cidadãos) precisam estar de acordo com a Constituição³³⁷.

Mas permitir uma hipótese de ação rescisória por prazo indeterminado, com um termo inicial indefinido e sem qualquer limitação ao seu exercício para atingir essa finalidade é certamente um passo irresponsável.

³³⁶ Ou a lei que foi afastada pela decisão rescindenda seja declarada constitucional ou, ainda, a interpretação que foi dada à lei pela decisão seja reconhecida como incompatível com a Constituição.

³³⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo; Saraiva, 2015. p. 109.

Isso porque garantir a primazia da Constituição não significa desrespeitar os princípios e garantias fundamentais que estão consagrados nela. É contraditório buscar proteger e priorizar a Constituição ao mesmo tempo em que se está violando uma série de garantias asseguradas por ela.

E é isso que o art. 525, § 15, acaba fazendo: busca assegurar a supremacia da Constituição a partir da violação dela própria. Permitir que a ação rescisória na hipótese ali descrita tenha um termo inicial indefinido no futuro (que pode ocorrer em um ano, como também pode ocorrer vinte anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda) viola frontalmente a garantia constitucional da segurança jurídica³³⁸.

Ora, é inegável que a estipulação do termo inicial não a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas a partir do “trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” impacta diretamente na garantia da segurança jurídica, pois retira do jurisdicionado a confiança de que a decisão de mérito acobertada pela coisa julgada não poderá mais ser revista depois de ultrapassado o prazo bienal do art. 975, *caput*.

E não só poderá ainda ser revista, como o prazo para que essa revisão eventualmente ocorra pode começar dez anos depois do fim do prazo comum para a ação rescisória, assim como pode começar vinte ou trinta anos depois. A disposição do § 15 do art. 525 dá abertura a essa possibilidade – de não se saber quando o prazo rescisório irá começar – e, com isso, sacrifica gritantemente a segurança jurídica e a garantia constitucional da coisa julgada³³⁹.

Por essa razão é que Marinoni e Mitidiero defendem que “não há como aceitar o argumento de que a retroatividade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada é imprescindível para fazer valer a plenitude

³³⁸ No escólio de Eduardo Talamini: “Afim, dizer que o combate a pronunciamentos inconstitucionais justifica-se em nome da rigidez e hierarquia da Constituição seria ignorar que a segurança jurídica, traduzida na coisa julgada, também é uma garantia constitucional” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 483).

³³⁹ Atentos a essa questão, Marinoni e Mitidiero advertem que “na realidade, o problema não está na opção entre privilegiar a plenitude da Constituição ou, ao invés, a certeza do direito declarado judicialmente, porquanto a certeza do direito declarado judicialmente (ainda que inconstitucional) é ela própria uma das formas de que se reveste a certeza constitucional” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 240-241).

da Constituição”³⁴⁰. A supremacia da Constituição pode ainda manter-se hígida mesmo com a existência de pronunciamentos inconstitucionais acobertados pela coisa julgada – pois a coisa julgada também é uma expressão da Constituição, é ela mesma uma garantia constitucional (vinculada à segurança jurídica, que é também garantia constitucional).

Evidentemente que o ideal é que haja o menor número de pronunciamentos judiciais possíveis cristalizando inconstitucionalidades. A busca deve ser sempre a de evitar ao máximo que uma decisão que aplica norma inconstitucional transite em julgado. Mas essa busca deve ser sempre por alternativas que não aviltem outras garantias constitucionais, sob o pretexto de prestigiar a supremacia da Constituição.

Nas palavras de Eduardo Talamini, “há de se encontrar o meio termo entre o primado absoluto, em nome da segurança jurídica, dos pronunciamentos que consagram inconstitucionalidades e a pura e simples desconsideração da coisa julgada, em homenagem à supremacia da Constituição”³⁴¹.

Por essa razão é que no item 5.4.7, adiante, apresentar-se-á uma proposta de interpretação do art. 525, § 15, a fim de dar-lhe eficácia na busca pela proteção à higidez da Constituição, sem sacrificar demasiadamente as garantias constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada, que igualmente merecem proteção, enquanto valores expressamente assegurados na Constituição.

Da maneira que está posto atualmente no CPC, não há dúvidas de que o dispositivo é inconstitucional, conforme já foi possível constatar neste tópico, mas a questão será retomada no item 5.4.6, adiante.

5.4.4.2 A alteração da finalidade da ação rescisória para um instrumento visando a uniformização da jurisprudência ou a resolução de injustiças

Ao buscar priorizar a supremacia da Constituição em detrimento de qualquer outra garantia constitucional, a previsão do art. 525, § 15, acaba por transformar a ação rescisória em instrumento que destoia da sua natureza.

A ação rescisória é instrumento previsto pelo ordenamento jurídico (com respaldo constitucional – item 2.4.3) visando à desconstituição de decisões de

³⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 239.

³⁴¹ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 47.

mérito acobertadas pela coisa julgada nas estritas hipóteses delineadas pelo ordenamento – que foram previamente pensadas como relevantes o suficiente para justificar o manejo da ação rescisória – e dentro do específico prazo previsto para tanto. A ação rescisória nunca foi pensada para ser um mecanismo de uniformização da jurisprudência³⁴² e nem foi pensada como um instrumento primordialmente de resolução de injustiças.

Diz-se que a ação rescisória não é um mecanismo de uniformização de jurisprudência (e não pode passar a ser vista como tal), porque o seu objetivo nunca foi esse. A prova disso é que a ação rescisória é manejada depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda e os seus efeitos limitam-se, em regra, às partes, pois visa a desconstituir aquela específica decisão que regulou o conflito instado entre elas.

Os fundamentos previstos para a ação rescisória nunca envolveram a necessidade de se manter uniformes as decisões sobre casos similares. O defeito na decisão rescindenda que permite o manejo da ação rescisória após o trânsito em julgado está sempre relacionado ao processo ou à própria decisão³⁴³. Nunca da decisão em comparação a outras, que adotaram solução diversa.

Além disso, sempre existiram instrumentos específicos de uniformização da jurisprudência (que foram, inclusive, ampliados pelo CPC atual): recursos extraordinário e especial, especialmente sob o regime de repercussão geral e regime de repetitivos, respectivamente (art. 1.036 e seguintes, CPC); incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e seguintes)³⁴⁴; incidente de assunção de competência (art. 947); e súmula vinculante (Lei 11.417/2006). A ação rescisória nunca foi um deles.

³⁴² RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 109. No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 230; MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: rescindibilidade vs. eficácia temporal**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 124.

³⁴³ Sofia Temer destaca exatamente esse aspecto ao diferenciar a estabilidade da tese jurídica firmada em IRDR da estabilidade da coisa julgada: que a coisa julgada vincula-se ao próprio objeto da ação, enquanto o precedente não trabalha com esses contornos objetivos e subjetivos da própria julgada (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 255). Considerando a intensa relação entre coisa julgada e ação rescisória, verifica-se o afastamento dessa da perspectiva de formação de precedentes ou de uniformização da jurisprudência.

³⁴⁴ Para um estudo completo do incidente de resolução de demandas repetitivas, veja-se TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

Permitir que o termo inicial para o manejo da ação rescisória seja o do trânsito em julgado da decisão de (in)constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal – o que significa abrir a via rescisória muito tempo depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda –, a fim de que ela se adeque a um entendimento firmado posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal parece desvirtuar o propósito para o qual a ação rescisória foi criada.

Veja-se que o problema não está em se utilizar da ação rescisória para desconstituir uma decisão que, por exemplo, aplique uma lei declarada inconstitucional em momento posterior pelo STF – essa hipótese sempre foi possível a partir do art. 966, V, do CPC atual (ou art. 485, V, CPC/1973). O problema é criar um prazo rescisório, com termo inicial indefinido, para que seja desconstituída a decisão que aplicou lei posteriormente declarada inconstitucional.

Ao assim proceder, o art. 525, § 15, faz a ação rescisória parecer muito mais um instrumento de uniformização da jurisprudência, pois o que se prioriza não é a segurança jurídica, não é o manejo da ação rescisória em prazo razoável, mas sim a desconsideração da coisa julgada – potencialmente muito tempo depois da sua formação – para que haja uniformidade entre as decisões proferidas no passado e as que venham a ser proferidas no futuro.

Evidentemente, a uniformização da jurisprudência a fim de se adequar às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em controle de constitucionalidade, não pode se sobrepor à garantia da segurança jurídica, à coisa julgada e à própria ação rescisória. Não se nega a importância da isonomia³⁴⁵, mas não se pode aceitar que, para garanti-la, o jurisdicionado fique indefinidamente receoso de que a coisa julgada formada em seu caso seja revista. A coisa julgada não pode, em prestígio a isonomia³⁴⁶, ficar enfraquecida pela possibilidade eterna de

³⁴⁵ O princípio da isonomia é um dos argumentos utilizados por aqueles que defendem a relativização da coisa julgada em casos como o do art. 525, § 15. Por todos, veja-se a lição de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina: “A segurança pela qual optamos, que não é a segurança por si mesma, mas a segurança de se ter conseguido o melhor, portanto segurança com conteúdo. Ao nos posicionarmos no sentido da impugnabilidade de tais decisões, optamos pela segurança ligada ao princípio da isonomia, à necessidade de uniformidade das decisões judiciais proferidas em face dos mesmos fatos e do mesmo texto legal, à segurança de que a decisão que prevalecerá será a melhor, e alcançará a todos quantos estejam na mesma situação” (ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 71).

³⁴⁶ Inclusive porque, como brilhantemente destaca Sofia Temer, a isonomia também está “intimamente ligada com a previsibilidade e com a estabilidade da prestação jurisdicional” que, por sua vez, “concretizam a segurança jurídica” (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas**

ajuizamento da ação rescisória, caso o STF venha a declarar inconstitucional a lei aplicada pela decisão transitada em julgado.

O art. 525, § 15, também parece encarar a ação rescisória como um instrumento de resolução de injustiças. Havendo decisões de mérito que aplicaram uma lei declarada posteriormente inconstitucional pelo STF e havendo decisões futuras que não aplicarão a lei inconstitucional e darão ao processo resultado diverso das decisões anteriores, o § 15 do art. 525, estipula um novo prazo que possibilite o manejo da ação rescisória para que essa “injustiça” seja reparada.

O que o legislador parece ter ignorado ao criar esse dispositivo é que a ação rescisória nunca foi pensada para resolver injustiças. Em outras palavras: a injustiça da decisão nunca foi um fundamento (e continua não sendo) para a propositura da ação rescisória.

Isso fica muito claro com a leitura do art. 800 do CPC/1939, que previa expressamente que “A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória”. A despeito de esse dispositivo não ter sido replicado no CPC/1973 e nem no CPC vigente, tanto a doutrina do antigo CPC³⁴⁷, quanto a do atual³⁴⁸, entendem que essa é uma decorrência do sistema processual civil.

Assim, ainda que não haja previsão similar à do art. 800 do CPC/1939 no CPC, é evidente que a própria existência de um rol taxativo e bem delineado de hipóteses rescisórias não permite ao intérprete visualizar a injustiça da decisão como um possível fundamento para a ação rescisória.

É óbvio que ao rescindir uma decisão de mérito proferida por juiz corrupto, ou rescindir uma decisão baseada em prova falsa, ou rescindir uma decisão baseada em erro de fato, ou rescindir uma decisão por ter sido encontrada uma nova prova³⁴⁹, a ação rescisória permite que seja proferida no seu lugar uma

repetitivas. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 40). Nesse sentido, prestigiar a isonomia a ponto de sacrificar demasiadamente a segurança jurídica implicaria, curiosamente, negar os pilares nos quais ela se sustenta.

³⁴⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 129.

³⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 24.

³⁴⁹ Vale recordar que a prova nova é o exemplo por excelência de hipótese rescisória que não visa a corrigir um vício da decisão rescindenda, mas sim que busca a aprimorar a decisão de mérito a partir da existência de uma prova capaz de alterar a decisão transitada em julgado – a esse respeito, veja-se a nota de rodapé 213. De todo modo, ainda que essa hipótese rescisória exista,

decisão mais justa (seja pelo próprio juízo rescisório, seja a partir do ajuizamento de uma nova ação, quando possível), mas fato é que a mera injustiça da decisão, se não vier acompanhada de nenhuma das hipóteses do art. 966 do CPC, não permitirá o manejo da ação rescisória.

Não se pode esquecer que a coisa julgada foi construída ciente da possibilidade de que ela poderia cristalizar injustiças³⁵⁰. Nunca existiu uma previsão no ordenamento jurídico brasileiro que impedisse a formação da coisa julgada se fosse injusta a decisão de mérito. E assim se procede porque se entende que é preciso garantir a segurança jurídica, que é preciso trazer estabilidade para as decisões e, por consequência, para as relações sociais³⁵¹.

Permitir que a ação rescisória fosse utilizada para cassar injustiças subverteria toda a lógica do sistema processual civil, que foi pensado para garantir a segurança jurídica, por meio da coisa julgada, e que essa segurança jurídica deveria ceder espaço em específicos e graves casos delineados previamente pelo legislador – e dentre eles não se previu a injustiça da decisão³⁵².

Assim, a despeito de poder haver injustiças na coexistência de decisões que aplicavam lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF e de decisões futuras que não aplicam aquela lei, a solução não pode ser a de sacrificar irremediavelmente a segurança jurídica, permitindo o manejo da ação rescisória no extenso prazo previsto pelo art. 525, § 15. Deve-se sempre buscar a correção de injustiças e a preservação da isonomia, mas é preciso que haja um limite, pois a

ela não desvirtua o que aqui se sustenta: que a ação rescisória não é mecanismo pensado primordialmente para solucionar as injustiças das decisões.

³⁵⁰ “Não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar, em alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais, desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se previram hipóteses em que se poderia desconstituí-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2. p. 572).

³⁵¹ Nas palavras de Barbosa Moreira: “Entre os dois riscos que se deparam – o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças –, prefere o ordenamento assumir o segundo. (...) Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: **Temas de direito processual: primeira série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 99).

³⁵² Para Ovídio Baptista da Silva, “pretender que a coisa julgada seja desconsiderada quando a sentença seja ‘injusta’ não é, seguramente, um ideal da modernidade”. E continua: “desnecessário sustentar que a ‘injustiça da sentença’ nunca foi e, a meu ver, jamais poderá ser fundamento para afastar o império da coisa julgada” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa? **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 316, p. 7-18, fev. 2004, p. 11).

ação rescisória não pode ser vista como um instrumento que busca resolver esses problemas a qualquer custo. Esse nunca foi e continua não sendo o seu papel no ordenamento jurídico.

Novamente, remete-se ao item 5.4.7 para a apresentação de uma proposta de interpretação que permita conjugar todas as problemáticas aqui enfrentadas, a fim de garantir que a ação rescisória permaneça sendo um instrumento de desconstituição de decisões de mérito viciadas, sem desconsiderar a necessária preservação da segurança jurídica.

5.4.4.3 A possibilidade de ajuizamento de duas ações rescisórias contra um mesmo capítulo decisório

Outro problema ocasionado pelo art. 525, § 15 – que também parece não ter sido percebido pelo legislador à época do projeto do atual CPC –, é o da possibilidade de ajuizamento de duas ações rescisórias contra um mesmo capítulo decisório.

Considerando a criação de um novo prazo rescisório pelo § 15 do art. 525, cujo termo inicial é a decisão do STF proferida em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, duas acabam sendo as oportunidades para que o interessado possa desconstituir o mesmo capítulo decisório³⁵³.

Pense-se numa sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao veículo do autor por acidente automobilístico, mas não o condenou em danos morais, julgando improcedente esse pedido do autor.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, inicia-se o prazo do art. 975, *caput*, do CPC para que o réu proponha ação rescisória. No caso, ele pode

³⁵³ Esse é o ensinamento de Rosalina Moitta Pinto da Costa, para quem “a inovação legislativa trazida pelo § 15 do CPC, estatuidando que o prazo da ação rescisória se inicia no pronunciamento do Supremo em sentido contrário a ela, acaba criando, concomitantemente, dois prazos para a ação rescisória em um mesmo processo: um primeiro, cuja contagem começa a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, e um segundo, com termo inicial sendo a declaração do STF. Vê-se, pois, que é como se o Código permitisse de maneira expressa que, mesmo após findo o prazo decadencial da ‘primeira ação rescisória’, ela pudesse ressurgir em razão do posterior pronunciamento do Supremo” (COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Estratégias defensivas na execução**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 243). No mesmo sentido, NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Art. 525. **Código de Processo Civil comentado**. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 1139.

ajuizar a ação rescisória alegando qualquer um dos fundamentos previstos no art. 966 para atacar o capítulo que o condenou à indenização por danos materiais.

Decorrido o prazo de dois anos sem que o réu tenha ajuizado a ação rescisória ou, ainda, tendo ele proposto a ação rescisória e sendo ela julgada improcedente, a via rescisória não estará mais disponível a ele.

Nada obstante, com o art. 525, § 15, ainda que o réu tenha ajuizado uma primeira ação rescisória (no exemplo, tenha utilizado da rescisória contra a sua condenação de indenização por danos materiais), ele poderá ajuizar uma segunda ação rescisória, caso a lei que tenha embasado a decisão condenatória seja posteriormente declarada inconstitucional.

Essa situação vai de encontro com o regime da ação rescisória delineado pelo CPC. Não obstante o art. 966, § 3º do Código permitir o ajuizamento de ação rescisória apenas contra um capítulo da decisão de mérito – o que permite supor que pode caber mais de uma ação rescisória contra uma única decisão de mérito, desde que ela seja decomponível em capítulos – não há nenhuma previsão que autorize o ajuizamento de mais de uma ação rescisória contra um mesmo capítulo (ou contra uma mesma decisão de um capítulo só).

Note-se que nem sequer é dado à parte interpor mais de um recurso contra uma mesma decisão: conforme enuncia o princípio da unirrecorribilidade³⁵⁴, para cada decisão proferida no processo há tão somente um recurso cabível e que deve ser interposto; outros recursos interpostos contra a mesma decisão devem ser inadmitidos³⁵⁵.

Decorre também do princípio da unirrecorribilidade a preclusão consumativa no âmbito recursal: a interposição do recurso correspondente impede que a parte recorra novamente daquela mesma decisão. Ou seja, contra uma sentença de mérito cabe a interposição da apelação uma única vez, dentro do prazo de quinze dias contados da intimação (art. 1.003, § 5º, CPC). Se o apelante, vencido no

³⁵⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 110.

³⁵⁵ Existem duas exceções para o princípio da unirrecorribilidade: 1ª) os embargos de declaração, que podem ser opostos contra qualquer decisão judicial (art. 1.022, *caput*); e 2ª) a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário, caso a decisão recorrida viole tanto norma infraconstitucional, quanto norma constitucional – possibilidade expressamente reconhecida pelo CPC no art. 1.031, *caput*.

segundo grau, buscar interpor uma segunda apelação, ela obviamente será inadmitida.

Muito menos, então, pode ser aceitável a possibilidade de se ajuizar duas ações rescisórias em face do mesmo capítulo decisório (ou em face da mesma decisão de um único capítulo). A ação rescisória é remédio muito mais delicado do que qualquer recurso, pois ela visa a relativização da coisa julgada e a desconstituição da decisão de mérito acobertada por ela. Se os recursos, que são remédios mais singelos, com prazos curtos de interposição e que visam à reforma da decisão dentro do processo, já não podem ser interpostos duas vezes contra a mesma decisão, muito menos é que essa possibilidade deve se abrir para a ação rescisória.

E é essa inviável possibilidade que se abre com o art. 525, § 15, do CPC: a de se poder propor, em momentos distintos, duas ações rescisórias contra o mesmo capítulo decisório, ou contra a mesma decisão de mérito de um único capítulo – que podem, inclusive, serem ajuizadas pelo mesmo fundamento, caso a primeira seja proposta com base no art. 966, V, do CPC.

5.4.5 A posição doutrinária sobre o art. 525, § 15

Já é possível constatar a partir dos problemas (teóricos e práticos) trazidos pelo art. 525, § 15, do CPC que não se trata de dispositivo isento de polêmicas. Considerando o impacto da sua previsão no regime da ação rescisória – e, por consequência, no regime da coisa julgada e na garantia da segurança jurídica –, o art. 525, § 15, divide a doutrina atual.

De um lado, existem autores que defendem o novo prazo rescisório instituído pelo dispositivo. De outro, autores que criticam o novo dispositivo. Ambas as correntes doutrinárias, e seus respectivos argumentos, serão analisados nos itens a seguir.

5.4.5.1 A corrente favorável ao art. 525, § 15

A corrente favorável ao prazo rescisório instituído pelo § 15 do art. 525 não conta com muita aderência na doutrina. É, de fato, a corrente minoritária.

Por essa razão, apresenta-se aqui não só autores que explicitamente defendem o dispositivo, mas também autores que não apresentam maiores ressalvas quanto ao art. 525, § 15. Autores que não reconhecem, ou ao menos não enfrentam, os problemas destacados nos itens anteriores (o que é feito, aliás, pela maior parte dos doutrinadores, conforme se depreende do item 5.4.5.2, a seguir).

É o caso de Humberto Theodoro Junior, que apenas cita o novo prazo rescisório instituído pelo § 15 do art. 525: “o prazo de propositura da ação rescisória, no entanto, será contado de maneira especial. Isto é, terá como ponto de partida não o trânsito em julgado da sentença, mas o trânsito em julgado do acórdão do STF em que a inconstitucionalidade foi declarada”³⁵⁶.

Cândido Dinamarco também faz menção ao cabimento da rescisória nessa hipótese, sem maiores comentários a respeito da contagem especial do prazo nesse caso: “Se a decisão for anterior a esse controle sua desconstituição dependerá de ação rescisória, como estatui o § 15 do art. 525 do Código de Processo Civil”³⁵⁷.

Já os autores que defendem com mais afinco a previsão do § 15 do art. 525 entendem que ela representa a cristalização da supremacia da Constituição e, enquanto tal, deve ser observada sem quaisquer limitações.

É esse o posicionamento de Araken de Assis, que apesar de reconhecer o sacrificial da segurança jurídica com a aplicação do prazo rescisório do art. 525, § 15, entende que a supremacia da Constituição é o melhor dos motivos para tamanha relativização da coisa julgada³⁵⁸.

Para o doutrinador gaúcho, o único modo de conter a possibilidade de rescisão da decisão de mérito após longos anos do seu trânsito em julgado seria por meio da modulação dos efeitos pelo STF prevista no art. 525, § 13, do CPC³⁵⁹. Sendo modulados os efeitos do controle de constitucionalidade pelo STF, as

³⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3. p. 68.

³⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 4. p. 769.

³⁵⁸ E prossegue o autor: “A relação instantânea será rescindível no prazo de 2 (dois) anos estipulado no art. 525, § 15, e no art. 535, § 8º. Aqui surge, outra vez, o problema da segurança jurídica. Pode acontecer de o pronunciamento da jurisdição constitucional demorar muito e, quando emitido, afetar situações jurídicas definitivamente consolidadas. Ao não estipular prazo máximo para a rescisão, os dispositivos mencionados optaram, inequivocamente, pela supremacia da Constituição, sacrificando as referidas situações. Não se aplica a esse caso o prazo geral do art. 975, *caput*. É o alto preço fixado pelo respeito à Constituição” (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 282-283).

³⁵⁹ E correspondente art. 535, § 6º.

decisões anteriores ao período modulado não poderiam ser objeto de ação rescisória; mas, não havendo a modulação de efeitos, todas as decisões seriam igualmente rescindíveis.

5.4.5.2 A corrente contrária ao art. 525, § 15

Por outro lado, a corrente contrária ao art. 525, § 15, não poupa críticas ao dispositivo. A maior parte dos autores alinhados a essa corrente enfatiza a inconstitucionalidade da norma, por violar as garantias constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica. Alguns outros, apesar de não destacarem a inconstitucionalidade da norma, refletem sobre a necessidade de se impor a ela alguma limitação.

Sobre a inconstitucionalidade do art. 525, § 15, é enfático Luiz Guilherme Marinoni, para quem a norma é “irremediavelmente inconstitucional” e “só pode ser compreendida como resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar”³⁶⁰.

Para Marinoni, permitir o ajuizamento de ação rescisória por posterior decisão do STF em controle de constitucionalidade representa uma afronta à intangibilidade da coisa julgada, que está protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CF). Não há o que justifique, na lição de Marinoni, a desconsideração dessa garantia constitucional, nem mesmo a aplicação pela decisão de mérito de uma lei inconstitucional – pois a decisão, ainda que tenha aplicado lei posteriormente declarada inconstitucional, não deixa de ser uma decisão legítima³⁶¹.

³⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: rescindibilidade vs. eficácia temporal. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 110.

³⁶¹ No raciocínio do autor: “A coisa julgada está claramente garantida no art. 5º, XXXVI, da CF. Nenhuma lei pode dar ao juiz poder para desconsiderar a coisa julgada material, até porque nenhum juiz pode negar decisão do Poder Judiciário. A intangibilidade da coisa julgada material é essencial para a tutela da segurança jurídica, sem a qual não há Estado de Direito, ou melhor, sem a qual nenhuma pessoa pode se desenvolver e a economia não pode frutificar. Nem se diga, mais uma vez, que a alegação de decisão de inconstitucionalidade constituiria uma exceção constitucionalmente legítima à intangibilidade da coisa julgada, argumentando-se que a rescisão da coisa julgada fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional seria uma afirmação da Constituição. É sempre importante advertir que a garantia da coisa julgada não resguarda os efeitos de uma lei inconstitucional, mas ressalva os efeitos de uma decisão que legitimamente aplicou lei posteriormente declarada inconstitucional. Tudo isso significa que os juízes e tribunais não devem aplicar o § 15 do art. 525 do CPC, dada a sua inescusável e insuperável inconstitucionalidade” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**: rescindibilidade vs. eficácia temporal. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 111).

Também afirma a inconstitucionalidade do art. 525, § 15, Arruda Alvim. Ressaltando a importância da coisa julgada e da garantia constitucional da segurança jurídica para o Estado Democrático de Direito, o autor destaca o risco da prolongação do prazo da ação rescisória na hipótese e cogita a futura declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF³⁶².

Enfatiza ainda a inconstitucionalidade do art. 525, § 15, Cassio Scarpinella Bueno, para quem o dispositivo é inconstitucional não só sob o aspecto material (por afrontar a segurança jurídica, na mesma linha defendida pelos autores citados anteriormente)³⁶³, mas também por vislumbrar vícios de ordem formal no processo legislativo que culminou no dispositivo³⁶⁴.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, para além de destacarem a inconstitucionalidade do dispositivo, buscam lhe conferir uma interpretação que o salve da inconstitucionalidade. Os autores sugerem que o art. 525, § 15, seja aplicado nos casos em que a decisão em controle de constitucionalidade do STF venha a ser proferida dentro do prazo bienal geral da ação rescisória (art. 975, *caput*, CPC) – se proferida fora do prazo rescisório “genérico” não teria aplicação o dispositivo³⁶⁵. Ou seja, nesse cenário, se a decisão de (in)constitucionalidade fosse proferida pelo STF enquanto vigente o prazo para ajuizamento da ação rescisória, um novo prazo rescisório se iniciaria, contado do trânsito em julgado da decisão do STF. Haveria, nessa proposta, um novo termo inicial dentro do prazo da ação rescisória.

Georges Abboud também chama a atenção para a necessidade de conferir uma interpretação conforme a Constituição para o § 15 do art. 525, a fim de “prestigar a garantia constitucional da segurança jurídica e a coisa julgada”. Alinha-se, em seguida, à proposta interpretativa formulada por Nelson Nery e Rosa Nery, descrita acima³⁶⁶.

³⁶² ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1191 e 1196. A respeito da inclinação dos tribunais superiores sobre o art. 525, § 15, veja-se o item 5.4.6.3, adiante.

³⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 3. p. 583.

³⁶⁴ Sobre a inconstitucionalidade formal do § 15 do art. 525, remete-se ao item 5.4.6.1.

³⁶⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Art. 525. **Código de Processo Civil comentado**. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 1139.

³⁶⁶ ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 898.

Na mesma linha de sugestões interpretativas para o art. 525, § 15, pode-se citar o alvitre de Rodrigo Barioni de inclusão de um prazo máximo para a ação rescisória na hipótese de controle de constitucionalidade posterior pelo STF³⁶⁷. Com base no art. 975, § 2º, do CPC – que, como já visto, estipulou prazo máximo de cinco anos para o ajuizamento da ação rescisória no caso de prova nova –, o autor sugere a aplicação analógica desse dispositivo no prazo rescisório do art. 525, § 15³⁶⁸. Assim, a decisão de (in)constitucionalidade poderia vir a ser proferida em até cinco anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda para autorizar o manejo da ação rescisória. Se o controle de constitucionalidade pelo STF ocorresse depois dos cinco anos (assim como se a prova nova for descoberta mais de cinco anos depois) não seria possível o ajuizamento da ação rescisória para desconstituir a decisão que aplicou a lei inconstitucional³⁶⁹.

Nota-se, a partir do posicionamento dos doutrinadores aqui destacado, que é muito mais forte a corrente que é contrária ao prazo rescisório instituído pelo art. 525, § 15, do que a corrente que defende a sua aplicação sem limitações.

O principal argumento desse posicionamento majoritário parece ser o da inconstitucionalidade do art. 525, § 15. Esse tema merece ser tratado em item próprio, a seguir.

5.4.6 A (in)constitucionalidade do art. 525, § 15

Demonstrar-se-á adiante que não é possível discordar das vozes doutrinárias que afirmam que o art. 525, § 15, do CPC é flagrantemente inconstitucional – mas a inconstitucionalidade do dispositivo não se limita à violação do conteúdo de algumas garantias constitucionais (v. item 5.4.6.2): o § 15 do art. 525 também é formalmente inconstitucional.

³⁶⁷ BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2420.

³⁶⁸ Araken de Assis rejeita essa possibilidade. Para o autor, não seria possível aplicar o art. 975, § 2º, por analogia, “porque impossível traçar qualquer paralelo entre situações jurídicas tão discrepantes: de um lado, há o interesse particular de rever o juízo de fato da causa originária, porque adquirida prova nova; de outro, dá-se o devido respeito à supremacia da Constituição” (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 282).

³⁶⁹ Também é essa a sugestão interpretativa de Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, “em nome da necessidade de segurança jurídica” (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 190).

5.4.6.1 Vício de ordem formal

O Código de Processo Civil de 2015 começou a ser formulado pelo Senado Federal em 08/06/2010. Os trabalhos do Senado culminaram, em 15/12/2010, no Projeto de Lei 166/2010³⁷⁰.

No mencionado PL, não havia dispositivo similar ao atual § 15 do art. 525, não havia a previsão desse novo prazo rescisório. Previa-se, tão somente, que seria inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação de lei tido pelo STF como incompatível com a Constituição, em controle concentrado – ou, ainda, quando a norma aplicada fosse suspensa pelo Senado Federal (art. 511, § 5º, PL 166/2010).

Na Câmara dos Deputados, o PL 166/2010 foi recebido em 22/12/2010. Dessa data até 27/03/2014, a Câmara trabalhou no texto substitutivo que culminou no Projeto de Lei 8.046/2010.

No PL 8.046/2010, o tema da impugnação ao cumprimento de sentença para pagamento de quantia passou do art. 511 para o art. 539. A redação do seu § 5º manteve-se praticamente idêntica à do PL do Senado – incluiu-se, apenas, a previsão de que o controle difuso do STF também serviria como fundamento para a inexigibilidade da obrigação prevista no título judicial.

A grande novidade do art. 539 veio com a inclusão do § 12, que indicava expressamente que a decisão do STF teria de ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda para possibilitar a inexigibilidade da obrigação descrita no título, mas que se a referida decisão fosse proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberia ação rescisória, cujo prazo seria contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF³⁷¹.

Importante destacar que a redação da parte final do § 12 do art. 539 do PL da Câmara dos Deputados é praticamente idêntica à redação do § 15 do art. 525 do CPC atual.

³⁷⁰ Todas as informações trazidas neste item foram obtidas no site <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-166-2010> – acesso em 27 nov. 2024.

³⁷¹ “§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

O substitutivo da Câmara chegou ao Senado em 31/03/2014 (SCD 166/2010) e tramitou por quase nove meses até ter sua redação final aprovada em 17/12/2014.

Por meio do Parecer 956/2014 da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, de 04/12/2014, a parte final do § 12 do art. 539 do substitutivo da Câmara foi excluído “com o objetivo de salvaguardar a constitucionalidade do instituto”³⁷². A justificativa do parecer para a exclusão era a de que o dispositivo ampliava indefinidamente o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, fragilizando o instituto da coisa julgada.

A redação consolidada do texto do CPC também constou no Parecer 956/2014 e o tema ficou disposto no § 12 do art. 522, com a seguinte redação: “A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda”³⁷³ – sem nenhuma menção à hipótese de a decisão do STF ser proferida posteriormente à decisão exequenda.

Considerando o texto consolidado pela Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, com a rejeição à criação de um novo prazo rescisório, o Senador Eduardo Braga protocolou, em 13/12/2014, o Requerimento 1.033/2014 solicitando destaque para votação em separado do § 12 do art. 539 do SCD 166/2010.

O requerimento do Senador buscava fazer prevalecer a redação do substitutivo da Câmara dos Deputados (que previa o manejo da ação rescisória em caso de a decisão em controle de constitucionalidade pelo STF ser proferida posteriormente à decisão exequenda) em detrimento da redação trazida pelo texto consolidado (art. 522, § 12).

Por meio do Parecer 1.099/2014, o requerimento do Senador Eduardo Braga foi aprovado. A justificativa para o acolhimento pelo relator (Senador Vital do Rêgo) e o retorno à redação do dispositivo conforme o substitutivo da Câmara foi a de que “a adoção do texto da Câmara traz ou trouxe aperfeiçoamentos à matéria”³⁷⁴, sem maiores fundamentações.

³⁷² BRASIL. Congresso. Senado. **Parecer nº 956**, de 2014. Brasília, p. 144.

³⁷³ BRASIL. Congresso. Senado. **Parecer nº 956**, de 2014. Brasília, p. 369.

³⁷⁴ BRASIL. Congresso. Senado. **Diário do Senado Federal**, de 18 de dezembro 2014. Brasília, p. 523.

É de se notar, portanto, que a redação derradeira aprovada pelo Senado Federal em análise ao substitutivo da Câmara dos Deputados foi a seguinte: “§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; se proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Ocorre que não foi essa a redação final estampada no Parecer 1.111/2014 do Senado e que foi enviada à sanção presidencial. Nesse parecer, o que antes estava disposto no § 12 foi dividido em dois novos parágrafos – os atuais §§ 14 e 15 do art. 525: “§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda” e “§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Não há, portanto, nenhum registro de quando e por que o § 15 foi criado. Ele simplesmente surgiu no texto que foi enviado para sanção presidencial, sem que fossem realizados debates sobre a sua criação.

A despeito de o § 15 conter redação muito similar à da parte final do § 12 do art. 539 do substitutivo da Câmara (que foi acolhido pelo Senado), a sua inclusão enquanto parágrafo autônomo no dispositivo não foi objeto de discussão parlamentar, nem pelo Senado, e nem pela Câmara dos Deputados, considerando a inovação implantada pelo Senado.

Assim, não se pode ignorar que o § 15 do art. 525 foi criado em violação ao disposto no art. 65, *caput*, e parágrafo único, da CF³⁷⁵. A alteração redacional, com a inclusão de um novo parágrafo no dispositivo (no caso, o § 15 no art. 525), deveria resultar no encaminhamento do projeto para a Câmara dos Deputados, o que não ocorreu.

Há, no caso, inconstitucionalidade formal do § 15 do art. 525, por violar a disciplina do processo legislativo prevista no art. 65 da Constituição.

Esse é, aliás, o alerta que faz Cassio Scarpinella Bueno ao indicar que o § 15 do art. 525 é “regra acrescentada na revisão a que seu texto foi submetido antes

³⁷⁵ “Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”.

de ser enviado à sanção presidencial e, nesse sentido, violadora dos limites impostos pelo art. 65 da CF ao processo legislativo naquela derradeira etapa. Sua inconstitucionalidade formal, portanto, pode e deve ser reconhecida”³⁷⁶.

Nada obstante, o § 15 do art. 525 não se limita a ser formalmente inconstitucional. Há também no dispositivo graves vícios de conteúdo, que tornam o prazo rescisório criado por ele materialmente inconstitucional. É o que se verá a seguir.

5.4.6.2 Vícios de ordem material

As oposições que se colocam à constitucionalidade do art. 525, § 15, sob o aspecto material – ou seja, a potencial inconstitucionalidade do dispositivo derivada do seu conteúdo – já foram demonstradas no item 5.4.5.2, acima.

Conforme indicado anteriormente, a doutrina majoritária vê com maus olhos o prazo rescisório inaugurado pelo § 15 do art. 525, especialmente por entenderem que essa previsão viola a garantia da segurança jurídica e a coisa julgada.

É de se concordar com tal posição doutrinária. Para além do vício formal apresentado no item 5.4.6.1, acima, o § 15 do art. 525 é evidentemente inconstitucional, por afrontar a garantia da coisa julgada consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF, e também, por afrontar a garantia constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, CF).

A afronta à coisa julgada pelo § 15 do art. 525 é evidente na medida em que esse dispositivo permite uma desproporcional e irrazoável relativização da coisa julgada³⁷⁷. A desproporcionalidade e a falta de razoabilidade estão presentes na perpetuação trazida pelo § 15 do art. 525 ao prazo para a ação rescisória, caso seja proferida uma decisão pelo STF em controle de constitucionalidade depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

³⁷⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 3. p. 583.

³⁷⁷ Sobre a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade no tema da relativização da coisa julgada, imprescindível a leitura de TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 561-613. Especificamente sobre o tema da “coisa julgada inconstitucional”, o autor adverte que “não será em todo caso de ‘coisa julgada inconstitucional’ que se legitimará a quebra da coisa julgada. Caberá aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de concretamente definir quais valores constitucionais devem prevalecer: o da segurança jurídica, de que a coisa julgada é instrumento, ou aqueles afrontados pelo pronunciamento ‘inconstitucional’” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 562).

Considerando que o prazo da ação rescisória nessa hipótese deverá ser contado do “trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” – e não se acrescenta no dispositivo nenhuma limitação à contagem do prazo para a propositura da ação rescisória –, pode-se concluir da leitura do § 15 do art. 525 que o termo inicial do prazo rescisório, nesse específico caso, é indefinido no tempo.

O fato de o termo inicial do art. 525, § 15, ser indefinido, e o prazo também não contar com qualquer limitação, resulta na possibilidade de a ação rescisória que visa a desconstituir decisão que aplicou lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF ser ajuizada um sem-número de anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Afinal, o marco autorizador do ajuizamento da ação rescisória será a decisão em controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso) do STF. É claro que se pode cogitar dessa decisão transitar em julgado dentro do prazo bienal previsto no art. 975, *caput* – o que não levantaria qualquer controvérsia, tendo em vista que nem seria necessário recorrer ao art. 525, § 15, para possibilitar a rescisão –, mas pode também ocorrer (e é muito mais provável que assim seja) de a decisão do STF transitar em julgado cinco, dez, vinte, trinta anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A mera existência dessa possibilidade, trazida agora pelo § 15 do art. 525, é suficiente para comprometer a segurança jurídica. Em outras palavras, nem é preciso que a hipótese acima descrita se concretize na prática para que se consagre uma situação de insegurança jurídica. A mera ciência do jurisdicionado, a partir da leitura do art. 525, § 15, de que eventual decisão condenatória que lhe for favorável poderá ser desconstituída mesmo muito tempo depois do decurso do prazo previsto no art. 975, *caput*, do CPC, caso venha a ser proferida uma decisão em controle de constitucionalidade pelo STF, já é suficiente para enfraquecer a garantia da segurança jurídica.

E não há exagero nessa afirmação. Não é possível inspirar confiança nos cidadãos e transmitir a eles a ideia de estabilidade do sistema jurisdicional – e, por consequência, do Estado Democrático de Direito – se eles veem que o ordenamento jurídico permite que uma decisão transitada em julgado possa ser desconstituída um sem-número de anos depois de acobertada pela coisa julgada.

Além disso, a violação à segurança jurídica e à coisa julgada também se cristaliza pelo fato de que o prazo rescisório previsto no § 15 do art. 525 pode levar à

desconstituição de decisões que há muito tempo já tiveram seus efeitos consolidados³⁷⁸.

Ao pensar-se em uma decisão condenatória transitada em julgada há vinte, dez, ou até mesmo cinco anos, é muito provável que se trate de uma decisão já executada e com o crédito do credor/exequente devidamente satisfeito a partir do sacrifício do patrimônio do devedor/executado.

Abrir-se depois disso a possibilidade do ajuizamento de (mais³⁷⁹) uma ação rescisória é desconsiderar completamente que as relações jurídicas resolvidas pelo Poder Judiciário se cristalizam (na verdade, devem se cristalizar), e assim o fazem em razão da existência da coisa julgada e da necessidade de se garantir a segurança jurídica.

O legislador parece ter ignorado também essa consequência prática ao criar o prazo rescisório do § 15 do art. 525³⁸⁰. Assim, a violação da garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) e, por consequência, da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, CF), pelo art. 525, § 15, se expressa de diversas formas, o que leva à necessária conclusão de que o dispositivo é materialmente inconstitucional.

O prazo rescisório por ele criado, a despeito de buscar privilegiar a supremacia da Constituição e a isonomia (item 5.4.4.1), desconsidera a coisa julgada e a segurança jurídica de maneira desproporcional, de modo que não há no § 15 do art. 525 um equilíbrio entre os mencionados princípios que colidem no caso de decisão transitada em julgado que aplica lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

E é essa desproporcionalidade e esse desrespeito aos primados da segurança jurídica e da coisa julgada que fazem do § 15 do art. 525 uma norma evidentemente inconstitucional.

³⁷⁸ No escólio de Cassio Scarpinella Bueno: “Em termo práticos, a ser observada a regra, nem sequer se sabe quando terá início o prazo da ação rescisória, que, ajuizada alguns ou muitos anos após o trânsito em julgado, quererá interferir em efeitos de um sem-número de situações plenamente consolidadas com o passar do tempo” (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 3. p. 583).

³⁷⁹ Sobre o tema, veja-se o item 5.4.4.3.

³⁸⁰ Não se ignora o que está disposto no § 13 do art. 525 (§ 6º do art. 535), que prevê a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF “em atenção à segurança jurídica”, mas fato é que não se pode garantir que a modulação ocorrerá, sobrando apenas a confiança de que o STF, em cada caso, não irá desconsiderar os potenciais impactos das suas decisões proferidas em controle de constitucionalidade. No item 5.4.7.1, adiante, o tema da modulação dos efeitos será aprofundado, dada sua importância para salvaguardar o § 15 do art. 525 da inconstitucionalidade.

5.4.6.3 A inclinação dos tribunais superiores sobre o tema

Ainda não há decisões consolidadas nos tribunais superiores sobre o art. 525, § 15, do CPC. Especialmente no STF, a quem compete interpretar a Constituição e averiguar a adequação das normas infraconstitucionais a ela, ainda não houve pronunciamento específico e objetivo em relação ao prazo rescisório instituído pelo § 15 do art. 525.

Mas isso não significa que não existam decisões, especialmente do próprio STF, que pincelem o tema ou, até mesmo, indiquem a necessidade de haver uma decisão clara sobre a (in)constitucionalidade e a necessidade de interpretação adequada do § 15 do art. 525.

Na verdade, antes mesmo da promulgação do CPC atual, o STF já se debruçava sobre o tema da “coisa julgada inconstitucional” – ou seja, da formação da coisa julgada e da superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo STF da norma aplicada pela decisão transitada em julgado.

A título de exemplo, pode-se citar dois recursos extraordinários, de relatoria do Min. Celso de Mello, julgados em 2012. Tanto no AgRg no RE 592.912³⁸¹, quanto no AgRg no RE 594.350³⁸², os ministros da Segunda Turma decidiram por unanimidade que a declaração posterior de inconstitucionalidade de uma lei pelo STF não teria o condão de interferir nos pronunciamentos anteriores já acobertados pela coisa julgada.

Nos acórdãos, ressaltando que esse entendimento vinha consolidado no âmbito do STF desde os anos 1960³⁸³, o Min. Celso de Mello destacou que “a proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão

³⁸¹ STF, AgRg no RE 592.912, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 03/04/2012, DJe de 21/11/2012. A respeito desse julgado, sugere-se a leitura de ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1190-1191.

³⁸² STF, AgRg no RE 594.350, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 03/04/2012, DJe de 21/11/2012. Sobre esse julgado, veja-se PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada: a ação rescisória como meio legítimo para impugnar sentenças fundadas em orientações declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni**. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 313-314.

³⁸³ Os acórdãos mencionados citam, como exemplo, o RMS 17.976, 3ª Turma, rel. Min. Amaral Santos, julgamento em 13/09/1968, DJ de 26/09/1969 e o RE 86.056, 1ª Turma, rel. Min. Rodrigues Alckimin, julgamento em 31/05/1977, DJ de 01/07/1977.

intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade”³⁸⁴.

Com base nessa premissa, os acórdãos ressaltaram a coisa julgada como um limite intransponível mesmo em face dos pronunciamentos em controle concentrado de constitucionalidade proferidos pelo STF³⁸⁵.

Com o julgamento do Tema 733 de repercussão geral³⁸⁶, no ano de 2015, também é possível notar a tendência do STF de repelir teses extremas de relativização da coisa julgada nos casos de aplicação de lei declarada posteriormente inconstitucional. Na tese firmada nesse julgamento, o Tribunal Pleno do STF destacou que a decisão que aplicasse lei posteriormente declarada inconstitucional só poderia ser desconstituída dentro do prazo comum da ação rescisória (então consagrado no art. 495 do CPC/1973). Em outras palavras: se a declaração de inconstitucionalidade da lei ocorresse depois de já decorrido o prazo bienal para a ação rescisória, o interessado nada poderia fazer³⁸⁷.

Em 2016, já com o CPC atual vigente e, portanto, com o § 15 do art. 525 inserido no ordenamento jurídico, o Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI 2.418³⁸⁸, cujo objeto não alcançava o § 15 do art. 525, comentou o seu desconforto com o dispositivo.

Para o Min. Barroso, o impacto do § 15 do art. 525 na coisa julgada seria “um pouco dramático”, de modo que ele não poderia, em suas palavras, se comprometer com o § 15 do art. 525, por trazer previsão que lhe demandaria mais

³⁸⁴ STF, AgRg no RE 592.912, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 03/04/2012, DJe de 21/11/2012, p. 6.

³⁸⁵ Do inteiro teor dos acórdãos: “Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, ainda que impregnada de eficácia ‘ex tunc’, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, ‘in abstracto’, da Suprema Corte” (STF, AgRg no RE 592.912, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 03/04/2012, DJe de 21/11/2012, p. 25).

³⁸⁶ Já mencionado no item 5.4.1, acima.

³⁸⁷ No mesmo sentido o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.237.895, consagrando que a *querela nullitatis* não poderia ser utilizada para desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado fundada em lei inconstitucional, de modo que a única alternativa seria a ação rescisória, dentro do prazo bienal (STJ, REsp 1.237.895, 2ª Turma, rel. Min. Og. Fernandes, julgamento em 15/09/2015, DJe de 12/02/2016).

³⁸⁸ Também já mencionada no item 5.4.1, acima.

reflexão, já que o termo inicial para a ação rescisória previsto pelo dispositivo “passa a ser um termo inicial de decadência totalmente móvel”³⁸⁹.

Ao menos em outras duas e mais recentes oportunidades, alguns ministros do STF também apresentaram suas ressalvas quanto ao prazo rescisório instituído pelo § 15 do art. 525.

No julgamento do RE 949.297³⁹⁰, em fevereiro de 2023, o Min. Gilmar Mendes destacou seu posicionamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 15 do art. 525 (e do § 8º do art. 535), porque a norma “abre ensanchas para uma revisão de coisa julgada já depois de muitos anos, pode ser que, daí a 20 anos, venha uma declaração de inconstitucionalidade do Supremo, o que não faz nenhum sentido”³⁹¹.

No mesmo julgamento, considerando a manifestação do Min. Gilmar Mendes, o Min. Luiz Fux também teceu seus comentários sobre o § 15 do art. 525. O Ministro, tendo participado da comissão temporária instituída para a reforma do CPC no Congresso Nacional, ressaltou que a intenção por trás do dispositivo sempre foi a de que a decisão em controle de constitucionalidade do STF fosse proferida dentro do prazo bienal do art. 975, *caput*, do CPC.

Nas palavras do Ministro: “a lei diz que, se a decisão de inconstitucionalidade surgir nesse prazo bienal da rescisória, aí efetivamente poder-se-ia propor uma ação rescisória fundada nessa declaração de inconstitucionalidade. Porque a lei não previa uma ação rescisória atemporal. Não é isso. Não teria nem lógica”³⁹².

³⁸⁹ STF, ADI 2.418, Tribunal Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 04/05/2016, DJe de 16/11/2016, p. 46-47.

³⁹⁰ Tema 881 de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo” – relacionada ao Tema 69 de repercussão geral, que fixou a chamada “tese do século”, sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

³⁹¹ STF, RE 949.297, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/02/2023, DJe de 28/04/2023, p. 264-265.

³⁹² STF, RE 949.297, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/02/2023, DJe de 28/04/2023, p. 269.

O segundo momento de críticas ao § 15 do art. 525 ocorreu no julgamento dos segundos ED nos terceiros ED no RE 958.525³⁹³, julgados em novembro de 2023. Neles, o Min. Luiz Fux (relator) propôs a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 525, § 15 e do art. 535, § 8º, para dar-lhes interpretação conforme a Constituição, nos seguintes termos: “A ação rescisória de que tratam os §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da publicação da sentença ou acórdão que se fundou em ato normativo ou lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no curso desse biênio”³⁹⁴.

Com a proposta dessa tese, pretendia o Min. Fux garantir que o termo inicial da ação rescisória na hipótese do art. 525, § 15, não ficasse indefinido no tempo – como a atual leitura dele permite concluir. Assim, o prazo de dois anos para a ação rescisória, no caso de posterior declaração de inconstitucionalidade da lei aplicada pela decisão rescindenda, só teria início se a decisão do STF fosse proferida dentro do prazo bienal do art. 975, *caput*, do CPC. Caso contrário, assim como já preconizava o Tema 733 de repercussão geral, a ação rescisória não seria cabível.

Essa proposta, aliás, se coaduna com as manifestações exaradas pelo Ministro no julgamento do RE 949.297, onde ele destacou a ideia por trás da criação do § 15 do art. 525 durante o processo legislativo.

A declaração incidental de inconstitucionalidade e a fixação da tese interpretando o § 15 do art. 525 conforme a Constituição não se consolidaram. No julgamento, constatou-se estar prejudicada a discussão envolvendo o cabimento da ação rescisória, pois na data do julgamento (novembro de 2023) já havia transcorrido o prazo para propositura da ação rescisória, mesmo considerando como termo inicial o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF³⁹⁵.

Perdeu-se, assim, a oportunidade de consolidar a questão; mas é interessante notar que nessa ocasião a proposta era a de que o § 15 do art. 525

³⁹³ Tema 725 de repercussão geral, no qual foi fixada tese sobre a legalidade da terceirização de mão-de-obra de atividades-fim.

³⁹⁴ STF, ED-2 no ED-3 no RE 958.252, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2023, DJe de 08/03/2024.

³⁹⁵ “*Ex positis*, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, **ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324**” (STF, ED-2 no ED-3 no RE 958.252, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2023, DJe de 08/03/2024, p. 11 – grifou-se).

fosse incidentalmente declarado inconstitucional, com a adoção de tese que limitasse o prazo rescisório, para que seu termo inicial precisasse necessariamente ocorrer dentro do prazo bienal do art. 975, *caput*.

A despeito dessas manifestações de alguns dos ministros do STF sobre a inconstitucionalidade do § 15 do art. 525 do CPC, existem também alguns julgados recentes do STF que tratam do dispositivo sem maiores problematizações. O mesmo se aplica a acórdãos do STJ³⁹⁶.

É o caso do AgInt na Rcl 41.961, julgado em junho de 2021, cuja origem era uma ação rescisória visando a desconstituir decisão da justiça do trabalho que havia declarado ilegal a terceirização da atividade-fim realizada pelo reclamante, considerando o posterior entendimento firmado no STF sobre a legalidade da terceirização no Tema 725 de repercussão geral. A ação rescisória foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por afronta à coisa julgada e à segurança jurídica.

A reclamação foi julgada procedente e o agravo interno desprovido, por maioria de votos. A Segunda Turma entendeu que o TRT afrontou a cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF e Súmula Vinculante 10) ao afastar o art. 525, § 15, esvaziando seus efeitos, sem declarar a sua inconstitucionalidade³⁹⁷.

Assim, não se tratou propriamente de decisão do STF defendendo a aplicação do § 15 do art. 525, mas tão somente destacando a impossibilidade de o dispositivo ser afastado da forma como fez o TRT – esvaziando-o sem declarar a sua inconstitucionalidade.

³⁹⁶ No STJ, os acórdãos que deixam de aplicar o § 15 do art. 525 ou o fazem por se tratar de caso anterior ao CPC/2015 (STJ AgInt nos EDcl na AR 7.313, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 19/09/2023, DJe de 19/12/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.180.819, 1ª Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, julgamento em 21/08/2023, DJe de 24/08/2023) ou por entenderem que o art. 525, § 15, é matéria de defesa, de modo que a ação rescisória só poderia ser utilizada pelo executado (STJ, AgInt no AREsp 2.382.534, 1ª Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, julgamento em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024; STJ AgInt no REsp 2.105.647, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, julgamento em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024). Excetuados esses casos – que nem sequer problematizam o § 15 do art. 525 –, a tendência do STJ parece ser a de aplicar sem ressalvas o dispositivo: STJ, AgInt no EAREsp 44.901, Corte Especial, rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 07/12/2016, DJe de 15/12/2016.

³⁹⁷ Houve divergência do Min. Edson Fachin, mas seu voto não foi juntado na íntegra do acórdão, razão pela qual não é possível averiguar em que medida o Ministro discordava da conclusão da maioria (e se havia alguma ressalva do Ministro sobre o § 15 do art. 525). O Min. Ricardo Lewandowski também ficou vencido, mas a sua divergência dizia respeito ao próprio cabimento da reclamação (pela falta de aderência da decisão reclamada à decisão paradigma, em seu entender), de modo que nenhuma ressalva foi apresentada pelo Ministro sobre o dispositivo ora em comento.

Mas é importante destacar no voto do Min. Nunes Marques o posicionamento segundo o qual o art. 525, § 15, seria razoável: “Penso que o aparente antagonismo entre esses dois primados foi equacionado pelo legislador infraconstitucional ao instituir as regras processuais dispostas no art. 525, §§ 12 a 15, do Código de Processo Civil, em solução que, à primeira vista, por não se mostrar aberrante ou desproporcional, deve ser prestigiada pelo julgador”³⁹⁸.

Citando o julgamento acima, merece também destaque o AgInt na Rcl 57.736, de março de 2023. Nesse julgamento, houve explícita afirmação pelo Min. Alexandre de Moraes sobre o cabimento da ação rescisória nos termos do § 15 do art. 525, sem qualquer problematização quanto ao prazo rescisório ali definido. O seu entendimento foi acompanhado pela maioria da Primeira Turma³⁹⁹.

Nas palavras do Ministro, havendo posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF, “o instrumento formalmente previsto para fazer prevalecer a jurisprudência vinculante é o ajuizamento da ação rescisória prazo decadencial específico (§ 15), ‘contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal’”. Considerando essa previsão, afirma o Ministro que “evidentemente é cabível a rescisória na hipótese de decisão de inconstitucionalidade proferida após o trânsito em julgado do ato exequendo”⁴⁰⁰.

No AgInt na Rcl 53.977, também de março de 2023, o Min. Luís Roberto Barroso, reconhecendo a aplicação do art. 525, § 15 ao caso⁴⁰¹ (também envolvendo, na origem, ação rescisória visando a desconstituir decisão da justiça trabalhista que declarou ilegal a terceirização proferida antes do julgamento do Tema 725 de repercussão geral), determinou o sobrestamento da ação rescisória a fim de que se aguardasse a eventual modulação de efeitos do Tema 725. O julgamento foi unânime.

Também merece ser mencionado o recentíssimo julgamento do AgInt na Rcl 60.070, de setembro de 2024. Igualmente envolvendo o tema da terceirização delineado pelo Tema 725 de repercussão geral, o Min. Nunes Marques (relator)

³⁹⁸ STF, AgInt na Rcl 41.961, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22/06/2021, DJe de 29/06/2021, p. 14.

³⁹⁹ Nada obstante, os votos divergentes dos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin não tinham relação alguma com a aplicação do art. 525, § 15.

⁴⁰⁰ STF, AgInt na Rcl 57.736, 1ª Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 13/03/2023, DJe 20/03/2023, p. 23.

⁴⁰¹ STF, AgInt na Rcl 53.977, 1ª Turma, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 13/03/2023, DJe de 20/03/2023, p. 6.

destacou que, para os casos em que a decisão em controle de constitucionalidade for proferida pelo STF depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda, deve-se utilizar da ação rescisória no prazo do art. 525, § 15, e não a impugnação ao cumprimento de sentença do § 12 do art. 525⁴⁰².

Ainda, a tese de repercussão geral fixada recentemente pelo STF no Tema 100, especialmente a sua parte final, merece destaque. O STF fixou o entendimento de que, a despeito de não caber ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais (art. 59, Lei 9.099/1995), é possível “a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte (...) posterior ao trânsito em julgado, admitindo (...) o manejo (...) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”⁴⁰³.

Do inteiro teor do acórdão, é possível notar que os Ministros não esclareceram qual seria esse “prazo equivalente ao da ação rescisória”: seria ele o do art. 975, *caput*, ou o do art. 525, § 15?

No voto condutor desse específico ponto da tese de repercussão geral, o Min. Barroso limitou-se a indicar que, para impedir a eternização de controvérsias, “nos casos em que o julgamento em controle de constitucionalidade tiver ocorrido depois do trânsito em julgado da decisão do juizado, [a petição simples] deve ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória, equiparando-se os regimes do juízo comum e do juizado especial nesse ponto”.

Entender que o prazo a que se refere a parte final da tese fixada no Tema 100 de repercussão geral é o do art. 975, *caput*, seria alinhar com o entendimento já fixado anteriormente pelo STF no Tema 733 de repercussão geral. Por outro lado, se a equiparação ao prazo do juízo comum pelo juizado especial significa aplicar aos juizados o § 15 do art. 525, isso representaria mais uma chancela do STF ao prazo rescisório inaugurado por esse dispositivo.

⁴⁰² “O art. 525 da Lei n. 10.406/2002, nos §§ 12, 14 e 15, é claro ao estabelecer que, na hipótese de o trânsito em julgado da decisão fundada em interpretação de norma tida por esta Suprema Corte como incompatível com a Constituição Federal ser anterior aos julgamentos em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, como ocorre na situação concreta, a via adequada à impugnação é a da ação rescisória” (STF, AgInt na Rcl 60.070, 2ª Turma, rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 02/09/2024, DJe de 18/09/2024).

⁴⁰³ STF, RE 586.068, Tribunal Pleno, rel. Min. ROSA WEBER, rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento em 09/11/2023, DJe de 31/01/2024.

A questão ainda pode ser revisitada em embargos de declaração, que estão pendentes de julgamento. É possível que nessa oportunidade, esse ponto seja esclarecido.

Todos esses julgados servem, em alguma medida, como baliza para se compreender como o STF tem se posicionado a respeito do tema – ainda que se reconheça que os julgados trazidos acima, na maior parte, tangenciam o tema do § 15 do art. 525, em vez de efetivamente enfrentá-lo.

Ocorre que ainda mais recentemente abriu-se uma nova oportunidade para o Tribunal Pleno do STF decidir sobre a (in)constitucionalidade do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º. Trata-se da AR 2.876 de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em abril de 2024, relator, em questão de ordem, votou para declarar a inconstitucionalidade da expressão “cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” presente nos dispositivos, modulando os efeitos dessa declaração para serem aplicados às ações rescisórias propostas após a publicação da ata de julgamento da ação rescisória.

Depois do voto do Min. Gilmar Mendes, o Min. Roberto Barroso pediu destaque ao processo, que estava sendo julgado em sessão virtual. Espera-se que o julgamento seja retomado em breve.

Considerando todo o exposto nesse item, é muito provável que haja divergência de posicionamento entre os Ministros do STF na votação dessa questão de ordem. De todo modo, espera-se, conforme todo o exposto nos itens anteriores, que o Supremo declare a inconstitucionalidade dos dispositivos na forma como eles estão atualmente dispostos no CPC.

Até que esse movimento ocorra (seja agora no julgamento da AR 2.876 ou em outro julgamento em algum outro momento+), cabe ao presente trabalho apresentar uma proposta de interpretação do § 15 do art. 525 que o alinhe com os preceitos constitucionais. É o que se passa a fazer no item a seguir.

5.4.7 Proposta de interpretação do art. 525, § 15, conforme a Constituição

Para apresentar-se uma proposta de interpretação do art. 525, § 15, que se alinhe aos ditames constitucionais, faz-se necessário primeiramente estabelecer algumas premissas que devem servir de baliza para a construção dessa interpretação.

Por isso, o presente item dividir-se-á em duas partes. A primeira delas servirá para o delineamento dessas premissas essenciais e a segunda apresentará quais são as hipóteses interpretativas possíveis para restringir o prazo da ação rescisória previsto no § 15 do art. 525 – considerando as premissas antes colocadas.

Pretende-se, com isso, apresentar alternativas de interpretação do art. 525, § 15, que lhe salvem da inconstitucionalidade.

5.4.7.1 Premissas essenciais para uma interpretação conforme a Constituição do art. 525, § 15

Considerando todo o exposto até o momento no que tange ao termo inicial do prazo da ação rescisória em função de posterior decisão em controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal – especialmente no que tange à eminente inconstitucionalidade do § 15 do art. 525 –, o que se pretende fazer neste item é destacar alguns pontos, ou algumas premissas, que devem ser considerados para a adequada interpretação do art. 525, § 15.

Acredita-se que a consideração desses pontos na interpretação e na aplicação do § 15 do art. 525 pode resultar na conformidade do dispositivo com a Constituição, especialmente com a garantia da segurança jurídica e com a coisa julgada⁴⁰⁴.

5.4.7.1.1 A importância da modulação de efeitos prevista no art. 525, § 13

O § 13 do art. 525 prevê a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso) proferida pelo STF⁴⁰⁵. De acordo com esse dispositivo, “em atenção à segurança jurídica” a decisão proferida pelo STF poderá ter seus efeitos modulados e, eventualmente, não alcançar determinadas decisões exequendas que extrapolem os limites da modulação de efeitos.

A modulação de efeitos pelo STF nas suas decisões de controle concentrado de constitucionalidade não é novidade.

⁴⁰⁴ Todo o exposto nesse item se aplica igualmente para a hipótese do § 8º do art. 535.

⁴⁰⁵ A mesma previsão se encontra no § 6º do art. 535.

No art. 27 da Lei 9.868/1999 sempre se previu a possibilidade de modulação de efeitos da decisão do STF em ação direta de inconstitucionalidade e em ação declaratória de constitucionalidade: “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”⁴⁰⁶.

A mesma previsão consta no art. 11 da Lei 9.882/1999, que regula a arguição de descumprimento de preceito fundamental. O art. 4º da Lei 11.417/2006, que disciplina o regime da súmula vinculante, é praticamente idêntico: “Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”.

No controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF, por sua vez e a despeito de não haver previsão expressa, sempre se reconheceu a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões⁴⁰⁷. Com o advento do CPC atual, a possibilidade foi positivada no art. 927, § 3º: “Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

Portanto, não há com o § 13 do art. 525 a inauguração da possibilidade de se modularem os efeitos da decisão de controle de constitucionalidade proferida pelo STF, tendo ele sido realizado de modo concentrado ou difuso. Não é com esse dispositivo que se surge a limitação dos efeitos, geralmente para o futuro, de decisões proferidas pelo STF com a potencialidade de impactar centenas ou milhares de casos.

⁴⁰⁶ Sobre a modulação de efeitos: CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 197-198.

⁴⁰⁷ STF, RE 197.917, Tribunal Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/03/2004, DJ de 07/05/2004; STF, RE 266.994, Tribunal Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 31/03/2004, DJ de 21/05/2004; AgRg no AI 557.237, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18/09/2007, DJ de 26/10/2007; HC 133.800, 1ª Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 03/05/2016, DJe de 05/08/2016, entre outros.

O que o § 13 fez foi enfatizar a possibilidade da modulação dos efeitos das decisões do STF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso caso elas afetem decisões exequendas – tanto posteriores, resultando na possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença, quanto anteriores, permitindo o ajuizamento da ação rescisória no prazo do § 15 do art. 525 – em atenção à segurança jurídica.

Assim, cabe ao STF, em cada uma das decisões que profere em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso atentar-se para a possibilidade de essas decisões afetarem sobremaneira situações já consolidadas e, sendo o caso, modular os efeitos das suas decisões. O § 13 do art. 525 reflete essa necessidade, que já se encontra disciplina nas leis específicas mencionadas acima.

Nada obstante, Eduardo Talamini compreende que o § 13 do art. 525 vai além disso. Para o autor, a função do dispositivo também é a de “destacar a possibilidade de o próprio juiz que julga a impugnação ao cumprimento vir a proceder a alguma modulação no próprio caso concreto”⁴⁰⁸.

A despeito de o autor estar se referindo à modulação de efeitos para o específico caso do § 12 do art. 525 (impugnação ao cumprimento de sentença fundada em lei já declarada inconstitucional pelo STF), ele deixa claro que “aplicam-se à ação rescisória as balizas atinentes à modulação dos efeitos, anteriormente mencionadas”.⁴⁰⁹

Assim, ainda que o STF decida por não modular os efeitos de uma determinada decisão sua em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, nada impede o juiz responsável pelo julgamento da ação rescisória fundada em determinada decisão de inconstitucionalidade de modular os efeitos da decisão do STF para aquele específico caso concreto, considerando as suas circunstâncias.

Essas balizas, sejam as colocadas pelo próprio STF em suas decisões de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, sejam as colocadas pelo próprio juiz na ação rescisória ajuizada com base nessa decisão de

⁴⁰⁸ TALAMINI, Eduardo. Os pronunciamentos do STF sobre questões constitucionais e sua repercussão sobre a coisa julgada (impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional e a regra especial sobre prazo de ação rescisória). In: BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Processo tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 430.

⁴⁰⁹ TALAMINI, Eduardo. Os pronunciamentos do STF sobre questões constitucionais e sua repercussão sobre a coisa julgada (impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional e a regra especial sobre prazo de ação rescisória). In: BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Processo tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 431.

inconstitucionalidade, exercem um papel fundamental para garantir a segurança jurídica.

Isso porque a modulação de efeitos, quando aplicada, permite restringir o âmbito de incidência daquela decisão de inconstitucionalidade nos casos em que a sua aplicação irrestrita refletiria em mais prejuízos e problemas do que a própria permanência da situação fundada na lei inconstitucional.

Considerando que o § 15 do art. 525 consagra um prazo rescisório indefinido no tempo, a previsão do § 13 do mesmo artigo é de suma importância para reequilibrar o problema do termo inicial a partir de uma decisão que não se sabe quando (e se) será proferida. A modulação vem nesse cenário como um contrapeso a toda a insegurança causada pelo § 15 do art. 525 e a sua utilização deve ser sempre estimulada.

Afinal, aplicada a modulação dos efeitos em uma ADI, ADC, ADPF, recurso extraordinário com repercussão geral etc. de modo que seus efeitos passem a ser produzidos a partir do seu próprio trânsito em julgado ou ainda em outro momento futuro, ressaltando as situações passadas que já aplicaram a lei tida por inconstitucional, por exemplo, não sobrarão espaço para a aplicação do temeroso prazo do § 15 do art. 525.

Mas não se pode cair na ingenuidade de pensar que a modulação dos efeitos prevista no § 13 do art. 525 é capaz, por si só, de salvar o § 15 da inconstitucionalidade. E isso por dois motivos principais: primeiro, porque a não aplicação do § 15 do art. 525 em função da modulação dos efeitos das decisões em controle de constitucionalidade (seja pelo STF, seja pelo juiz da causa específica) não extirpa o problema insito ao § 15 do art. 525 – afinal ele continua aplicável aos casos em que não há modulação. O que é justamente o segundo motivo: a modulação de efeitos não é uma obrigação, não é um dever, não é uma ordem aos ministros do STF e nem aos juízes das eventuais ações rescisórias, ela é uma possibilidade recomendável a fim de garantir a segurança jurídica. Pode haver casos – e de fato, eles existem – em que se entenda que a modulação não é a melhor saída e os efeitos devem naturalmente retroagir, o que vai autorizar a aplicação do prazo rescisório do § 15 do art. 525 e o consequente ajuizamento da ação rescisória.

Portanto, a despeito da importância da modulação de efeitos prevista nas leis esparsas e ressaltada pelo § 13 do art. 525, ela não é a única baliza necessária para a melhor aplicação do § 15 do art. 525. Outros pontos também merecem ser

destacados e observados para que a aplicação desse prazo rescisório não extrapole os ditames constitucionais.

5.4.7.1.2 A restrição da sua aplicabilidade aos pronunciamentos de repercussão prática (condenatórios, executivos e mandamentais) ainda não cumpridos nem executados

Existe uma importante restrição à aplicabilidade do § 15 do art. 525 que merece ser destacada e observada. Trata-se do fato de que o prazo especial para a ação rescisória previsto nesse dispositivo só pode ser aplicado às decisões condenatórias, executivas e mandamentais transitadas em julgado que ainda não tenham sido cumpridas ou executadas.

Essa é uma restrição que de fato diminui o âmbito de incidência da ação rescisória pelo § 15 do art. 525, pois ela não alcança as decisões declaratórias e constitutivas – essas, independentemente de terem aplicado lei posteriormente declarada inconstitucional, só podem ser rescindidas dentro do prazo geral previsto no art. 975, *caput*.

Essa restrição é uma consequência lógica da própria localização do art. 525, § 15, no CPC, que se encontra dentro do capítulo relativo ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, ao invés do capítulo relativo à própria ação rescisória. Isso deve ser interpretado como a intenção do legislador de autorizar a aplicação desse prazo rescisório excepcional apenas para os pronunciamentos judiciais com repercussão prática (isto é, que demandam cumprimento, a requerimento ou até mesmo de ofício, caso não cumpridos espontaneamente)⁴¹⁰.

Mas ela também tem sua razão de ser considerando essa característica das decisões condenatórias, executivas e mandamentais de não necessariamente surtirem seus efeitos imediatamente, por serem provimentos práticos e que dependem de efetivação do mundo dos fatos (seja espontânea ou forçada) – ao contrário das decisões declaratórias e constitutivas que surtem efeitos automaticamente a partir da decisão de mérito, por envolverem apenas circunstâncias do plano ideal (por exemplo, a declaração de nulidade de um contrato

⁴¹⁰ Sobre as ações condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*, veja-se WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 1. p. 264-267.

ou a decretação de um divórcio acontecem imediatamente a partir da decisão que os declara ou os constitui, não necessitando de nenhum cumprimento posterior para surtirem efeitos)⁴¹¹.

Como as decisões de provimentos práticos dependem de cumprimento para surtirem efeitos (como é o caso da condenação ao pagamento de quantia, que depende da postura ativa do devedor em realizar o pagamento ou, não realizando, que o cumprimento de sentença seja inaugurado para que ele seja compelido a esse pagamento; ou como é o caso de uma decisão que manda o réu prestar determinada obrigação de fazer ou entregar determinada coisa, que também precisam dessa conduta ativa do réu no cumprimento da obrigação), o esperado é que elas não produzem efeitos imediatamente, mas só depois da conduta do devedor ou da própria instauração do cumprimento forçado daquela obrigação.

Essa circunstância permite que essas decisões possam ser impugnadas (no caso, rescindidas) passado um lapso maior de tempo do seu trânsito em julgado, pois mesmo com o transcurso do tempo é possível que elas ainda estejam pendentes de cumprimento.

É por isso, inclusive, que a ressalva não deve se limitar apenas à aplicabilidade do § 15 do art. 525 às decisões condenatórias, mandamentais ou executivas, mas também que ele incida apenas sobre essas decisões que ainda não tenham sido cumpridas e, portanto, não tenham consolidado seus efeitos, seja espontaneamente, seja mediante execução forçada.

No caso de decisões exequendas já cumpridas, cujos efeitos se esgotaram com o pagamento da quantia, com o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou com a entrega da coisa, também não há motivo para se autorizar o manejo da ação rescisória no prazo do § 15 do art. 525, pois equiparam-se às decisões

⁴¹¹ No escólio de Eduardo Talamini, tratando do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, mas que igualmente se aplica aqui: “a tutela gerada pelo pronunciamento declaratório basta para os fins pretendidos pelo autor. O mesmo se diga acerca da relação entre tutela e sentença constitutiva. Já a condenação é apenas um passo no caminho da solução integral de que necessita o jurisdicionado. Tal solução depende de providências práticas, concretas, materiais. Não havendo cumprimento espontâneo, o resultado almejado só se obtém com a execução. Essa diferença ajuda a justificar a regra em estudo. Se foi necessária a execução – e por isso estão cabendo embargos – é porque ainda não se tem aquela situação final consolidada que corresponderia à tutela condenatória-executiva (muito embora já possa haver a coisa julgada). Sob essa perspectiva, desconstituir as eficácias declaratória e constitutiva é mais grave do que desconstituir a eficácia condenatória no momento dos embargos” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 483).

declaratórias e constitutivas no sentido de já terem se consolidado permanentemente.

Buscar a rescisão de decisões já cumpridas, assim como de decisões declaratórias ou constitutivas, passados muitos anos das suas respectivas consolidações seria apenas instaurar insegurança jurídica e incitar o caos com o desfazimento de situações cristalizadas, o que não se pode permitir.

Portanto, o prazo previsto no § 15 do art. 525 pode ser aplicado única e exclusivamente para ações rescisórias a serem ajuizadas contra pronunciamentos de repercussão prática (condenatórios, executivos e mandamentais) ainda não cumpridos nem executados. Esse prazo especial não se aplica para a ação rescisória contra decisões constitutivas ou declaratórias e nem para ação rescisória contra decisões exequendas já integralmente satisfeitas – sobre essas aplica-se o prazo geral previsto no art. 975, *caput*, do CPC.

A tentativa de ajuizar ação rescisória no prazo do § 15 do art. 525 contra qualquer uma dessas decisões, nessas circunstâncias, deve levar à extinção da ação rescisória, com resolução do mérito, em função do reconhecimento da decadência do direito de desconstituir a decisão.

5.4.7.1.3 A restrição da sua aplicabilidade às decisões em controle concentrado e difuso proferidas pelo Supremo Tribunal Federal

É também necessário que se faça uma delimitação clara de quais decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal são capazes de, ainda que posteriores à formação da coisa julgada, autorizarem o manejo da ação rescisória a partir da aplicação do prazo rescisório especial do § 15 do art. 525.

O § 12 do art. 525 – ao qual o § 15 faz referência para prever o cabimento da ação rescisória no prazo especial ali delineado – enuncia que as decisões do STF que permitem considerar inexigível o título judicial executado são as que (1) consideram inconstitucional lei ou ato normativo sobre o qual se fundou o título ou as que (2) declaram que determinada interpretação (aquela aplicada pela decisão exequenda) não é compatível com a Constituição. Seja como for, essas decisões do STF precisam advir do controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

As decisões em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF são aquelas proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de

constitucionalidade (ambas reguladas pela Lei 9.868/1999) e ações de descumprimento de preceito fundamental (Lei 9.882/1999).

Essas são decisões revestidas de eficácia vinculante *erga omnes*, o que significa dizer que, uma vez proferidas, elas vinculam não só todos os órgãos do Poder Judiciário na tomada de decisões, como também vinculam os órgãos da Administração Pública, que igualmente têm o dever de observar as decisões de controle concentrado do STF⁴¹².

Essa diretriz está inclusive estampada nas leis que regulam as ações de controle concentrado. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999: “a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”. Já na disposição do art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999, a decisão proferida em ação de descumprimento de preceito fundamental “terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”.

Já as decisões sobre a (in)constitucionalidade de uma determinada lei proferidas em controle difuso, em regra, não tinham essa força vinculante. Para que elas pudessem ter essa eficácia, era necessário que o Senado Federal suspendesse a execução da lei declarada incidentalmente inconstitucional pelo STF, conforme a previsão do art. 52, X, da CF. Ou então, com a criação da súmula vinculante (art. 103-A, CF, inserido pela EC 45/2004, e regulamentada pela Lei 11.417/2006), os pronunciamentos do STF em controle difuso de constitucionalidade precisam ser submetidos ao rito da súmula vinculante para angariarem, através do enunciado da súmula, esse efeito vinculante. Essas eram as únicas alternativas para que as decisões em controle difuso de constitucionalidade tivessem a mesma eficácia vinculante do controle concentrado.

Mas o CPC atual expandiu os pronunciamentos do STF em controle difuso de constitucionalidade que podem ter eficácia vinculante *erga omnes*, independentemente do procedimento do art. 52, X, da CF ou da súmula vinculante.

⁴¹² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1281 e 1285.

Também têm essa eficácia os recursos extraordinários de repercussão geral reconhecida e os recursos extraordinários de caráter repetitivo. A força vinculante das decisões proferidas em recursos extraordinários por esses procedimentos está estampada principalmente nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, que expressam a força vinculante do acórdão paradigma (que alcança inclusive os órgãos da administração pública – art. 1.040, IV), bem como no art. 988, § 5º, II, do CPC, que prevê o cabimento de reclamação “para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos” desde que esgotadas as instâncias ordinárias⁴¹³.

Todos esses pronunciamentos, sejam aqueles frutos do controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF), sejam os advindos do controle difuso de constitucionalidade (súmula vinculante, leis com eficácia suspensa pelo Senado, nos termos do art. 52, X, da CF, ou recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida ou repetitivos) precisam, evidentemente, ser proferidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o órgão plenário do STF que tem a competência para julgar as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 173 c/c art. 143, parágrafo único, do Regimento Interno do STF), bem como as ações de controle difuso (súmula vinculante – art. 354-D do Regimento Interno; recursos extraordinários com repercussão geral – art. 143, parágrafo único, do Regimento Interno).

Incumbir essa tarefa ao plenário do Supremo Tribunal Federal se justifica na medida em que as matérias constitucionais discutidas nas ações de controle

⁴¹³ A reclamação é instrumento previsto pelo CPC para, dentre outras funções, “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” (art. 988, III). O cabimento da reclamação nessa hipótese reforça a força vinculante “forte” dos pronunciamentos em controle concentrado, mas também para o controle difuso no caso de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pois o art. 988, § 5º, II, prevê o cabimento da reclamação no caso, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Sobre a força vinculante desses pronunciamentos e a sua relação com o cabimento de reclamação, Eduardo Talamini explica: “A força vinculante em sentido estrito (ou vinculação forte) consiste na obrigatoriedade da observância do pronunciamento que dela se reveste, pelos demais órgãos aplicadores do Direito (submetidos hierarquicamente àquele que emitiu o pronunciamento), na generalidade dos casos em que a mesma questão jurídica se puder – sob pena de afronta à autoridade do tribunal emissor daquela decisão (o que autoriza, inclusive, a formulação de reclamação perante este tribunal, para a preservação de sua autoridade)” (TALAMINI, Eduardo. Os pronunciamentos do STF sobre questões constitucionais e sua repercussão sobre a coisa julgada [impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional e a regra especial sobre prazo de ação rescisória]. In: BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Processo tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 427).

concentrado e em controle difuso são da maior importância e não devem, por essa razão, ser objeto de discussão restrita a apenas uma turma isolada do STF, mas sim de todo o seu plenário⁴¹⁴.

Em conclusão, a fim de que a aplicação do § 15 do art. 525 seja corretamente delimitada, é importante que o intérprete ou que o interessado em ajuizar a ação rescisória nesses termos observe que são específicas decisões do STF que, proferidas posteriormente à decisão exequenda transitada em julgado, autorizarão a aplicação do prazo rescisório do § 15 do art. 525.

Essa delimitação é importante especialmente considerando que o controle difuso de constitucionalidade permite o ajuizamento da ação rescisória no prazo especial do § 15 do art. 525, mas ele não se confunde com qualquer decisão proferida pelo STF a respeito da (in)constitucionalidade de uma norma. O controle difuso de constitucionalidade ocorre, para fins do § 15 do art. 525, apenas nos pronunciamentos nos recursos extraordinários de repercussão geral ou recursos extraordinários repetitivos, ou quando esses outros pronunciamentos ensejem o rito do art. 52, X, da CF ou se traduzam em enunciado de súmula vinculante.

Fora dessas hipóteses, não se pode cogitar da aplicação do art. 525, § 15, ao caso concreto.

5.4.7.2 Duas hipóteses interpretativas para a restrição do prazo rescisório do art. 525, § 15

O último – e mais delicado ponto – que merece ser abordado nessa proposta de interpretação conforme a Constituição do art. 525, § 15, é o prazo rescisório por ele inaugurado.

Como já indicado nos itens anteriores (especialmente no 5.4.3 e 5.4.6.2), não se pode aceitar que um prazo para ação rescisória, ou seja, o prazo para desconstituição de uma decisão de mérito acobertada pela coisa julgada, seja indefinido no tempo. Não é compatível com as garantias constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada que o termo inicial da ação rescisória possa ser tão distante do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

⁴¹⁴ O enunciado 58 do FPPC dispõe que “As decisões de inconstitucionalidade a que se referem os art. 525, §§ 12 e 13 e art. 538, §§ 5º e 6º devem ser proferidas pelo Plenário do STF”.

É por isso que, a seguir, apresentar-se-ão duas propostas interpretativas para limitar o prazo da ação rescisória do § 15 do art. 525 que, tal como está, tende a ser quase infinito. O objetivo com essas duas proposições é obter-se um prazo razoável que não retire a eficácia do § 15 do art. 525 – não destituindo-o, portanto, da sua intenção de proteger a isonomia e a supremacia da Constituição –, mas que também privilegie a intangibilidade da coisa julgada e a proteção à segurança jurídica.

5.4.7.2.1 O trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal deve ocorrer dentro do prazo bienal da ação rescisória

Uma primeira interpretação que se pode conferir ao § 15 do art. 525 para impedir que o prazo ali disposto tenda a infinitude é a de que a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso deve ocorrer dentro do prazo bienal comum da ação rescisória (art. 975, *caput*). Ocorrendo dentro desse prazo, ter-se-ia um novo termo inicial e a partir dali a contagem de mais dois anos inteiros de prazo rescisório. De acordo com essa interpretação, se a decisão for proferida pelo STF depois de escoado o prazo de dois anos do art. 975, *caput*, não será possível o manejo da ação rescisória pelo § 15 do art. 525 e a decisão exequenda permanecerá como está, ainda que tenha aplicado lei (posteriormente declarada) inconstitucional.

Um exemplo torna a hipótese mais tangível: suponha-se que uma determinada decisão condenatória transitou em julgado em 19/07/2023. O prazo decadencial para rescindir essa decisão, nos termos do art. 975, *caput*, se encerraria em 21/07/2025⁴¹⁵. Se, em 31/05/2024, transitasse em julgado uma decisão proferida pelo STF depois de 19/07/2023 declarando inconstitucional a lei que deu suporte para aquela condenação anterior, aplicar-se-ia o § 15 do art. 525 e o prazo para a ação rescisória por esse fundamento encerrar-se-ia apenas em 02/06/2026⁴¹⁶ – quase um ano após o encerramento do prazo “geral”. Por outro lado, se a decisão do STF proferida depois de 19/07/2023 transitasse em julgado apenas em

⁴¹⁵ Considerando que o dia 19/07/2025 é um sábado, o prazo se prorrogaria até o dia útil imediatamente subsequente – segunda-feira, dia 21/07/2025, portanto, nos termos do art. 975, § 1º, do CPC.

⁴¹⁶ O dia 31/05/2026 é um domingo, de modo que se aplica igualmente o art. 975, § 1º, prorrogando-se o termo final do prazo da ação rescisória, nessa hipótese, para o dia 02/06/2026 (segunda-feira).

08/12/2025, por exemplo, não seria possível aplicar o § 15 do art. 525 e desconstituir a decisão exequenda.

Assim, aplicando-se essa interpretação, se o STF proferir decisão e ela transitar em julgado no decorrer do prazo do art. 975, *caput*, um novo prazo rescisório começará a contar (o do § 15 do art. 525), cujo termo inicial será o trânsito em julgado da decisão do STF.

Conforme destacado no item 5.4.6.3, o Min. Luiz Fux, em seu voto no julgamento do RE 949.297⁴¹⁷, defendeu que sempre foi essa a intenção do legislador com o § 15 do art. 525. Tanto é assim que o Ministro, no julgamento dos segundos embargos de declaração nos terceiros embargos de declaração no RE 958.525, sugeriu incidentalmente que fosse fixada uma tese que interpretasse o dispositivo nesse sentido, para que o prazo rescisório ali previsto fosse aplicado nos casos em que a decisão posterior do STF ocorresse dentro do prazo bienal do art. 975, *caput*⁴¹⁸.

Essa também é a interpretação defendida por Nelson Nery Junior e Maria Rosa de Andrade Nery a fim de salvar o § 15 do art. 525 da inconstitucionalidade. Defendem os autores que “somente pode ser iniciado o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, se ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória cujo prazo tenha-se iniciado do trânsito em julgado da decisão exequenda”.

Para os doutrinadores, o que o § 15 do art. 525 teria o condão de fazer é tão somente alargar o prazo da ação rescisória, caso houvesse decisão posterior do STF em controle de constitucionalidade. Esse dispositivo jamais poderia inaugurar um novo prazo rescisório, uma segunda oportunidade de rescisão da decisão exequenda depois de já encerrado o prazo do art. 975, *caput*⁴¹⁹.

Ao restringir a aplicabilidade do § 15 do art. 525 apenas para as hipóteses em que o pronunciamento do STF ocorra dentro do curso do prazo decadencial do

⁴¹⁷ STF, RE 949.297, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 08/02/2023, DJe de 28/04/2023.

⁴¹⁸ Rememorando-se, a tese proposta pelo Min. Fux nesse julgamento foi a de que “A ação rescisória de que tratam os §§ 15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC, em respeito à segurança jurídica, deve ser proposta no prazo de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da publicação da sentença ou acórdão que se fundou em ato normativo ou lei declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no curso desse biênio” (STF, ED-2 no ED-3 no RE 958.252, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/11/2023, DJe de 08/03/2024).

⁴¹⁹ Sobre o problema do art. 525, § 15, possibilitar o ajuizamento de duas ações rescisórias contra um mesmo capítulo decisório, veja-se o item 5.4.4.3, acima.

art. 975, *caput*, essa interpretação extingue o problema do prazo rescisório potencialmente indefinido no tempo trazido pelo art. 525, § 15, pois sabe-se que o termo inicial do prazo rescisório por pronunciamento do STF ocorrerá necessariamente dentro do prazo bienal “geral” da ação rescisória.

Essa é uma alternativa que certamente prestigia a segurança jurídica e respalda a garantia constitucional da coisa julgada, mas sem esvaziar a proposta do § 15 do art. 525 de conferir ao jurisdicionado um prazo especial para desconstituir a decisão exequenda caso ela tenha se fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional. Com isso, também não se esvazia a busca pela primazia da Constituição e da garantia da isonomia.

Mas essa não é a única hipótese que se pode cogitar a fim de adequar o prazo rescisório do art. 525, § 15, com os ditames constitucionais. Existe ainda outra alternativa interpretativa – que, já se adianta, parece ser a melhor para o caso.

5.4.7.2.2 O prazo máximo de cinco anos para que ocorra o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal

Como já visto em outras oportunidades neste trabalho (especialmente no item 5.1), o art. 975, § 2º, do CPC estabelece um termo inicial diferenciado para a hipótese rescisória da prova nova, bem como um prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória por esse fundamento.

No caso, o interessado conta com o prazo máximo de cinco anos para descobrir a prova nova e ajuizar a ação rescisória. Se descobrir a existência da prova ou só conseguir obtê-la passados cinco anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, não será mais possível rescindir a decisão de mérito.

Nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.2.1 e 5.2.2, acima, levantou-se a possibilidade de aplicação de prazos especiais (notadamente os do art. 975, §§ 2º e 3º, do CPC) para algumas hipóteses rescisórias que, a princípio, devem seguir o prazo geral do art. 975, *caput*. Em todas elas – mesmo nas quais se sustentou a aplicabilidade do § 3º do art. 975 –, sugeriu-se que o limite de cinco anos previsto pelo § 2º do art. 975 fosse adotado, a fim de que em nenhuma hipótese rescisória a possibilidade de rescisão fosse eterna e indefinida.

A mesma sugestão também pode ser feita para o prazo rescisório do § 15 do art. 525. Ao invés de se exigir que a decisão proferida pelo STF (e o seu trânsito em

julgado) ocorra dentro do prazo bienal do art. 975, *caput*, para justificar a rescisão pelo prazo do § 15 do art. 525, essa interpretação confere um lapso temporal maior para que haja o pronunciamento do STF – ele deve ocorrer e transitar em julgado dentro de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Portanto, retomando o exemplo do item anterior, se a decisão condenatória transitou em julgado em 19/07/2023, a decisão do STF poderia transitar em julgado até 19/07/2028⁴²⁰ – cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda – para que o § 15 do art. 525 pudesse ser aplicado ao caso.

Assim, se a decisão declaratória de inconstitucionalidade fosse proferida pelo STF em 31/03/2027 e transitasse em julgado em 25/05/2027 – dentro, ainda, do prazo máximo de cinco anos – iniciar-se-ia o prazo rescisório do art. 525, § 15, e o interessado teria até 19/07/2028 para ajuizar a ação rescisória⁴²¹.

Conforme já indicado no item 5.4.5.2, adotam esse posicionamento, no sentido de aplicar, por analogia, o § 2º do art. 975 à disciplina do § 15 do art. 525, Rodrigo Barioni⁴²² e Teresa Arruda Alvim e Maria Lucia Lins Conceição⁴²³. Os autores justificam a aplicação do prazo máximo de cinco anos na necessidade de se garantir a segurança jurídica e preservar a coisa julgada.

Como também já delineado, Araken de Assis refuta essa possibilidade por entender não haver nenhum paralelo entre a hipótese da prova nova e a da declaração posterior de inconstitucionalidade que autorize a aplicação analógica do art. 975, § 2º, para o prazo rescisório do art. 525, § 15⁴²⁴.

⁴²⁰ Evidentemente, se a decisão do STF em controle de constitucionalidade fosse proferida no último dia do prazo de cinco anos (no caso do exemplo, no dia 19/07/2028), o interessado teria que ajuizar a ação rescisória no mesmo dia em que proferida a decisão – o que, evidentemente, por razões lógicas e práticas, não seria possível. Assim como ocorre para a prova nova no art. 975, § 2º, o ideal é que o pronunciamento do STF ocorra dentro desse prazo de cinco anos, mas não nos seus últimos dias, pois, dessa forma, o prazo rescisório se limitará aos derradeiros dias do prazo de cinco anos.

⁴²¹ Não se contaria do dia 31/03/2027 um prazo completo de dois anos, pois o prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória seria o dia 19/07/2028 – quando completaria os cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda. Trata-se de um encurtamento progressivo do prazo rescisório, a respeito do qual já se tratou no item 5.1, acima. Só seria de dois anos completos o prazo nesse exemplo se o pronunciamento do STF transitasse em julgado no dia 19/07/2026. Do contrário, quanto mais o tempo passa, menor fica o prazo rescisório.

⁴²² BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2420.

⁴²³ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 190.

⁴²⁴ ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 282.

Nada obstante, entende-se que a razão da limitação do prazo rescisório prevista no art. 975, § 2º, é a de assegurar que a ação rescisória não se torne uma ação passível de ser ajuizada eternamente, em prejuízo à segurança jurídica. O legislador observou essa possibilidade para o caso da prova nova, mas deixou de se atentar que em diversas outras hipóteses o risco era o mesmo (não só a do art. 525, § 15, mas também a do art. 975, § 3º, por exemplo).

Em outras palavras: o fato de o fundamento da prova nova ter um prazo limitado no tempo, não se relaciona com o próprio fundamento da prova nova, mas sim com a necessidade de salvaguardar a segurança jurídica e não violar a garantia constitucional da coisa julgada – e essa é uma busca que precisa ser feita em quaisquer hipóteses rescisórias que tendam a aumentar o lapso temporal a que uma decisão fica sujeita à ação rescisória, como é o caso das hipóteses que preveem um termo inicial diferenciado.

E o termo inicial diferenciado acaba sempre estando relacionado com o surgimento de um elemento novo que, dadas as suas circunstâncias, autoriza o manejo da ação rescisória em prazo diferenciado. É o caso da prova nova (art. 966, VIII c/c art. 975, § 2º), é o caso em que o terceiro prejudicado ou o Ministério Público descobrem a simulação ou a fraude processual (art. 966, III, c/c art. 975, § 3º)⁴²⁵, assim como é o caso da posterior decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF (art. 525, § 15)⁴²⁶.

Todos esses casos configuram elementos inéditos que permitem ao interessado o ajuizamento da ação rescisória a partir do surgimento desses elementos. Há, portanto, um fator comum entre o fundamento da prova nova e a hipótese de posterior decisão de inconstitucionalidade do STF: ambos são elementos “posteriores” à decisão de mérito rescindenda que autorizam o manejo da ação rescisória.

⁴²⁵ A despeito de a simulação ou a colusão entre as partes não serem propriamente um elemento novo, pois ocorridos dentro do processo, eles não deixam de ser elementos novos para aqueles que não tinham conhecimento da sua ocorrência – como é o caso do terceiro prejudicado e do Ministério Público que não interveio no processo. Para eles, a ocorrência da simulação ou da colusão entre as partes precisa ser descoberta e, a partir do momento em que eles tomam conhecimento desse elemento (que é novo para eles), inicia-se o prazo rescisório nos termos do art. 975, § 3º.

⁴²⁶ Assim como, defende-se no presente trabalho, é o caso também da prova falsa (art. 966, VI – item 5.1.1), de algumas causas de impedimento do juiz (art. 966, II – item 5.1.2), da coação (art. 966, III, primeira parte – item 5.2.1) e da ocorrência de prevaricação, concussão ou corrupção pelo juiz (art. 966, I – item 5.2.2).

E fato é que as circunstâncias que autorizam a existência de um termo inicial diferenciado para o prazo da ação rescisória (sejam elas quais forem) não podem servir de justificativa para que a coisa julgada fique indefinidamente sujeita à revisão. Por isso acertou o legislador ao aplicar um prazo máximo para a hipótese rescisória da prova nova e falhou ao não prever a mesma limitação para, dentre outras, a hipótese da posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

E nem se diga que o fato de a decisão exequenda ter aplicado lei posteriormente declarada inconstitucional é mais grave do que qualquer outro e, portanto, seria impossível a analogia para limitá-lo. Ainda que se trate de aplicação de norma inconstitucional (o que não se ignora ser um verdadeiro vício, ao passo que o fundamento da prova nova busca um julgamento mais adequado), isso não pode ser motivo para autorizar a existência de uma ação rescisória eterna. Como já visto anteriormente (item 5.4.4.1), a busca incessante pela primazia da Constituição não pode sacrificar outros valores constitucionais, de modo que também nesse caso a ação rescisória precisa de um limite temporal claro e objetivo – e nada melhor do que utilizar uma limitação já prevista legalmente para outra hipótese rescisória.

Assim, a limitação do prazo do art. 525, § 15, ao prazo máximo de cinco anos para o ajuizamento da ação rescisória, previsto no art. 975, § 2º, do CPC, parece ser o que melhor se coaduna com o sistema já delineado para a ação rescisória pelo próprio CPC. Não há razões para que § 2º do art. 975 deixe de ser aplicado por analogia.

Além disso, em comparação com a primeira hipótese interpretativa, a aplicação do prazo máximo de cinco anos acaba por abrir uma margem maior para que os atingidos por uma decisão exequenda que aplicou lei posteriormente declarada inconstitucional possam se defender contra essa decisão. Na busca pela garantia da isonomia e firme na supremacia da Constituição, a contagem dessa forma do prazo é sem dúvida mais vantajosa.

Se esse limite se aplica para a prova nova, não há motivos para que em caso de aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional um prazo menor e mais restrito seja aplicado, tendo em vista a gravidade do vício. Em outras palavras: se para a utilização de prova nova o CPC autoriza que o interessado adquira essa prova no prazo máximo de cinco anos, não há motivos para defender que, no caso de decisão exequenda que aplicou lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, esse mesmo prazo máximo não seja aplicado.

5.4.7.3 Síntese do item

Para uma interpretação que salve o § 15 do art. 525 da inconstitucionalidade, o intérprete precisa primeiramente considerar que a ação rescisória fundamentada em posterior decisão de controle de constitucionalidade do STF tem aplicação restrita a específicas decisões rescindendas – decisões condenatórias, executivas e mandamentais que ainda não tenham sido cumpridas ou executadas. Além disso, o intérprete deve se atentar ao fato de que não é qualquer decisão em controle de constitucionalidade que permitirá o manejo da rescisória: apenas as decisões do STF em controle concentrado (ADI, ADC etc.) e em controle difuso (recursos extraordinários de repercussão geral reconhecida e os recursos extraordinários de caráter repetitivo) poderão servir de fundamento para a rescisória.

Considerando a delicadeza do ajuizamento da ação rescisória cujo termo inicial não é o trânsito em julgado da própria decisão rescindenda, mas sim o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, a própria Corte Superior deve sempre buscar valorizar ao máximo a aplicação do § 13 do art. 525 e modular os efeitos das suas decisões.

Essas são premissas essenciais para encarar a ação rescisória proposta em razão de posterior decisão do STF em sede de controle de constitucionalidade. Mas elas não são suficientes para impedir a potencial inconstitucionalidade do § 15 do art. 525 – afinal, o problema envolvendo a extensão exacerbada do prazo se mantém.

É preciso, portanto, dar um passo além para restringir a potencial infinitude do prazo rescisório trazido pelo § 15 do art. 525. Para isso, duas são as principais alternativas: 1ª) que o trânsito em julgado da decisão do STF (termo inicial do prazo para ação rescisória nessa hipótese) ocorra necessariamente dentro do prazo bienal considerando o trânsito em julgado da decisão rescindenda, iniciando-se a partir dele um novo prazo de dois anos; ou 2ª) a aplicação de um prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda, para que ocorra o trânsito em julgado da decisão do STF, a partir do qual será contado o prazo rescisório.

Como visto anteriormente (item 5.4.7.2.2), a segunda alternativa interpretativa para ser a mais adequada ao que já vem disposto no CPC a respeito da disciplina do prazo para ação rescisória. Independentemente de qual interpretação se adote, ela e todas as premissas acima parecem ser a saída para resolver a inconstitucionalidade do § 15 do art. 525.

6 OUTRAS POLÊMICAS SOBRE O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AÇÃO RESCISÓRIA

As controvérsias sobre o termo inicial do prazo para a ação rescisória não se limitam às previsões especiais (e, por vezes, problemáticas) do CPC. Existem ainda outras polêmicas em torno do termo inicial do prazo rescisório que envolvem o momento em que ocorre o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Em outras palavras: considerando que o trânsito em julgado é o principal pressuposto para a ação rescisória, pois é a partir dele que a decisão de mérito é acobertada pela coisa julgada (item 3.3), abrindo-se a oportunidade para o ajuizamento da ação rescisória, algumas discussões em torno do trânsito em julgado da decisão de mérito afetam diretamente o termo inicial do prazo rescisório.

Essas polêmicas não podem deixar de ser enfrentadas no presente trabalho. Sem o delineamento dessas controvérsias, certamente esse não seria um estudo completo sobre o termo inicial do prazo da ação rescisória.

Neste capítulo, portanto, enfrentar-se-á mais três polêmicas sobre o termo inicial do prazo rescisório. São elas: (1^a) a da ação rescisória em face da coisa julgada progressiva; (2^a) a da ação rescisória e o julgamento de inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão rescindenda; e (3^a) a da ação rescisória ajuizada antes do termo inicial do prazo do art. 975, *caput*, do CPC.

A pretensão não é a de apenas delinear essas hipóteses, mas sim verificar qual seria a melhor solução – a mais consentânea com todo o regime rescisório previsto no CPC, sem ignorar os aspectos constitucionais da ação rescisória – para cada uma dessas polêmicas.

6.1 A AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DA COISA JULGADA PROGRESSIVA

A primeira polêmica a ser aqui enfrentada em torno do termo inicial do prazo da ação rescisória envolve a chamada “coisa julgada progressiva”⁴²⁷ ou “coisa julgada parcial”.

⁴²⁷ Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira criticam o termo “coisa julgada progressiva”. Para os autores, essa denominação “leva a uma indevida percepção de que uma mesma coisa julgada se forma progressivamente, quando, na verdade, o que há é a formação de várias coisas julgadas em um mesmo processo, em momentos distintos e, muitas vezes, em

Trata-se a coisa julgada parcial de fenômeno por meio do qual a coisa julgada vai gradativamente se formando no decorrer da ação, considerando o trânsito em julgado progressivo das decisões (ou capítulos de decisões) proferidas no processo. Ou seja, a coisa julgada parcial ou progressiva tem como premissa o fato de que as decisões de mérito, ou seus capítulos, podem transitar em julgado em momentos distintos e cada uma delas, portanto, é acobertada pela coisa julgada em seu específico tempo. Não se considera, de acordo com esse fenômeno, que todas as decisões de mérito (ou seus respectivos capítulos) são acobertadas pela coisa julgada em um mesmo e único momento⁴²⁸.

Esse fenômeno está intimamente ligado com a chamada “teoria dos capítulos da sentença”, mencionada brevemente no item 4.3.3.2, e retomada no item a seguir.

6.1.1 A teoria dos capítulos da sentença e suas consequências para o termo inicial da ação rescisória

A teoria dos capítulos da sentença⁴²⁹ foi encampada por Cândido Rangel Dinamarco em obra clássica sobre o tema, datada do ano de 2002⁴³⁰. De acordo com essa teoria, em regra, a decisão de mérito é composta por diversos capítulos autônomos entre si. Cada um desses capítulos expressa uma deliberação específica acerca de um ponto trazido ao processo e que é decidido pelo juiz (existem, portanto, capítulos relativos a questões preliminares, capítulos de mérito, capítulos que distribuem as verbas de sucumbência etc.).

Nas palavras de Dinamarco, “cada preceito imperativo imposto pela sentença, quer localizado no decisório, quer fora dele, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma decisão específica; cada

juízos distintos” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 540-541).

⁴²⁸ “Podem variar, em relação aos diversos capítulos de uma só sentença, os momentos em que cada um deles passa em julgado” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 134).

⁴²⁹ “Diante disso, a rigor seria mais adequado falar em capítulos de decisão, mas a locução capítulos de sentença já está firmemente plantada no linguajar da doutrina e dos tribunais, valendo, pois, a pena continuar a empregá-la, embora com a consciência de sua relativa impropriedade” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 23).

⁴³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002.

uma dessas decisões é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios”⁴³¹.

Uma decisão de mérito dividida em capítulos pode ser observada, portanto, em casos em que há decisão sobre a possibilidade do julgamento de mérito (capítulo sobre questão preliminar) e sobre o pedido da parte autora (capítulo de mérito), mas também pode ser observada em casos sem preliminares, mas com cumulação de pedidos (art. 327, CPC), pedidos decomponíveis, e também nos casos de reconvenção, denunciação da lide, chamamento ao processo etc.⁴³²

E mesmo nos casos em que há apenas um único pedido que não pode ser decomposto e sem preliminares a serem decididas, a decisão de mérito geralmente contará com mais de um capítulo, pois, em regra, há sempre algo a ser decidido sobre as verbas de sucumbência com o encerramento da fase cognitiva do processo⁴³³.

Na prática, a regra é a de que a decisão de mérito tenha vários capítulos sobre vários temas e o que a teoria dos capítulos da sentença encampa é que cada um desses capítulos é autônomo (mas não necessariamente independente⁴³⁴) em relação aos demais.

A autonomia dos capítulos de uma decisão de mérito tem um impacto relevante para o regime da ação rescisória – mais especificamente, para a contagem do prazo da ação rescisória⁴³⁵. Isso ocorre justamente porque, na medida em que existem capítulos autônomos de uma mesma decisão, em face de alguns a parte interessada pode recorrer, mas em face de outros não⁴³⁶.

⁴³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 44.

⁴³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 22.

⁴³³ Dinamarco chama a atenção para essa possibilidade, defendendo ser “muito difícil conceber uma sentença sem mais de um preceito imperativo, porque quase sempre algo há a ser decidido também quanto ao reembolso de despesas ou aos honorários da sucumbência (ainda que para negá-los)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 45).

⁴³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 52-55.

⁴³⁵ Cândido Dinamarco mesmo assume que a sua teoria dos capítulos da sentença é mais aplicável na disciplina dos recursos e da ação rescisória – chamados por ele de “campo mais fértil” para a aplicação dessa teoria (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 23).

⁴³⁶ A mesma lógica aplica-se também para a ação rescisória. Para além do impacto que a teoria dos capítulos da sentença tem para o tema central do presente trabalho (termo inicial do prazo da ação rescisória), a divisão de uma decisão de mérito em capítulos autônomos leva à possibilidade de, por

A interposição de recurso em face de um capítulo decisório da sentença, mas de outro não, leva invariavelmente ao trânsito em julgado em momentos distintos desses dois capítulos, pois o capítulo não recorrido imediatamente transita em julgado com o decurso do prazo recursal, enquanto o capítulo recorrido só será acobertado pela coisa julgada com o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso⁴³⁷.

Transitando em julgado em momentos distintos os capítulos da decisão de mérito, e considerando que o trânsito em julgado da decisão é o marco para o início do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, surge o seguinte questionamento: haverá mais de um termo inicial para o prazo rescisório e, por consequência, a possibilidade de ajuizamento de uma ação rescisória para cada capítulo decisório ou o termo inicial deve ser único, mesmo com distintos “trânsitos em julgado”?

Esse questionamento é relevante porque ele não só impacta na questão da coisa julgada progressiva considerando a teoria dos capítulos de sentença, mas também afeta o regime rescisório da decisão interlocutória de mérito prevista no art. 356 do CPC⁴³⁸. Havendo a decisão interlocutória de mérito, que logicamente é proferida antes da sentença, o seu trânsito em julgado também ocorrerá, em regra, antes do trânsito em julgado da sentença. Nesse caso, a mesma indagação se coloca: o termo inicial do prazo para ajuizamento da rescisória contra a decisão interlocutória de mérito será o do seu trânsito em julgado ou o do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo relativa à sentença rescindenda?

vezes, alguns capítulos conterem vícios rescisórios e outros não. Por consequência, a parte interessada pode buscar rescindir alguns capítulos e outros não ou buscar rescindir diversos capítulos por fundamentos rescisórios diferentes. As únicas duas questões que merecem atenção nessas hipóteses são: (1^a) existem vícios rescisórios que irão contaminar invariavelmente todos os capítulos da decisão de mérito, como é o caso, por exemplo, da decisão proferida por juiz corrupto ou por juiz impedido; e (2^a) os capítulos dependentes entre si podem ser afetados, ainda que nem todos sejam objeto de ação rescisória (deve-se, nesses casos, observar se o capítulo rescindendo é prejudicial ou prejudicado, pois as consequências para cada um deles são diferentes). A esse respeito, veja-se PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 386-389; BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 146-153; YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 152-156; CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória: decisões rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 33-34.

⁴³⁷ Partindo-se do pressuposto de que nenhum recurso subsequente será interposto. Caso outros recursos forem interpostos, o trânsito em julgado do capítulo ocorrerá com o trânsito em julgado da última decisão daquele último recurso.

⁴³⁸ Nos termos do Enunciado 336 do FPPC: “Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito”.

Para responder a esses questionamentos, analisar-se-á a recepção da teoria dos capítulos da sentença pelo CPC atual em contraposição à previsão da parte final do art. 975, *caput*, que parece rechaçar essa teoria. Além disso, as correntes doutrinárias que tentam solucionar essa polêmica e a posição dos tribunais superiores sobre o tema também serão objeto da análise. Espera-se, enfim, com todas essas informações delineadas, encontrar uma solução sistematicamente adequada ao CPC.

6.1.2 A disciplina do CPC que consagrou a teoria dos capítulos da sentença

No CPC/1973 não havia nenhuma menção expressa aos capítulos da sentença, nem se admitia, por exemplo, o julgamento antecipado parcial do mérito tal qual se prevê atualmente. Foi o CPC vigente que, não economizando dispositivos sobre o tema, de maneira direta ou indireta, consagrou no ordenamento a teoria dos capítulos da sentença⁴³⁹.

Alguns exemplos merecem menção aqui, especialmente pelo impacto direto que essas previsões podem ter no termo inicial do prazo para a ação rescisória.

6.1.2.1 A decisão interlocutória de mérito (art. 356, CPC)

A decisão interlocutória de mérito é uma novidade trazida pelo CPC no art. 356. De acordo com esse dispositivo, o juiz pode decidir parcialmente o mérito quando houver cumulação de pedidos (ou houver um pedido decomponível) e um desses pedidos (ou parte do único pedido) se mostrar incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 do CPC⁴⁴⁰.

A previsão expressa do CPC de que é possível julgar antecipadamente um pedido, dentre vários outros, ou julgar parte de um pedido único decomponível, prosseguindo o processo em relação aos demais (ou em relação à parte

⁴³⁹ A esse respeito: EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. Capítulos de sentença e sua repercussão no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 319, p. 107-128, set. 2021, p. 110-112.

⁴⁴⁰ Ou seja, quando não houver a necessidade de produção de outras provas em relação a esse pedido (ou parte de pedido decomponível) ou quando o réu for revel, aplicando-se a ele a presunção de veracidade das alegações do autor (art. 355, I e II).

remanescente do pedido único) é uma clara adesão do legislador à teoria dos capítulos da sentença.

Se o CPC rejeitasse essa teoria, jamais permitiria expressamente o julgamento antecipado de parte do mérito. A ideia de repartição do julgamento do mérito precisa estar acompanhada da lógica segundo a qual a sentença não é una e indivisível, mas sim um agrupado de capítulos autônomos que, por serem assim, podem ser decididos em momentos diferentes, se as circunstâncias permitirem (em outras palavras, se os pedidos estiverem prontos para julgamento em momentos distintos).

Trata-se, portanto, de relevante exemplo da consagração da teoria dos capítulos da sentença pelo CPC atual⁴⁴¹. Além disso, como indicado anteriormente, o regime rescisório da decisão interlocutória de mérito também pode ser afetado pela eventual interpretação que se dê ao termo inicial do prazo rescisório – uma interpretação tendente a unificar o termo inicial do prazo rescisório pode concluir que a decisão interlocutória de mérito só pode ser rescindida depois de encerrado todo o processo (a esse respeito, veja-se o item 6.1.4.1).

6.1.2.2 A possibilidade de se interpor recurso parcial contra decisões (arts. 1.002, 1.009, § 3º, 1.013, §§ 1º e 5º, e 1.034, parágrafo único, do CPC)

O art. 1.002 do CPC, que compõe o capítulo do Código sobre as disposições gerais dos recursos, expressamente prevê a possibilidade de impugnação de uma decisão “no todo ou em parte”⁴⁴².

Já nesse dispositivo é notável a tendência a normalizar a existência de capítulos diversos e autônomos em uma decisão que permitem à parte, quando for recorrer, impugnar apenas parte da decisão, pois outra, que lhe é autônoma, pode nem ser prejudicial a ela, por exemplo.

⁴⁴¹ Na mesma linha do art. 356 do CPC, merece também menção o parágrafo único do art. 354. Segundo esse dispositivo, se alguma das hipóteses do art. 485 ou do art. 487, I e II, incidirem apenas sobre parte do processo, essa parte pode desde logo ser decidida, prosseguindo o restante do processo. Nada impede também que o julgamento de improcedência liminar do pedido do art. 332 seja aplicável a apenas um ou alguns dos pedidos cumulados, de modo que apenas esses serão julgados liminarmente improcedentes, seguindo o processo quanto aos demais pedidos.

⁴⁴² Sobre o impacto da teoria dos capítulos da sentença na teoria dos recursos, veja-se WLADECK, Felipe Sripes. Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 77, p. 43-119, jan./mar. 2012, p. 60-79.

A despeito de essa não ser uma previsão inédita, pois o CPC/1973 continha dispositivo com praticamente a mesma redação (art. 505⁴⁴³), é notável que o regime recursal do CPC atual conta com diversos exemplos e expressas menções à existência de capítulos (enquanto unidades autônomas) nas decisões impugnáveis.

O art. 1.009, § 3º, prevê o cabimento da apelação contra a sentença não só para impugnar os capítulos que resolvem o mérito, mas também para impugnar eventuais capítulos de sentença que tratem de “questões mencionadas no art. 1.015” – que, em tese, seriam objeto de agravo de instrumento.

Essa previsão define com clareza e expressamente como uma sentença pode contar com diversos capítulos que tratem das mais diferentes matérias, não só referentes a diferentes pedidos que devem ser resolvidos pela sentença, mas também de outros que, a princípio, deveriam ter sido objeto de decisão interlocutória (e conseqüentemente recorridos mediante agravo de instrumento), mas que constaram como um capítulo da sentença.

O art. 1.013, § 1º, tratando do efeito devolutivo do recurso de apelação, destaca que o tribunal deve analisar todas as questões suscitadas no processo, mesmo aquelas ainda não solucionadas, desde que essas questões se relacionem com o capítulo impugnado. Mais uma vez, fica evidente a postura do legislador em compreender a existência de diversos capítulos em uma única sentença e, com isso, a possibilidade de a parte recorrer de apenas um ou alguns deles. Já o § 5º desse mesmo artigo também enfatiza a teoria dos capítulos da sentença ao reconhecer especificamente a impugnabilidade do capítulo da sentença relativo à tutela provisória.

Também merece destaque a menção que o art. 1.034, parágrafo único, faz ao “capítulo impugnado”. De acordo com esse dispositivo, se o recurso especial ou o recurso extraordinário for admitido por um único fundamento (dentre outros apresentados pelo recorrente), todos os fundamentos (o admitido e os inadmitidos) serão devolvidos ao respectivo tribunal superior “para a solução do capítulo impugnado”.

Mais uma vez, com a expressa menção pelo dispositivo ao “capítulo impugnado”, normaliza-se a existência desses capítulos e a concordância do

⁴⁴³ O art. 505 do CPC/1973 indicava que a *sentença* poderia ser impugnada no todo ou em parte, já o art. 1.002 do CPC é mais abrangente, ao dispor que a *decisão* pode ser impugnada no todo ou em parte.

legislador com a teoria de que eles são unidades autônomas e, como tais, podem alguns ser objeto de recursos e outros não.

Note-se que a expressa indicação a capítulos de sentença ou a capítulos de decisão é realmente uma novidade do CPC atual, pois o CPC/1973 nem uma única vez fazia uma menção explícita assim – a despeito de no art. 505 prever a possibilidade de a parte recorrer no todo ou em parte da decisão.

Por isso que Cândido Dinamarco afirma, analisando os dispositivos do CPC atual que referenciam capítulos de decisão ou de sentença, que “no presente, a teoria dos capítulos da sentença vai prosseguindo em sua caminhada no sentido de uma integral assimilação cultural pela comunidade jurídica deste país”⁴⁴⁴.

6.1.2.3 A previsão expressa do cabimento da ação rescisória em face de capítulo da decisão de mérito (art. 966, § 3º, CPC)

No capítulo do CPC dedicado à ação rescisória, o legislador também entendeu por bem incluir a expressa menção à ideia dos capítulos da decisão de mérito. O § 3º do art. 966 prevê a possibilidade de a ação rescisória ter por objeto apenas um capítulo da decisão rescindenda.

Ora, prever que a rescisória pode se limitar a um único capítulo da decisão rescindenda é constatar que ela também pode ter por objeto mais de um capítulo, mas não todos, ou, se for o caso, todos os capítulos que compõem a decisão rescindenda.

Essa previsão reforça a teoria dos capítulos da sentença, especialmente no que tange à autonomia dos capítulos entre si, pois destaca a possibilidade de, por exemplo, um capítulo estar contaminado por um vício rescisório e outro não⁴⁴⁵.

Mas há outra potencial consequência advinda do § 3º do art. 966: considerando a consagração da autonomia entre os capítulos da decisão rescindenda pelo dispositivo, como deve ser feita a contagem do prazo rescisório desses capítulos?

O questionamento se justifica na medida em que os capítulos de uma decisão de mérito, enquanto unidades autônomas relativas a cada um dos pedidos

⁴⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 16.

⁴⁴⁵ Ou, é claro, de a parte simplesmente não ter interesse em desconstituir determinado capítulo da decisão rescindenda, pelo motivo que for. A esse respeito, veja-se a nota de rodapé 436, acima.

na demanda (ou a partes decomponíveis de um mesmo pedido), podem facilmente transitar em julgado em momentos distintos. Para que isso ocorra, basta que alguns capítulos sejam objeto de recurso e outros não, esses transitando em julgado imediatamente e aqueles em momento posterior⁴⁴⁶.

A resposta razoável e condizente com a teoria dos capítulos da sentença – claramente adotada pelo CPC atual – parece ser a de que se deve contar o prazo rescisório do trânsito em julgado de cada um dos capítulos da decisão de mérito separadamente. Ou seja, na medida em que os capítulos transitam em julgado, inicia-se o prazo rescisório para cada um deles. São tantos termos iniciais (e por consequência, tantas ações rescisórias) quantos são os trânsitos em julgado dos respectivos capítulos rescindendo.

Muitos doutrinadores defendem esse entendimento⁴⁴⁷. Nada obstante, o próprio CPC problematizou a questão com a redação do art. 975, *caput* – é o que se analisa a seguir.

6.1.3 Por outro lado: a redação do art. 975 do CPC e a “última decisão proferida no processo”

A despeito de o CPC ter claramente abarcado a teoria dos capítulos da sentença na disciplina de diversos temas processuais – inclusive da própria ação rescisória –, o art. 975, *caput*, parece ir de encontro a esse entusiasmo em torno dos capítulos da sentença.

Isso porque o art. 975, na sua parte final, prevê que o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória será o “trânsito em julgado da *última* decisão proferida no processo”.

Dizer que esse é um mero detalhe na redação do dispositivo, sem a capacidade de causar maiores consequências práticas, configura no mínimo ingenuidade do intérprete.

É evidente que houve por trás da redação do art. 975 do CPC a clara intenção do legislador de destacar que o termo inicial do prazo rescisório seria especificamente o trânsito em julgado da última decisão do processo – e não

⁴⁴⁶ Sobre essa questão, remete-se, com mais detalhes, para o item 6.1.1, acima.

⁴⁴⁷ Veja-se o item 6.1.4.2, abaixo.

necessariamente da decisão rescindenda⁴⁴⁸. Isso fica ainda mais claro considerando que o artigo correspondente sobre o tema no CPC/1973 apenas dispunha que o prazo para a ação rescisória seria contado do “trânsito em julgado da decisão” (art. 495).

E essa intenção também é facilmente comprovável a partir da análise do processo legislativo que culminou na promulgação do CPC atual. No art. 928 do PL 166/2010, o Senado Federal havia repetido a redação da parte final do art. 495 do CPC/1973 (“contado do trânsito em julgado da decisão”), alterando o dispositivo apenas no prazo previsto para a ação rescisória, que seria de um ano, ao invés de dois.

Na Câmara dos Deputados, o art. 928 do PL 166/2010 foi alterado para restabelecer o prazo bienal da ação rescisória já praticado com o CPC/1973, bem como para alterar o final do dispositivo para constar que o termo inicial seria o “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. A redação completa do art. 987 do PL 8.046/2010 (texto da Câmara substitutivo ao do Senado), portanto, ficou assim: “O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”⁴⁴⁹.

Voltando para o Senado, agora sob a sigla SCD 166/2010, o art. 987 foi objeto de uma emenda apresentada pelo Senador Cidinho dos Santos. A emenda 39 pretendia o retorno do art. 987 à redação original conferida pelo Senado (no art. 928

⁴⁴⁸ Oreste Nestor de Souza Laspro e Beatriz Valente Felitte reconhecem esse fato enquanto também destacam a falha do legislador em cumprir com essa tarefa, pois, dentre outros motivos “a substituição da frase ‘contados do trânsito em julgado da decisão’ pela nova disposição ‘contados do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos’ não põe uma pá de cal no tema. Afinal, um provimento jurisdicional sobre uma determinada questão e/ou o pedido com força de julgamento de mérito pode perfeitamente ser considerada a ‘última decisão proferida nos autos’ sobre aquela questão ou pedido específico, ainda que posteriormente sejam prolatadas outras decisões sobre outras questões e pedidos, em continuidade à fase de conhecimento do processo e nada mais se diga a seu respeito por lá ter sofrido a máxima preclusão” (LASPRO, Oreste Nestor de Souza; FELITTE, Beatriz Valente. O termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória frente à coisa julgada em capítulos. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. 2. p. 552). Sobre essa interpretação da expressão “última decisão proferida no processo” veja-se o item 6.1.6.3.

⁴⁴⁹ As emendas 355/2011, de autoria do Deputado Júnior Coimbra, e 879/211, do Deputado Jerônimo Goergen buscaram retomar o prazo bienal da ação rescisória, em contraposição ao prazo de um ano estipulado pelo Senado Federal no PL 166/2010. No acervo de emendas ao PL 8.046/2010, que tramitou na Câmara dos Deputados, não há nenhuma emenda especificamente sobre a parte final do atual art. 975, que alterou a redação vinda do Senado Federal (“contado do trânsito em julgado da decisão”) para a redação que se tem atualmente – de modo que não é possível afirmar com certeza quando (e por iniciativa de quem) esse ajuste foi feito na Câmara dos Deputados. Fato é que no art. 987 do PL 8.046/2010, que foi devolvido ao Senado Federal, a previsão do termo inicial era a do “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

do PL 166/2010), a fim de que o prazo rescisório fosse de apenas um ano, bem como fosse contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda⁴⁵⁰.

No Parecer 956/2014, de relatoria do Deputado Vital do Rêgo, a emenda 39 foi rejeitada para manter a versão da Câmara dos Deputados. De acordo com o relator, a redação do art. 987 apresentava duas vantagens em comparação à do art. 928: a primeira de ser mais razoável o prazo bienal em comparação ao prazo anual, considerando-se a gravidade dos vícios rescisórios; e a segunda por “afasta[r], com clareza, dúvidas relacionadas aos casos de ‘coisa julgada fatiada’, esclarecendo que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia do trânsito em julgado da decisão de desfecho do feito”⁴⁵¹.

E foi mesmo essa a redação que prevaleceu e hoje consta no art. 975 do CPC. O trânsito em julgado da última decisão do processo, e não necessariamente o trânsito em julgado da decisão rescindenda, é que deve ser considerado, de acordo com o CPC, como o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Significa dizer que mesmo que os capítulos de uma determinada decisão de mérito transitem em julgado em momentos distintos (pois só houve recurso contra um ou alguns, enquanto outros imediatamente transitaram em julgado), todos eles terão o mesmo termo inicial do prazo rescisório: o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Defende Cândido Dinamarco que essa disposição não rejeita a teoria dos capítulos da sentença, mas que apenas “desconsidera a existência de mais um capítulo na mesma sentença, com o objetivo visivelmente pragmático de impedir que no processo se implantem situações de incerteza capazes de constituir fator de insegurança jurídica para as partes”⁴⁵².

Nada obstante, impossibilitar que cada capítulo decisório tenha o seu próprio termo inicial e, por consequência, sua própria contagem do prazo rescisório parece sim tolher, de certo modo, a teoria dos capítulos da sentença, na medida em que

⁴⁵⁰ Da justificativa apresentada pelo Senador Cidinho dos Santos é possível observar que a verdadeira intenção do Senador por trás da emenda 39 era retomar o prazo anual do PL 166/2010 do Senado. Nada foi mencionado na emenda a respeito do termo inicial do prazo rescisório, mas a despeito disso, a questão foi enfrentada no parecer que rejeitou a proposta da emenda 39.

⁴⁵¹ BRASIL. Congresso. Senado. **Parecer nº 956**, de 2014. Brasília, p. 38.

⁴⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 139.

desconsidera a autonomia de cada um dos capítulos decisórios, ao menos no regime da ação rescisória.

Além disso, o disposto na parte final do art. 975 também pode afetar o regime rescisório da decisão interlocutória de mérito. A última decisão proferida no processo certamente não é a decisão interlocutória de mérito, considerando que depois dela é ainda necessária a resolução da parte remanescente do mérito, que será decidida por sentença⁴⁵³. Considerando ser muito provável que a decisão interlocutória de mérito transite em julgado antes da sentença, o prazo para rescisão daquela decisão, nos termos do art. 975, não começaria com o seu próprio trânsito em julgado, mas sim com o da última decisão proferida no processo (em regra, a decisão sobre o último recurso interposto contra a sentença que venha a ser proferida).

Essas questões, que já foram também delineadas no item 6.1.1, acima, fomentam discussão em sede doutrinária, além de haver divergência nos tribunais superiores sobre o tema, mesmo antes do advento do CPC atual. É essencial a análise desses posicionamentos, tanto doutrinários, quanto jurisprudenciais, a fim de que se possa buscar, fundamentadamente, uma solução sistematicamente adequada para essa polêmica, principalmente sem desconsiderar a adoção explícita pelo CPC da teoria dos capítulos da sentença.

6.1.4 As correntes doutrinárias formadas a partir da interpretação do art. 975 do CPC

São três as correntes doutrinárias formadas a partir da interpretação do art. 975 do CPC.

A primeira delas é a que defende uma interpretação literal do dispositivo e a aplicação de um termo inicial único para a ação rescisória (do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo), independentemente da diversidade de

⁴⁵³ Pode-se cogitar de a decisão interlocutória de mérito transitar em julgado depois da sentença nos casos em que as partes não recorrem da sentença, mas vão até o último recurso possível contra o julgamento do art. 356. Mas esse é um caso extremo e que, para realmente ocorrer na prática, dependeria do alinhamento de uma série de circunstâncias (como, por exemplo, a demora expressiva no julgamento dos recursos contra a decisão interlocutória de mérito, a prolação de sentença pouco tempo depois do julgamento do art. 356, a ausência de interesse de qualquer das partes em recorrer da sentença e assim por diante).

capítulos ou decisões de mérito existentes no processo e seus respectivos trânsitos em julgado.

A segunda corrente defende a aplicação de termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas, a despeito da previsão do art. 975, na medida em que cada capítulo decisório ou decisão de mérito transita em julgado a seu próprio tempo.

A terceira e última corrente doutrinária defende que o art. 975 não dispõe sobre o termo inicial do prazo para a ação rescisória, mas sim sobre o seu termo final – ou, em outras palavras, que o art. 975 regularia o “prazo máximo” para o ajuizamento da ação rescisória (que seria de dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo).

Cada uma dessas correntes possui seus próprios fundamentos e consequências para a contagem do prazo da ação rescisória. A proposta deste item é analisar cada uma delas, a fim de averiguar qual seria a melhor saída interpretativa para o art. 975.

Cumprir destacar que todas essas teorias preocupam-se não só com o termo inicial do prazo rescisório envolvendo os capítulos de uma mesma decisão de mérito, mas também com o termo inicial do prazo da ação rescisória contra a decisão interlocutória de mérito.

6.1.4.1 Termo inicial único para a ação rescisória

A teoria aqui denominada “termo inicial único para a ação rescisória” compreende a ideia de que o CPC atual encampou a Súmula 401 do STJ para disciplinar a contagem do prazo para propositura da ação rescisória⁴⁵⁴.

Tratar-se-á mais detalhadamente da mencionada súmula no item 6.1.5.2, mas cumpre, desde logo, destacar o seu teor: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

⁴⁵⁴ ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 273; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 139; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil: momentos da alegação e da prova. Ação rescisória. Ação revisional. Renovação da ação coletiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 258.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça há mais de duas décadas e foi definitivamente cristalizado com a edição da Súmula 401 em 2009. Para os autores que compõem essa primeira corrente ora analisada, o legislador alinhou-se com o posicionamento do STJ a fim de que, independentemente de quantos capítulos existam em uma decisão de mérito, ou de quantas decisões de mérito sejam proferidas ao longo do processo, coincidirá para todas elas o termo inicial do prazo rescisório com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo⁴⁵⁵.

O ponto alto desse posicionamento seria o de privilegiar a segurança jurídica e evitar o tumulto, na medida em que asseguraria aos jurisdicionados um termo inicial único e claro do prazo para se ajuizar a ação rescisória, evitando confusões no cômputo do prazo, bem como a concomitância de ações rescisórias com o prosseguimento da ação de origem – o que ocorreria, por outro lado, se cada capítulo ou decisão de mérito tivesse seu próprio termo inicial e contagem específica do prazo⁴⁵⁶.

Nada obstante, defender que o termo inicial deve ser único para todos os capítulos da decisão ou para todas as decisões de mérito proferidas no processo não significa rejeitar, para essa corrente, a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória desde o trânsito em julgado do respectivo capítulo ou decisão de mérito⁴⁵⁷.

⁴⁵⁵ “O texto se refere à ‘última decisão proferida no processo’, que nada mais é do que o último pronunciamento judicial no último recurso interposto em relação ao último dos pedidos cumulados do autor pendente de apreciação. Dada a clareza e imperatividade do texto legal – que se refere à última decisão do processo – não existe margem para a invocação de abstratos princípios para dar feição diversa ao real sentido do *caput* do art. 975 do CPC-2015” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O termo inicial do prazo para o ajuizamento de ação rescisória no caso de formação parcial e gradual da coisa julgada. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. 2. p. 442).

⁴⁵⁶ Por todos: ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 274-275.

⁴⁵⁷ De acordo com João Cánovas Bottazzo Ganacin, tratando da decisão interlocutória de mérito: “O texto legal, no entanto, não deve pôr o intérprete em falsa pista. O dispositivo não trata do momento da formação da coisa julgada, e sim do início do prazo para ajuizamento de ação rescisória. Com o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito, p. ex., já se constituirá sobre ela a *res iudicata*, e contra ela será desde esse instante admissível o ajuizamento de ação rescisória, mesmo que não haja ainda passado em julgado a ‘última decisão proferida no processo’” (GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos de sentença no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 304, p. 159-177, jun. 2020, p. 171).

É o que defende, dentre outros autores⁴⁵⁸, Clarisse Frechiani Lara Leite, para quem “é possível que a demanda seja proposta antes do início do prazo decadencial para a sua propositura, caso ainda esteja pendente o processo de origem a discussão quanto a outros capítulos decisórios”, pois, segundo a doutrinadora, o requisito de admissibilidade do trânsito em julgado para aquele determinado capítulo já estará preenchido⁴⁵⁹.

A própria autora reconhece que essa não é a melhor solução para o prazo da ação rescisória, pois tem por consequência alongar o tempo no qual a via rescisória pode ser utilizada: ao invés da possibilidade rescisória perdurar pelo prazo de dois anos do trânsito em julgado daquele capítulo ou decisão de mérito, ela perdurará até findar-se o prazo de dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que pode ocorrer muito tempo depois do trânsito em julgado daquele capítulo ou decisão⁴⁶⁰. Nada obstante, a autora resigna-se com essa possibilidade, por entender não ser legítimo aplicar uma interpretação ao art. 975 que restrinja a sua amplitude⁴⁶¹.

⁴⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024. p. 139; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. Barueri: Atlas, 2022. p. 876; CARVALHO, Fabiano. Comentários ao art. 975. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2022. v. XIX. p. 392; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O termo inicial do prazo para o ajuizamento de ação rescisória no caso de formação parcial e gradual da coisa julgada. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. 2. p. 442; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e a ação rescisória. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Org.). **Processo em jornadas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 518; MEDINA, José Miguel Garcia. Notas sobre o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: uma homenagem a Rodrigo Barioni. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 347.

⁴⁵⁹ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil**: momentos da alegação e da prova. Ação rescisória. Ação revisional. Renovação da ação coletiva. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 259.

⁴⁶⁰ Luiz Henrique Camargo Volpe também reconhece esse panorama: “Na prática, em casos assim, o prazo para a ação rescisória será maior do que 2 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da respectiva decisão rescindenda”, mas destaca que outras previsões sobre prazo rescisório no CPC atual produzem o mesmo resultado, “como se pode ver dos arts. 975, § 2º; 525, § 15; 535, § 8º” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O termo inicial do prazo para o ajuizamento de ação rescisória no caso de formação parcial e gradual da coisa julgada. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 443).

⁴⁶¹ LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil**: momentos da alegação e da prova. Ação rescisória. Ação revisional. Renovação da ação coletiva. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 259. No mesmo sentido, apesar de defender que o art. 975 impõe um prazo máximo para a ação rescisória, ao invés de dispor do termo inicial do prazo rescisório: NEVES,

A despeito desse potencial inconveniente (que será analisado no item 6.1.6.1.1, adiante), os doutrinadores vinculados a essa corrente fiam-se na ideia de que o disposto no art. 975 do CPC não é passível de qualquer outra interpretação que não a literal, bem como na tese de que a previsão do termo inicial único, a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, assegurará aos jurisdicionados segurança jurídica, na medida em que evita tumultos e confusões no cômputo do prazo rescisório (pois ele é um só).

6.1.4.2 Termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas

Refutando a corrente que, a partir da interpretação literal do art. 975 do CPC, entende pela existência de um termo inicial único para o prazo da ação rescisória, independentemente do momento em que transitam em julgado os capítulos ou a decisão interlocutória de mérito, renomados autores defendem a aplicação de termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas.

Significa dizer que, para essa corrente, cada capítulo de uma decisão de mérito ou cada decisão interlocutória de mérito terá o seu próprio termo inicial do prazo rescisório, na medida em que cada um deles transite em julgado em seu próprio tempo. Essa interpretação visa a privilegiar a consagração da teoria dos capítulos da sentença pelo CPC e a respeitar a autonomia entre os diversos capítulos de uma mesma decisão de mérito ou entre as próprias decisões de mérito proferidas no processo⁴⁶².

É nesse sentido a lição de Flávio Luiz Yarshell que sustenta que o art. 975 deve ser interpretado de forma sistemática. Para o autor, “quando ali se fala na última decisão, isso naturalmente tem de conviver com as regras que permitem o

Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. único. p. 1485.

⁴⁶² Na lição de Humberto Theodoro Junior: “Em suma, como é possível que num só processo ocorram, em momentos diferentes, várias decisões de mérito autônomas e independentes, cada uma delas transitará em julgado também em tempo diverso. Possível será, portanto, a propositura de ação rescisória para cada qual em prazo próprio, que haverá de ser contado separada a partir de quando se deu o trânsito em julgado de cada decisório questionado” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3. p. 818-819). No mesmo sentido: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 540-541.

juízo antecipado parcial do mérito (art. 356). Nesses casos, havendo preclusão do capítulo decidido, a partir daí corre o prazo da rescisória⁴⁶³.

Uma das principais críticas dessa corrente à teoria do termo inicial único é o de que ela poderia, ao mesmo tempo, viabilizar a execução definitiva de um capítulo ou de uma decisão interlocutória de mérito transitada em julgado e impedir o imediato ajuizamento da ação rescisória pelo devedor. Essa possibilidade afrontaria os princípios da igualdade e do acesso à justiça, na medida em que daria tratamento desigual às partes, pois permitiria a uma desde logo a execução definitiva do comando e impediria a outra de buscar a rescisão desse comando decisório⁴⁶⁴⁻⁴⁶⁵.

No escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “diante dessa contingência, seria difícil reconhecer o valor da coisa julgada parcial e viabilizar a respectiva execução definitiva, mas não admitir como contrapartida o exercício imediato da ação rescisória a partir da configuração do trânsito em julgado parcial”⁴⁶⁶.

A saída para esse imbróglio seria considerar que, assim como o credor pode iniciar a execução de um capítulo ou decisão interlocutória condenatória com o seu trânsito em julgado, também ao devedor deve ser aberta a via rescisória, caso haja no comando algum vício que possa servir para desconstituir aquele capítulo ou decisão interlocutória⁴⁶⁷.

⁴⁶³ YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 975. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4. p. 196.

⁴⁶⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 541; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 273.

⁴⁶⁵ Os autores vinculados à corrente do termo inicial único parecem resolver esse impasse ao entender que mesmo antes do início do prazo da ação rescisória o seu ajuizamento seria possível. Ainda assim, esse inconveniente será enfrentado no item 6.1.6.1.2. Por outro lado, esse posicionamento parece ser contraditório com o que defende a própria doutrina vinculada a essa corrente: de que o termo inicial do prazo da ação rescisória é um só a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Essa aparente contradição será enfrentada no item 6.1.6.1.3, adiante.

⁴⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 273.

⁴⁶⁷ Esse posicionamento também evitaria a desigualdade entre as partes no que tange ao momento em que ocorrerá a prescrição da pretensão executória e a decadência do direito de desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado. Atentam para isso Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “Se há coisa julgada parcial, há possibilidade de execução definitiva desta decisão; se o credor não promover a execução dentro do prazo prescricional, há prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC). A coisa julgada parcial faz disparar, em desfavor do devedor, o início do prazo prescricional, mas não faria disparar, em desfavor do devedor, o início do

Além disso, os autores defendem que a teoria dos termos iniciais distintos privilegia (1º) os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, na medida em que não estende demasiadamente a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória – o que pode acontecer com a aplicação literal do art. 975, na medida em que o trânsito em julgado de uma decisão interlocutória ou um capítulo de decisão pode ocorrer muitos anos antes do trânsito em julgado da última decisão do processo –; e (2º) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois permite que a parte interessada faça uso, de imediato, da ação rescisória para proteger seus interesses contra uma decisão interlocutória ou um capítulo de decisão de mérito eivado de vício rescisório⁴⁶⁸.

Considerando a visão dos autores filiados a essa corrente, de que defender a ideia de um termo inicial único para o prazo da ação rescisória implicaria violação a princípios como o da segurança jurídica, alguns chegam a afirmar que a interpretação dada ao art. 975 do CPC por autores que defendem o “termo inicial único” é inconstitucional.

É o caso de José Rogério Cruz e Tucci, que defende não haver fundamento jurídico para postergar o trânsito em julgado de uma decisão parcial de mérito para o encerramento do processo, de modo que o art. 975, para o autor, “já desponta natimorto, dada a sua manifesta inconstitucionalidade”⁴⁶⁹

Assim, a interpretação sugerida pelos doutrinadores que compartilham desse entendimento é a de que o art. 975, quando menciona a “última decisão proferida no processo”, se refere, na verdade, à última decisão referente àquele

prazo decadencial para propor a ação rescisória? O credor passa a ter um prazo para executar e o devedor, um prazo indefinido para propor a ação rescisória. Essa situação é, claramente, uma ofensa ao princípio da igualdade” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 542-543).

⁴⁶⁸ Nesse sentido, TUCCI, José Rogério Cruz e. A julgada sobre decisões parciais de mérito e inconstitucionalidade do art. 975 do CPC. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni**. Londrina: Thoth, 2024. v. 2. p. 352; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 273; DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 461.

⁴⁶⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. A julgada sobre decisões parciais de mérito e inconstitucionalidade do art. 975 do CPC. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni**. Londrina: Thoth, 2024. v. 2. p. 354. Também defende a inconstitucionalidade da interpretação do termo inicial único dada ao art. 975 do CPC, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3. p. 818.

específico ponto do mérito que está sendo decidido pela decisão interlocutória de mérito ou por um determinado capítulo da decisão de mérito – seja ele advindo de um pedido cumulado, dentre vários outros, seja ele advindo de uma parcela de um pedido decomponível⁴⁷⁰.

Na valiosa lição de Humberto Theodoro Junior, em se tratando de processos complexos, essa é a única interpretação possível e adequada, ficando reservada a interpretação literal do art. 975 para os processos que realmente se encerram com apenas uma decisão de mérito⁴⁷¹. Assim, defende o autor que “a expressão ‘última decisão proferida no processo’ quer dizer ‘última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a decisão que substituiu por último (art. 1.008, CPC)”⁴⁷².

Importante notar que essa corrente está alinhada à melhor doutrina construída sob a égide do CPC/1973, quando o art. 495 (correspondente ao art. 975), vigente à época, mencionava genericamente que o termo inicial do prazo para a ação rescisória era o trânsito em julgado da decisão.

A título de exemplo, pode-se citar a clássica obra de Pontes de Miranda sobre ação rescisória, na qual o autor esclarece que “há tantas ações rescisórias quantas as decisões trânsitas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras”⁴⁷³.

Também pode-se citar Barbosa Moreira, que, em texto dedicado exclusivamente ao tema, defendeu o cabimento de uma ação rescisória para cada decisão de mérito proferida ao longo do processo, de modo que o prazo para as

⁴⁷⁰ “Note-se que esse dispositivo se refere apenas que o termo inicial da ação rescisória é fincado no ‘trânsito em julgado da última decisão proferida no processo’. Tendo em conta a necessidade de compatibilizá-lo com as exigências que emanam de outros dispositivos, nada obsta que se entenda que o trânsito em julgado concerne à última decisão proferida no processo em relação a determinada parcela do pedido, pedido cumulado ou ainda em relação à determinada questão passível de configurar um capítulo decisório autônomo” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 273).

⁴⁷¹ “É claro que sendo único o julgamento de mérito, enquanto houver algum recurso pendente, não se haverá de cogitar da sua rescindibilidade” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3. p. 819)

⁴⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3. p. 819.

⁴⁷³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 353.

rescisórias teria de ser computado a partir do trânsito em julgado de cada uma das decisões⁴⁷⁴.

Esse também é o posicionamento de Eduardo Talamini desde o CPC revogado, ao destacar que “nos casos em que parte da sentença transita em julgado antes (quando o recurso é apenas parcial; quando, havendo sucumbência recíproca, alguma das partes não recorre etc.), correrão separadamente os prazos para rescisão dos diversos capítulos da sentença”⁴⁷⁵.

Portanto, observa-se uma grande aderência à teoria dos termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas desde a égide do CPC anterior. A despeito de o CPC atual trazer uma previsão diferenciada em comparação com o CPC revogado – que possa dar a entender a aniquilação da ideia de diversos termos iniciais para as ações rescisórias – a corrente que rejeita o termo inicial único segue firme e sustentando esse posicionamento mesmo em face da redação do art. 975 do CPC.

6.1.4.3 Inexistência de termo inicial e a regulação de um prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória

Existe ainda uma terceira corrente interpretativa do art. 975 do CPC. Essa corrente não analisa o mencionado dispositivo sob o viés do termo inicial do prazo da ação rescisória, mas sim sob a perspectiva do termo final do prazo.

De acordo com essa teoria, o art. 975 disporia de um prazo máximo para a propositura da ação rescisória porque ele dita expressamente que “o direito à rescisão se extingue...”⁴⁷⁶. Ou seja, considerando essa redação, essa corrente defende que o dispositivo se preocupou com o prazo máximo que a parte interessada teria para intentar a ação rescisória, e não necessariamente com o termo inicial.

Assim, independentemente de quando transita em julgado a decisão ou o capítulo rescindendo, o direito à rescisão só caducará passados dois anos do

⁴⁷⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 29, p. 93-106, jul./dez. 2006, *passim*.

⁴⁷⁵ TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 192.

⁴⁷⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1198.

trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Esse é o termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória e objeto do art. 975 do CPC.

Essa corrente, portanto, não deixa de reconhecer o trânsito em julgado parcial que pode ocorrer ao longo do processo, considerando a existência de decisões de mérito autônomas (sejam as interlocutórias, sejam os próprios capítulos de uma mesma decisão)⁴⁷⁷, pois entendem que desde logo (desde o trânsito em julgado) a ação rescisória pode ser ajuizada.

Nesse sentido, a redação da parte final do art. 975 – sobre o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo – não impactaria em nada a possibilidade de imediato ajuizamento da ação rescisória com o trânsito em julgado da decisão ou capítulo rescindendo, já que o art. 975 não tratou de regular, para essa corrente, o termo inicial do prazo rescisório⁴⁷⁸.

O impacto do art. 975 seria justamente o da unificação do termo final do prazo para a propositura da ação rescisória – independentemente do momento em que ocorrer o trânsito em julgado da decisão ou do capítulo rescindendo, para essa teoria, o prazo rescisório ficará aberto para a parte interessada até dois anos depois do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo⁴⁷⁹.

Para Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, essa é uma “excelente e criativa solução”, na medida em que compatibiliza a necessidade da parte em promover imediatamente a ação rescisória – considerando a possibilidade de imediata execução da decisão interlocutória de mérito ou de um capítulo decisório, caso transitados em julgado – com o respeito à previsão do art. 975 do CPC quanto ao termo final do prazo rescisório⁴⁸⁰.

⁴⁷⁷ É o que destaca Arruda Alvim: “Com efeito, não há como olvidar todo o sistema processual, que disciplina a formação da coisa julgada em momentos diversos. O que o Código de Processo Civil, no art. 975, estabeleceu foi termo *ad quem* do prazo decadencial do direito da parte à rescisão do julgado, que finda dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Contudo, não houve o estabelecimento de um termo inicial para o manejo da ação rescisória – tanto que o art. 975 expressamente determina que o ‘direito à rescisão se extingue’ –, que poderá ser proposta assim que houver o trânsito em julgado de qualquer capítulo da sentença” (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1198).

⁴⁷⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 795.

⁴⁷⁹ BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2419.

⁴⁸⁰ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 186-187.

Daniel Amorim Assumpção Neves compartilha desse entendimento⁴⁸¹. Para o autor, o art. 975 não se preocupou em regular o termo inicial do prazo para a ação rescisória, voltando sua atenção apenas para o termo final – o que permite o ajuizamento da ação rescisória desde o trânsito em julgado da decisão ou do capítulo rescindendo.

Mas o autor, apesar de se filiar a essa corrente, não deixa de destacar um inconveniente dela: o fato de que, a depender do momento em que transita em julgado determinada decisão interlocutória de mérito ou capítulo de decisão, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória pode se estender demasiadamente⁴⁸². A esse respeito, veja-se o item 6.1.6.2.1.

Também apresenta essa visão crítica, a despeito de se alinhar a essa corrente, Luiz Dellore. De acordo com o autor, a teoria do prazo máximo para ajuizamento da ação rescisória seria intermediária em comparação à teoria do termo inicial único e à teoria dos termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas. Ainda assim, poderia representar uma extensão demasiada do prazo da ação rescisória⁴⁸³.

Em geral, os doutrinadores que apresentam alguma crítica à teoria do prazo máximo do art. 975 do CPC não deixam de se curvar à dita corrente por compreenderem que foi essa a intenção do legislador com a redação do art. 975. Para esses autores, outras interpretações ultrapassariam os limites delineados pelo CPC quanto ao tema, o que não se poderia fazer⁴⁸⁴.

Assim, a corrente filiada à ideia de que o art. 975 do CPC trata apenas do termo final do prazo rescisório tem como ponto positivo o reconhecimento da teoria

⁴⁸¹ Além dos autores já citados nas notas de rodapé anteriores dentro deste item.

⁴⁸² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. único. p. 1485. Em sentido contrário, Rodrigo Barioni sustenta que o art. 975 “não implicou ampliação do prazo da ação rescisória (...), mas simplesmente permitiu o ajuizamento da ação rescisória em momento anterior àquele previsto na referida Súmula 401/STJ” (BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 967. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2419).

⁴⁸³ DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 975 do CPC. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3. p. 819.

⁴⁸⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. único. p. 1485; DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 975 do CPC. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3. p. 819.

dos capítulos da sentença tal como foi consagrada pelo CPC, de modo a admitir o imediato ajuizamento da ação rescisória com o trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito ou de um capítulo decisório autônomo. Por outro lado, não deixa de ter alguns inconvenientes – reconhecidos inclusive por doutrinadores que defendem a aplicação dessa interpretação –, como a possível extensão demasiada do prazo da ação rescisória. As pertinentes críticas a essa corrente serão delineadas no item 6.1.6.2, adiante.

6.1.5 A jurisprudência divergente dos tribunais superiores

O tema do termo inicial do prazo para a ação rescisória no caso de formação da coisa julgada progressiva também não é pacífico nos tribunais superiores. Desde o CPC/1973, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça divergem quanto ao assunto.

Nos itens a seguir, analisar-se-á o posicionamento tanto do STF quanto do STJ sobre a questão. Esse estudo é essencial para aprofundar a compreensão sobre a polêmica em torno da contagem do prazo rescisório com a coisa julgada parcial e compreender quais são os argumentos dos tribunais superiores para defenderem, cada um, a sua posição.

6.1.5.1 A orientação do Supremo Tribunal Federal

É consolidado no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da autonomia dos capítulos da decisão de mérito, com a consequente formação da coisa julgada parcial. Resultado disso é a firme orientação do STF de que para cada parte da decisão de mérito que transita em julgado haverá um específico termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. O STF, portanto, rejeita a ideia do termo inicial único a ser contado da última decisão proferida no processo.

O entendimento do STF em torno da formação da coisa julgada parcial remonta aos anos 1980: no julgamento da AR 903, o Tribunal Pleno do STF, sob a relatoria do Ministro Cordeiro Guerra, sedimentou que “A interposição de embargos de divergência contra acórdão que conhece do recurso extraordinário e lhe dá provimento para julgar procedente a ação só impede o trânsito em julgado deste se abarca todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas

delas, com relação as demais ocorre a coisa julgada”⁴⁸⁵. Com isso, o STF reconheceu a decadência do direito da parte interessada de desconstituir a parte da decisão de mérito que não tinha sido objeto dos embargos de divergência.

Em 2013, a despeito de não tratar do regime da ação rescisória em face da coisa julgada parcial (afinal, tratava-se de julgamento de matéria penal), o Tribunal Pleno do STF mais uma vez reforçou a teoria dos capítulos de sentença e a possibilidade do trânsito em julgado parcial da decisão de mérito no julgamento da décima primeira questão de ordem na AP 470 (mais conhecida como “Mensalão”).

Sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Tribunal Pleno do STF novamente enfatizou o posicionamento da Corte de que “sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que são juridicamente cindíveis”⁴⁸⁶.

Tratando especificamente do termo inicial do prazo para a ação rescisória dos capítulos da decisão de mérito, é amplamente lembrado pela doutrina⁴⁸⁷ o julgamento do RE 666.589, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Em 2014, a Primeira Turma do STF unanimemente reconheceu que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória”⁴⁸⁸.

Nesse julgamento, a Primeira Turma do STF ressaltou a constitucionalidade da questão, pelo seu impacto direto no regime da coisa julgada (salvaguardada no art. 5º, XXXVI, CF), e, por isso, decidiu sobre o tema revertendo o que havia fixado o STJ no julgamento do REsp 404.777⁴⁸⁹.

⁴⁸⁵ STF, AR 903, Tribunal Pleno, relator Ministro Cordeiro Guerra, julgamento em 17/06/1982, DJ de 17/09/1982.

⁴⁸⁶ STF, 11ª QO na AP 470, Tribunal Pleno, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 13/11/2013, DJe de 19/02/2014.

⁴⁸⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. A julgada sobre decisões parciais de mérito e inconstitucionalidade do art. 975 do CPC. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 352-353; DOTTI, Rogéria. Ação rescisória em relação à decisão parcial de mérito: a mudança de rumo do STJ para garantir eficiência e segurança jurídica. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 689; RODRIGUES, Marco Antonio; RIBEIRO, Rafael Papini. O termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória frente à coisa julgada em capítulos. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 529; entre outros.

⁴⁸⁸ STF, RE 666.589, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 25/03/2014, DJe de 03/06/2014.

⁴⁸⁹ A respeito desse recurso especial, veja-se o item 6.1.5.2, a seguir.

Reconheceu o STF que a autonomia dos capítulos de uma decisão de mérito “repercuta, necessariamente, sobre a determinação do objeto possível dos recursos, seja quanto ao conteúdo, seja no tocante ao legitimado recursal”⁴⁹⁰, o que, por consequência, impacta diretamente no trânsito em julgado, que pode ocorrer em momentos distintos a depender da interposição parcial do recurso.

Considerando esse regime, consagrou-se no RE 666.589 a recusa do STF a “qualquer tese versando unidade absoluta de termo inicial do biênio previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil”, de modo que “o prazo para formalização da rescisória, em homenagem à natureza fundamental da coisa julgada, só pode iniciar-se de modo independente, relativo a cada decisão autônoma, a partir da preclusão maior progressiva”⁴⁹¹.

No ano seguinte, o entendimento foi reafirmado pela Primeira Turma no julgamento do AgRg nos EDiv nos segundos ED-2 no terceiro AgRg no AI 654.291. Também sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, rechaçou-se mais uma vez a teoria do termo inicial único, ao consagrar-se que “o termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo” e que esse trânsito em julgado pode ser múltiplo, considerando a autonomia dos capítulos da decisão de mérito⁴⁹².

Já sob a égide do CPC atual – aplicando-se, portanto, o art. 975 e a sua parte final sobre a última decisão proferida no processo –, o STF também proferiu algumas decisões reafirmando a tese dos termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas, considerando a autonomia dos capítulos decisórios – ou, ao menos, que o termo inicial do prazo rescisório é o trânsito em julgado da decisão rescindenda (e não da última decisão proferida no processo).

Pode-se citar, do ano de 2019, tanto o julgamento do AgRg na AR 2.509, no qual houve expressa menção ao art. 975 do CPC atual e a manutenção do entendimento de que o termo inicial do prazo para a ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir⁴⁹³, como o julgamento do segundo

⁴⁹⁰ STF, RE 666.589, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 25/03/2014, DJe de 03/06/2014.

⁴⁹¹ STF, RE 666.589, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 25/03/2014, DJe de 03/06/2014.

⁴⁹² STF AgRg nos EDiv nos ED-2 no AgRg-3 no AI 654.291, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 18/12/2015, DJe de 22/02/2016.

⁴⁹³ STF, AgRg na AR 2.509, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 11/09/2019, DJe de 27/09/2019.

AgRg no RE 1.076.456 – nele, houve expressa reafirmação da autonomia dos capítulos da decisão de mérito e a consequente possibilidade de trânsito em julgado progressivo da decisão, com distintos termos iniciais para o prazo rescisório⁴⁹⁴.

Não se pode negar, por outro lado, que há ao menos um acórdão recente do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal que, indo de encontro ao consagrado no julgamento do RE 666.589, reconheceu que a questão em torno da coisa julgada parcial e do termo inicial do prazo para a ação rescisória é eminentemente infraconstitucional. Trata-se do julgamento do AgRg nos EDiv nos ED no AgRg no ARE 1.081.785⁴⁹⁵.

Além disso, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, chegou a afirmar no seu voto que, caso fosse superado o caráter infraconstitucional da questão, ainda assim a orientação consagrada pelo art. 975 do CPC seria a correta, no sentido de ser único o termo inicial do prazo para a ação rescisória⁴⁹⁶.

A despeito desse recente acórdão – que pode representar uma guinada na posição antes consolidada do STF sobre o tema, especialmente com o advento do art. 975 do CPC – pode-se manter, até o presente momento, a afirmação de que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é o de privilegiar a autonomia dos capítulos da decisão de mérito, consagrando a existência de termos iniciais do prazo rescisório distintos para cada trânsito em julgado parcial da decisão de mérito.

6.1.5.2 A orientação do Superior Tribunal de Justiça

⁴⁹⁴ STF, AgRg no AgRg no RE 1.076.456, Primeira Turma, relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 26/11/2019, DJe de 13/02/2020.

⁴⁹⁵ STF, AgRg nos EDiv nos ED no AgRg no ARE 1.081.785, Tribunal Pleno, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2023, DJe de 15/05/2023.

⁴⁹⁶ “19. Em outras palavras, para prover o recurso extraordinário no presente caso, seria necessário fazer retroagir a aplicação de precedente desta Corte (que não reflete jurisprudência dominante em recursos extraordinários e não foi encampado pelo art. 975 do CPC/2015, segundo o qual o “direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”), de modo a afirmar que o jurisdicionado deveria ter desconsiderado a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e ajuizado ação rescisória no momento do trânsito em julgado do capítulo rescisório que pretende desconstituir – em 31.05.2006. Ocorre que, naquela época, provavelmente, o ajuizamento da rescisória seria considerado precoce, por força da jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da inexistência de posição pacífica do STF sobre matéria. 20. Por essas razões, ainda que fossem considerados alguns precedentes em recursos extraordinários sobre a matéria e que esses refletissem uma virada jurisprudencial sobre a questão, tal posição não poderia retroagir para prejudicar a parte que confiou na jurisprudência dominante e sumulada do Superior Tribunal de Justiça, agora positivada no art. 975 do CPC/2015” (STF, AgRg nos EDiv nos ED no AgRg no ARE 1.081.785, Tribunal Pleno, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2023, DJe de 15/05/2023)

A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça é diametralmente oposta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acima exposto. O STJ não reconhece a possibilidade do trânsito em julgado parcial da decisão de mérito e, por consequência, defende a existência de um termo inicial único para o ajuizamento da ação rescisória – que será sempre o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, independentemente de o capítulo rescindendo ter transitado em julgado antes disso.

Esse entendimento passou a ser adotado pelo STJ a partir do ano de 2003⁴⁹⁷, com o julgamento, pela sua Corte Especial, do EREsp 404.777⁴⁹⁸. No julgamento desses embargos, a Corte Especial, por apertada maioria (seis contra cinco), consagrou o entendimento de que a decisão de mérito seria una e indivisível e, portanto, não caberia seu trânsito em julgado parcial⁴⁹⁹.

O voto condutor desse entendimento foi o do Ministro Francisco Peçanha Martins, ficando vencido o relator Ministro Fontes de Alencar. De acordo com o Ministro Peçanha Martins, a impugnação parcial da sentença não levaria à extinção do processo e, portanto, a coisa julgada material não se formaria – o que, por consequência, impediria a propositura da ação rescisória, que só poderia ser utilizada com o encerramento por completo da ação de origem.

Para o Ministro, essa conclusão ampara-se na ideia de que a sentença é una e indivisível, de modo que ainda que haja uma parte irrecorrida da sentença, o processo ainda seguiria tramitando em relação à outra parte, de modo que o trânsito em julgado do todo só ocorreria ao final, com o encerramento por completo do

⁴⁹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 218, nota de rodapé 232.

⁴⁹⁸ Antes disso, entre o final dos anos 1990 e início dos anos 2000, a jurisprudência do STJ se alinhava à do STF. Ou seja, o STJ também consagrava a ideia da coisa julgada parcial e a existência de diversos termos iniciais do prazo rescisório, considerando o trânsito em julgado progressivo dos capítulos autônomos da decisão de mérito. Pode-se citar, entre outros, os seguintes julgados nesse sentido: REsp 201.668, Primeira Turma, relator Ministro Edson Vidigal, julgamento em 08/06/1999, DJ de 28/06/1999; REsp 293.926, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, julgamento em 17/04/2001, DJ de 04/06/2001; REsp 212.286, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgamento em 14/08/2001, DJ de 29/10/2001.

⁴⁹⁹ Barbosa Moreira escreveu interessante texto criticando o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp 444.707, no qual destacou a possibilidade do trânsito em julgado parcial e dos consequentes termos iniciais diversos do prazo para ajuizamento da ação rescisória: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 29, p. 93-106, jul./dez. 2006.

processo. Assim, seria um absurdo permitir o ajuizamento de ação rescisória enquanto a ação de origem ainda estivesse tramitando⁵⁰⁰.

Acompanharam esse voto e entendimento os Ministros Humberto Gomes de Barros, César Asfor Rocha, José Delgado, Felix Fischer e Franciulli Netto.

Ficaram vencidos, por outro lado, os Ministros Barros Monteiro, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito e Gilson Dipp, que, seguindo o voto do relator, Ministro Fontes de Alencar, entendiam pela possibilidade de dividir a sentença em capítulos autônomos, de modo que o termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória seria o do trânsito em julgado de cada um desses capítulos⁵⁰¹.

Em 2005, a Corte Especial do STJ mais uma vez se debruçou sobre o tema no EREsp 441.252. Ainda sem definir o tema por unanimidade, mas consolidando uma maioria mais expressiva do que a formada no julgamento do EREsp 404.777 (nove contra dois), a Corte Especial novamente consagrou que “a sentença é uma, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido *in albis* o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do *decisum* que não foi objeto do recurso”⁵⁰².

Nesse recurso, o entendimento foi consagrado para reconhecer a tempestividade de uma ação rescisória ajuizada dentro do prazo bial contado da decisão de inadmissibilidade do recurso contra a decisão rescindenda. Ou seja, com base na tese da unicidade da sentença, a Corte Especial entendeu que não seria possível entender pelo trânsito em julgado anterior à última decisão proferida no processo (ainda que fosse uma decisão sobre a inadmissibilidade do último recurso).

Interessante notar nesse caso que os dois votos vencidos, da Ministra Eliana Calmon e do Ministro Luiz Fux não foram como os votos vencidos do EREsp 404.777. Ou seja, não foram em defesa da autonomia dos capítulos da decisão de mérito e do trânsito em julgado parcial. Na verdade, os votos vencidos destacaram a impossibilidade de o STJ analisar os pormenores da intempestividade do recurso para fins de determinação do termo inicial do prazo rescisório – sem defender

⁵⁰⁰ STJ, EREsp 444.707, Corte Especial, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para o acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, julgamento em 03/12/2003, DJ de 11/04/2005, p. 24 e 33.

⁵⁰¹ STJ, EREsp 444.707, Corte Especial, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para o acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, julgamento em 03/12/2003, DJ de 11/04/2005, p. 11 e 15.

⁵⁰² STJ, EREsp 441.252, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, julgamento em 29/06/2005, DJ de 18/12/2006.

explicitamente uma posição ou outra na discussão envolvendo a coisa julgada progressiva⁵⁰³.

Esses dois julgados, e mais uma dezena de outros similares a eles, serviram de base para que o STJ, em 2009, consolidasse seu entendimento quanto ao termo inicial único do prazo rescisório no enunciado da Súmula 401, que assim dispõe: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

No decorrer dos anos, até o advento do CPC atual, o STJ seguiu aplicando seu entendimento consolidado na Súmula 401⁵⁰⁴. Exemplo disso é o julgamento do REsp 736.650, no qual a Corte Especial reiterou, por unanimidade, que “o prazo decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, dos termos da Súmula n. 401/STJ”⁵⁰⁵.

Interessante notar que, nesse julgamento, a Corte Especial do STJ fez expressa menção ao argumento do tumulto processual como fator consolidante da teoria da unicidade da sentença e da rejeição aos diversos termos iniciais da ação rescisória. Nos termos do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, o desmembramento da decisão de mérito em capítulos, ensejando a possibilidade de ajuizamento de diversas ações rescisórias, resultaria em tumulto processual e causaria insegurança jurídica para os jurisdicionados, de modo que o termo inicial único seira a melhor saída também sob essa perspectiva.

Com o advento do CPC atual e da redação da parte final do art. 975, já é possível identificar alguns julgados do STJ que, para além de reiterarem o entendimento consolidado da Corte quanto ao termo inicial único do prazo para a ação rescisória, também destacam que esse entendimento agora está cristalizado no CPC com o art. 975.

⁵⁰³ STJ, EREsp 441.252, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, julgamento em 29/06/2005, DJ de 18/12/2006, p. 19-26.

⁵⁰⁴ Por exemplo: STJ, REsp 1.004.472, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, julgamento em 09/11/2010, DJe de 23/11/2010; STF AgRg no REsp 1.421.402, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 04/02/2014, DJe de 13/02/2014.

⁵⁰⁵ STJ, REsp 736.650, Corte Especial, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 20/08/2014, DJe de 01/09/2014, p. 10.

A título de exemplo, pode-se citar o julgamento pela Quarta Turma do AgInt nos ED no REsp 1.464.809, que, aplicando a Súmula 401 do STJ, destacou a consagração pelo CPC do termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória no trânsito em julgado da última decisão proferida no processo⁵⁰⁶.

Julgados ainda mais recentes, do ano de 2024, seguem a mesma linha de raciocínio: além de reafirmarem que o entendimento sobre o termo inicial único do prazo rescisório é pacífico no STJ, destacam que esse mesmo entendimento está consagrado no art. 975 do CPC atual. É o caso, dentre outros, do AgInt no REsp 2.402.885⁵⁰⁷, do AgInt na AR 7.585⁵⁰⁸ e do AgInt na AR 7.449⁵⁰⁹.

Por outro lado, não se pode ignorar alguns outros julgamentos proferidos recentemente pelo STJ, nos quais a Corte reconhece que o CPC atual consagrou a teoria dos capítulos da sentença e a possibilidade da coisa julgada progressiva. Com esse entendimento, parece haver uma tendência no STJ em reconhecer a autonomia dos capítulos da decisão de mérito e a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. Nada obstante, esse entendimento parece aplicar-se, para o STJ, estritamente para possibilitar o imediato cumprimento de sentença definitivo de um determinado capítulo da decisão de mérito – e não para influenciar na contagem do prazo para propositura da ação rescisória.

Exemplo desse posicionamento está consagrado no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2.038.959. Nele, a Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a possibilidade de execução imediata de um dos capítulos da sentença que não tinha sido objeto de apelação, pois o trânsito em julgado dessa parte da decisão “deu-se na vigência do CPC/2015, como também seu trânsito em julgado, quando não mais vigorava o princípio da unicidade de julgamento”⁵¹⁰.

Sendo ainda mais enfática quanto ao tema, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 2.026.926, por unanimidade, destacou a necessidade de uma “releitura da

⁵⁰⁶ STJ, AgInt nos ED no REsp 1.464.809, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, julgamento em 30/05/2019, DJe de 21/06/2019.

⁵⁰⁷ STJ, AgInt no REsp 2.402.885, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.

⁵⁰⁸ STJ, AgInt na AR 7.585, Primeira Seção, relator Ministro Sérgio Kukina, julgamento em 28/02/2024, DJe de 04/03/2024.

⁵⁰⁹ STJ, AgInt na AR 7.449, Primeira Seção, relator Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 29/08/2023, DJe de 01/09/2023.

⁵¹⁰ STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.038.959, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 16/04/2024, DJe de 07/05/2024.

temática” da coisa julgada progressiva, considerando o advento do CPC e a sua expressa adoção da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito.

Assim, a Terceira Turma reconheceu, nesse julgamento, a possibilidade do cumprimento definitivo de capítulo de decisão de mérito já transitado em julgado, ainda que os demais não tenham sido acobertados pela coisa julgada⁵¹¹.

Portanto, parece haver uma recente tendência no STJ em reconhecer a teoria dos capítulos da sentença e o seu acolhimento pelo CPC atual, na medida em que compreende a possibilidade de a decisão de mérito transitar em julgado parcialmente – e, portanto, a possibilidade de um capítulo da decisão de mérito desde logo ser submetido à execução definitiva.

Especificamente no que diz respeito à contagem do prazo da ação rescisória, o STJ não dá nenhum sinal quanto à modificação do seu entendimento consolidado há décadas, especialmente com o advento do art. 975 do CPC. A clara tendência é a de manutenção do termo inicial único do prazo para a ação rescisória, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Diante desse cenário, é possível questionar se não há certa contradição entre esses dois posicionamentos do STJ – afinal, se a Corte reconhece o trânsito em julgado em capítulos da decisão de mérito para fins do cumprimento definitivo de parte da decisão, seria também razoável que ela reconhecesse essa mesma possibilidade para a contagem do prazo rescisório.

E não só seria esse um posicionamento mais razoável sob o ponto de vista da coerência, mas também para evitar um tratamento desigual entre as partes – na medida em que pode acabar permitindo a uma iniciar definitivamente o cumprimento do capítulo da decisão de mérito já transitado em julgado, mas não permitir a outra (executada) a utilização da ação rescisória.

Esse é o mesmo impasse já destacado brevemente na análise da corrente doutrinária que defende o termo inicial único (item 6.1.4.1), mas a questão será mais bem aprofundada no item 6.1.6.1.2, a seguir.

6.1.6 A busca pela solução sistematicamente adequada ao CPC

⁵¹¹ STJ, REsp 2.026.926, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 25/04/2023, DJe de 27/04/2023.

Diante de todo o exposto até aqui, é evidente que o tema do termo inicial do prazo da ação rescisória no caso de formação da coisa julgada parcial é polêmico e não conta, até o momento, com uma solução pacífica.

É possível afirmar também que o advento do CPC fomentou a polêmica, na medida em que, de um lado, consagrou definitivamente a teoria dos capítulos da sentença em vários de seus dispositivos, mas, por outro, rejeitou-a com o art. 975 ao dispor, na sua parte final, que o prazo rescisório deve ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Considerando esse impasse, o objetivo do presente item é investigar qual é a melhor solução para a polêmica em torno do termo inicial do prazo para a ação rescisória quando há formação progressiva da coisa julgada – dentre as três fornecidas pela doutrina e dentre as quais se dividem o STF e o STJ.

Para tanto, analisar-se-á com um olhar crítico as três correntes doutrinárias, a fim de averiguar qual fornece a melhor solução – ou seja, a solução que melhor respalda a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica, sem ignorar as escolhas feitas pelo legislador na criação do CPC atual.

6.1.6.1 Críticas à “teoria do termo inicial único”

A aqui chamada “teoria do termo inicial único” foi explorada no item 6.1.4.1, acima. Para os autores adeptos a essa corrente, o termo inicial do prazo para a ação rescisória é um só, devendo ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, independentemente de quantas decisões de mérito ou capítulos de decisão autônomos existam no processo.

Para essa corrente, que também é a defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 975 do CPC veio a concretizar esse entendimento, ao dispor expressamente na sua parte final que o prazo rescisório deve ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Nada obstante, esse entendimento traz alguns inconvenientes – alguns deles notados pelos próprios autores que defendem essa interpretação – que merecem ser analisados, a fim de verificar se, de fato, essa é a melhor alternativa interpretativa para o termo inicial do prazo da ação rescisória quando há coisa julgada parcial.

6.1.6.1.1 A extensão desnecessária do lapso temporal a que a decisão de mérito pode ficar sujeita à ação rescisória

O primeiro e mais evidente inconveniente da teoria do termo inicial único é o de estender demasiada e desnecessariamente o período no qual a decisão de mérito ou parte dela ficará sujeita à ação rescisória. Explica-se.

Considerando que os autores vinculados a essa corrente entendem que o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória não é o trânsito em julgado da própria decisão rescindenda, mas sim o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, a consequência prática é a de que uma eventual decisão interlocutória de mérito ou um capítulo decisório autônomo fiquem sujeitos à possibilidade de rescisão por um lapso temporal muito maior do que o de dois anos previsto no art. 975 do CPC.

Um exemplo permite elucidar melhor a problemática: pense-se em uma ação ajuizada com dois pedidos autônomos, na qual o primeiro pedido é imediatamente julgado, transitando em julgado em 20/10/2023, enquanto o segundo pedido é julgado e transita em julgado apenas em 04/12/2025, após a devida e necessária instrução probatória.

Para a corrente que defende o termo inicial único, nesse caso, o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória será um só tanto para a decisão interlocutória de mérito que transitou em julgado em 20/10/2023 quanto para a sentença que transitou em julgado em 04/12/2025. O termo inicial será para ambas, portanto, o dia 05/12/2025 e o termo final será o dia 06/12/2027⁵¹².

Nota-se, a partir desse exemplo, que a decisão interlocutória de mérito que decidiu o primeiro pedido ficou por mais de quatro anos sujeita a ser desconstituída pela ação rescisória, justamente porque o prazo para o ajuizamento da ação rescisória contra essa decisão interlocutória de mérito só se iniciou em 05/12/2025, mesmo tendo ela transitado em julgado em 20/10/2023.

Não se quer dizer aqui que os doutrinadores filiados à corrente do termo inicial único defendem que o prazo da ação rescisória, nesse exemplo, seria mesmo de pouco mais de quatro anos – o prazo rescisório, de fato, foi de dois anos, entre 05/12/2025 e 06/12/2027, mas fato é que a postergação do início do prazo rescisório

⁵¹² O dia 05/12/2027 será um domingo. Assim o termo final do prazo rescisório nesse exemplo deve ser prorrogado para o dia 06/12/2027, uma segunda-feira, nos termos do art. 975, § 1º, do CPC.

para o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo tem por consequência manter aquela decisão interlocutória de mérito (ou, eventualmente, um capítulo decisório autônomo) suscetível à potencial rescisão por muito mais tempo do que os dois anos do art. 975 do CPC.

Esse período entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda (seja ela interlocutória de mérito, seja ela um capítulo autônomo de decisão de mérito) e o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo é um período no qual a possibilidade rescisória existe, ainda que ela não seja efetivada. Em outras palavras, é um período no qual o decurso do tempo não aproxima as partes da impossibilidade da rescisão, pois o prazo rescisório nem sequer terá se iniciado.

Nesse cenário, portanto, a parte interessada poderá contar com uma “janela de rescisão” muito maior do que a de dois anos do art. 975 contra a decisão de mérito ou o capítulo autônomo que lhe é desfavorável. Por outro lado, a parte que se beneficia com aquela decisão interlocutória de mérito ou capítulo decisório precisará aguardar um prazo às vezes muito superior ao de dois anos para ter a segurança de que aquela decisão não poderá mais ser desconstituída.

Ou seja, com essa interpretação, o transcurso de dois anos depois do trânsito em julgado da decisão ou capítulo rescindendo não será suficiente para garantir que aquela decisão ou capítulo não mais poderá ser desconstituído, pois é possível que, passado esse prazo, nem sequer tenha se iniciado a contagem do prazo rescisório, caso a última decisão proferida no processo ainda não tenha transitado em julgado.

A consequência, portanto, é a de que a decisão interlocutória de mérito ou o capítulo decisório autônomo possam ser alvo de ação rescisória mesmo depois (e talvez muito tempo depois) de passados os dois anos do seu próprio trânsito em julgado – o que expande demasiadamente a janela rescisória que pretendia conferir o legislador com o prazo bienal da ação rescisória.

Assim, na prática, ainda que os autores filiados a essa corrente defendam que o prazo não terá se iniciado, todo o tempo entre o trânsito em julgado da decisão de mérito e o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo é tempo no qual a decisão interlocutória ou o capítulo decisório permanecem sujeitos a uma eventual ação rescisória – que pode ser ajuizada imediatamente pela parte

interessada, conforme defendem os autores filiados a essa corrente⁵¹³, mas que também pode ser proposta apenas no último dia do prazo rescisório, o que pode significar o ajuizamento de uma ação rescisória quatro, cinco ou até mesmo dez anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Estender para além dos dois anos o lapso temporal pelo qual uma decisão pode ser potencialmente rescindida certamente viola a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) e da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, CF), na medida em que amplia (em alguns casos mais, em outros menos) o período no qual aquela decisão interlocutória de mérito ou aquele capítulo decisório estarão sujeitos à ação rescisória.

6.1.6.1.2 A possibilidade de execução definitiva da decisão rescindenda sem a respectiva possibilidade de ajuizamento da ação rescisória

Defender que o termo inicial do prazo da ação rescisória não ocorre com o trânsito em julgado da própria decisão rescindenda, mas sim com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, resulta, como consequência lógica, na impossibilidade de ajuizamento da ação rescisória antes do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, pois ainda não se terá iniciado o prazo rescisório.

Quando se trata de pronunciamentos condenatórios, executivos ou mandamentais, essa consequência lógica poderia levar à grave consequência de o comando decisório ser imediatamente executado ou produzir seus efeitos práticos, mas não ser imediatamente passível de rescisão.

A possibilidade de execução imediata da decisão interlocutória de mérito está expressamente prevista no art. 356, § 2º, do CPC que dispõe que a execução da decisão interlocutória será definitiva se ela tiver transitado em julgado – do contrário, a execução será meramente provisória. O mesmo entendimento evidentemente se aplica ao caso de apenas parte da decisão de mérito ter transitado em julgado (nos casos de recurso parcial), tendo em vista que o requisito para a

⁵¹³ A esse respeito, veja-se a nota de rodapé 458. Sobre a contradição nesse posicionamento, veja-se o item 6.1.6.1.3, a seguir.

execução definitiva é justamente o trânsito em julgado da decisão ou de parte dela, o que estará preenchido se um capítulo da decisão não for recorrido.

Além disso, conforme já destacado no item 6.1.5.2, acima, o próprio STJ já tem consolidado o seu entendimento mais recente no sentido de ser cabível a execução definitiva de capítulo de decisão de mérito transitado em julgado, ainda que o processo prossiga em relação a outros capítulos recorridos⁵¹⁴.

Nesse cenário, forma-se um evidente desequilíbrio entre as partes, prejudicando o necessário tratamento isonômico que deve ser concedido a elas dentro da relação jurídica processual: permite-se a uma delas a imediata execução do comando que lhe é favorável, mas retira da outra a imediata possibilidade de desconstituir esse pronunciamento que lhe é desfavorável⁵¹⁵. Com isso, viola-se não só o disposto no art. 7º do CPC (que assegura às partes no processo a paridade de tratamento), mas também o disposto no art. 5º, I, da CF (princípio da igualdade)⁵¹⁶.

Parece ser essa a razão de os doutrinadores vinculados à corrente do termo inicial único destacarem que, mesmo antes do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (ou seja, antes do termo inicial do prazo rescisório), a ação rescisória pode ser ajuizada pela parte interessada. Do contrário, a parte prejudicada (e executada) ficaria impedida de desconstituir aquele comando condenatório, executivo ou mandamental.

Apesar de a doutrina do termo inicial único fornecer, portanto, uma saída para esse imbróglio, não se poderia deixar de destacá-lo aqui, na medida em que defender que o termo inicial do prazo da ação rescisória é posterior ao trânsito em julgado da decisão parcial ou capítulo rescindendo deveria levar a essa consequência nos casos de decisões condenatórias, executivas ou mandamentais.

⁵¹⁴ STJ, REsp 2.026.926, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 25/04/2023, DJe de 27/04/2023; STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.038.959, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 16/04/2024, DJe de 07/05/2024, entre outros.

⁵¹⁵ CASTELO, Fernando Alcantara. **Coisa julgada parcial e ação rescisória**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 111.

⁵¹⁶ Mas esses não são os únicos pontos delicados ao se defender que a ação rescisória só poderá ser ajuizada a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Conforme destacam Marinoni e Mitidiero, além do desequilíbrio na relação entre as partes no processo, impedir o imediato ajuizamento da ação rescisória, enquanto se permite a execução definitiva do comando parcial, viola o direito de ação e o direito à tutela jurisdicional adequada, pois tolhe da parte interessada a possibilidade de ajuizar a ação rescisória contra o comando que está sendo executado, bem como viola a duração razoável do processo, já que posterga o ajuizamento da ação rescisória e prolonga a possibilidade de rediscussão do comando executado (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 274).

6.1.6.1.3 A contradição prática em se defender um termo inicial único, mas permitir-se desde logo o ajuizamento da ação rescisória

Ainda que seja a melhor alternativa, dentro da teoria do termo inicial único, se permitir desde logo o ajuizamento da ação, não se pode ignorar que se trata de um entendimento, de certo modo, contraditório.

A contradição reside no fato de que a corrente destaca que o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mas, mesmo assim, permite que a ação rescisória seja ajuizada antes.

Essa postura acaba por inutilizar o termo inicial que é defendido pelos doutrinadores filiados a essa corrente, já que, independentemente de o prazo rescisório ter se iniciado (ou seja, independentemente do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo), a ação rescisória já pode ser ajuizada pela parte interessada, bastando a formação da coisa julgada sobre aquela decisão interlocutória de mérito ou aquele capítulo rescindendo.

Portanto, qual seria a eficácia prática em defender que o termo inicial do prazo para a ação rescisória deve ser um só e vinculado ao trânsito em julgado da última decisão proferida no processo?

Se entende-se que, independentemente disso, a ação rescisória pode ser ajuizada a partir do trânsito em julgado da própria decisão interlocutória ou do capítulo rescindendo, não parece haver nenhuma consequência prática em se declarar que o termo inicial é outro (que não o do trânsito em julgado da própria decisão), a não ser prolongar o tempo sob o qual a decisão ficará sujeita a rescisão, conforme já destacado no item 6.1.6.1.1.

6.1.6.1.4 A insuficiência do argumento do tumulto processual

Por fim, observa-se especialmente na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que um forte argumento para defender a existência de um termo inicial único do prazo para a ação rescisória é o de evitar o tumulto processual e, assim, garantir a segurança jurídica.

Em primeiro lugar, esse argumento é natimorto para a maior parte dos autores que defende a teoria do termo inicial único. Como já visto nos itens anteriores, quase todos os doutrinadores que defendem o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo como o termo inicial do prazo rescisório admitem o ajuizamento da ação rescisória antes desse termo inicial (a partir do trânsito em julgado da própria decisão ou capítulo rescindendo). Nesse caso, evidentemente não há que se falar em tumulto processual como causa para a defesa do termo inicial único, já que essa parcela da doutrina entende ser possível a concomitância da ação rescisória com a ação de origem.

Em segundo lugar, o argumento em si não parece ser suficientemente convincente a ponto de o termo inicial único ser a melhor escolha para a contagem do prazo rescisório no caso de formação da coisa julgada parcial – e isso por dois motivos principais.

O primeiro deles é o de que a ação rescisória nunca será julgada pelo juízo de primeiro grau (onde continuará tramitando a ação de origem para a decisão dos pedidos, ou partes do pedido, remanescentes). A competência para a ação rescisória sempre será de algum tribunal (ou do tribunal de segundo grau⁵¹⁷ ou dos tribunais superiores⁵¹⁸, a depender de qual juízo proferiu a última decisão relativa àquela questão no processo, tendo em vista o efeito substitutivo dos recursos – art. 1.008, CPC).

Assim, ainda que a ação siga tramitando no juízo de origem, a ação rescisória tramitará perante o tribunal de segundo grau (se a decisão interlocutória de mérito ou o capítulo decisório não forem objeto de recurso ou se o acórdão que decidiu o respectivo recurso transitou em julgado) ou perante algum dos tribunais superiores (se a última decisão proferida sobre a questão foi em sede de recurso especial no STJ ou em sede de recurso extraordinário no STF). Não há que se falar,

⁵¹⁷ Art. 108, I, alínea b, da CF dispõe que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, “as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região”. A Constituição do Estado do Paraná prevê, no art. 101, VII, alínea e, que compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná processar e julgar originariamente “as ações rescisórias de seus julgados”. Ou seja, se a última decisão proferida no processo for a sentença de primeiro grau, a competência para o julgamento da ação rescisória contra ela será do tribunal de segundo grau a que aquele juízo está vinculado.

⁵¹⁸ Art. 102, I, alínea j, da CF dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “a ação rescisória de seus julgados”. Por sua vez, o art. 105, I, alínea e, da CF prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “as ações rescisórias de seus julgados”.

nessas hipóteses, de tumulto processual algum, na medida em que a ação de origem e a ação rescisória tramitarão em juízos distintos, em juízos separados.

O segundo motivo pelo qual a tese do tumulto processual não é convincente é porque a formação da coisa julgada parcial envolve não só a existência de pedidos autônomos que são decididos separadamente (ou, apesar de serem decididos juntos, são recorridos apenas em parte), mas também de pedidos que são independentes entre si.

Esse é o clássico caso de uma ação indenizatória por danos materiais e morais. Estando comprovada a conduta danosa, a necessidade da indenização pelo dano material e pelo dano moral é apurada independentemente uma da outra – é possível que o dano material resulte incontroverso no processo, mas que as partes sigam discutindo a configuração do dano moral ou vice-versa. Nesse caso, transitando em julgado eventual decisão interlocutória de mérito sobre o dano moral, por exemplo, qual seria o tumulto no ajuizamento de uma ação rescisória para discutir eventual vicissitude rescisória nessa decisão, enquanto ainda pendente na ação de origem a discussão sobre o dano material?

A mera concomitância de uma ação rescisória com a ação de origem não pode ser argumento suficiente para se configurar tumulto processual. É preciso haver circunstâncias concretas que demonstrem esse tumulto na coexistência das duas ações – e não parece existir esse caos quando se trata de decisão (ou decisões) sobre pedidos que não só são autônomos, mas também são independentes entre si.

Por outro lado, no caso de pedidos que, embora autônomos, são dependentes entre si (ou seja, havendo um pedido prejudicial já decidido por decisão interlocutória de mérito e um pedido prejudicado pendente de decisão) é óbvio que eventual rescisória contra a decisão desse pedido prejudicial afetará a decisão a ser proferida a respeito do pedido prejudicado.

Mas mesmo nesses casos a solução não parece ser a de proibir a utilização da ação rescisória, defendendo que o termo inicial do seu prazo só ocorrerá depois de encerrado por completo o processo – até porque, repita-se, a maioria dos autores vinculados a esse entendimento defendem a possibilidade de imediato ajuizamento da ação rescisória.

A solução para esses casos está no art. 313, V, alínea a, do CPC⁵¹⁹: sendo ajuizada ação rescisória para desconstituir uma decisão sobre o pedido prejudicial, enquanto ainda está pendente de julgamento o pedido prejudicado, a ação de origem deve ser suspensa, por até um ano (art. 313, § 4º), para que seja decidida a ação rescisória e, considerando o teor do julgamento, decidir o pedido prejudicado.

Por fim, cumpre ainda destacar a valiosa lição de Barbosa Moreira, que em artigo dedicado exclusivamente ao tema do trânsito em julgado parcial e das consequências para a ação rescisória, destacou que “prazo único não significa ação única”. De acordo com o doutrinador, a existência de um prazo único não impediria o ajuizamento de mais de uma ação rescisória, pois basta que para uma parte do mérito a última decisão tenha sido proferida pelo tribunal de segundo grau e, para outra parte, a última decisão tenha sido proferida por um tribunal superior para que a ação rescisória única fique inviabilizada. Mesmo havendo um prazo único para a ação rescisória nesse caso (a contar da última decisão proferida pelo tribunal superior sobre uma parcela do mérito), ainda assim duas ações rescisórias precisarão ser ajuizadas para se contestar as duas parcelas distintas do mérito, pois cada uma é de competência de um tribunal diferente – a primeira do tribunal de segundo grau e a segunda do tribunal superior⁵²⁰.

Portanto, sob qualquer ângulo o argumento do potencial tumulto processual na concomitância da ação rescisória com a ação de origem se mostra insuficiente para respaldar a tese do termo inicial único.

Conclui-se, também pelos outros motivos expostos acima, que essa teoria não é a melhor alternativa para a contagem do prazo da ação rescisória no caso da formação da coisa julgada parcial.

6.1.6.2 Críticas à “teoria do prazo máximo da ação rescisória”

⁵¹⁹ “Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

⁵²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 29, p. 93-106, jul./dez. 2006, p. 102-103. Nesse sentido é o Enunciado 337 do FPPC: “A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo”.

Outra alternativa interpretativa para o art. 975 do CPC é a fornecida pela aqui denominada “teoria do prazo máximo da ação rescisória”. Conforme já delineado no item 6.1.4.3, para os autores vinculados a essa corrente o art. 975 não dispõe sobre o termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mas sim sobre o termo final desse prazo.

Assim, os dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo seriam o prazo máximo que a parte interessada teria para utilizar-se da ação rescisória – que poderia ser ajuizada por ela desde o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Esse entendimento também traz alguns inconvenientes, que serão delineados a seguir. Esse é mais um passo necessário para atingir o objetivo de selecionar qual a melhor interpretação para o termo inicial do prazo da ação rescisória quando existente a coisa julgada progressiva.

6.1.6.2.1 Também a extensão desnecessária do lapso temporal a que a decisão de mérito pode ficar sujeita à ação rescisória

A corrente que defende a existência de um prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória tem um ponto negativo em comum com a corrente do termo inicial único: o da extensão demasiada e desnecessária da janela rescisória a que fica sujeita a decisão de mérito rescindenda.

Defender que o art. 975 do CPC dispõe tão somente de um prazo máximo para a propositura da ação rescisória – dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo – significa permitir que a decisão rescindenda (seja ela uma decisão interlocutória de mérito ou um capítulo decisório autônomo) fique sujeita à possibilidade de rescisão por um lapso temporal muito maior do que o de dois anos inicialmente previsto para a ação rescisória⁵²¹.

Isso porque a teoria do prazo máximo da ação rescisória não ignora ou nega que o prazo da ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da ação rescindenda – esse é, aliás, um dos pontos positivos da corrente, na medida em que prestigia a recepção pelo CPC atual da teoria dos capítulos da sentença e

⁵²¹ CASTELO, Fernando Alcantara. **Coisa julgada parcial e ação rescisória**. Curitiba: Juruá, 2021. p. 108.

reconhece o trânsito em julgado parcial da decisão de mérito. A questão é que, para essa corrente, o foco do art. 975 do CPC não foi regular esse termo inicial, mas sim o termo final do prazo rescisório.

Nesse ponto, na realidade, a despeito de visualizarem a problemática sob ângulos distintos, não há nenhuma diferença entre aqueles que defendem o termo inicial único do prazo rescisório (do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo), mas permitem o imediato ajuizamento da ação rescisória (a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda), e aqueles que defendem o prazo máximo para propositura da ação rescisória.

Ter-se-á, nos dois posicionamentos, a abertura da possibilidade rescisória desde o trânsito em julgado da decisão ou capítulo rescindendo, com o encerramento desse prazo passados dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. A única diferença – teórica – é a de que, para os autores que defendem a teoria do termo inicial único, o prazo rescisório não se terá iniciado antes do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo; e, para os autores alinhados com o prazo máximo da ação rescisória, pouco importa quando se inicia o prazo, mas sim que ele perdurará por dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Portanto, a corrente que defende que o art. 975 do CPC dispõe apenas da existência de um prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória também tem como desvantagem estender impropriamente a janela rescisória a que podem ficar submetidas as decisões de mérito ou os capítulos decisórios autônomos, na medida em que estende para além de dois anos a possibilidade rescisória dessas decisões que transitam em julgado antes da última decisão proferida no processo.

6.1.6.2.2 O desequilíbrio entre os prazos para diferentes ações rescisórias

Há ainda outra desvantagem na interpretação de que a ação rescisória deve ser ajuizada no máximo em dois anos depois do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, independentemente de quando ocorre o trânsito em julgado da decisão rescindenda: com essa leitura, há um desequilíbrio entre os prazos rescisórios para as diferentes decisões rescindendas.

A despeito de os doutrinadores vinculados a essa corrente defenderem que o art. 975 trata apenas do termo final do prazo para a ação rescisória, fato é que

eles não negam (na verdade, até reconhecem) que o prazo rescisório se inicia com o trânsito em julgado da decisão rescindenda⁵²². Há um consenso entre os autores vinculados a essa corrente de que a ação rescisória pode ser interposta desde o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo para se utilizar da ação rescisória.

Considerando que os autores vinculados a essa corrente afirmam que o termo inicial do prazo rescisório será variável, conforme o trânsito em julgado de cada decisão ou capítulo decisório autônomo do processo, tem-se como consequência um desequilíbrio entre os diversos prazos rescisórios, a depender de quando a decisão ou capítulo rescindendo transita em julgado.

Vale retomar o exemplo do item 6.1.6.1.1, em que no processo com dois pedidos autônomos, o primeiro foi decidido por uma decisão interlocutória de mérito que transitou em julgado em 20/10/2023 e, depois, em sentença, o segundo pedido foi julgado, com trânsito em julgado em 04/12/2025.

Aplicando-se a teoria do prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória, tem-se que o termo final para o ajuizamento das ações rescisórias relativas a essas duas decisões será o dia 06/12/2027 – dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Mas o termo inicial do prazo rescisório, para cada uma das decisões será diferente: para a decisão interlocutória de mérito relativa ao primeiro pedido, o prazo para ação rescisória iniciar-se-á em 21/10/2023⁵²³; para a sentença, o prazo rescisório terá início em 05/12/2025.

Considerando que ambas terão o mesmo termo final, mas diferentes termos iniciais, o resultado prático é o de que a ação rescisória contra a decisão interlocutória de mérito, nesse exemplo, terá mais de quatro anos de prazo,

⁵²² Arruda Alvim expressamente reconhece que o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda: “Por conseguinte, o termo *a quo* para a ação rescisória será variável, à medida em que os capítulos da decisão forem transitando em julgado, mas o prazo máximo será sempre o mesmo” (ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1198). Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição esclarecem que o termo inicial do prazo rescisório “será variável, em função da decisão que se pretenda rescindir” (ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**: semelhanças e diferenças. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 185).

⁵²³ Primeiro dia útil após o trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito.

enquanto a ação rescisória contra a sentença terá dois anos de prazo – ou seja, a metade do prazo rescisório da decisão interlocutória de mérito.

Para além de isso significar uma ampliação desnecessária do lapso temporal em que a decisão pode ficar sujeita à ação rescisória, como já estampado no item 6.1.6.2.1, o inconveniente trazido pela corrente que defende o prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória dá mais um passo: considerando que os doutrinadores alinhados com esse entendimento confirmam que o termo inicial do prazo rescisório (apesar de não estar regulado pelo art. 975) será o trânsito em julgado da decisão ou capítulo rescindendo, os prazos para as ações rescisórias não serão iguais, alguns serão maiores do que os outros. Haverá um verdadeiro desequilíbrio entre os prazos rescisórios.

Esse desequilíbrio entre os prazos das diferentes ações rescisórias é prejudicial na medida em que desrespeita a previsão legal do art. 975 que estipula o prazo bienal para todas as ações rescisórias, sem exceção.

Além disso, esse desequilíbrio não só fere a isonomia entre as partes, na medida em que para uma parte o prazo pode acabar sendo muito maior do que para outra⁵²⁴, mas também causa insegurança jurídica, já que não há mais a garantia de qual é verdadeiramente o prazo para a ação rescisória, já que o termo inicial para cada uma será diferente, mas o termo final será o mesmo.

Poder-se-ia dizer que o problema do desequilíbrio entre os diversos prazos rescisórios também seria verificável na teoria do termo inicial único, especificamente em relação à parcela da doutrina vinculada a essa corrente que defende a possibilidade de imediato ajuizamento da ação rescisória. De fato, como já exposto no item 6.1.6.1.1, esse entendimento implica na desnecessária ampliação da janela rescisória para as decisões rescindendas transitadas em julgado antes da última decisão proferida no processo, mas existe uma diferença entre essa consequência negativa (que também atinge a teoria do prazo máximo, como visto no item 6.1.6.2.1) e a ora enfrentada aqui.

⁵²⁴ Pense-se no exemplo acima. Se a decisão interlocutória de mérito rejeitou o primeiro pedido do autor, ele terá mais de quatro anos para ajuizar a ação rescisória contra ela. Se, por outro lado, a sentença julgar procedente o pedido do autor, o réu contará apenas com o prazo comum de dois anos para rescindir essa sentença (caso haja algum vício rescisório que permita a rescisão). Nesse cenário, uma parte teve o dobro do prazo da outra para utilizar-se da ação rescisória, em clara violação à garantia da igualdade que vem assegurada não só na Constituição (art. 5º, I), mas também no Código de Processo Civil (art. 7º).

A diferença reside no fato de que a teoria do termo inicial único não reconhece que o termo inicial do prazo para ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que, ao contrário da teoria do prazo máximo, o prazo rescisório só se inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

A diferença, apesar de sutil, existe: com a teoria do prazo máximo, o prazo rescisório efetivamente será estendido, a depender de quando transitará em julgado a decisão interlocutória de mérito ou o capítulo decisório autônomo; com a teoria do termo inicial único, o prazo sempre será de dois anos e começará a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Na prática, ambos acabam por pecar na extensão desarrazoada e desnecessária no lapso temporal a que uma decisão de mérito pode ficar sujeita à ação rescisória. A diferença é que, para uma, o ajuizamento da ação rescisória pode ocorrer antes mesmo de iniciado o prazo rescisório e, para outra, o prazo rescisório já terá se iniciado com o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

6.1.6.3 A melhor interpretação: termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas conforme o trânsito em julgado progressivo das decisões no processo

Apresentadas todas as desvantagens das correntes doutrinárias que defendem ou o termo inicial único do prazo para a ação rescisória ou a existência de um prazo máximo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória – com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo sendo o marco para a contagem desses prazos –, cumpre agora analisar o que se entende ser a melhor interpretação para a contagem do prazo da ação rescisória no caso de formação da coisa julgada parcial: a teoria dos termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas.

Como visto nos itens anteriores, as correntes do termo inicial único e do prazo máximo da ação rescisória têm uma desvantagem em comum – que pode ser considerada, aliás, a principal desvantagem dessas duas teorias – que é a de ampliar desnecessária e demasiadamente a janela rescisória a que poderão ficar submetidos as decisões interlocutórias de mérito ou os capítulos decisórios autônomos.

Para além disso, cada uma das teorias tem seus inconvenientes próprios.

A corrente que defende a existência do termo inicial único no trânsito em julgado da última decisão proferida no processo acaba por impedir, na visão de alguns autores, o imediato ajuizamento da ação rescisória, mas a possibilidade do cumprimento definitivo da decisão interlocutória de mérito ou do capítulo decisório autônomo se mantém. Nesse caso, tem-se um cenário no qual a parte pode ser executada, mas ainda não pode rescindir aquele comando condenatório – o que gera um evidente desequilíbrio entre as partes, ferindo a isonomia.

Já os autores que defendem a possibilidade do imediato ajuizamento da ação rescisória – ainda que o prazo não tenha se iniciado (caso ainda não tenha havido o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo) –, apesar de contornarem o inconveniente acima, acabam por contradizer a própria lógica da teoria do termo inicial único – afinal, independentemente de o prazo ter se iniciado ou não, a ação rescisória pode ser utilizada.

A corrente que defende a existência de um prazo máximo para o ajuizamento da ação rescisória no art. 975, ao corretamente considerar que o prazo rescisório se inicia com o trânsito em julgado da própria decisão rescindenda, desequilibra os diversos prazos rescisórios que podem existir no processo: quanto antes transitar em julgado uma decisão, maior será o prazo para o ajuizamento da ação rescisória; quanto mais tarde a decisão transitar em julgado, menor será esse prazo (que será, no mínimo, de dois anos). Esse desequilíbrio também afronta a garantia da igualdade entre as partes⁵²⁵.

Todas essas desvantagens ficam superadas na teoria que defende a existência de termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas. Ou seja, para a corrente que defende que o termo inicial da ação rescisória deve ser o trânsito em julgado daquela específica decisão ou capítulo rescindendo, de modo a haver tantos termos iniciais e ações rescisórias quantos sejam os trânsitos em julgado.

Em primeiro lugar, a teoria dos termos iniciais distintos não permite a ampliação demasiada do lapso temporal a que uma decisão de mérito ou capítulo decisório autônomo ficará sujeito à ação rescisória. Considerando que cada decisão ou capítulo terá o seu próprio termo inicial, a contar do seu trânsito em julgado,

⁵²⁵ Lembrando que, de certo modo, essa também é uma desvantagem da corrente do termo inicial único, especificamente no caso dos autores que defendem a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória antes do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. A esse respeito, veja-se o item 6.1.6.2.2, acima.

passados os dois anos previstos no art. 975 desse trânsito em julgado, não será mais possível o manejo da ação rescisória. Nunca uma decisão ficará suscetível à rescisão por mais de dois anos.

Em segundo lugar, a isonomia entre as partes é respeitada e garantida pela corrente que defende a existência de termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas, na medida em que é possível o ajuizamento da ação rescisória concomitantemente com a possibilidade de imediata execução. O devedor não fica tolhido do seu direito de rescindir a decisão ou o capítulo condenatório enquanto o credor lhe move a execução definitiva. Com o trânsito em julgado da decisão interlocutória de mérito ou do capítulo condenatório autônomo, havendo fundamento rescisório, a parte interessada pode ajuizá-la, assim como a contraparte pode iniciar o cumprimento definitivo da decisão.

Em terceiro lugar, considerando que com a teoria dos termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas nenhuma decisão ficará suscetível à possibilidade rescisória por outro prazo que não o de dois anos, nunca haverá um desequilíbrio entre os prazos das diferentes ações rescisórias.

Em quarto lugar, como já visto no item 6.1.6.1.4, o tumulto processual também não é argumento suficiente para desprestigiar a teoria dos termos iniciais distintos, na medida em que, por questões de competência ou até mesmo pela possibilidade da suspensão do processo de origem, não haverá verdadeiramente tumulto processual na condução concomitante de uma ação rescisória e da ação de origem. Além disso, como já delineado anteriormente, a própria existência de um termo inicial único não impediria a existência de uma pluralidade de ações rescisórias (o que também geraria, supostamente, tumulto processual), justamente em função da competência de cada órgão jurisdicional para o julgamento dessas ações, a depender do grau de jurisdição em que foi proferida a última decisão relativa a determinado pedido (ou parte decomponível de pedido) no processo.

Por todas as razões expostas acima, é de se notar que todos os inconvenientes das outras teorias são superados pela corrente que defende a existência de diversos termos iniciais para diferentes ações rescisórias, na medida em que transitem em julgado separadamente as decisões ou capítulos autônomos de decisões no processo.

Mas como fica esse posicionamento considerando a redação do art. 975 do CPC? Especialmente considerando a parte final do dispositivo que expressamente

indica que o prazo rescisório deve ser contado “do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”?

Alguns autores vinculados à corrente dos termos iniciais distintos já têm a resposta para esse questionamento. Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira esclarecem que a melhor interpretação a ser conferida à parte final do art. 975 é a de que a “última decisão proferida no processo” é aquela relativa a uma específica questão que se tornou indiscutível no processo⁵²⁶. Assim, para cada pedido autônomo ou parte de pedido decomponível haverá a última decisão proferida no processo que irá transitar em julgado – e para cada uma delas iniciar-se-á a contagem do prazo para a ação rescisória.

Marinoni e Mitidiero também destacam que o art. 975 do CPC deve ser lido sob essa perspectiva: de que o termo inicial do prazo rescisório deve ser contabilizado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida em relação a cada pedido ou parcela de pedido. Para eles, essa leitura “é compatível com a tese da coisa julgada progressiva e do trânsito em julgado parcial”⁵²⁷.

É também nesse sentido o ensinamento de Humberto Theodoro Junior, para quem é correta “a interpretação do art. 975, *caput*, no caso de processos complexos, no sentido de que a expressão ‘última decisão proferida no processo’ quer dizer ‘a última decisão sobre a questão que se tornou indiscutível pela coisa julgada – a decisão que subsistiu por último (art. 1.008, CPC)”⁵²⁸.

A saída, portanto, é a de ler a expressão “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo” como sendo a última decisão proferida no processo relativa àquele específico pedido autônomo ou àquela específica parte de um pedido único, mas decomponível.

O art. 975 deve ser lido não de uma maneira literal, mas sim de acordo com todo o sistema instituído pelo CPC atual, que buscou privilegiar amplamente a teoria dos capítulos da sentença – com a instituição da decisão interlocutória de mérito,

⁵²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 2. p. 542.

⁵²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 274.

⁵²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3. p. 819.

com o regime dos recursos parciais e o conseqüente trânsito em julgado parcial e, inclusive, com a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória parcial.

A interpretação literal do art. 975, de que a última decisão proferida no processo é, de fato, a última decisão nele proferida, desconsiderando a possibilidade de que essa última decisão nem sequer poderá englobar todos os pedidos (ou partes de um único pedido), ignora que o CPC atual instituiu um regime muito mais completo e refinado, que reconhece a existência de processos complexos que podem levar à multiplicidade de decisões de mérito ou de decisões complexas, divididas em diversos capítulos autônomos.

A teoria dos termos iniciais distintos para ações rescisórias distintas, portanto, além de ser a melhor interpretação para a contagem do prazo da ação rescisória, por todos os motivos já expostos (especialmente por privilegiar a segurança jurídica e a garantia constitucional da coisa julgada), também é a teoria que melhor se adequa a toda a sistemática instituída pelo CPC atual. O art. 975 deve ser lido e interpretado dentro de todo esse contexto, de modo que “a última decisão proferida no processo” deve ser aquela relativa àquele específico pedido autônomo ou parte de pedido decomponível. Interpretar o art. 975 de maneira literal significa ignorar toda a evolução trazida pelo CPC atual envolvendo a existência de processos e decisões complexas e a conseqüente possibilidade de formação da coisa julgada parcial.

6.2 AÇÃO RESCISÓRIA E O JULGAMENTO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA

Uma clássica polêmica em torno de qual deve ser o termo inicial do prazo da ação rescisória envolve o julgamento de inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão rescindenda.

Conforme se verá adiante, essa é uma discussão majoritariamente vinculada à intempestividade do recurso. Como diz Araken de Assis, o problema é intuitivo⁵²⁹: se o recurso é interposto fora do prazo legal, evidentemente terá transitado em julgado a decisão rescindenda – e com o trânsito em julgado da decisão, em tese,

⁵²⁹ ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 276.

tem-se o termo inicial do prazo da ação rescisória, independentemente do trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso.

Mas a discussão, a despeito de mais evidentemente vincular-se à questão da intempestividade recursal, deve ser enfrentada considerando-se todos os requisitos de admissibilidade recursal. Ou seja, a análise da problemática não deve ser limitada apenas à questão da intempestividade, ela deve também englobar casos em que a decisão de inadmissibilidade recursal é fundamentada na ausência de outros requisitos de admissibilidade⁵³⁰.

Portanto, a análise da polêmica do termo inicial do prazo para a ação rescisória e o julgamento de inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão rescindenda, que será feita a seguir, não se aplica apenas ao não conhecimento do recurso pela intempestividade, mas sim para todas as hipóteses que podem levar à inadmissibilidade recursal.

6.2.1 O questionamento quanto à retroação do termo inicial para a decisão recorrida

Para que um recurso seja conhecido – ou seja, para que passe o juízo de admissibilidade e seja julgado no mérito –, ele precisa preencher alguns requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam: o recurso deve ser cabível em face da decisão recorrida; a parte recorrente precisa ter legitimidade e interesse recursal; o recurso precisa ser tempestivo, deve-se recolher o preparo recursal; as regularidades formais precisam ser atendidas e não podem existir fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer⁵³¹.

Se o recurso não preencher algum desses requisitos de admissibilidade – ou, nas hipóteses em que possível, o vício não for corrigido oportunamente pelo

⁵³⁰ Nas palavras de Araken de Assis: “(...) o juízo de admissibilidade, tendo por objeto quaisquer dos requisitos extrínsecos ou intrínsecos, não poderá prejudicar o recorrente e, muito menos, o recorrido quanto ao termo inicial do prazo da rescisória” (ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 277).

⁵³¹ Para uma abordagem detalhada de cada um desses requisitos de admissibilidade recursal, veja-se WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 2. p. 512-525.

recorrente⁵³² –, ele não será conhecido e o seu mérito não será julgado. O recurso será extinto, portanto, sem a análise do seu mérito.

É de notório conhecimento que a decisão que inadmite um determinado recurso tem eficácia declaratória e, portanto, tem eficácia *ex tunc*, ou seja, tem efeito retroativo⁵³³.

A decisão que não conhece de um determinado recurso, portanto, nada mais faz do que declarar a sua inadmissibilidade. Com essa decisão, não há a constituição de uma nova situação jurídica, mas tão somente o reconhecimento daquilo que já se colocava: a existência de um recurso que não preenchia os requisitos mínimos que lhe autorizariam o julgamento de seu mérito. Por essa razão é que se trata de um pronunciamento declaratório e de efeitos retroativos – já que a situação de inadmissibilidade sempre existiu.

Considerando esse cenário, o questionamento que surge é: qual deve ser o termo inicial do prazo para a ação rescisória? Deve-se considerar para a contagem do prazo o trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade do recurso (ou seja, a última decisão proferida no processo⁵³⁴) ou deve-se considerar que a decisão rescindenda transitou em julgado como se nenhum recurso tivesse sido interposto contra ela, já que o recurso protocolado era inadmissível?

A primeira resposta possível é a de que o termo inicial do prazo rescisório nesses casos será o da própria decisão rescindenda, já que o recurso interposto, por ser inadmissível, não foi capaz de postergar o seu trânsito em julgado. Essa conclusão estaria respaldada principalmente no fato de ser declaratória a decisão sobre a inadmissibilidade do recurso e, portanto, ter efeitos retroativos.

A partir dessa solução, o trânsito em julgado da decisão que não conhecesse de um recurso deserto; o trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade de um recurso com irregularidade na representação da parte

⁵³² Há uma diretriz geral de prevenção recursal prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC, segundo o qual “Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” – essa diretriz pode ser aplicada, por exemplo, para a regularização de aspectos formais do recurso, como a correção da representação da parte recorrente ou a juntada de documentos essenciais para o recurso. Além disso, caso não comprovado o recolhimento do preparo na interposição do recurso, há expressa previsão de intimação da parte recorrente para recolher as custas em dobro (art. 1.007, § 4º). Se assim não fizer, seu recurso será inadmitido – mas não o poderá ser sem antes ser oportunizado ao recorrente o recolhimento das custas em dobro.

⁵³³ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema recursal CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 83.

⁵³⁴ Relativa a um específico pedido dentre vários, ou a parte decomponível de um pedido, ou, ainda, a última decisão mesmo de um processo de apenas um pedido.

recorrente; o trânsito em julgado da decisão que reconhecesse a intempestividade do recurso; ou o trânsito em julgado da decisão que declarasse incabível o recurso interposto (entre outros muitos exemplos possíveis) não impactariam no termo inicial do prazo da ação rescisória, que seria, na verdade, a data do trânsito em julgado da própria decisão rescindenda – ocorrido imediatamente depois de cessado o prazo para interposição do recurso respectivo, já que aquele que foi interposto não foi conhecido.

Adotava esse posicionamento Pontes de Miranda. De acordo com o ilustre doutrinador, “se do único recurso interposto, ou de todos os que se interpuseram, não houve conhecimento, a sentença já passou em julgado”, pois “a decisão, no juízo recursal, de não caber [o recurso], sem que disso possa haver outro recurso, mostra que o trânsito em julgado se operara”⁵³⁵.

Barbosa Moreira também se alinhava a esse raciocínio, na medida em que destacava ser “necessariamente anterior” o momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda em relação à decisão de inadmissibilidade recursal⁵³⁶.

Esse posicionamento sem dúvida se coaduna com a natureza declaratória do pronunciamento de inadmissibilidade recursal e com os seus consequentes efeitos retroativos. Se o recurso era inadmissível, a decisão que seria atacada por ele acaba por transitar em julgado como se nenhum recurso tivesse sido interposto – e o prazo rescisório deveria ser contado considerando esse contexto.

A despeito de esse ser o posicionamento mais bem alinhado com a natureza dos institutos aqui estudados⁵³⁷, ele tem a incômoda consequência de o prazo rescisório iniciar-se ainda na pendência do julgamento do recurso (inadmissível), já que o termo inicial do prazo da ação rescisória será, nesse caso, o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

⁵³⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 365.

⁵³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 118. Em outra passagem, Barbosa Moreira destaca que: “Passada em julgado essa decisão [de inadmissibilidade do recurso] a situação da outra, contra a qual se interpusera o recurso inadmissível, se este já o era *ab initio*, equipara-se à situação que ela teria caso não houvesse ocorrido a interposição, que não impediu a formação da *res judicata*” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 265).

⁵³⁷ PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica**: instrumento de defesa da ordem jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 147.

Já que o prazo da ação rescisória pode se iniciar antes mesmo do julgamento (de inadmissibilidade) do recurso interposto contra a decisão rescindenda, ele também pode se encerrar antes de a decisão de inadmissibilidade do recurso ser proferida⁵³⁸. Isso abre margem para um cenário no qual a parte interessada não poderá utilizar-se da ação rescisória contra a decisão que foi objeto do recurso inadmissível, pois o seu direito de desconstituir essa decisão já caducou.

Esse é um risco inerente à posição que defende que o termo inicial do prazo rescisório, no caso de julgamento de inadmissibilidade recursal, retroage à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Adotar essa posição, portanto, pode significar um sacrifício relevante dos primados da segurança jurídica e do acesso à justiça, na medida em que se permite a contagem (e potencialmente o esaurimento) de um prazo antes mesmo de o interessado ter ciência disso – o que só ocorrerá quando for proferida a decisão de inadmissibilidade de seu recurso.

6.2.2 A consolidação do entendimento de que o termo inicial deve fluir a partir da decisão de inadmissibilidade do recurso

Considerando o risco de o prazo da ação rescisória se esgotar antes mesmo do julgamento (de inadmissibilidade) do recurso, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial do prazo para a ação rescisória, mesmo no caso de julgamento de inadmissibilidade do recurso contra a decisão rescindenda, será o trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade, sem retroagir à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda⁵³⁹.

⁵³⁸ Nas palavras de Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina: “Se essa tramitação durar mais de dois anos, quando sobrevier a decisão de inadmissibilidade do recurso, o prazo para a ação rescisória já se terá escoado, pois só neste momento é que se virá a saber que, na verdade, terá sido a decisão recorrida que transitou em julgado” (ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 206).

⁵³⁹ “Mesmo quando o recurso contra a sentença de mérito é rejeitado por falta de pressupostos de admissibilidade, reputa-se que o trânsito em julgado será em princípio verificado a partir da decisão desse recurso (com a não interposição ou não cabimento de novo recurso contra essa decisão; com o esaurimento do[s] novo[s] recurso[s] interposto[s] etc.). Vale dizer, em regra o trânsito em julgado não retroagirá ao fim do prazo para interposição do recurso que não foi conhecido” (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 192).

Esse entendimento visa a privilegiar as garantias da segurança jurídica (especialmente a proteção da confiança do jurisdicionado de boa-fé – art. 5º, *caput*, CF) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), na medida em que não tolhe do interessado a possibilidade de ajuizar a ação rescisória antes mesmo do encerramento do processo, conferindo-lhe um marco seguro para a contagem do prazo rescisório.

O privilégio à segurança jurídica, a partir desse entendimento, reside na garantia que se confere ao jurisdicionado de que, enquanto estiver pendente algum recurso contra a decisão rescindenda (ainda que esse recurso seja inadmissível), o prazo para o ajuizamento da ação rescisória não estará correndo contra ele. Ou seja, enquanto está pendente de julgamento seu recurso, o jurisdicionado não precisa se preocupar quanto ao prazo para a ação rescisória, pois ele nem sequer se terá iniciado.

Privilegia-se, assim, o princípio da proteção da confiança do jurisdicionado⁵⁴⁰ – que é um desdobramento da garantia constitucional da segurança jurídica –, na medida em que as partes do processo sabem que o prazo rescisório não se iniciará enquanto não for julgado o último recurso contra a decisão rescindenda, ainda que esse recurso não seja conhecido.

Na mesma medida, garante-se o acesso à justiça⁵⁴¹, pois não será retirada da parte interessada a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória antes do trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão rescindenda. O direito de desconstituir a decisão rescindenda permanecerá incólume e a via rescisória não se fechará antes do julgamento do recurso, mesmo que ele seja inadmitido. Garante-se o princípio do acesso à justiça, portanto, na medida em que a ação rescisória estará disponível às partes a partir do trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade recursal.

A doutrina destaca que, para além de assegurar a garantia da segurança jurídica e do acesso à justiça, o posicionamento que garante o início do prazo rescisório apenas com o trânsito em julgado da decisão sobre a inadmissibilidade do

⁵⁴⁰ ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 277; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 275.

⁵⁴¹ ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 206.

recurso também evita que a parte interessada ajuíze a “ação rescisória condicional”⁵⁴².

A ação rescisória condicional seria aquela ajuizada pela parte interessada ainda na pendência do julgamento do recurso contra a decisão rescindenda. Ela seria ajuizada para garantir que não se operasse a decadência do direito à desconstituição da decisão, caso sobreviesse uma decisão de inadmissibilidade recursal que fizesse retroagir o termo inicial do prazo rescisório para o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Seria como ajuizar uma ação rescisória “por precaução”, para evitar que, sobrevivendo uma decisão de inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão rescindenda, o prazo rescisório já tenha se esgotado, considerando o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição destacam como a ação rescisória condicional se chocaria com o princípio da economia processual, na medida em que obrigaria a parte a utilizar-se da ação rescisória para evitar a decadência⁵⁴³. Essa também é uma preocupação de Marinoni e Mitidiero, que ressaltam a violação à economia processual e à duração razoável do processo ao forçar a parte interessada a “propor ações rescisórias condicionais visando simplesmente a obstar a fluência do prazo decadencial”⁵⁴⁴.

Essa preocupação também foi levantada pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento dos EDiv no REsp 1.352.730, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, destacou que “estabelecer que o prazo para a ação rescisória teria início antes do último pronunciamento judicial sobre a admissibilidade do recurso interposto geraria situação de inegável instabilidade no desenrolar processual”, na medida em que “seria necessário à parte ajuizar uma ação rescisória ‘condiciona’”, fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda estaria

⁵⁴² ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 177; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 275; ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 277.

⁵⁴³ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 177.

⁵⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 275.

pendente de definição, já que a própria discussão sobre a tempestividade do recurso interposto na causa originária ainda não teria terminado”⁵⁴⁵.

Nesse julgamento, assim como em tantos outros⁵⁴⁶, consolidou-se o posicionamento do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo para ação rescisória, no caso de inadmissibilidade recursal (seja qual for o requisito de admissibilidade não preenchido), deve ser o trânsito em julgado dessa decisão de inadmissibilidade, sem retroagir o termo inicial para o trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de se violar a segurança jurídica.

Esse entendimento, aliás, está estampado na Súmula 401 do STJ (já analisada neste trabalho – item 6.1.5.2, acima), que enuncia que “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”⁵⁴⁷.

A despeito de se entender, conforme já indicado no item 6.1, que a Súmula 401 não deve ser aplicada para desconsiderar a possibilidade do trânsito em julgado parcial das decisões de mérito, ela corretamente delinea que, enquanto estiver em discussão alguma questão do processo – mesmo que essa discussão se limite à admissibilidade recursal –, o prazo da ação rescisória não se inicia, devendo sempre se aguardar o trânsito em julgado do último pronunciamento judicial a seu respeito (ainda que esse pronunciamento se limite a questões processuais, de admissibilidade).

Portanto, enquanto estiver sendo discutida a admissibilidade de um determinado recurso interposto contra a decisão rescindenda, não se pode considerar iniciado o prazo da ação rescisória. O termo inicial do prazo para

⁵⁴⁵ STJ, EREsp 1.352.730, Corte Especial, relator Ministro Raul Araújo, julgamento em 05/08/2015, DJe de 10/09/2015, p. 8.

⁵⁴⁶ STJ, AR 3.931, Segunda Seção, relator Ministro Massami Uyeda, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 29/02/2012, DJe de 09/03/2012; STJ, AgRg no AREsp 564.676, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 01/09/2015, DJe de 08/09/2015; STJ, AgRg no Ag 1.345.967, Primeira Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 04/10/2016, DJe de 19/10/2016. Existem ainda muitos outros julgados do STJ nesse sentido, mas que serão citados apenas no item 6.2.3, a seguir, pois fazem referência também à questão da má-fé do recorrente, que será abordada no próximo item.

⁵⁴⁷ Interessante notar que alguns dos julgados citados pelo STJ como fundamentos para a edição da Súmula 401 tratam justamente da questão do julgamento de inadmissibilidade do recurso e a contagem do prazo rescisório: STJ, REsp 841.592, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 07/05/2009, DJe de 25/05/2009; STJ, REsp 765.823, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 27/03/2007, DJ de 10/09/2007; STJ, REsp 543.368, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgamento em 04/05/2006, DJ de 02/06/2006; STJ, EREsp 441.252, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, julgamento em 29/06/2005, DJ de 18/12/2006.

propositura da ação rescisória só se inicia depois de transitado em julgado a última decisão sobre o último recurso interposto contra a decisão rescindenda⁵⁴⁸, ainda que essa decisão não trate do mérito da decisão rescindenda, mas tão somente da admissibilidade do recurso interposto contra ela.

Mas essa posição consolidada sobre a contagem do prazo rescisório no caso de julgamento de inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão rescindenda conta com algumas exceções. Em alguns casos específicos de inadmissibilidade recursal, doutrina e jurisprudência defendem a retroação do termo inicial do prazo rescisório para o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

6.2.3 A questão da intempestividade flagrante e do descabimento do recurso interposto por má-fé ou erro grosseiro do recorrente

São duas as principais hipóteses delineadas pela doutrina e pela jurisprudência que justificam a retroação dos efeitos da decisão de inadmissibilidade do recurso e permitem que o prazo para propositura da ação rescisória se inicie com o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A primeira hipótese é a da intempestividade flagrante. Se o recurso for interposto cabalmente fora do seu prazo de cabimento (por exemplo, se os embargos de declaração forem opostos em vinte dias úteis da publicação da decisão de mérito, ao invés de dentro do prazo de cinco dias úteis do art. 1.023, sem a interposição de qualquer outro recurso dentro do prazo; ou se a apelação for interposta trinta dias úteis após a publicação da sentença por uma parte não beneficiada com o prazo em dobro), considera-se evidente que a decisão rescindenda transitou em julgado passado o prazo legal correto para a interposição do recurso e, portanto, o prazo para propositura da ação rescisória deve ser contado desse trânsito em julgado.

⁵⁴⁸ Considerando todo o já exposto no item 6.1, mencionar aqui a última decisão sobre o último recurso interposto contra a decisão rescindenda não significa prestigiar a teoria que unifica o termo inicial do prazo da ação rescisória, independentemente de quantas decisões de mérito haja no processo. A decisão rescindenda pode sim ser uma decisão única, porque relativa ao único pedido formulado no processo, mas também pode ser uma decisão interlocutória de mérito ou um capítulo rescisório autônomo. Independentemente de quantas questões haja no processo e, conseqüentemente, quantas decisões sejam proferidas, para cada uma delas deve-se considerar, para fins de termo inicial do prazo rescisório, a última decisão sobre o último recurso, ainda que essa decisão trate unicamente da (in)admissibilidade recursal.

Essa hipótese se justifica na medida em que não se pode extrair da intempestividade flagrante uma dúvida razoável das partes do processo de que a decisão de mérito transitou ou não em julgado. A intempestividade é tamanha que qualquer um é capaz de averiguar que a decisão recorrida transitou em julgado antes da interposição do recurso. Nas palavras de Arruda Alvim: “manifesta intempestividade, ao nosso sentir, existe quando não haja dúvida que o recurso foi interposto fora do prazo, por não haver discussão jurídica ao decurso do tempo de interposição recursal”⁵⁴⁹.

É por isso que se diz ocorrer nesses casos a intempestividade flagrante ou manifesta. Se houver algum tipo de dúvida na contagem do prazo – se houver alguma discussão envolvendo, por exemplo, a existência de dias sem expediente forense que podem levar a uma justa discussão sobre qual o prazo correto para a interposição de um dado recurso –, a decisão a seu respeito, ainda que reconheça a intempestividade e não conheça o recurso, não fará retroagir o termo inicial do prazo da ação rescisória.

Isso porque a intempestividade nesses casos (ou seja, a intempestividade que não é manifesta) não é fruto de má-fé da parte recorrente ou de um erro grosseiro por ela cometido. É possível que a parte se confunda na contagem do prazo recursal e protocole o recurso um dia depois do decurso do prazo, mas ainda assim crendo que aplicou para o recurso o prazo correto. Nesses casos, não se pode punir a parte que agiu diligentemente, mas se equivocou, com a retroação do termo inicial do prazo rescisório – até mesmo porque a parte não espera que seu recurso seja inadmitido, isso será um fato consolidado apenas com a futura decisão de inadmissibilidade.

Assim, nos casos de má-fé (por exemplo, visando a reabrir prazo já vencido⁵⁵⁰) ou de erro grosseiro, injustificável, da parte na interposição do recurso cabível, que o leve a ser flagrantemente intempestivo, o entendimento consolidado é de que o termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória será o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A segunda hipótese que permitiria a retroação dos efeitos da decisão de inadmissibilidade do recurso e a contagem do prazo da ação rescisória desde o

⁵⁴⁹ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1198.

⁵⁵⁰ ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 277.

trânsito em julgado da decisão rescindenda é a da interposição de recurso manifestamente incabível pela parte recorrente, seja por erro grosseiro ou má-fé. Assim, por exemplo, a interposição de agravo de instrumento contra a sentença ou de agravo interno contra uma decisão interlocutória de mérito não obstarão o imediato trânsito em julgado das decisões rescindendas, contando a partir dali o prazo para propositura da ação rescisória.

Nesse sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que indicam que “a decisão de inadmissibilidade recursal produz efeitos apenas para frente, vale dizer, *ex nunc*, ressalvadas as hipóteses em que há intempestividade ou manifesto descabimento por má-fé ou erro grosseiro”⁵⁵¹.

É também nesse sentido a orientação de há muito consolidada no Superior Tribunal de Justiça: a inadmissibilidade do recurso em casos de notória má-fé ou erro grosseiro da parte recorrente configura uma exceção à contagem do prazo rescisório a partir do trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade do recurso. A mesma lógica se aplica para o caso da intempestividade flagrante⁵⁵².

Tome-se como exemplo o julgamento do REsp 544.870, de 2004, no qual a Primeira Turma do STJ consagrou, por unanimidade, que “em caso de inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto, quando não constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente, considera-se mesmo assim que o prazo decadencial terá início após o seu julgamento”⁵⁵³.

⁵⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória**: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 275.

⁵⁵² “Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado conta-se da última decisão proferida no processo, ainda que tal decisão seja de inadmissão do recurso. O entendimento encontra-se atualmente sumulado. No caso de intempestividade do recurso, somente em situação de extrema excepcionalidade, na qual a intempestividade é flagrante e se presume a má-fé do autor em reabrir o prazo para o ingresso da ação rescisória, o termo inicial não será da última decisão proferida no processo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. único. p. 1483-1484). Já no início dos anos 2000, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina destacavam a tendência da jurisprudência nesse sentido: “Acertadissimamente, aliás, vêm decidindo nossos Tribunais em considerar esse (o caso da intempestividade flagrante), como sendo o único caso em que se considera a coisa julgada como tendo sido formada antes da interposição do recurso, e não no momento da decisão sobre a sua inadmissibilidade” (ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 206).

⁵⁵³ STJ, REsp 544.870, Primeira Turma, relator Ministro Teori Zavascki, julgamento em 18/11/2004, DJ de 06/12/2004. No mesmo sentido: STJ, REsp 441.252, Quarta Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgamento em 22/10/2002, DJe de 17/02/2003; STJ, EREsp 441.252, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, julgamento em 29/06/2005, DJ de 18/12/2006; STJ, REsp 1.186.694, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 03/08/2010, DJe de 17/08/2010.

Julgados mais recentes do STJ também espelham esse entendimento pacificado da Corte e alguns exemplos podem ser citados. Em 2017, a Quarta Turma, por unanimidade, julgando o AgInt no REsp 220.777, destacou que a configuração da má-fé na interposição intempestiva do recurso faz com que o prazo para propositura da ação rescisória se inicie com o trânsito em julgado da decisão rescindenda⁵⁵⁴. Em 2019, a Terceira Turma, também por unanimidade, no julgamento do REsp 1.586.629, delineou as hipóteses de flagrante intempestividade, erro grosseiro e má-fé como impeditivas da contagem do prazo rescisório a partir do trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade recursal⁵⁵⁵. Também a Terceira Turma, em 2021, julgando o REsp 1.887.912, consagrou, por unanimidade, que “enquanto não estiver definitivamente decidida a questão acerca da admissibilidade de recurso interposto nos autos, cujo resultado terá influência direta na ocorrência ou não do trânsito em julgado, o prazo decadencial da ação rescisória não se inicia, sob pena de se causar insegurança jurídica, salvo comprovada má-fé”⁵⁵⁶.

Há, no entanto, ao menos uma voz dissidente quando se trata dessas exceções para a contagem do prazo da ação rescisória. Flávio Luiz Yarshell sustenta que nem mesmo nos casos de manifesta inadmissibilidade do recurso (seja qual for o seu fundamento) o termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória deve retroagir.

Para Yarshell, como a própria lei não apresenta casos em que o prazo da ação rescisória deveria ser contado de algum marco anterior que não o da última decisão proferida no processo (ou seja, da última decisão que enfrentou a inadmissibilidade do recurso), “não parece lícito ao intérprete, tanto mais para restringir meio de impugnação, fazê-lo”. E o autor ainda destaca que a má-fé não seria justificativa suficiente para a retroação do termo inicial do prazo da ação rescisória, pois “a sanção legal para tal conduta não é a privação da rescisória, mas eventuais sanções pecuniárias”, de modo que em qualquer caso de não

⁵⁵⁴ STJ, AgInt no AREsp 220.777, Quarta Turma, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 01/06/2017, DJe de 06/06/2017.

⁵⁵⁵ STJ, REsp 1.586.629, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 24/06/2019, DJe de 03/10/2019.

⁵⁵⁶ STJ, REsp 1.887.912, Terceira Turma, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 21/09/2021, DJe de 24/09/2021.

conhecimento de recurso “é forçoso considerar a última decisão e só aí contar o prazo para rescisória”⁵⁵⁷.

De todo modo, os casos de manifesta inadmissibilidade advindos da intempestividade flagrante ou do erro grosseiro na interposição do recurso cabível, sejam eles derivados ou não de má-fé, como notam grande parte da doutrina e jurisprudência, são fundamentos relevantes e suficientes para excepcionarem o termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória a partir da última decisão proferida no processo, na medida em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda nessas hipóteses é inequívoco, é evidente. Com a interposição flagrantemente intempestiva do recurso, ou a interposição de recurso manifestamente incabível, a decisão rescindenda transita em julgado e o processo ali se encerra – ainda que isso só seja efetivamente declarado posteriormente, com o julgamento de inadmissibilidade do recurso.

Em conclusão, no que diz respeito ao termo inicial do prazo da ação rescisória e o julgamento de inadmissibilidade do recurso interposto contra a decisão rescindenda, a melhor solução é a já amplamente difundida na doutrina e jurisprudência: o termo inicial do prazo deve ser sempre o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, excepcionados os casos de intempestividade flagrante do recurso interposto ou de erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível.

6.3 AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA ANTES DO INÍCIO DO PRAZO

Dedicou-se no presente trabalho um item completo sobre o trânsito em julgado da decisão rescindenda considerando-o como o principal pressuposto para a ação rescisória (item 3.3). Naquele item, destacou-se como a ação rescisória é desnecessária e incabível antes do trânsito em julgado.

Posto isso, cumpre agora enfrentar a última polêmica em torno do termo inicial do prazo para propositura da ação rescisória que se escolheu enfrentar nesse trabalho: o da ação rescisória ajuizada antes do seu termo inicial, ou seja, da ação rescisória ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

⁵⁵⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 975. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 926 a 1.072. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4. p. 195.

6.3.1 O problema da inoccorrência do trânsito em julgado e da ausência de interesse de agir do autor da ação rescisória

O principal problema da ação rescisória ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda – ou seja, da ação rescisória ajuizada antes do início do seu prazo – é a consequente falta de interesse de agir do autor para a ação rescisória.

O interesse de agir é uma condição da ação⁵⁵⁸, sem a qual a parte não pode postular em juízo (art. 17, CPC)⁵⁵⁹. Em outras palavras, sem interesse de agir, a ação ajuizada pela parte deve ser extinta, sem julgamento de mérito (arts. 330, III, e 485, VI, CPC).

A definição do que é o interesse de agir sempre perpassa dois quesitos: o da necessidade e o da utilidade e/ou adequação. Para que a parte tenha interesse de agir para ajuizar determinada demanda, a ação proposta por ela precisa ser necessária para que ela alcance o fim almejado, bem como o resultado a ser obtido por essa ação seja útil para ela, na medida em que se utilize do meio adequado para tanto⁵⁶⁰.

Diz-se que falta interesse de agir da parte que ajuíza ação rescisória antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, pois a ação rescisória não é o meio adequado para atingir o resultado que ela necessita e almeja (a subversão da decisão de mérito). Enquanto não transita em julgado, o meio adequado para tanto é o da via recursal; é a partir da interposição dos recursos correspondentes que a parte pode alterar a decisão de mérito que lhe é desfavorável e que ainda não transitou em julgado.

Apresentou muito didaticamente essa problemática Cândido Rangel Dinamarco: “antes que passe em julgado a decisão que se pretende impugnar pela via rescisória faltará à parte o interesse-adequação para essa demanda”. E continua:

⁵⁵⁸ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 1. p. 157.

⁵⁵⁹ Para uma releitura mais ampla e dinâmica do conceito de interesse de agir (e também da legitimidade), veja-se TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 209-217.

⁵⁶⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 1. p. 243-244.

“Propor uma ação rescisória antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de esgotados todos os recursos possíveis, é incorrer em uma carência de ação por falta do interesse-adequação, que será motivo de extinção do processo da ação rescisória sem julgamento de mérito”⁵⁶¹.

Portanto, a questão da falta de interesse do agir do autor nesse caso nem é tanto pela inutilidade da via rescisória⁵⁶² – afinal, a desconstituição da decisão de mérito desfavorável ao autor da rescisória certamente é provimento útil para ele, que, por outro lado, necessita desse meio jurisdicional para alcançar esse fim –, mas sim pela inadequação da via eleita, uma vez que a ação rescisória é remédio excepcional e reservado estritamente para as decisões de mérito já transitadas em julgado.

Nada obstante, Carvalho de Mendonça chegou a cogitar a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, caso a propositura ocorresse em momento (ainda que anterior ao trânsito em julgado) que não prejudicasse o prazo de interposição dos respectivos recursos cabíveis⁵⁶³.

Seu posicionamento, no entanto, parece ter sido bastante isolado, considerando o entendimento reiterado da doutrina quanto à inadmissibilidade da ação rescisória ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Jorge Americano, por exemplo, mencionando expressamente Carvalho de Mendonça (para rejeitar a sua posição), destacava que “diante da existência de uma ação em juízo, ainda não passada em julgado, não se pode pensar em rescindir a respectiva sentença, uma vez que o fim da ação rescisória é anular a sentença que extinsecamente passou em julgado”⁵⁶⁴.

⁵⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 443-444.

⁵⁶² Flávio Luiz Yarshell destaca que a falta de interesse de agir para a ação rescisória ajuizada antes do seu termo inicial não seria mesmo em função da inutilidade do provimento para o autor, mas se caracterizaria sob a perspectiva do Estado: “(...) o interesse de agir – para que seja legítimo – deve ser visto também sob a ótica do Estado, a quem não interessa a pendência de dois remédios voltados ao mesmo escopo. Portanto, a falta de interesse de agir para a ação rescisória antes do trânsito em julgado resulta menos da inutilidade sob a ótica do demandante, mas mais sob a ótica do Estado” (YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 132).

⁵⁶³ CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. **Da ação rescisória das sentenças e julgados**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. p. 32-33.

⁵⁶⁴ AMERICANO, Jorge. **Da ação rescisória dos julgados no direito brasileiro: estudo theorico e práctico**. São Paulo: Casa Vanorden, 1922. p. 60.

Sérgio Rizzi também ressaltava que o trânsito em julgado é condição necessária para a admissibilidade da ação rescisória⁵⁶⁵. Pontes de Miranda, por sua vez, destacava que todas as causas do interesse estavam destacadas no art. 485 do CPC/1973 – dentre as quais está o trânsito em julgado da sentença⁵⁶⁶.

Fabiano Carvalho é ainda mais enfático: “se não houve trânsito em julgado, não há ação rescisória”⁵⁶⁷. Marinoni, Arenhart e Mitidiero, mais recentemente, também destacam que o trânsito em julgado é pressuposto para caracterizar a rescindibilidade da decisão de mérito⁵⁶⁸.

Do exposto até aqui, está claro que o trânsito em julgado da decisão rescindenda não é um marco que pode ser desconsiderado pela parte interessada para ajuizar a ação rescisória antes do seu termo inicial.

Utilizar-se da ação rescisória antecipadamente implica fazer uso de mecanismo inadequado para atacar a decisão rescindenda que, até o seu trânsito em julgado, só pode ser revista com a interposição dos respectivos recursos cabíveis. Antes do trânsito em julgado, falta para a parte prejudicada interesse de agir para a ação rescisória.

6.3.2 Seria possível aplicar o art. 218, § 4º, do CPC/2015 para a ação rescisória?

No que diz respeito aos prazos processuais, o CPC atual trouxe uma série de inovações em comparação ao CPC/1973. Dentre essas inúmeras inovações, pode-se citar o § 4º do art. 218 – sem correspondente no CPC revogado.

O art. 218, § 4º, dispõe que “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. O dispositivo veio em boa hora, considerando que havia certa tendência jurisprudencial a considerar intempestivo, por exemplo, o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida⁵⁶⁹.

⁵⁶⁵ RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 32.

⁵⁶⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 87.

⁵⁶⁷ CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória: decisões rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 29.

⁵⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1119.

⁵⁶⁹ STJ, AgRg no AREsp 558.116, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 02/10/2014, DJe de 07/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 621.254, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, julgamento em 12/02/2015, DJe de 25/02/2015, dentre outros. Além disso, a Súmula 418 do STJ (cancelada em virtude do advento do CPC atual) dispunha que “É inadmissível

Aceitar como tempestivos os atos processuais praticados antes do início do prazo não só privilegia a boa-fé processual da parte que se adiantou ao prazo e praticou o ato (art. 5º, CPC)⁵⁷⁰, como incentiva a celeridade do processo – garantindo o direito das partes assegurado pelo art. 4º do CPC de obter em prazo razoável a resolução do mérito⁵⁷¹.

Isto posto, surge o questionamento: seria possível aplicar o § 4º do art. 218 para a ação rescisória, de modo a permitir o seu cabimento, ainda que proposta antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda?

A resposta parece ser negativa.

Conforme já tratado no item 3.1, acima, a ação rescisória não se confunde com um ato processual; ela é, conforme seu próprio nome indica, uma ação⁵⁷² autônoma com a finalidade de desconstituir uma decisão de mérito. Tanto é assim, que a ação rescisória segue o prazo decadencial de dois anos para a sua propositura – um prazo material, portanto, já que o que caduca é o próprio direito da parte de desconstituir a decisão rescindenda.

O art. 218, § 4º, por sua vez, expressamente referencia que o ato praticado antes do termo inicial do prazo será considerado tempestivo. Sem deixar dúvidas de que o dispositivo é aplicável exclusivamente aos atos processuais – ou seja, aqueles atos praticados dentro de um determinado processo⁵⁷³ – o *caput* do art. 218 dispõe que “Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei”.

o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

⁵⁷⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Art. 218. **Código de Processo Civil comentado**. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 604.

⁵⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 356; WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Art. 218. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 726.

⁵⁷² É, inclusive, por ser uma ação, que a ação rescisória precisa preencher as condições da ação (como o interesse de agir – item 6.3.1) e os pressupostos processuais. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: “Como todo processo, o da ação rescisória está sujeito à concreta configuração de todos os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, como as condições da ação e os pressupostos processuais. Colocam-se então, com referência à ação rescisória tanto quanto em relação a qualquer outra demanda ou processo, os temas da capacidade das partes, da regularidade da representação, da legitimidade *ad causam*, do interesse de agir, da competência, da iniciativa da parte, da regularidade procedimental com observância do contraditório etc.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 433).

⁵⁷³ Os recursos são exemplos de atos processuais, recorrer é um ato processual. Tanto é assim, que na linha do art. 218, § 4º, do CPC, o Enunciado 22 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis dispõe que “O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância

Com isso posto, é possível afirmar que o art. 218, § 4º, do CPC não é aplicável para a ação rescisória proposta antes do termo inicial do seu prazo, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, pois ele se limita à prática prematura de atos processuais e não à propositura de ações (como a ação rescisória) antes do início do seu prazo.

Poder-se-ia argumentar que o prazo bienal da ação rescisória, a despeito de ser decadencial, é um prazo processual, é um prazo que opera no plano processual⁵⁷⁴ – tanto seria assim, que o prazo da ação rescisória é prorrogável caso expire durante as férias forenses, recesso, feriados etc. (art. 975, § 1º).

Sendo um prazo processual, para aqueles que assim entendem, ele poderia, então, sujeitar-se ao ditame do § 4º do art. 218 (afinal, o art. 218 do CPC está justamente inserido no capítulo que regula os prazos processuais).

Esse não parece ser um argumento convincente, acima de tudo porque o prazo da ação rescisória não é processual, mas sim de direito material⁵⁷⁵. Mas, ainda que se considerasse que o prazo para propositura da ação rescisória é um prazo processual, não é possível contornar o fato de que ela é uma ação e não um mero ato processual – e o art. 218, § 4º, tem sua aplicação limitada aos atos processuais.

A saída, portanto, para o ajuizamento da ação rescisória antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda não está no § 4º do art. 218.

6.3.3 Duas situações excepcionais que podem levar à admissibilidade da ação rescisória ajuizada antes do prazo

Da construção dos itens anteriores, é possível concluir que a ação rescisória ajuizada antes do seu termo inicial, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, é inadmissível. Falta para o autor da rescisória, nesses casos, interesse de agir, razão pela qual a rescisória deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo”. Como já explorado no item 3.1, acima, a natureza jurídica da ação rescisória não é a de um recurso.

⁵⁷⁴ Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina, para quem “o direito à rescisão é processual, não obstante sujeite-se a prazo decadencial” (MEDINA, José Miguel Garcia. Notas sobre o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: uma homenagem a Rodrigo Barioni. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II. p. 346).

⁵⁷⁵ Conforme destacado no item 4.2, acima.

Há, no entanto, ao menos duas hipóteses nas quais a inadmissibilidade da ação rescisória ajuizada antes do termo inicial do seu prazo precisa ser, ao menos, questionada.

A primeira delas é a da ocorrência superveniente à propositura da ação rescisória do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Ou seja, ainda que a ação rescisória tenha sido ajuizada antes da formação da coisa julgada, se esse fato vier a se concretizar durante a tramitação da ação rescisória, a sentença que julgá-la deverá resolver o mérito; a ação rescisória não deverá ser extinta nos moldes do art. 485, VI.

Flávio Luiz Yarshell aventa essa possibilidade. De acordo com o autor, apesar de o interesse de agir, enquanto condição da ação, precisar ser aferido quando proposta a ação rescisória, a sua presença também precisa ser verificada no momento da prolação da sentença. Assim, caso não indeferida de pronto a inicial pela falta de interesse de agir (hipótese estampada no art. 330, III, do atual CPC), e tendo transitado em julgado a decisão rescindenda entre a propositura da ação rescisória e a prolação da sentença, para o autor, “parece lícito admitir que o mérito seja julgado”⁵⁷⁶.

É no mesmo sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, para quem “o requisito da coisa julgada como pressuposto de admissibilidade da ação rescisória reputar-se-á satisfeito quando, ausente no momento da propositura desta, no curso do processo vier a configurar-se”.⁵⁷⁷

Assim, até para privilegiar a economia processual e para não tolher da parte interessada a possibilidade de desconstituir a decisão de mérito⁵⁷⁸ e considerando que o interesse de agir, com a superveniência do trânsito em julgado da decisão rescindenda, estará presente, parece razoável defender que a ação rescisória seja admitida e o seu mérito seja julgado, nos casos eventuais em que o juízo não tenha

⁵⁷⁶ YARSELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 132-133.

⁵⁷⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 445.

⁵⁷⁸ Pense-se na hipótese de a prolação da sentença que extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito, desconSIDERANDO a superveniência do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrer passados mais de dois anos da consumação do trânsito em julgado. Nessa hipótese, a parte interessada não poderá ajuizar outra ação rescisória – agora preenchendo desde a propositura o requisito da coisa julgada –, porque já se exauriu o prazo de dois anos do art. 975.

reparado na falta de interesse de agir e não tenha, de imediato, extinguido a ação rescisória, sem resolução de mérito (art. 330, III c/c art. 485, I, CPC).

A segunda hipótese na qual a inadmissibilidade da ação rescisória ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda precisa ser questionada envolve a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pelo juiz (art. 8º, CPC), em casos específicos nos quais a extinção da ação rescisória sem resolução do mérito parece atender a um formalismo exacerbado e até mesmo infundado.

Pense-se na hipótese de uma ação rescisória ser ajuizada um dia antes da certificação do trânsito em julgado da decisão rescindenda porque o autor, ignorando a existência de um dia de feriado na aferição de quando se consumaria o trânsito em julgado, desconsiderou esse dia sem expediente forense na contagem do prazo. Passado esse um dia, o trânsito em julgado foi certificado.

Imagine-se, ainda, a propositura de uma ação rescisória poucos dias antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda em face da qual absolutamente nenhum recurso mais era cabível – por exemplo, em um caso em que a última decisão colegiada já foi proferida no bojo do último recurso que era possível de ser interposto no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em casos como esses e em outros similares, é preciso questionar se rejeitar a ação rescisória é mesmo a melhor saída (em outras palavras, se é a saída razoável). Esse questionamento precisa levar em conta, principalmente, o fato de que a extinção da rescisória por sua inadmissibilidade resulta na perda pela parte autora do depósito do valor de cinco por cento sobre o valor da causa realizado com a propositura da ação (art. 968, II). Há, portanto, mais a se perder com a extinção da ação rescisória do que apenas o recebimento de um juízo de inadmissibilidade.

Uma das principais razões para (acertadamente) rejeitar-se a ação rescisória ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda é o fato de que o ajuizamento prematuro da ação rescisória pode prejudicar o correto desenvolvimento do processo e das vias recursais. A ação rescisória não é um sucedâneo recursal e não pode ser utilizado como tal – por isso, enquanto não transitada em julgado a decisão rescindenda, os recursos são o meio correto de atacá-la.

Mas nos casos apresentados acima a propositura pouco prematura (um ou poucos dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda) não teria o condão de

impactar negativamente na condução do processo, que se encerrou logo em seguida à propositura da ação rescisória. Ou seja, poucos dias depois o requisito de admissibilidade do trânsito em julgado da decisão rescindenda já estava cumprido.

Não parece razoável penalizar o autor que agiu de boa-fé, fazendo-o perder inclusive o depósito do art. 968, II, porque se antecipou em um, dois ou três dias na propositura da ação rescisória. Foge da razoabilidade não só retirar do autor o valor do depósito, mas também fazê-lo depositá-lo novamente caso ajuíze a ação rescisória pela segunda vez – agora cumprindo com o pressuposto da consumação do trânsito em julgado, que, na verdade, se cumpriu pouquíssimos dias depois da propositura da primeira ação rescisória inadmitida.

E ainda que no primeiro exemplo um eventual recurso tivesse sido interposto contra a decisão rescindenda no último dia antes do trânsito em julgado, não há nenhuma regra no CPC que proíba a suspensão da ação rescisória até que esse recurso seja julgado. Aliás, a situação parece encaixar-se no disposto no art. 313, V, alínea a (ou até mesmo alínea b, primeira parte), do CPC.

Sendo julgado o recurso e mantendo-se incólume a decisão rescindenda, então transitada em julgado, retoma-se o andamento da ação rescisória que, agora, preenche esse requisito de admissibilidade. Se, por outro lado, a decisão rescindenda alterou-se com o último recurso, será o caso de verificar-se se a ação rescisória deve prosseguir, com eventual emenda (art. 321), ou se ela perdeu seu objeto⁵⁷⁹.

É de se recordar que o art. 8º do CPC expressamente determina que o juiz observe, dentre outros princípios, a razoabilidade e a proporcionalidade – essa, nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “é uma imposição

⁵⁷⁹ Nesse caso, parece ser inevitável que o autor perca o depósito efetuado – e não há nenhuma contradição nesse posicionamento. O que busca se defender aqui é que o autor não veja sua rescisória ser inadmitida e o seu depósito convertido em multa nos casos em que a ação rescisória tramitou igualmente tramitaria se tivesse sido ajuizada um ou dois dias depois, justamente por não ter havido qualquer prejuízo nessa propositura prematura. Agora, a alteração da decisão rescindenda por um recurso interposto quase que simultaneamente com a ação rescisória é uma questão com a qual o autor da rescisória precisará arcar, com a perda do depósito efetuado, considerando a perda de objeto da sua ação rescisória. Há, nesse caso, prejuízo, pois a ação rescisória não pôde seguir tramitando normalmente, já que a decisão rescindenda nem sequer mais existe.

constitucional (...) inerente à exigência de processo razoável que, reitere-se, se extrai do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF)”⁵⁸⁰.

Portanto, para algumas específicas e excepcionais situações (que devem ser analisadas em cada caso concreto), a necessária observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dita que o julgamento de inadmissibilidade da ação rescisória deve ser evitado e o julgamento de mérito deve ser priorizado.

Essa postura, além de privilegiar a razoabilidade e a proporcionalidade, garante a eficiência, a economia processual e a duração razoável do processo, na medida em que não cria obstáculos exacerbadamente formais e privilegia o julgamento do mérito da ação rescisória que acaba, ao fim e ao cabo, preenchendo com o pressuposto da formação da coisa julgada logo em seguida à sua propositura.

⁵⁸⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 1. p. 88.

7 CONCLUSÃO

Considerando que o presente trabalho se propôs a analisar diversas especificidades e problemáticas em torno do termo inicial do prazo da ação rescisória, é tarefa árdua apresentar uma conclusão que seja ao mesmo tempo sucinta e completa – a sucintez pode prejudicar a completude, enquanto a completude pode gerar prolixidade.

Cada um dos temas aqui abordados tem conclusão própria (por exemplo, a formação da coisa julgada progressiva deve ser considerada na contagem do prazo da rescisória, de modo que o art. 975, *caput*, do CPC precisa ser interpretado para permitir diversos termos iniciais do prazo rescisório em um único processo; o art. 525, § 15, do CPC é inconstitucional e deve ser interpretado conforme a Constituição, sendo o § 2º do art. 975 uma alternativa interpretativa; aliás, tratando do art. 975, § 2º, a sua aplicação poderia ser ampliada para outras causas de rescisão da decisão de mérito que igualmente podem ser descobertas posteriormente pela parte interessada; e assim por diante).

Mas todos eles, a despeito de envolverem diferentes polêmicas sobre o termo inicial do prazo da ação rescisória, têm um denominador comum, que leva à seguinte conclusão: o tema precisa ser sempre analisado tendo-se em vista os princípios e valores constitucionais em jogo. Isso deriva não só do caráter constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), mas da dimensão constitucional que tem a própria ação rescisória.

A interpretação que se faça a fim de buscar respostas para as polêmicas em torno da contagem do prazo da ação rescisória deve sempre levar em consideração não só a segurança jurídica garantida pela coisa julgada, mas também os primados do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório assegurados pela ação rescisória.

O melhor resultado será sempre aquele que traga respaldo tanto para a coisa julgada, quanto para o instituto da ação rescisória. Não se pode privilegiar demasiadamente um e, conseqüentemente, desconsiderar o outro.

Em outras palavras: a interpretação para os casos problemáticos (ou para os casos excepcionais que foram ignorados pelo legislador) deve ser razoável. O prazo da ação rescisória deve ser capaz de assegurar os interesses de ambos os lados – daqueles que buscam a cristalização definitiva do comando favorável a si e daqueles

que têm o direito de desconstituir a decisão de mérito viciada com algum defeito rescisório.

Isso só pode se concretizar com a implementação de termos iniciais do prazo da ação rescisória que condizem com a realidade de cada um dos fundamentos rescisórios, mas que não ignorem a necessidade da imposição de limites – o termo inicial pode sim (e em alguns casos até deve) ser diferenciado, mas ele nunca pode ser indefinido ou ilimitado no tempo. Ter isso em mente ao se dedicar ao estudo do termo inicial do prazo da ação rescisória é essencial a fim de avançar na solução dos imbróglis que são inerentes ao tema.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2017
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021
- ALVIM, Teresa Arruda. Sobre a Súmula 343. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 86, p. 148-157, abr./jun. 1997
- ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019
- ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003
- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000
- AMARAL, Paulo Osternack. **Manual das provas cíveis**. Londrina: Thoth, 2023
- AMERICANO, Jorge. **Da ação rescisória dos julgados no direito brasileiro: estudo theorico e prático**. São Paulo: Casa Vanorden, 1922
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e a ação rescisória. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (Org.). **Processo em jornadas**. Salvador: JusPodivm, 2016
- ARSUFFI, Arthur Ferrari. Ação rescisória e a superação da Súmula 343 do STF. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni**. Londrina: Thoth, 2024. v. II
- ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021
- ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018

BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

BARIONI, Rodrigo. Comentários ao art. 966. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 3

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. Barueri: Atlas, 2022

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O termo inicial do prazo para o ajuizamento de ação rescisória no caso de formação parcial e gradual da coisa julgada. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni**. Londrina: Thoth, 2024. v. 2

CARVALHO, Fabiano. **Ação rescisória: decisões rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010

CARVALHO, Fabiano. Comentários ao art. 975. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil: da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. XIX

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. **Da ação rescisória das sentenças e julgados**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916

CASTELO, Fernando Alcantara. **Coisa julgada parcial e ação rescisória**. Curitiba: Juruá, 2021

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. v. I. São Paulo: Saraiva, 1969

COSTA, Coqueijo. **Ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: LTr Editora, 1993

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Estratégias defensivas na execução**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Ação rescisória fundada em documento novo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 134, p. 7-29, abr. 2006

CUNHA JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Controle de constitucionalidade**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007

DELLORE, Luiz. Comentários ao art. 975 do CPC. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 8. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2024

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 4

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 5. São Paulo: Malheiros, 2022

DONADEL, Adriane. **A ação rescisória no direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008

DOTTI, Rogéria. Ação rescisória em relação à decisão parcial de mérito: a mudança de rumo do STJ para garantir eficiência e segurança jurídica. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II

DWORKING, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978

EID, Elie Pierre. **Litisconsórcio unitário**: fundamentos, estrutura e regime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. Capítulos de sentença e sua repercussão no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 319, p. 107-128, set. 2021

FARIA, Márcio Carvalho. Breves considerações sobre o prazo rescisório e a necessidade de se rediscutir o “direito eterno à rescisão da sentença”: uma singela homenagem ao Professor Rodrigo Barioni. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **A preclusão no direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 1991

GANACIN, João Cánovas Bottazzo. Capítulos de sentença no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 304, p. 159-177, jun. 2020

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. 2. tir. Salvador: JusPodivm, 2008

GUASTINI, Riccardo. Interpretación y construcción jurídica. **Isonomía – Revista de teoría y filosofía del derecho**, Cidade do México, n. 43, p. 11-48, out. 2015

HOLLANDA, Marcia Correia. Aspectos sobre a constitucionalidade da ação rescisória prevista nos §§ 15 do art. 525 e 8º do art. 535, do CPC. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II

JUSTEN FILHO, Marçal. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema recursal CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016

LASPRO, Oreste Nestor de Souza; FELITTE, Beatriz Valente. O termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória frente à coisa julgada em capítulos. In:

CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni**. Londrina: Thoth, 2024. v. 2

LEAL, Antonio Luis da Câmara. É de prescrição ou de decadência de direito o prazo de cinco anos para propor ação rescisória? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 113, p. 497-503, mai. 1938

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. **Fatos e provas novos no processo civil: momentos da alegação e da prova. Ação rescisória. Ação revisional. Renovação da ação coletiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Ação rescisória: da lei à norma, da norma ao precedente**. Londrina: Thoth, 2021

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Ação rescisória no Código de Processo Civil de 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: rescindibilidade vs. eficácia temporal**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. 2. tir. Campinas: Millennium Editora, 2000. v. III.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. v. 1

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. III

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

MEDINA, José Miguel Garcia. Comentários ao art. 975. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MEDINA, José Miguel Garcia. Notas sobre o prazo para o ajuizamento da ação rescisória: uma homenagem a Rodrigo Barioni. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 29, p. 93-106, jul./dez. 2006

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. **Temas de direito processual civil**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. **Temas de direito processual civil**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Temas de direito processual civil**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984

MOUTA, José Henrique. **Efeito substitutivo dos recursos e a competência para a apreciação da ação rescisória**: observações importantes. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349856/efeito-substitutivo-dos-recursos-e-a-apreciacao-da-acao-rescisoria>

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Art. 966. **Código de Processo Civil comentado**. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. único

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada: a ação rescisória como meio legítimo para impugnar sentenças fundadas em orientações declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **A ação rescisória contra as sentenças**. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1934

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998

PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica**: instrumento de defesa da ordem jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979

RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023

RODRIGUES, Marco Antonio; RIBEIRO, Rafael Papini. O termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória frente à coisa julgada em capítulos. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. II

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Conteúdo da sentença e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, p. 270-284, jan./mar. 1985

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa? **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 316, p. 7-18, fev. 2004

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 1, p. 607-630, jan./jun. 2003

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

TALAMINI, Eduardo. Os pronunciamentos do STF sobre questões constitucionais e sua repercussão sobre a coisa julgada [impugnação ao cumprimento do título executivo inconstitucional e a regra especial sobre prazo de ação rescisória]. In: BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. **Processo tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2024

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. 2. tir. Salvador: JusPodivm, 2008

TOSCAN, Anissara. **Preclusão processual civil**: estática e dinâmica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

TUCCI, José Rogério Cruz e. Art. 336. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: procedimento comum (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento). São Paulo: Saraiva, 2016. v. VII

TUCCI, José Rogério Cruz e. A julgada sobre decisões parciais de mérito e inconstitucionalidade do art. 975 do CPC. In: CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Ação rescisória**: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni. Londrina: Thoth, 2024. v. 2

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003

VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. Art. 485. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Art. 218. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 1

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, v. 2

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI; Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 3

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI; Eduardo. **Curso avançado de processo civil: procedimentos especiais**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 4

WLADECK, Felipe Sripes. Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 77, p. 43-119, jan./mar. 2012

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005

YARSHELL, Flávio Luiz. Comentários ao art. 975. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4